

publicação legal

www.diariodonoroeste.com.br



Revisão do Plano Diretor de Paraíso do Norte (PR)
Lei do Plano Diretor

LEI COMPLEMENTAR Nº. 048/2022

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **Carlos Alberto Vizzotto**, Prefeito do Município de Paraíso do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

SUMÁRIO

TÍTULO I	DA FUNDAMENTAÇÃO	4
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPÍTULO II	DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR	4
SEÇÃO I	DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA	8
SEÇÃO II	DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	8
TÍTULO II	DA ORGANIZAÇÃO FÍSICO-TERRITORIAL	8
CAPÍTULO I	DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL	9
CAPÍTULO II	DO MACROZONEAMENTO URBANO	12
TÍTULO III	DAS DIRETRIZES E AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO	17
CAPÍTULO I	DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	17
CAPÍTULO II	DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	21
CAPÍTULO III	ORDENAMENTO TERRITORIAL	22
CAPÍTULO IV	DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	23
CAPÍTULO V	DO DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	24
TÍTULO IV	DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL	27
CAPÍTULO I	DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS	29
SEÇÃO I	DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA.	29
SEÇÃO II	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO	31
SEÇÃO III	DA DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA	32
SEÇÃO IV	DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO	32
SEÇÃO V	DO DIREITO DE PREEMPÇÃO	33
SEÇÃO VI	DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS	34
SEÇÃO VII	DO DIREITO DE SUPERFÍCIE	35
SEÇÃO VIII	DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	35
SEÇÃO IX	OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR	38
SEÇÃO X	DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR	39
CAPÍTULO II	DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	39
SEÇÃO I	DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL	40
SEÇÃO II	DO USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO	41
TÍTULO V	DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL	41
CAPÍTULO I	DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL	41
SEÇÃO I	DOS DEBATES	42
SEÇÃO II	DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	42
SEÇÃO III	DAS CONFERÊNCIAS PÚBLICAS	43
SEÇÃO IV	DOS CONSELHOS	43
CAPÍTULO II	DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL	43
SEÇÃO I	CONSELHO DA CIDADE DE PARAÍSO DO NORTE	44
SEÇÃO II	SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES	46
TÍTULO VI	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	46
ANEXO I	DELIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA	48
ANEXO II	MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	49
ANEXO III	MACROZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO SEDE DE PARAÍSO DO NORTE	50

LEI COMPLEMENTAR Nº. 048/2022

SUMULA: INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano Diretor Municipal de Paraíso do Norte é o instrumento estratégico e global da Política de Desenvolvimento Municipal determinada para todos os agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade e será aplicado em toda a extensão territorial do município.

Art. 2º. Este Plano Diretor tem por finalidade orientar e determinar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada por meio de políticas, diretrizes e instrumentos que assegurem o adequado desenvolvimento municipal, a contínua melhoria das políticas sociais e a sustentabilidade do Município, tendo em vista as aspirações da população.

Art. 3º. Esta Lei está fundamentada na Constituição Federal e na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 10.257 de 2001 (Estatuto da Cidade) e na Lei Orgânica do Município, que institui o Plano Diretor de Paraíso do Norte como instrumento básico da política de desenvolvimento do município.

Parágrafo único. As estratégias, políticas, programas, planos, projetos, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento deverão orientar-se pelos objetivos, princípios, diretrizes e propostas constantes desta Lei, seus respectivos anexos e outros instrumentos específicos a ela complementares.

Art. 4º. Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei, as seguintes leis:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III. Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV. Lei do Sistema Viário;
- V. Lei do Código de Obras;
- VI. Lei do Código de Posturas;
- VII. Lei do Código Ambiental;
- VIII. Lei do Código Sanitário;
- IX. Leis próprias dos Instrumentos Urbanísticos do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Os estudos técnicos realizados na elaboração do projeto de lei do Plano Diretor deverão ser utilizados como *justificativa* e referência na implementação das políticas públicas do Município.

Art. 5º. O Plano Diretor, composto por toda a legislação básica definida no artigo anterior, deverá ser revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR

Art. 6º. O Plano Diretor de Paraíso do Norte é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 7º. Os princípios gerais do Plano Diretor de Paraíso do Norte são:

- I. Gestão democrática, participativa e descentralizada;
- II. Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrente do processo de urbanização;
- III. Preservação, manutenção e recuperação do meio ambiente equilibrado;
- IV. Promoção de vida digna com redução das desigualdades e da exclusão social;
- V. Capacitação da mão de obra local para o setor produtivo do Município;
- VI. Capacitação dos agentes públicos para o melhor desempenho de suas funções;
- VII. Fortalecimento da regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização de instrumentos redistributivos da renda urbana e da terra, e controle sobre o uso e ocupação do espaço do Município;
- VIII. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
- IX. Garantir a Função Social da cidade.
- X. Dar condições para melhorias da qualidade de vida de modo equânime.

Art. 8º. São Objetivos Gerais da Política de Desenvolvimento Municipal, regulamentada na presente Lei do Plano Diretor:

- I. Assegurar o cumprimento da Função Social da Cidade, cobindo a distorção de usos e a retenção especulativa de imóveis;
- II. Garantir a justa distribuição de benefícios e ônus da implantação de infraestrutura e serviços urbanos;
- III. Garantir a acessibilidade da população a qualquer parte do Território, por meio de constantes melhorias nas vias urbanas e rurais e da otimização do sistema de transporte público;
- IV. Suprimir barreiras e obstáculos arquitetônicos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios para garantir a acessibilidade urbana aos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida;
- V. Garantir a definição de um perímetro urbano que atenda às necessidades de crescimento da população, intensificando a ocupação urbana em áreas ambientalmente aptas aos usos urbanos e a expansão das redes de infraestrutura;
- VI. Compatibilizar os usos do Território garantindo a qualidade de vida de seus cidadãos e a proteção do meio ambiente;
- VII. Fortalecer a gestão ambiental do Município, visando a redução dos passivos ambientais e o efetivo monitoramento e preservação dos recursos naturais;
- VIII. Preservar as áreas de várzea dos rios pertencentes ao Território Municipal e proteger a bacia hidrográfica de manancial de abastecimento público;
- IX. Contribuir para a construção e difusão da memória e da identidade do Município, através da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- X. Promover o planejamento integrado e a gestão democrática no processo de desenvolvimento municipal;
- XI. Assegurar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e cooperação com outros municípios, com os governos Estadual e Federal e com a iniciativa privada no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;
- XII. Promover a reestruturação administrativa da Prefeitura Municipal para planejamento e gestão territorial, habitacional e ambiental;
- XIII. Promover a construção e manutenção de um sistema de informações com cadastros urbanos, parâmetros, indicadores e banco de dados setoriais que permitam o monitoramento e a avaliação sistemática do desenvolvimento urbano e rural, garantindo acesso público a todos os resultados;
- XIV. Fortalecer economicamente o município;
- XV. Adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano.

Art. 9º. São objetivos específicos da Política de Desenvolvimento Municipal:

- I. Ordenar a expansão urbana e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- II. Recuperar os investimentos do poder público municipal de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- III. Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;
- IV. Oferecer equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados às necessidades da população;
- V. Orientar os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;
- VI. Evitar a retenção especulativa do imóvel urbano, que resulte em imóveis não parcelados para fins urbanos, não edificados e não utilizados;
- VII. Promover o adequado aproveitamento e utilização da propriedade urbana;
- VIII. Elaborar cadastro da situação de regularidade dos imóveis;
- IX. Incentivar a diversidade da produção econômica;
- X. Promover o adequado aproveitamento dos recursos hídricos;
- XI. Promover incentivos à atividade agropecuária;
- XII. Fortalecer a agricultura familiar;
- XIII. Estimular e assistir às atividades ligadas ao desenvolvimento do potencial agrícola do Município, em especial, a agricultura familiar e as culturas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná de acordo com o IAPAR (Instituto Agronômico do Paraná);
- XIV. Promover a valorização, proteção e divulgação da história do Município;
- XV. Desenvolver políticas de preservação dos sítios arqueológicos;
- XVI. Desenvolver políticas de incentivo ao turismo;
- XVII. Criar Conselhos Municipais Comunitários consultivos e deliberativos dentro de suas atribuições;

XVIII. Introduzir sistemática de planejamento na administração pública municipal através de cadastramento de dados georreferenciados;

XIX. Adequar os instrumentos de política econômica, tributária, financeira e os gastos públicos do município aos objetivos do desenvolvimento;

XX. Assegurar a participação do cidadão no gesto do desenvolvimento.

Art. 10º. De acordo com os Princípios Fundamentais do Plano Diretor, o ordenamento territorial tem como objetivo a gestão eficiente e sustentável do Território, sendo instituído pelos seguintes instrumentos:

- I. Macrozoneamento Municipal, que incorpora todo o Território Municipal e será definidos com base nas características dos ambientes naturais e construídos;
- II. Macrozonas Urbanas, definidas a partir do grau de urbanização, capacidade ambiental e do padrão de uso e ocupação desejável para a área urbana e de expansão urbana.

Art. 11º. A função social da cidade de Paraíso do Norte compreende o acesso e o pleno exercício de toda a população às políticas públicas e serviços indispensáveis ao bem estar de seus habitantes, incluindo: o direito à terra, às oportunidades para garantir o emprego e a renda, à moradia, ao saneamento, à infraestrutura urbana, à mobilidade e acessibilidade, à cultura e à educação, à saúde, ao lazer, à segurança, à circulação, à comunicação, à produção e comercialização de bens, à prestação de serviços, à proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou criados, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 12º. A Função Social do Município de Paraíso do Norte compreende além dos requisitos dispostos no artigo anterior, a efetivação das diretrizes definidas no Macrozoneamento da presente lei. A propriedade imobiliária urbana cumpre sua Função Social quando respeitar as Funções Sociais da Cidade e atender às exigências fundamentais, expressas no Plano Diretor, e for utilizada para:

- I. Habitação, especialmente de interesse social;
- II. Atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda
- III. Proteção e preservação do patrimônio ambiental e cultural
- IV. Equipamentos e serviços públicos;
- V. Usos e ocupações de solo compatíveis com a infraestrutura urbana disponível e de acordo com os parâmetros mínimos definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais legislações correlatas.

§1º. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e no Código de Obras.

§2º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art. 13º. A Função Social da Propriedade tem os seguintes objetivos:

- I. Aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, como Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória e demais mecanismos;
- II. Aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, como usucapião individual ou coletivo para fins de regularização fundiária;
- III. Estabelecer em parceria com o Conselho da Cidade de Paraíso do Norte a sistemática de fluxo administrativo dos processos de EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança;
- IV. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, a promoção da justiça social e a preservação do meio ambiente;
- V. Aplicação de demais instrumentos do Estatuto da Cidade para assegurar a ampliação de direitos à cidade;
- VI. Parceria com o Ministério Público para garantir o cumprimento dos direitos e deveres da população através da aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade.

Art. 14º. Não cumprem a sua função social as propriedades urbanas cujo aproveitamento e utilização se mostram incompatíveis com os princípios básicos elencados no Artigo anterior e, em especial, quando encontram-se:

- I. Não parceladas para fins urbanos, em se tratando de gleba inserida em área com infraestrutura urbana;
- II. Não edificados, em se tratando de lotes;
- III. Subutilizadas, em se tratando de edificação;
- IV. Não utilizadas, em se tratando de edificação;
- V. Não havendo nenhuma atividade urbana, independentemente da edificação.

§1º. Para efeito desta Lei, considera-se propriedade urbana as propriedades imóveis contidas no perímetro urbano, definido em Lei Municipal específica e complementar a esta Lei. Consideram-se não parceladas para fins urbanos, as glebas contidas no perímetro urbano, não loteado ou desmembrado para fins urbanos, nos termos da legislação municipal, estadual e federal pertinente.

§2º. Considera-se propriedades urbanas não edificadas os lotes cujo índice de ocupação utilizado é igual a zero.

§3º. Considera-se propriedade urbana subutilizada os lotes cujo índice de ocupação utilizado não atinge o coeficiente mínimo definido pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano. Considera-se não utilizada a propriedade urbana cuja edificação encontra-se fechada e/ou abandonada.

SEÇÃO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

Art. 15º. A gestão das políticas públicas municipais se dará de forma democrática e participativa, através da promoção da participação direta dos cidadãos, individualmente ou por suas organizações representativas, nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas, através de espaços institucionalizados, garantindo:

- I. A transparência, a solidariedade, a justiça social e o apoio na participação popular;
- II. A ampliação e a consolidação do poder dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações do Poder Público;
- III. A consolidação e o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão das políticas públicas e descentralização das ações do governo municipal;
- IV. A capacitação em conjunto com a Sociedade Civil;
- V. O estímulo aos conselhos e a outras entidades de movimento popular;
- VI. A instituição de espaços para discussão, avaliação e monitoramento da implantação do Plano Diretor.

Art. 16º. A participação dos cidadãos nos processos de planejamento deve ser garantida mediante a tomada de decisão e o controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados, exercendo diretamente a população do Município a gestão da cidade ou em coparticipação com o Poder Público.

Art. 17º. Deverá ser respeitada a participação de todos os interessados na definição das políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste Plano, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania, constituindo obrigação do Poder Público proceder a efetiva convocação dos cidadãos e das entidades para as atividades onde tal participação for exigida.

SEÇÃO II DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Art. 18º. Todas as ações contempladas nesta Lei têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal e com as políticas estaduais e federais de proteção ao meio ambiente tendo por objetivo assegurar a preservação dos recursos naturais do Município de Paraíso do Norte, necessários à qualidade de vida das populações atuais e futuras.

Parágrafo único. A sustentabilidade compreende a distribuição equitativa de ônus e benefícios da utilização dos recursos naturais, sociais e culturais, a ampliação da preservação e recuperação ambiental e maior racionalidade das atividades econômicas para o bem-estar da população atual, das gerações futuras e para a justa distribuição das condições ambientais entre os moradores do Município e da região.

Art. 19º. É dever do Poder Público Municipal e da comunidade zelar pela proteção e qualidade ambiental e pela preservação do patrimônio histórico, artístico, cultura e paisagístico em todo o território do município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal, do Código Florestal e das normas adotadas pelo Estado e União.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO FÍSICO-TERRITORIAL

Art. 20º. O Macrozoneamento une as diretrizes espaciais de uso e ocupação do solo com as estratégias de políticas públicas, no intuito de orientar o processo de gestão e trazer clareza aos objetivos de cada Macrozona, como também viabilizar a aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos.

Art. 21º. O Macrozoneamento define as diretrizes que orientarão as propostas deste Plano Diretor e divide o município em duas Macrozonas, indicadas no ANEXO II desta lei.

- I. Macrozoneamento Municipal: abrange região situada na sua maior parte na zona rural e que apresenta relevância ambiental, áreas estratégicas para a preservação ambiental e dos recursos hídricos;
- II. Macrozona Urbana: abrange região situada integralmente no perímetro urbano, possui áreas reconhecidamente consolidadas, em fase de consolidação e expansão urbana.

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 22º. São objetivos específicos para a o macrozoneamento municipal:

- I. Promover o equilíbrio ambiental em consonância com o desenvolvimento agrícola e industrial;
- II. Promover a preservação ambiental em parceria com os produtores rurais e instituições ligadas ao desenvolvimento econômico;

Art. 23º. O Território do Município de Paraíso do Norte fica subdividido em 5 (cinco) Macrozonas seguintes vocações territoriais:

- I. Macrozona Agropecuária;
- II. Macrozona de Sensibilidade Ambiental;
- III. Macrozona de Interesse Turístico;
- IV. Zona de Urbanização Específica - Vila Rural Ouro Verde;
- V. Macrozonas Urbanas.

§ 1º. A delimitação espacial das Macrozonas está definida no ANEXO II integrantes desta Lei.

§ 2º. A delimitação das Macrozonas Urbanas é definida na presente Lei e na Lei do Perímetro Urbano, integrantes do Plano Diretor Municipal, instituído pela presente Lei.

Art. 24º. A Macrozona Agropecuária de Paraíso do Norte compreende praticamente a maior parte do território municipal. As vocações dessa Macrozona estão ligadas à agricultura e pecuária intensiva, tendo em vista o clima, a hidrografia, o relevo e a composição geológica do solo.

§ 1º. Os objetivos da Macrozona Agropecuária são:

- I. Garantir o desenvolvimento econômico da agropecuária e produção agrícola;
- II. Promover a preservação ambiental em parceria com os produtores rurais e instituições ligadas ao desenvolvimento econômico;

§ 2º. As diretrizes políticas e medidas para a Macrozona Agropecuária são:

- I. Conscientizar e promover a orientação técnica quanto à preservação de APP (Área Preservação Permanente) e Reservas Legais nas propriedades rurais do Município;
- II. Estabelecimento de convênio com o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para realização do Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- III. Incentivar e dar apoio técnico a criação de Reserva do Patrimônio Particular Natural (RPPN);
- IV. Gestonar junto às cooperativas agrícolas, entidades e instituições para assistência técnica aos produtores rurais;
- V. Gestonar junto às cooperativas agrícolas, entidades e instituições para cursos de capacitação para o manuseio de maquinários agrícolas, plantio, colheita e gestão na área rural;
- VI. Promover melhorias e manutenção das estradas rurais para favorecer o escoamento da produção e mobilidade territorial;
- VII. Preservar a zona rural do município para a manutenção da qualidade ambiental, fortalecimento das atividades econômicas e das funções do território rural, como a manutenção da biodiversidade e o abastecimento;
- VIII. Trabalhar em conjunto com as cooperativas do agronegócio para o desenvolvimento do potencial agrícola do município.

Art. 25º. A Macrozona de Sensibilidade Ambiental é uma Macrozona de sobreposição a Macrozona Agropecuária que é uma área delimitada pelo IAT (Instituto Água e Terra) – resolução conjunta SEMAIAP n.º 005/2009 por ser lindeira ao Rio Ivaí e às áreas estratégicas para a conservação da biodiversidade no Estado do Paraná, cujo intuito é ser área de amortecimento desta, prevenindo ocupação controlada, que mantenha o âmbito rural e baixa densidade propondo-se atividades como a piscicultura, de modo que não impacte o ambiente rural.

§ 1º. Os objetivos da Macrozona de Restrição Ambiental são:

- I. Área Estratégica para conservação do Rio Ivaí;
- II. Fomentar atividades que não impacte o ambiente natural.

§ 2º. As diretrizes políticas e medidas para a Macrozona de Restrição Ambiental são:

- I. A ocupação deve obedecer aos parâmetros do IAT (Instituto Água e Terra);
- II. Elaborar Plano Municipal de Recursos Hídricos;
- III. Realizar parceria com EMPRAPA para pesquisa e desenvolvimento da atividade pesqueira que busque a conservação e manejo de recursos;

IV. Incentivar a extração de mineração, principalmente de argila e areia, desde que, a área autorizada para extração seja devidamente registrada no DNPM/ME (Departamento Nacional de Produção Mineral).

Art. 26º. A Macrozona de Interesse Turístico corresponde a Glebas rurais, próximas ao Rio Ivaí que tem a potencialidade de desenvolver atividades recreio e lazer. A ocupação dessa área deve ser ordenada conforme diretrizes do Plano Urbanístico, um estudo específico da área.

§1º. São Objetivos:

- I. Atender demanda de pequenas áreas em Zonas de Urbanização Específica para fins de recreação e lazer temporário das famílias urbanas, gerada pela necessidade de espaço destinado e adequado para tal;
- II. Garantir serviços urbanos mínimos que atendam à demanda da Zona de Urbanização Específica: manutenção de estradas, coleta de resíduos e recicláveis;
- III. Potencializar a vocação turística de lazer no município;

§2º. São Diretrizes:

- I. Criar perímetros das Zonas de Urbanização Específica em área rural, através de Lei Municipal solicitado pelo executivo, com a mudança do cadastro junto ao INCRA – Mudança de área rural para área urbana – utilizando o instrumento da Outorga de Alteração de Uso da Terra.
- II. Delimitar em mapa as Zonas de Urbanização Específica no município.
- III. Aprovar o loteamento junto aos órgãos municipais responsáveis pela aprovação.
- IV. As Zonas de Urbanização Específica deverão estar localizadas próximo aos distritos urbanos, eixos de turismo, vias municipais de ligação dos distritos ou área não produtiva rural, bem como em áreas próximas do Perímetro Urbano, porém não abrangidas por este.
- V. Para a Criação de Zona de Urbanização Específica, deverá ser cobrada a Outorga Onerosa de Alteração de Uso para a mudança de uso rural para uso urbano do solo.
- VI. Criar a Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano com o intuito de receber os recursos arrecadados a partir da cobrança da Outorga Onerosa, conforme determinado pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001).
- VII. Incluir na Planta Genérica de Valores para cobrança de IPTU e outros serviços públicos.
- VIII. As atividades permitidas ao longo das Zonas de Urbanização Específica são atividades recreativas, e aquelas atividades urbanas não permitidas dentro do perímetro urbano do município.
- IX. Manutenção do baixíssimo adensamento populacional, visando moradias isoladas em lotes mínimos de 3.000m² (três mil metros quadrados), INDIVISÍVEIS e minimizar a densidade construtiva, com Coeficiente de Aproveitamento igual a 0,2, maximizando a permeabilidade.
- X. Melhorias na infraestrutura das estradas rurais quanto a pavimentação primária, alinhamentos, mecanismos de drenagem e sinalização de orientação de trânsito e turística, a fim de garantir o uso das vias por carros, ciclistas, além de passeios a pé e a cavalo – bem como estudo de viabilidade para pavimentação adequada das estradas rurais – de acordo com o interesse público. Não é necessária a pavimentação nas zonas próximas aos distritos, mas se esta for realizada, deverá ser por blocos de concreto ou outra estrutura que facilite a infiltração de águas pluviais. Também é recomendável a implantação de outras estruturas e sistemas de infiltração de águas pluviais.

§3º. São preceitos para viabilizar estas diretrizes:

- I. Aprovação condicionada à doação de áreas públicas, e quando isto não for viável, mediante compensação em outras áreas do município.
- II. Identificar locais estratégicos e elaborar projeto para áreas públicas para pontos de parada e infraestrutura de descanso ao longo da Zona de Urbanização Específica.
- III. Os acessos têm que seguir as normas do DNIT ou DER por via marginal e deve ser reservado a Faixa de Domínio;
- IV. Toda atividade urbana em zonas de urbanização específica deve ser aprovada na prefeitura;
- V. Fiscalização para que esta modalidade ocorra apenas na macrozona de interesse turístico – conforme Anexo II.
- VI. A formação de condomínios, para minimizar custos, deve seguir o estabelecido na Lei 6.766/79 e Lei Complementar Municipal de Parcelamento do Solo e ser aprovado, pelo Conselho Municipal;
- VII. Será obrigatório a apresentação de EIV e apresentação do projeto a ser analisado pelo Conselho da Cidade.
- VIII. Os casos que não se enquadrarem no disposto pela Lei do Plano Diretor Municipal serão encaminhados ao Conselho Municipal para que este pendere sobre suas condições diferenciadas e sua possível aprovação.

Art. 27º. Para a regularização das chácaras de recreio e lazer já existentes no território do município de Paraíso do Norte até a promulgação da presente lei, aplicam-se as seguintes disposições:

§1º. São Objetivos da regularização:

- I. Criar mecanismo de regularização das chácaras de recreio e lazer implantadas e ocupadas no município, uma vez que, com a publicação da instrução normativa nº 82 do INCRA, a qual alterava o cadastramento das chácaras de recreio e lazer passando para as prefeituras a responsabilidade de sua aprovação como área urbana, muitas chácaras de recreio e lazer loteadas e ocupadas estão sem registro, criando instabilidade econômica e financeira dos seus adquirentes, ficando para a prefeitura a responsabilidade de sua regularização como área urbana, desde que o empreendimento atenda aos requisitos fixados nesta lei.
- II. Fomentar o desenvolvimento social e econômico do município, bem como facilitar o acesso aos serviços públicos para aqueles que utilizam estas zonas de desenvolvimento específico.

§2º. São Diretrizes para a regularização:

- I. Fazer levantamento de todas as chácaras loteadas e ocupadas no município até a data de aprovação da Lei do Plano Diretor;
- II. Solicitar projeto do loteamento junto ao responsável pelo mesmo ou aos proprietários dos lotes.
- III. Aprovação destes loteamentos pelos órgãos da prefeitura e ambientais, mediante análise de preenchimento dos requisitos determinados pelas legislações federais e municipais vigentes, bem como trazidos pelo Plano Diretor Municipal.
- IV. Aprovação das zonas de urbanização específica pelo Conselho da Cidade de Paraíso do Norte;
- V. Determinação do pagamento de Outorga de Alteração de Uso da Terra – uma vez que a finalidade do imóvel passará de rural para urbano – e destinação da verba arrecadada para o Fundo de Desenvolvimento Urbano;
- VI. Criar e delimitar no perímetro do loteamento Zona Urbana Específica através de Lei Municipal.
- VII. Criar a Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano para receber os recursos da cobrança da Outorga Onerosa.

Art. 28º. A Zona de Urbanização Específica da Vila Rural Ouro Verde corresponde às vilas rurais existentes no município, devendo atender aos parâmetros dispostos no programa da COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná que declara como área de urbanização específica o imóvel destinado a implantação do Programa Vila Rural em Paraíso do Norte, tendo como objetivo distinguir a Vila Rural com critérios específicos de urbanização e que atendam às necessidades da população. Os critérios especiais de urbanização para a área da Vila Rural, de acordo com a COHAPAR são:

- I. Área mínima do lote da vila rural de 5.000,00m²;
- II. Restrição de uma única residência em cada lote;
- III. Restrição de área construída – máximo de 10% da área total do lote;
- IV. Obrigatoriedade de reserva de área para implantação de equipamentos (paiol, galinheiro etc.) entre 2% e 5% da área total do lote;
- V. Restrição à utilização dos lotes de uso comunitário (exclusivamente para benefício da comunidade).

§ 1º. O objetivo da Zona de Urbanização Específica é manter características do programa Vila Rural, conforme o programa da COHAPAR.

§ 2º. As diretrizes políticas e medidas são:

- I. Dar apoio e fomentar a organização comunitária dos proprietários da Vila Rural;
- II. Gestionar junto à IDER – Instituto do Desenvolvimento Rural do Paraná e outros órgãos estaduais o apoio técnico às famílias

publicação legal

Art. 32º. A Macrozona em Consolidação na cidade de Paraíso do Norte corresponde às áreas em processo de urbanização, sendo que possui características semelhantes quanto à presença e tendências para áreas residenciais unifamiliares horizontais e conjuntos habitacionais de interesse social. Essa Macrozona tem a característica de baixo adensamento e próximas das áreas de expansão. Deve ser observada melhor a compatibilidade de adensamento populacional com as áreas ambientais.

§ 1º. Têm-se como objetivos da Macrozona em Consolidação:

- Manter as características de ocupação dos bairros;
- Otimizar os equipamentos sociais e infraestrutura de acordo com a densidade populacional definida;
- Propiciar a habitabilidade diversificada, estimulando programas de Habitação de Interesse Social e edificações de uso misto.

§ 2º. As diretrizes políticas e medidas urbanísticas para Macrozona em Consolidação são:

- Melhorar os equipamentos de drenagem, fiscalização do esgotamento sanitário e serviços urbanos de coleta resíduos sólidos e recicláveis;
- Desenvolvimento de políticas públicas que promovam a qualificação das calçadas e espaços de circulação de pedestres com segurança e conforto;
- Exigir o cumprimento das diretrizes viárias, saneamento básico e áreas públicas estabelecidas pelo Plano Diretor para as localidades da Macrozona.

§ 3º. São aplicáveis a esta Macrozona os seguintes Instrumentos Urbanísticos Jurídicos e de Regularização Fundiária:

- Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;
- Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU Progressivo no Tempo;
- Desapropriação com Títulos da Dívida Pública;
- Direito de Preempção;
- Operações Urbanas Consorciadas;
- Direito de Superfície;
- Consortio Imobiliário;
- Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- Transferência do Direito de Construir;
- Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.

Art. 33º. Macrozona Produtiva Industrial concentra as atividades de transformação e também funcionam como polo gerador de tráfego e ruídos, devendo ser observadas as bacias hidrográficas e o potencial de impacto ambiental. As indústrias que se localizam próximo da Rodovia PR-492 comportam um uso com impacto médio a alto, já na região da Avenida Tapejara e Rui Barbosa deve-se observar se a atividade não gera odor ou material particulado na atmosfera.

§ 1º. As diretrizes políticas e medidas urbanísticas para a Macrozona Produtiva Industrial são:

- Destinação de áreas públicas para cortinas verdes;
- Todas as áreas industriais deverão ser separadas das áreas residenciais e comerciais por via coleitora.

§ 2º. São aplicáveis a esta Macrozona os seguintes Instrumentos Urbanísticos Jurídicos e de Regularização Fundiária:

- Consortio Imobiliário;
- Direito de Preempção;
- Operações Urbanas Consorciadas;
- Direito de Superfície;
- Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- Transferência do Potencial Construtivo.

§ 3º. A Macrozona de Interesse Público tem como objetivo a melhoria de sua infraestrutura dos equipamentos públicos e áreas estratégicas. Suas diretrizes são as seguintes:

- Identificar as áreas nas quais, por razões sociais, haja interesse público em ordenar a ocupação por meio de urbanização, regularização fundiária ou preservar áreas que estão degradadas;
- Revitalizar praças com equipamentos de cultura e lazer;
- Melhorar infraestrutura de apoio ao cemitério municipal;
- Criação de novo Cemitério municipal.

Art. 34º. A Macrozona de Expansão é o vetor de crescimento da cidade de Paraíso do Norte, localizado na principalmente porção leste e noroeste, deve ser preferencialmente para atividades residenciais e locais e vizinhos, com tendência de planejamento de uma nova centralidade a partir do zoneamento.

§ 1º. Têm-se os seguintes objetivos da Macrozona de Expansão:

- Atender a demanda dos vetores de crescimento;
- Cumprir a legislação federal quanto ao percentual de áreas de praças e equipamentos comunitários;
- Fazer a gestão de Fundos de Vale e Côrregos existentes;
- Qualificar a infraestrutura e equipamentos sociais em locais já ocupados, possibilitando sua conexão com o tecido urbano;
- Fazer o correto parcelamento e a implementação de uso e ocupação do solo, de acordo com a capacidade ambiental.

§ 2º. As diretrizes políticas e medidas urbanísticas para a Macrozona de Expansão Urbana são:

- Permitir novos parcelamentos do solo a partir da expansão contínua da atender o estabelecido na Lei de Federal n.º 12.651/2012, chamada de Novo Código Florestal Brasileiro, que determina a APP como uma área não edificável de preservação, devendo:
- Dar continuidade ao sistema viário principal e seguir as diretrizes viárias;
- Criar via adjacente às áreas de preservação permanente – APP;
- Seguir as diretrizes das zonas de adensamento;
- Controle da expansão e ocupação urbana desordenada.

§ 3º. São aplicáveis a esta Macrozona os seguintes Instrumentos Urbanísticos Jurídicos e de Regularização Fundiária:

- Direito de Preempção;
- Operações Urbanas Consorciadas;
- Direito de Superfície;
- Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- Transferência do Potencial Construtivo;
- Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.

Art. 35º. A Macrozona Ambiental Urbana está diretamente relacionada à preservação e proteção do meio ambiente nas áreas urbanas de Paraíso do Norte, o que corresponde às matas inseridas nas cidades e áreas de fundo de vale, estas compostas pela APP (Área de Preservação Permanente), áreas verdes e parques urbanos.

§ 1º. A Área de Preservação Permanente – APP dos cursos hídricos no Perímetro Urbano deve atender o estabelecido na Lei de Federal n.º 12.651/2012, chamada de Novo Código Florestal Brasileiro, que determina a APP como uma área não edificável de preservação, devendo:

- Ser preservado minimamente uma faixa de 30,00m (trinta metros) de largura ao longo dos cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- E ter largura minimamente de 50,00m (cinquenta metros) nas áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes.

§ 2º. O funcionamento e o monitoramento destas unidades de interesse ambiental devem obedecer a recomendações de órgãos como o Instituto Água e Terra (IAT).

§ 3º. Têm-se os seguintes objetivos para a Macrozona Ambiental Urbana:

- As áreas de APP e mata provenientes de Reserva Legal são entendidas como Macrozona Urbana Ambiental por razões de medidas protetivas;

§ 4º. As diretrizes políticas e medidas urbanísticas para Macrozona Urbana Ambiental são:

- Criação da Área de Preservação Permanente segundo o Código Florestal, Lei Federal n.º 12.651/2012;
- Criar parques e áreas verdes com objetivo de função drenante das águas pluviais, com integração de atividades de recreação e lazer de parque urbano;
- A elaboração e divulgação pelo órgão de gestão ambiental dos parâmetros mínimos para compor os projetos dos parques lineares, que deverão ser feitos por meio de legislação específica;
- Implantar bacias de acumulação e amortecimento em pontos estratégicos para auxiliar na drenagem urbana e amenizar os impactos das águas pluviais;
- Controle da erosão e efluentes sanitários e industriais;
- Incremento da arborização e sua manutenção em vias públicas, praças, parques urbanos e bosques, a fim de promover o conforto térmico, acústico, a qualidade do ar, a valorização da paisagem urbana e a melhoria da qualidade de vida e bem-estar da população;
- Iniciar processo de educação de conservação dos parques municipais;
- Desenvolver projetos de educação ambiental em parceria com setores públicos e sociedade civil organizada.

Art. 36º. A Macrozona de Ocupação Orientada constitui-se em uma área com o solo sensível, ou maior suscetibilidade a erosão. O objetivo desta Macrozona é prever uma ocupação ordenada de modo que a urbanização seja de baixa densidade, tenha maior taxa de permeabilidade e as infraestruturas de drenagem adequadas.

§ 1º. As diretrizes políticas e medidas urbanísticas para Macrozona de Ocupação Orientada são:

- Constituir parque linear na Água do Macuco e nas áreas que compõe a Macrozona Ambiental Urbana desta região para garantir o recobrimento vegetal nas áreas próximas aos corpos hídricos;
- Promover debates e ações quanto ao manejo sustentável do solo, a fim de evitar erosões e assoreamento dos cursos hídricos;

Art. 37º. A Área de Urbanização Secundária corresponde à área de expansão do perímetro urbano, sem ocupação, nem quaisquer características urbanas, destinadas ao crescimento da cidade em longo prazo com baixa densidade.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES E AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 38º. A consecução do Plano Diretor se dará através da implementação de Políticas e Diretrizes Setoriais que atendam os Eixos: Ambiental, Econômico, de Infraestrutura e Serviços, Social, Institucional, Turístico e Sócio espacial.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ser implementadas de forma integrada e simultânea pelo Poder Público Municipal, visando a garantir a sustentabilidade do desenvolvimento local e regional.

Art. 39º. Para garantir a implementação das diretrizes previstas nessa Lei, o Poder Público Municipal deverá implementar um Plano de Ações com prioridades e prazos.

§ 1. Os recursos necessários para a implementação do Plano de Ações referido no caput deste artigo deverão estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais.

§ 2. Os Planos Plurianuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais devem ser elaborados e compatibilizados com o Plano de Ações, referido neste artigo, em processo que assegure ampla participação da cidadania na elaboração e controle social desses instrumentos.

Art. 40º. O Plano Diretor de Paraíso do Norte, na elaboração de seu enfoque estratégico, incorpora todos os fatores por meio das condicionantes, deficiências e potencialidades, na definição das políticas de planejamento e promoção da sustentabilidade social, econômica e ambiental do Município, e estabelece os seguintes eixos de atuação:

- Desenvolvimento Ambiental;
- Desenvolvimento Econômico;
- Ordenamento Territorial;
- Desenvolvimento Institucional;
- Desenvolvimento de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Art. 41º. As diretrizes estabelecidas nas estratégias serão implementadas por meio de programas previstos nas seções seguintes da presente lei, mediante a priorização dos seguintes critérios:

- Atendimento aos objetivos do Plano Diretor;
- Abrangência social;
- Custo de investimento e manutenção;
- Capacidade técnica de execução.

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 42º. O Eixo Estratégico de Desenvolvimento Ambiental tem como proposta estabelecer uma plataforma sustentável baseada na capacidade física do território, estando relacionada, principalmente, no caso de Paraíso do Norte, à hidrologia e às condições de relevo em partes do Município. Propõe-se o equilíbrio entre as diferentes atividades, a fim de reduzir a interferência no desenvolvimento ambiental, sendo estas: produção pecuária e o processamento de alimentos nos frigoríficos, em específico, de aves e suínos; captação e abastecimento de água; evitando processos erosivos e de assoreamento.

Art. 43º. As diretrizes políticas do Eixo Estratégico de Desenvolvimento Ambiental são as seguintes:

- Finalizar a elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana e criar o Código Municipal de Arborização Urbana;
- Criação de novas unidades de conservação;
- Melhorar os programas de arborização dos parques, bosques e praças públicas;
- Revitalizar o Horto Municipal;
- Incentivo para o crescimento industrial próximo da PR-492;
- Exigir as empresas de alto potencial poluidor, seja atmosférico ou relacionado a resíduos sólidos e águas residuais, já instaladas nas bacias de mananciais ou a nordeste do município, que façam as devidas adequações para o controle ambiental dessa poluição;

- Incentivo ao uso do Fundo de Meio Ambiente para questões relacionadas a proteção do meio ambiente de maneira sustentável;
- Preservação e manutenção dos recursos hídricos do município;
- Melhoria e controle dos processos erosivos do município;
- Melhorias no saneamento básico e qualidade ambiental;
- Promover e dar apoio às ações de educação ambiental no município;
- Incentivo ao uso de energias renováveis;
- Incentivo a participação no Programa de Irrigação do Estado do Paraná;
- Promover ações para conscientização da população sobre a questão do manejo adequado do solo da região e prevenção de processos erosivos;
- Incentivar a busca por tecnologias sustentáveis para proteção ambiental contra poluição atmosférica, por resíduos, por águas residuais, bem como, melhorias para o controle da drenagem da água pluvial;
- Incentivo a elaboração ou renovação dos planos setoriais;

Art. 44º. As diretrizes políticas/medidas urbanísticas para a Preservação e manutenção dos recursos hídricos do município são as seguintes:

- Delimitar as Áreas de Preservação Permanente – APPs nas áreas urbanas e fazer o monitoramento para impedir ocupações irregulares, descartes incorretos de resíduos sólidos;
- Interligar núcleos florestais ainda preservados às Áreas de Preservação Permanente, visando à criação de corredores regionais de biodiversidade, buscando integração com os municípios de Nova Aliança do Ivaí, Tamboara, São Carlos do Ivaí, São Manoel do Paraná, Rondon, Guaporema, Mirador;
- Compatibilizar a instalação de novos empreendimentos e industriais com as áreas de exploração turística, ocupações residenciais e áreas com potencial de contaminação das águas superficiais e subterrâneas e mananciais de abastecimento;
- Promover ações de uso racional da água;
- Constituir estrutura de fiscalização e controle ambiental no Município, identificar áreas degradadas, avaliar responsabilidades e impor as penalidades de competência do Município;
- Elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos;
- Recuperar as matas ciliares, fazendo o replantio e a conservação das Áreas de Preservação Permanente;
- Criar, manter e ampliar programas nos moldes do Programa de Segurança da Água, Atores do Município do Ministério da Saúde para as bacias hidrográficas do município;
- Criar parcerias com empresas e instituições que têm, ou incentivem a criação de programas de interesse ambiental, visando à redução dos passivos ambientais, diminuição da degradação dos recursos naturais e o fomento de boas práticas ambientais no Município;
- Gestoriar junto aos municípios que fazem parte da Bacia Hidrográfica do Baixo Ivaí e Paraná 1 o compromisso regional de recuperação e conservação ambiental deste curso hídrico e seus afluentes;
- Criar um programa de fiscalização a respeito do uso e ocupação do solo para a bacia do Ribeirão Dezenove;
- Fomento e fiscalização de práticas de reuso de águas pluviais, infiltração de águas pluviais de forma natural e por valetas de infiltração;
- Incentivo à implantação de sistemas ou outras tecnologias de reuso de água em instituições de ensino (público e privado) aliado à educação ambiental;
- Participação municipal em questões relacionadas ao Programa de Irrigação do Estado do Paraná;
- Gestoriar junto a SANEPAR questões envolvendo o assoreamento da captação superficial do Rio Teles-Falmeis;
- Gestoriar junto a SANEPAR a questão envolvendo a pretensão sobre o desligamento da captação superficial do município;
- Incentivo à exploração e implantação da atividade de aquicultura no município por fazer fronteira com Rio Ivaí;
- Incentivo à elaboração de estudos técnicos de controle das Zonas de Recarga e do potencial de exploração do aquífero Caiuá;

Art. 45º. As diretrizes políticas para a melhoria da drenagem urbana no município de Paraíso do Norte são:

- Criação de cadastro técnico para gerenciamento, padronização, normatização e manejo das águas pluviais;
- Incentivo a políticas públicas relacionadas ao terraceamento em áreas rurais;
- Criação de cadastros sobre os pontos com problemas de drenagem urbana (equipamentos, rede de coleta e rede de escoamento e emissários danificados, áreas de risco com habitações);
- Criação de indicadores operacionais, econômico-financeiros, administrativos e de qualidade após elaboração do Plano de Drenagem Urbana;
- Criação de processos fiscalizatórios periódicos e programas e campanhas de conscientização para sensibilização da população em questões envolvendo drenagem urbana;
- Criar um programa de fiscalização a respeito das obras de duplicação de rodovias próximo as bacias de mananciais atuais e futuros para proteção contra carreamento de sedimentos e assoreamentos;
- Elaboração de política pública para revitalização e padronização dos sistemas de drenagem pluviais urbanos e áreas rurais;
- Elaboração e incentivo a projetos do Sistema de Ruas Verdes para controle do coeficiente de escoamento superficial e também poluição atmosférica;
- Incentivo à implantação de Parques Lineares e vias de contorno nos fundos de vale e juntos as nascentes urbanas, com uma faixa sanitária de proteção dos recursos hídricos, impedindo novas ocupações e aumentar o potencial turístico das áreas verdes;
- Elaborar o Plano de Drenagem Urbana com indicação de pontos críticos e elaboração de projetos de ampliação, complementação e/ ou ajuste da rede atual, para medidas de controle sobre os fundos de vale do município e problemas com erosão;
- Elaboração de laudo das condições físicas das nascentes urbanas englobando processos erosivos e estado das estruturas de drenagem urbana para espacialização e priorização dos problemas a serem encontrados;

Art. 46º. As diretrizes políticas para a Melhoria do saneamento básico e qualidade ambiental no município de Paraíso do Norte são as seguintes:

- Gestoriar junto à SANEPAR a delimitação de uma faixa marginal às áreas de preservação permanente dos corpos hídricos com a exclusiva destinação de implantação de redes de coleta de esgoto e águas pluviais;
- Gestoriar junto a SANEPAR a exigência de ligação à rede coleitora e de tratamento de esgoto para as novas edificações, bem como para as existentes;
- Informação e fiscalização da efetiva desativação das fossas sépticas e vias de infiltração/poços na ocasião da rede de coleta do esgotamento sanitário disponível;
- Ampliar a rede de coleta e tratamento de esgotamento sanitário na cidade.

Art. 47º. As diretrizes políticas para promover e dar apoio às ações de educação ambiental no município de Paraíso do Norte são as seguintes:

- Parceria entre setores públicos para a produção de material didático, a fim de realizar atividades de educação ambiental nas escolas, nos locais de saneamento ambiental, uso adequado do solo, plano de áreas, dentre outros;
- Desenvolver material didático sobre boas práticas ambientais, como orientação e melhoria da qualidade de vida;
- Parceria entre setores públicos, entidades e sociedade civil organizada para promover ações de educação ambiental;
- Parceria entre setores públicos e população na fiscalização de questões ambientais;

Art. 48º. As diretrizes políticas referentes a melhoria do gerenciamento de resíduos sólidos no município de Paraíso do Norte são:

- Regulamentar o condicionamento de resíduos comercial/residencial dentro dos lotes;
- Promover a coleta de resíduos sólidos na zona rural, ou mutirão de coleta semanal em pontos estratégicos da zona rural;
- Fiscalizar as empresas contratadas pela Prefeitura, prestadoras de coleta e destinação final dos Resíduos do Serviço de Saúde (RSS);
- Aprovação e fiscalização do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) junto as obras. Informação de boas práticas (cartilha de boas práticas junto da retirada do Alvará de Construção);
- Elaboração e aplicação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos com incentivos a compostagem, hortas municipais, modas verdes, geração de energia elétrica e etc.
- Gestoriar junto a IDRPR – Instituto do Desenvolvimento Rural do Paraná, Secretaria de Meio Ambiente, orientação de manejo e melhor aproveitamento dos resíduos de suinocultura e aviicultura;
- Otimizar e incentivar o uso de lixeiras no centro da cidade;
- Ampliar o sistema de coleta seletiva municipal, visando à redução da quantidade de resíduos descartados e a minimização dos impactos sobre o meio ambiente;
- Realizar treinamentos com funcionários do poder público para fiscalização dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Construção Civil;
- Gestoriar junto as indústrias de moinho, laranja e cana-de-açúcar para reutilização de seus resíduos como matéria prima para produção de ração, geração de energia elétrica e incorporação em solo agrícola;
- Elaborar mapas e banco de dados, com pontos georreferenciados dos locais críticos de descartes de resíduos sólidos espalhados pelo município;
- Elaborar projetos de educação ambiental com foco na gestão de resíduos sólidos e sobre a importância que um bom gerenciamento tem;
- Melhorar as estruturas da Associação dos Coletores de Material Reciclável de Paraíso do Norte (ACOMARP) e qualificar os seus membros por meio de treinamentos;
- Otimizar a gestão dos resíduos sólidos que chegam ao aterro sanitário, por meio de projetos compatíveis com porte do aterro, por exemplo, compostagem, geração de energia ou outras tecnologias e práticas, que visem melhorar a vida útil do aterro municipal.
- Elaborar ações de educação ambiental, com conteúdo sobre conceitos e importância dessa atividade para o gerenciamento dos resíduos sólidos.
- Divulgar o desenvolvimento econômico e ambiental na área urbana;
- Elaborar o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
- Criação de indicadores de gestão de resíduos sólidos;
- Melhorias da infraestrutura do aterro, para melhorar a operação, e criação de dados para serem utilizados no aterro atual ou futuro.

Art. 49º. As diretrizes políticas referentes à energia eólica, solar, e renováveis no município de Paraíso do Norte são respectivamente:

- Incentivo à produção de energia elétrica para os empreendimentos públicos por energia eólica;
- Elaborar estudo específico para verificar viabilidade técnica-financeira e localização da área mais adequada para implantação de Usina Eólica para produção de energia elétrica para os prédios públicos;
- Incentivo à produção de energia elétrica para os empreendimentos públicos por energia solar;
- Elaborar estudo específico para verificar viabilidade técnica-financeira e localização da área mais adequada para implantação de Usina Solar para produção de energia elétrica para os prédios públicos;
- Criação de Cooperativa de Energia Renovável para a gestão do comércio e distribuição da energia elétrica gerada por Usinas de Energias Renováveis do Município;
- Gestoriar junto a COPEL e demais órgãos, entidades ou empresas interessadas para atração de polos industriais próximos as Usinas de Geração de Energia Elétrica por meio de fontes renováveis;

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 50º. As diretrizes políticas do Eixo Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Plano Diretor de Paraíso do Norte são:

- Fortalecimento das economias locais;
- Fortalecimento industrial;

Art. 51º. As diretrizes políticas e medidas urbanísticas para o fortalecimento da economia local em Paraíso do Norte são as seguintes:

- A política de promoção do desenvolvimento socioeconômico no Município deve estar articulada com a preservação e controle e recuperação do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida de toda a população;
- A política de Desenvolvimento Socioeconômico tem como objetivo promover: o desenvolvimento de cadeias produtivas, a divisão e produção do conhecimento tecnológico, oportunidade de trabalho e renda visando a inclusão econômica, o desenvolvimento rural sustentável, inclusão social e distribuição de renda, a vinculação entre o desenvolvimento econômico e as políticas de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e demais políticas públicas.
- Criar e fortalecer as redes estratégicas locais;
- Consolidar setores econômicos a partir do fortalecimento de micro e pequenas empresas, promovendo a inclusão destas nas cadeias produtivas do município;
- Criar mecanismos de apoio ao desenvolvimento de atividades complementares das cadeias produtivas do Município;
- Fortalecer as seguintes linhas de pesquisa dando ênfase às áreas ligadas às Cadeias Produtivas do Município;
- Realizar suporte técnico a respeito das cadeias produtivas de Paraíso do Norte para a população rural;

Art. 52º. As diretrizes políticas e medidas urbanísticas para o fortalecimento das áreas industriais em Paraíso do Norte são as seguintes:

- Incentivo a comercialização de produtos agroindustriais;
- Fomento a atividade industrial;
- Promover investimentos complementares, que assegurem a efetiva integração, entre as atividades agropecuária e industrial, desenvolvendo, de forma equilibrada, a capacidade de produção desses setores;
- Incentivar e valorizar os produtos e empreendimento locais, estimulando o surgimento de novos empresários;

CAPÍTULO III ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 53º. O Eixo Estratégico de Ocupação Territorial do Plano Diretor de Paraíso do Norte tem como objetivos:

- Cumprimento do acesso e Função Social da propriedade prevista no Estatuto da Cidade;
- Promover a ocupação ordenada do território municipal;
- Promover o uso e a ocupação sustentável do solo;
- Garantir a mobilidade do trânsito com fluidez e segurança;
- Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e da produção do espaço;
- Garantir o acesso à habitação, priorizando população de baixa renda.

Art. 54º. Para a consecução dessa política devem ser observadas as seguintes estratégias:

- Definir modo de ordenamento territorial que:
 - integre uso do solo, sistema viário e transporte, quando for o caso;
 - facilite a diversidade de usos e atividades.
- Definir diretrizes para uso e ocupação do solo que respeitem características específicas do ambiente natural e construído;
- Otimizar o funcionamento das redes de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos existentes;
- Monitorar a distribuição, capacidade e qualidade dos equipamentos de saúde, educação, lazer e cultura;
- Promover a readequação dos espaços públicos como incentivo à convivência cidadã;
- Promover a acessibilidade universal, por meio da adequação das normas urbanísticas e de edificações para atender as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;
- Elaborar e implementar um Sistema de Gestão Socioambiental Integrada e Sustentável;
- Monitorar o desenvolvimento urbano, definido indicadores de qualidade de vida;
- Redefinir critérios para o acesso à Política de Habitação;
- Potencializar os instrumentos do Estatuto da Cidade para os fins da política habitacional;
- Implementar consórcios imobiliários para a construção de moradia para população de baixa renda;
- Definir política municipal de habitação, com ênfase em baixa renda, contemplando:
 - destinação de áreas para Habitação de Interesse Social;
 - criação de mecanismos de financiamento;
 - moradia rural;
 - combate à exclusão sócio territorial;

§ 1º. Entende-se por Habitação de Interesse Social aquela destinada à população com renda familiar mensal limitada a 03 (três) salários-mínimos.

§ 2º. Para fins de Política Habitacional priorizar-se-á a população com renda familiar inferior a 03 (três) salários-mínimos.

Art. 55º. São Diretrizes Políticas e Medidas Urbanísticas para o cumprimento do acesso e Função Social da propriedade e da cidade prevista no Estatuto da Cidade em Paraíso do Norte:

- Aplicação de instrumentos do Estatuto da Cidade para assegurar a ampliação de direitos à cidade;
- Aplicar instrumentos urbanísticos específicos que funcionem como agentes indutores e promotores do processo de desenvolvimento social e espacial mais equilibrado, considerando as tendências de ocupação urbana do Município;
- Parceria com o Ministério Público para garantir o cumprimento dos direitos e deveres da população através da aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade;
- Fazer cumprir os parâmetros urbanísticos e diretrizes espaciais no processo de parcelamento do solo, de acordo com as legislações municipal e federal
- Divulgar amplamente a legislação urbanística junto aos agentes públicos, setores empresariais e sociedade civil organizada;

Art. 56º. São Diretrizes Políticas e Medidas Urbanísticas para Promover a ocupação ordenada do território municipal de Paraíso do norte as seguintes:

- Estabelecer convênio com os cartórios de registro de imóveis a fim de ampliar a fiscalização da Prefeitura Municipal e evitar que sejam implantadas loteamentos na área rural, em áreas não permitidas e que geram demandas por infraestrutura e serviços urbanos;
- Ordenar e orientar a ocupação e uso do solo futuros no território municipal, de modo a garantir a qualidade socioambiental;
- Reforçar a fiscalização do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e aplicar as penalidades cabíveis;
- Atualização de mapas e ortofotos a cada dois anos para atualização de cadastros.
- Unificação e transparência dos dados e estatísticos municipais e planos existentes em plataforma acessível.

CAPÍTULO IV DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 57º. Os objetivos políticos do Eixo de Desenvolvimento Institucional são:

- Aperfeiçoar a gestão pública quanto ao planejamento territorial;
- Melhorar o sistema de arrecadação dos tributos municipais;

Art. 58º. São as Diretrizes Políticas e Medidas Urbanísticas para Aperfeiçoar a gestão pública quanto ao planejamento territorial as seguintes:

- Sistema de acompanhamento e controle visando à execução e implementação do Plano Diretor;
- Criar sistema de atualização e avaliação periódica da base cartográfica do Município;
- Criação de banco ou acervo de projetos de forma a viabilizar a tomada de recursos estadual e federal;
- Estabelecer a reestruturação administrativa, buscando aumentar a eficiência da gestão municipal;

Art. 59º. São as Diretrizes Políticas e Medidas Urbanísticas para Melhorar o sistema de arrecadação dos tributos municipais em Paraíso do Norte;

- Fortalecer as finanças municipais através da revisão, da consolidação e da atualização da atividade tributária municipal;
- Implantação de cadastro multifunilar para coleta, armazenamento e atualização dos dados referentes ao desenvolvimento municipal com uso de tecnologia de georreferenciamento e atualização periódica do cadastro imobiliário urbano e da planta genérica de valores;
- Manter cadastro atualizado de contribuintes municipais;
- Promover orientações técnicas para a população sobre a cobrança de impostos municipais;

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 60º. O eixo abrange os tópicos relacionados à infraestrutura da cidade como pavimentação, condição das calçadas e acessibilidade universal que são considerados essenciais para a mobilidade pública. Abrange ainda a condição dos equipamentos e projetos nas áreas da mobilidade, segurança pública, saúde, educação, assistência social, segurança pública, esporte e lazer. O desenvolvimento social está relacionado à qualidade de vida da população e também no atendimento de serviços públicos prestados.

Art. 61º. Os objetivos do Eixo Estratégico de Desenvolvimento de Infraestrutura e Serviços Públicos do Plano Diretor de Paraíso do Norte são:

- Melhoria das infraestruturas do Município de Paraíso do Norte;
- Melhoria das infraestruturas de viárias e mobilidade;
- Planejamento na área de Saúde;
- Prover infraestrutura adequada às Equipes de Saúde para desempenho de suas ações;
- Promover o atendimento da assistência social à toda população;
- Garantir infraestrutura ao departamento de Promoção Social;
- Garantir o atendimento universalizado do ensino de qualidade à população;
- Garantir qualidade aos equipamentos sociais de ensino;
- Promover e Garantir atividades de Cultura, Esporte e Lazer;
- Garantir participação popular na definição das políticas de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e demais políticas públicas;

Art. 62º. São diretrizes políticas e medidas urbanísticas para a melhoria das infraestruturas do Município de Paraíso do Norte:

- Realizar e revitalização e manutenção do horto municipal;
- Revitalização do Cemitério Municipal;
- Construir novo cemitério municipal;
- Reforma do Paço Municipal de Paraíso do Norte;
- Construção de centro de distribuição (almoarifado) municipal;
- Ampliação do Pátio Coberto do almoarifado;

Art. 63º. São as Diretrizes Políticas e Medidas Urbanísticas para a Melhoria das infraestruturas viárias e mobilidade:

- Construção da via marginal rodovia PR-492;
- Construção do trevo da PR-492;
- Realização e manutenção das pontes rurais no município;
- Realização de pista de caminhada em torno do lago municipal;
- Construção da Ponte no Lago Leste;
- Pavimentação da via principal Vila Rural Ouro Verde;
- Manutenção da pavimentação das vias urbanas com capeamento e material adequado;
- Realizar programa de conscientização com a população para a adequação das calçadas com faixas de serviço e passeio para promover a acessibilidade universal conforme NBR 9050/2020;
- Realização do Projeto das Rotas Acessíveis na área central e próximo dos equipamentos públicos;
- Garantir a mobilidade do trânsito com fluidez e segurança;
- Priorizar acessibilidade de pedestres e bicicletas sobre o transporte motorizado, privilegiando pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, atendendo as determinações da legislação federal de acessibilidade, Código de Trânsito, Decreto Federal 3298/99 e

publicação legal

Art. 67º. São as diretrizes políticas e medidas urbanísticas para garantir infraestrutura ao departamento de Promoção Social:

- I. Construção da Sede do Conselho Tutelar;
- II. Construção e implantação do CRAS;

Art. 68º. São as diretrizes políticas e medidas urbanísticas para garantir o atendimento universalizado do ensino de qualidade à população:

- I. Garantir o acesso universal, a permanência na escola, a redução da distorção idade/série e a qualidade no ensino básico de nove anos, conforme dispõe o Plano Nacional de Educação;
- II. Estabelecer parcerias com os governos Estadual e Federal, e com a iniciativa privada para viabilizar a expansão do Ensino Médio e Profissionalizante;
- III. Ampliar o atendimento à faixa etária de zero a cinco anos/ Educação Infantil, priorizando o acesso à demanda expressa e à população mais vulnerável;
- IV. Contratação de professores via concurso municipal;
- V. Contratação de profissionais multidisciplinares como psicóloga (o), pedagoga (o) e fonoaudióloga (o) para atendimento em todas as escolas

Art. 69º. São as diretrizes políticas e medidas urbanísticas para garantir qualidade aos equipamentos de ensino:

- I. Ampliação CMEI Prof.º Idenir Brogliatto do Nascimento;
- II. Ampliação Escola Municipal Prof.º Waagner Bento Pupin;
- III. Construção de Escola para o Ensino Infantil com 8 salas;
- IV. Reforma CMEI Francisca Coleta da Silva;
- V. Reforma e ampliação da cozinha Escola Municipal 27 de Novembro;

Art. 70º. São as diretrizes políticas e medidas urbanísticas para Promover e Garantir atividades de cultura, esporte e lazer:

- I. Promover e ampliar a utilização dos equipamentos de cultura, esporte e lazer existentes, assim como os espaços públicos, garantindo o acesso universal e equitativo da população aos equipamentos e programas;
- II. Promover a integração das atividades culturais as atividades de lazer e esportes, em eventos da comunidade em geral;
- III. Instalação de equipamentos de ATI (academia da terceira idade) nas praças e áreas públicas;
- IV. Reforma do Estádio Municipal com implantação de cobertura e iluminação;
- V. Ampliação e reforma da pista de caminhada do Parque Lago Leste;
- VI. Realizar aquisição de campo próximo ao ribeirão Suruçuaú;
- VII. Instalação de equipamentos de API (academia da primeira idade);
- VIII. Construção de Quadra esportiva no Conjunto Ouro Verde;
- IX. Construção de Pista de Ciclismo;
- X. Construção do Museu municipal dos pioneiros;
- XI. Contratação de profissionais para as atividades culturais;
- XII. Instalação de Parques Infantis
- XIII. Revitalização das Praças
- XIV. Fechamento e iluminação das quadras do Lago Leste

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 71º. Para ordenar o pleno desenvolvimento da Função Social da Cidade e fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social, a Administração Municipal utilizará, além dos planos setoriais e legislação respectiva, os instrumentos dispostos a seguir, de forma isolada ou combinada.

§1º. Os instrumentos mencionados neste artigo são regidos por legislação própria, observado o disposto na Lei Federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, neste Plano Diretor e na Lei Orgânica do Município de Paraíso do Norte.

§2º. O município poderá firmar convênios ou participar de consórcios intermunicipais, tendo em vista a implantação de equipamentos de grande porte, de interesse local-regional.

Art. 72º. Para correto cumprimento dos Instrumentos de Desenvolvimento Territorial, faz-se necessário consulta às Macrozonas inseridas no Perímetro Urbano, descritas nesta Lei, que determinarão em mapa as áreas passíveis de aplicação e quando necessário será fixada em Lei Municipal específica um detalhamento destas áreas.

Art. 73º. São objetivos dos Instrumentos de Desenvolvimento Territorial previstos no Estatuto da Cidade:

- I. Realizar o melhor aproveitamento de imóveis e edificações subutilizados;
- II. Evitar a produção habitacional de interesse social a fim de sanar o déficit habitacional;
- III. Fazer a Regularização fundiária e urbanização de áreas irregulares.

Art. 74º. Realizar o melhor aproveitamento de imóveis e edificações subutilizados tem como diretrizes:

- I. Identificar os imóveis e edificações que deverão cumprir a sua função social da propriedade;
- II. Remetê-los a uma melhor utilização por meio da aplicação de instrumentos indutores à ocupação, instrumentos tributários e da promoção de parcerias e cooperação entre o poder público e a iniciativa privada;
- III. Revitalizar edificações não utilizadas e subutilizadas, bem como os espaços do entorno;
- IV. Promover o adequado adensamento e otimização da cidade;
- V. Esta diretriz será implantada por meio dos seguintes objetivos:
 - a.) Determinação de parâmetros que estabeleçam critérios de identificação de imóveis e edificações subutilizadas;
 - b.) Levantamento das condições físicas, jurídicas e sociais de cada edificação e as potencialidades de reutilização;
 - c.) Elaboração de estudos, projetos e ações para a reutilização, restauração e conclusão dos imóveis, verificando formas de financiamento, viabilidade jurídica e formas de execução pública, privada ou em parcerias;
 - d.) Notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao cumprimento da função social da propriedade;
 - e.) Aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade como notificação para edificação e/ou utilização compulsória, IPTU progressivo no tempo, desapropriação e consórcio imobiliário.

Art. 75º. A produção Habitacional de Interesse Social tem como diretrizes:

- I. Ampliar a oferta da habitação de interesse social através da produção habitacional integrada aos elementos estruturadores do território;
- II. Garantir a infraestrutura adequada, a qualificação ambiental e a dotação dos serviços necessários para a promoção da qualidade de vida nos assentamentos.
- III. Esta diretriz será implantada por meio dos seguintes objetivos:
 - a.) Elaboração de projetos para a produção regular de habitações de interesse social em áreas aptas e passíveis de urbanização;
 - b.) Aplicação de mecanismos e instrumentos que viabilizem parcerias público-privadas e sociedade civil organizada para promover habitações de interesse social;
 - c.) Aplicação de instrumentos redistributivos da renda urbana e do solo da cidade;
 - d.) Adequação dos padrões urbanísticos e simplificação dos procedimentos de aprovação de projetos de interesse social mediante instituição de zonas especiais.

Art. 76º. A diretriz de Regularização Fundiária e Urbanização de Áreas Irregulares busca realizar a Reforma Urbana em áreas conflitantes onde o direito de posse ou propriedade não é reconhecido legalmente, devendo ser aplicado em áreas que não comprometam a segurança da população residente e onde seja permitida a melhoria das condições da infraestrutura dos assentamentos e das características ambientais do local, sendo instituída por meio dos seguintes objetivos:

- I. Consolidação das Zonas Especiais de Interesse Social, no intuito de estabelecer normas especiais para urbanização com a situação real dos assentamentos, mediante a expedição de normativa e a instituição de ZEIS;
- II. Promoção de medidas para a legalização e titulação da área, em benefício dos ocupantes;
- III. Promoção de condições adequadas para a urbanização e melhoria das condições de saneamento a ser implantada nos locais de ocupação irregular;
- IV. Implantação de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços necessários;
- V. Realizar, em conjunto com os Cartórios de Registros de Imóveis e outras instituições concernentes, a regularização de imóveis que exerçam atividades urbanas em áreas rurais, conforme regulamentação específica.

Art. 77º. Para aplicar de forma adequada os Instrumentos de Desenvolvimento Territorial devem-se cumprir as formas e requisitos estabelecidos na Lei n.º 10.257/2001 - O Estatuto da Cidade - sendo estes:

- I. Previsão das áreas em que estes Instrumentos são aplicáveis — no caso, o Mapa de Macrozoneamento, como já foi especificado;
- II. Notificação da situação do imóvel pelo Poder Executivo ao proprietário averbado em Cartório de Registro de Imóveis seguindo o rito estabelecido no Estatuto da Cidade;
- III. Cumprimento dos prazos de notificação, início das obras, tempo para efetivação dos Instrumentos, entre outros, como previsto no Estatuto da Cidade ou Lei Específica;
- IV. Criação e Manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 78º. São Instrumentos de Planejamento da Política Municipal:

- I. Plano Plurianual;
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III. Lei de Orçamento Anual;
- IV. Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- V. Lei de Parcelamento do Solo;
- VI. Lei de Sistema Viário;
- VII. Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;
- VIII. Planos, programas e projetos setoriais;
- IX. Programas e projetos especiais de urbanização;
- X. Instituição de unidades de conservação;
- XI. Instituição de unidades de preservação de bens socioambientais.

Art. 79º. São Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos da Política Municipal:

- I. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória;
- II. IPTU Progressivo no Tempo;
- III. Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- IV. Consórcio Imobiliário;
- V. Direito de Preempção;
- VI. Operações Urbanas Consorciadas;
- VII. Direito de Superfície;
- VIII. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança — EIV;
- IX. Do Solo Criado.
- X. Transferência do Direito de Construir.

Art. 80º. São Instrumentos de Regularização Fundiária da Política Municipal:

- I. Zonas Especiais de Interesse Social — ZEIS;
- II. Do Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- III. Concessão de Uso para Fins de Moradia;

Art. 81º. São Instrumentos Tributários e Financeiros da Política Municipal:

- I. Tributos municipais diversos;
- II. Taxas e tarifas públicas específicas;
- III. Incentivos e benefícios fiscais.

Art. 82º. Poderão ser utilizados outros instrumentos, não mencionados nesta lei, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor, nas demais normas municipais e na Lei Federal n.º 10.257/2001, o Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

SEÇÃO I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA.

Art. 83º. Para fins de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórias, a propriedade não cumpre sua função social quando, a partir da aprovação desta Lei, mantiver-se não parcelada, não edificada, não utilizada ou subutilizada para fins urbanos, conforme disposto na presente Lei.

§1º. São objetivos de fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social, bem que ela cumpra o parcelamento, edificação ou utilização compulsória:

- I. Otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos, incluindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infraestrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;
- II. Aumentar a oferta de lotes urbanizados, nas regiões já consolidadas da malha urbana;
- III. Combater o processo de periferização e a ocupação irregular do solo;
- IV. Combater a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

§2º. Parcelamento compulsório significa a obrigação de o proprietário parcelar para fins urbanos sua propriedade, em acordo com a Lei Federal nº 6766/ 1979, Lei Federal nº 9.785/ 1999 e Lei Municipal do Parcelamento do Solo Urbano e outras Leis que versem sobre o assunto;

§3º. Edificação compulsória significa a obrigação do proprietário de edificar em seu lote, em acordo com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

§4º. Utilização compulsória significa a obrigação do proprietário em dar uso à edificação que se encontra fechada e/ou abandonada, em acordo com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 84º. O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória do Solo Urbano serão aplicadas nas Macrozonas definidas na presente lei, conforme as seguintes definições, sem prejuízo de outras a ser especificado em legislação própria:

- I. Propriedades urbanas - imóveis contidos no perímetro urbano, definido em Lei Municipal específica e complementar a esta Lei;
- II. Não parceladas para fins urbanos - glebas contidas no perímetro urbano, não loteado ou desmembrado para fins urbanos, nos termos da legislação municipal, estadual e federal pertinente.
- III. Propriedades urbanas não edificadas - lotes cuja área edificada não atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo definido para a Zona de Adensamento onde se situam, conforme disposições da Lei de Uso e da Ocupação do Solo.
- IV. Propriedade urbana subutilizada — lotes urbanizados cujo índice de ocupação utilizado não atinge o Coeficiente de Aproveitamento Básico definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.
- V. Não utilizada a propriedade urbana cuja edificação encontra-se fechada e/ou abandonada.

§1º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis localizados nas áreas prioritárias de que trata este artigo, propor, ao Executivo, o estabelecimento do consórcio imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei Federal n.º 10.257/2001 — Estatuto da Cidade e nesta Lei.

§2º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput, após tecnicamente comprovado pelo órgão municipal competente, os imóveis utilizados nas seguintes condições:

- I. Garagem de veículos de transporte de passageiros;
- II. Que exerçam função ambiental;
- III. De interesse social, ambiental ou patrimônio cultural;
- IV. Ocupados por clubes ou associações de classe;
- V. Integrantes de massa falida.

Art. 85º. Os imóveis nas condições referidas no artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§1º.A notificação far-se-á:

- I. Por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- II. Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso anterior;
- III. Averbada em Cartório de Registro de Imóveis;

§2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento e/ou edificação.

§3º. Somente poderão ser apresentados 02 (dois) pedidos de aprovação de projeto para o mesmo lote, observado o prazo de 01 (um) ano.

§4º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados e concluídos no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da primeira aprovação do projeto.

§5º. A transmissão do imóvel, por ato Inter vivos ou causa mortis, posterior à notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 86º. Poderão ser incluídas novas áreas para fins de aplicação do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórias, após a consulta e aprovação do Conselho da Cidade, conforme Lei Municipal específica.

Art. 87º. Será determinada em Lei Municipal específica a gestão do Instrumento, seu sistema de participação e controle social.

Art. 88º. Será determinado, via Decreto, sem prejuízo ao estabelecido no Estatuto da Cidade e na presente Lei:

- I. Arranjo institucional com definição e competências dos órgãos municipais no processo de aplicação deste Instrumento;
- II. Detalhar os procedimentos do ato de notificação, bem como o escalonamento destas notificações;
- III. Determinar critérios para avaliação de pedidos de impugnação da notificação;
- IV. Procedimentos para averbação;
- V. Sistema de monitoramento da aplicação.

SEÇÃO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 89º. Em caso de descumprimento do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias deverá o Poder Público Municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de ser instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo — IPTU Progressivo, conforme as disposições constantes da Lei n.º Federal nº 10.257/2001 — Estatuto da Cidade ou Lei Municipal própria.

§1º. O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado em Lei Municipal específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§3º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Poder Executivo Municipal poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§4º. A Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública dar-se-á de acordo com o disposto na seção IV, Capítulo II, da Lei Federal n.º 10.257/2001.

Art. 90º. A aplicação do IPTU Progressivo no tempo objetiva:

- I. Cumprimento da Função Social da Cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;
- II. Fazer cumprir o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória;
- III. Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas áreas já consolidadas da malha urbana;
- IV. Combater o processo de periferização, a ocupação irregular do solo e o risco de ocorrência de acidentes ambientais na área urbana;
- V. Inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

SEÇÃO III DA DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DíVIDA PÚBLICA

Art. 91º. É facultado ao Poder Público Municipal, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de Parcelamento, Edificação ou Utilização adequada, proceder à Desapropriação do Imóvel, com Pagamento de Títulos da Dívida Pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano - conforme disposto na seção IV, Capítulo II, da Lei Federal n.º 10.257/2001.

§ 1º. O valor real da indenização, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257/2001:

- I. Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º do Estatuto da Cidade;
- II. Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º. Os Títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 3º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4º. O aproveitamento do imóvel será efetivado diretamente pelo Fundo Municipal de Habitação ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 5º. Ficam mantidas, para o adquirente de imóvel nos termos do §4º deste artigo, as mesmas obrigações de Parcelamento, a Edificação e Utilização Compulsórias previstas nesta Lei.

Art. 92º. A Desapropriação com Títulos da Dívida Pública visa a aplicar uma sanção ao proprietário do imóvel urbano, para garantir o cumprimento da Função Social da Cidade e da Propriedade Urbana nos termos deste Plano Diretor.

Art. 93º. O instrumento da Desapropriação com Títulos da Dívida Pública tem como objetivos:

- I. Promover a Reforma Urbana;
- II. Fazer cumprir a Função Social da Propriedade Urbana e da Cidade, a que o imóvel se destina, sancionando o proprietário que a descumprir;
- III. Combater o processo de periferização, a ocupação irregular do solo e o risco de ocorrência de acidentes ambientais na área urbana;
- IV. Inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

SEÇÃO IV DO CONSORCIO IMOBILIÁRIO

Art. 94º. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação Parcelar, Edificar ou Utilizar, ou objeto de Regularização Fundiária Urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel conforme critérios definidos na presente Lei, e na Lei do Uso e da Ocupação do Solo, integrante do Plano Diretor.

§ 1º. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de Planos de Urbanização, de Regularização Fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.

§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 3º. A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou por seus sucessores, não os eximirá das responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

Art. 95º. O instrumento do Consórcio Imobiliário objetiva:

- I. Realizar obras de urbanização, que atendam de forma prioritária a implantação das diretrizes de Sistema Viário, de desenvolvimento socioespacial, de saneamento ambiental e de meio ambiente;
- II. Realizar planos de edificação.

Art. 96º. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação, pactuado entre o proprietário urbano e a municipalidade, visando a garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

Art. 97º. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 98º. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de Concessão de Direito Real de Uso de Imóveis Públicos:

- I. Terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;
- II. Constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

SEÇÃO V DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 99º. O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para:

- I. Regularização Fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Implantação de Equipamentos Urbanos e comunitários;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Criação de espaços públicos de lazer e Áreas Verdes;
- VI. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico;
- VIII. Constituição de reserva fundiária;
- IX. Evitar o melhor aproveitamento da infraestrutura urbana e seu atendimento à população.

§ 1º. Esta Lei determina as Macrozonas em que incidirá o Direito de Preempção, sendo que será exercido em áreas e imóveis específicos, delimitadas em Lei específica, em uma ou mais das finalidades enumeradas acima, conferindo-lhe preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 2º. O prazo de vigência do Direito de Preempção é de, no máximo, 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 3º. O Direito de Preempção fica assegurado ao Município independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 100º. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta (30) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. A notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º. O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º. Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º. Ocorrida a hipótese prevista no §5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 101º. As áreas em que concretamente incidirá o Direito de Preempção, definindo procedimentos e fixando prazos de vigência, que não poderão exceder a 5 (cinco) anos, renováveis por igual período.

SEÇÃO VI DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 102º. Compreende-se como Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas, coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, ou grupos destes, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§1º. Para cada Operação Urbana Consorciada deverão estar previstas em Lei Específica as medidas constantes do art. 32, §2º, I e II do Estatuto da Cidade;

§2º. O Macrozoneamento Municipal dará indicações de locais favoráveis à aplicação do Instrumento das Operações Urbanas Consorciadas;

§3º. Seu conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo Conselho da Cidade de Paraíso do Norte.

Art. 103º. Por instrumento jurídico específico, o Poder Público Municipal utilizará operações urbanas consorciadas e estabelecerá as condições a serem observadas em cada operação, com as seguintes finalidades:

- I. Ampliação e melhoria da rede viária, infraestruturas e vias parque;
- II. Ampliação e melhoria do transporte coletivo;
- III. Implantação e melhoria de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- IV. Viabilização de programas de habitação de interesse social;
- V. Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. Como contrapartida à contribuição financeira dos particulares, poderão ser previstas, nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I. A modificação de índices e características de Uso e Ocupação do solo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II. A possibilidade de implantar densidade superior à prevista para a Zona;
- III. A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 104º. Cada Operação Urbana Consorciada deverá ser aprovada a partir de um Plano de Operação Urbana Consorciada, contendo no mínimo:

- I. Definição da área a ser atendida;
- II. Finalidade da operação;
- III. Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV. Instrumentos previstos na operação;
- V. Estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI. Contrapartida a ser exigida do(s) proprietário (s), usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- VII. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- VIII. Cronograma físico-financeiro, com demonstrativo das expectativas de receitas e despesas.

SEÇÃO VII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 105º. O Direito de Superfície é o direito real de construir, assentar qualquer obra ou plantar em solo de outrem.

Art. 106º. O instrumento do Direito de Superfície objetiva a Regularização Fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana de modo adequado às diretrizes da presente Lei.

Art. 107º. É facultado ao proprietário de imóvel urbano conceder a outrem o Direito de Superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 — Estatuto da Cidade.

Art. 108º. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o Território Municipal.

§1º. O Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

§2º. O Poder Público Municipal poderá utilizar o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durarem as

publicação legal

www.diariodonoroeste.com.br

- IV. Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
V. Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais, considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
VI. Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
VII. Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
VIII. Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

§1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e às demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§3º. O certificado de conclusão da obra e/ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão de todas as obras e serviços de minimização de impactos.

Art. 113º. A elaboração do EIV não substitui o Licenciamento Ambiental, nos termos da legislação ambiental pertinente.

Art. 114º. É obrigatória a publicidade de documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta pública, no órgão municipal competente, para qualquer interessado.

§1º. Serão fornecidas cópias do EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§2º. Antes da decisão sobre o projeto, o órgão público responsável pelo exame do EIV deverá realizar audiência pública com os moradores da área afetada ou com suas respectivas associações.

SEÇÃO IX OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 115º. Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Solo Criado — É a área edificável no terreno sem ônus para o proprietário;
II. Coeficiente de Aproveitamento Básico — É o número indicador que, multiplicado pela área do terreno, fornece a área edificável no terreno, sendo essa o direito de construir do proprietário;
III. Coeficiente de Aproveitamento Máximo — É o número indicador que, multiplicado pela área do terreno, fornece a área máxima edificável no terreno, sendo essa o potencial construtivo do terreno.

Art. 116º. O direito de construir independe de contrapartida ao Município, desde que observados o Coeficiente de Aproveitamento Básico de cada área definida nesta Lei ou em seus Anexos ou Leis que a complementam, em especial a Lei de Uso e Ocupação do solo.

Art. 117º. A Outorga Onerosa Do Direito De Construir (OODC) constitui-se no direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico, observando-se os limites do Coeficiente de Aproveitamento Máximo fixado, mediante contrapartida obrigatória em favor do Município.

Art. 118º. A contrapartida mencionada no artigo anterior poderá ser feita por uma ou mais das seguintes formas:

- I. Depósito em dinheiro destinado ao Fundo Municipal de Habitação;
II. Obra ou serviço referente a equipamento público e comunitário, a mobiliário urbano ou a sistema viário, de transporte, ao paisagismo a ser executado e mantido preferencialmente no entorno da atividade beneficiada;
III. Doação de imóvel ou parte de imóvel;
IV. Doação de equipamentos ao órgão municipal responsável pela gestão urbana ou ao Conselho da Cidade de Paraisópolis do Norte;
V. Construção de imóvel destinado a Habitação de Interesse Social na mesma edificação – sendo essa uma edificação habitacional – ou construção de edificação com esta finalidade na mesma Macrozona.

Parágrafo único. A aplicação deste dispositivo fica condicionada à apreciação Conselho da Cidade de Paraisópolis do Norte.

Art. 119º. A aplicação da Outorga Onerosa Do Direito De Construir (OODC) deverá ser regulamentada por Lei própria.

SEÇÃO X DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 120º. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir de sua propriedade.

Art. 121º. A transferência do Direito de Construir poderá ser exercida quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II. Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo.

Art. 122º. Lei Municipal específica e complementar a este Plano Diretor estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 123º. Para fins desta Lei, consideram-se instrumentos de Regularização Fundiária aqueles destinados a legalizar ocupações populacionais existentes, mas em desconformidade com a lei. São considerados instrumentos de Regularização Fundiária:

- I. Zonas Especiais de Interesse Social — ZEIS;
II. Usucapião Especial, coletiva e individual, de imóvel urbano;
III. Concessão de uso para fins de moradia.

Art. 124º. Os instrumentos mencionados neste Título regem-se pela legislação que lhes é própria, observando, ainda e no que couber, o disposto nesta Lei e nas leis municipais específicas.

SEÇÃO I DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 125º. As Zonas Especiais de Interesse Social — ZEIS são porções do território municipal que têm como objetivo promover a urbanização e a regularização fundiária em áreas públicas ou particulares ocupadas por população de baixa renda, incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local.

§1º. São indicadas na presente Lei as Macrozonas que serão aplicadas este instrumento e as áreas específicas serão delimitadas pelo Poder Executivo, por Lei Municipal específica e por meio de Plano Urbanístico; As Zonas Especiais de Interesse Social — ZEIS se sobrepõem as zonas de adensamento e Uso e Ocupação do solo urbano vigente e possibilitam parâmetros de ocupação e edificação específicos, que propiciem o cumprimento de seus objetivos, a serem determinados em Planos de Urbanização;

§2º. São objetivos das ZEIS:

- I. Adequar a propriedade do solo à sua função socioambiental;
II. Universalizar o direito à moradia e à cidade ecologicamente equilibrada, garantindo as condições adequadas de higiene, conforto e segurança às famílias de segmentos populacionais socialmente vulneráveis;
III. Incluir os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, de forma a combater os fenômenos de segregação social e espacial e o desenvolvimento desordenado das periferias e assentamentos precários, em manifesto prejuízo à ordenação do território, bem-estar e qualidade de vida urbana;
IV. Evitar a expulsão indireta dos seus moradores, mediante a utilização de instrumentos jurídicos e urbanísticos próprios;
V. Corrigir ou exigir que se corrijam situações que coloquem em risco a vida humana, decorrentes de ocupações em áreas impróprias à habitação;
VI. Integrar à cidade os assentamentos habitacionais precários dos segmentos populacionais socialmente vulneráveis, promovendo sua regularização jurídica e urbanística;
VII. Induzir o repovoamento das áreas centrais ociosas e vazias para produção de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, de modo a ampliar a oferta de terra para moradia dos segmentos populacionais socialmente vulneráveis e otimizar a infraestrutura urbana existente;
VIII. Implantar infraestrutura e equipamentos comunitários e de lazer, quando houver viabilidade técnica, regulamentando as interfaces entre as relações sociais e as formas de ocupação urbana;
IX. Favorecer a recuperação ambiental de áreas degradadas;
X. Propiciar a geração de trabalho e de renda aos moradores que se encaixam no perfil de segmentos socialmente vulneráveis nas proximidades dos locais de moradia.

§3º. A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social será permitida apenas nos casos de cumprimento dos objetivos dispostos nesta Lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano desde que obedecidos os critérios estabelecidos em Lei Municipal específica.

Art. 126º. Lei Municipal, embasada neste Plano Diretor, definirá critérios para criação de Zonas Especiais de Interesse Social, estabelecendo o conteúdo mínimo dos Planos Urbanísticos para sua implementação e autorizando a regulamentação administrativa de exceções às regras de Uso e Ocupação do Solo definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§1º. O Poder Executivo elaborará um Plano Urbanístico próprio para cada área urbana caracterizada como ZEIS;

§2º. Os Planos Urbanísticos poderão, para sua efetividade, prever a sua aplicação em conjunto com outros Instrumentos Urbanísticos previstos nesta Lei;

§3º. O processo de elaboração do Plano Urbanístico deverá ser participativo.

SEÇÃO II DO USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 127º. Entende-se como Usucapião Especial de Imóvel Urbano a aquisição do domínio por aquele que possui, como sua, área urbana de até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

§1º. Só será concedida a Usucapião Especial de Imóvel Urbano aos possuidores que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§2º. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para a sua moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são suscetíveis de serem usucapiadas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§3º. O exercício do direito mencionado neste artigo deverá observar o disposto nos artigos 9º a 12 da Lei Federal nº 10.257/2001 e as demais normas federais atinentes à matéria.

TÍTULO V DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 128º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se Instrumentos de Democratização da Gestão Municipal todos aqueles que têm por objetivo promover a Gestão Municipal descentralizada e participativo, quais sejam:

- I. Órgãos colegiados de política urbana;
II. Debates, audiências e consultas públicas;
III. Conferências;
IV. Conselhos;
V. Gestão orçamentária participativa;
VI. Projetos e programas específicos;
VII. Iniciativa popular de projeto de lei.

Art. 129º. Além dos Instrumentos previstos nesta Lei, o Município de Paraisópolis do Norte poderá criar e estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 130º. A participação de toda a população na Gestão Municipal será assegurada pelo Poder Público, mediante a convocação obrigatória das entidades da Sociedade Civil e dos cidadãos, especialmente daqueles que serão diretamente atingidos pelas decisões e/ou atos discutidos.

Art. 131º. As informações acerca da realização dos debates, conferências, Audiências Públicas e gestão orçamentária participativa serão garantidas por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e internet, podendo, ainda, serem utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

Art. 132º. As informações referentes ao artigo anterior deverão ser divulgadas com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Deverá constar da informação o local, o dia, o horário e o assunto respectivo à reunião.

Art. 133º. Os Instrumentos mencionados neste Capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta lei.

SEÇÃO I DOS DEBATES

Art. 134º. O Poder Público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público.

Art. 135º. A realização dos debates poderá ser solicitada ao Poder Executivo, à Câmara de Vereadores ou a ambos, pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e/ou de representação da sociedade.

SEÇÃO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 136º. A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa, aberta a indivíduos e a grupos sociais, visando a legitimidade da ação administrativa, por meio da qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art. 137º. As Audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público, para garantir a Gestão Democrática da Cidade, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 — Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Ainda que com caráter não deliberativo, as Audiências Públicas implicam o dever de motivação do administrador quando da tomada das decisões em face dos debates e indagações realizadas.

Art. 138º. Serão realizadas Audiências Públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos de interesse público relevante.

§1º. Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da realização da respectiva audiência pública.

§2º. As intervenções realizadas em Audiência Pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo o Conselho Municipal relacionado ao tema, refer para seu acervo, uma (01) cópia da ata de realização da audiência.

§3º. Serão facultadas ao Conselho da Cidade de Paraisópolis do Norte a realização de Audiência Pública para avaliação de Estudo de Impacto de Vizinhança;

§4º. Serão condição prévia e indispensável a aprovação de processos administrativos de revisão da legislação básica do Plano Diretor.

SEÇÃO III DAS CONFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 139º. As Conferências terão por objetivo a mobilização do governo municipal e da Sociedade Civil na elaboração e avaliação das políticas públicas, em que serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

§1º. Todos os documentos relativos ao tema da Conferência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da realização da respectiva audiência pública.

§2º. As intervenções realizadas em Conferência Pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo o Conselho Municipal relacionado ao tema, refer para seu acervo, uma (01) cópia da ata de realização da conferência.

§3º. Serão obrigatórias as Conferências Públicas nos processos administrativos de revisão da legislação básica do Plano Diretor, antes do encaminhamento de Projetos de Lei pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

Art. 140º. As Conferências poderão ser utilizadas para definir alterações na Legislação Urbanística, em especial quando da revisão da presente Lei do Plano Diretor.

SEÇÃO IV DOS CONSELHOS

Art. 141º. A participação da população na Gestão Municipal se dará, também, por meio de Conselhos Municipais de caráter consultivo, propositivo e fiscalizador dentro de suas atribuições e apenas nos limites de sua competência, que deverá ser fixada ou autorizada por lei.

Art. 142º. São atribuições gerais de todos os Conselhos Municipais:

- I. Acompanham todas as etapas do processo de planejamento do Município;
II. Analisar e propor medidas de concretização de políticas setoriais;
III. Participar da gestão dos fundos previstos em lei, conforme o caso, e garantir a aplicação de recursos em ações previstas no Plano Diretor;
IV. Solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas, debates, conferências e consultas públicas, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

Art. 143º. Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que objetivam a coordenação articulada das ações dos setores público e privado e da sociedade em geral bem como a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 144º. O Sistema Municipal de Planejamento e gestão territorial é estruturado com os seguintes órgãos:

- I. Departamento de Obras e Serviços públicos;
II. Conselho Municipal da Cidade de Paraisópolis do Norte;
III. Sistema de Informações Municipais;

Art. 145º. O Departamento de obras e serviços públicos tem as seguintes atribuições, dentre outras a serem definidas em regulamentação específica:

- I. Aprovar projetos de construção e de parcelamento do solo urbano;
II. Manter cadastro de informações e arquivo de plantas de edificações e parcelamentos do solo aprovados, alimentando e atualizando permanentemente o sistema de informações municipais;
III. Expedir parecer em relação aos processos de licenciamento para localização e funcionamento de atividades econômicas no município;
IV. Fiscalizar o uso e a ocupação do solo no Território Municipal;
V. Fiscalizar as obras;
VI. Elaborar projetos para execução de obras pelo Município.

SEÇÃO I CONSELHO DA CIDADE DE PARAIÓSÓPOLIS DO NORTE

Art. 146º. O Conselho da Cidade de Paraisópolis do Norte, de Gestão Participativa, externo, órgão propositivo, opinativo e consultivo em matéria de natureza urbanística e de política urbana, composto por servidores do Poder Executivo Municipal e pela Sociedade Civil organizada com representantes de todas as regiões do Município.

Parágrafo único. A regulamentação do Conselho citado no caput do artigo anterior se dará mediante aprovação de legislação específica, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 147. A existência do Conselho da Cidade de Paraisópolis do Norte está garantida nos termos do art. 42, III, do Estatuto da Cidade, e conforme art. 6º da Resolução n.º 34/2005 do Ministério das Cidades; e ainda seguindo o estabelecido no art. 163 da LC 01/2010 de Paraisópolis do Norte.

Art. 148º. O Conselho da Cidade de Paraisópolis do Norte receberá, no mínimo, as seguintes competências na Lei Municipal específica que o regulamentar:

- I. Elaborar e/ou Revisar e aprovar seu Regimento Interno;
II. Acompanhar a implantação do Plano Diretor, analisando e opinando sobre questões relativas à sua aplicação;
III. Acompanhar o processo de atualização permanente do Plano Diretor, através da proposição de alterações;
IV. Emitir parecer sobre proposta de alteração do Plano Diretor;
V. Emitir parecer sobre Projetos de Lei de interesse da Política Desenvolvimento Socioespacial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara;
VI. Acompanhar a regulamentação legal e a implantação dos Instrumentos de Política Municipal, Instrumentos de Regularização Fundiária e dos Instrumentos de Democratização de Gestão, regulamentados na presente Lei;
VII. Aprovar as contrapartidas oferecidas, alterações nos coeficientes básico e máximo de aproveitamento e alterações da base de cálculo da contrapartida em função do Solo Criado ou de outros instrumentos;
VIII. Acompanhar a implantação dos Planos Setoriais de execução do Plano Diretor;
IX. Acompanhar a elaboração dos Projetos de Lei que regulamentarão o presente Plano Diretor, opinando sobre seu conteúdo;
X. Convocar Audiências Públicas para tratar de assuntos do Plano Diretor;
XI. Emitir parecer sobre proposta de criação de Zonas Especiais de Interesse Social e sobre Estudos de Impacto de Vizinhança.

Parágrafo único. Para criação ou alteração de leis que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor, à Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e à Lei de Parcelamento do Solo Urbano, o Conselho da Cidade de Paraisópolis do Norte deverá emitir parecer prévio, como requisito para o processo de aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 149º. O Conselho da Cidade de Paraisópolis do Norte é composto por membros que terão mandatos de 02 (dois) anos consecutivos, permitida uma recondução por igual período, por meio de homologação pelo Poder Executivo Municipal, dos titulares e suplentes, representantes da Sociedade Civil e Poder Público.

Art. 150º. O Conselho da Cidade de Paraisópolis do Norte é composto inicialmente por 14 (quatorze) membros Titulares e respectivos Suplentes em sua composição, sendo 40% de representantes do Poder Público e 60% da Sociedade Civil, segundo deliberação da Conferência Municipal do Plano Diretor. O Conselho será formado necessariamente por:

§1º. 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes representantes do Poder Público, assim distribuídos:

- I. 1 (um) representante do Departamento de Serviços Públicos;
a) Divisão de Urbanismo;
b) Divisão de Obras e Saneamento;
II. 1 (um) representante do Departamento de Planejamento, Controle e Finanças;
III. 1 (um) representante do Departamento de Educação e Saúde;
IV. 1 (um) representante do Poder Público Estadual;
V. 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

§2º. Oito representantes da Sociedade Civil Organizada, assim distribuídos:

- I. 1 (um) representante das Cooperativas Agrícolas;
II. 1 (um) representante do Sindicato Rural e Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
III. 2 (dois) representantes das Associação dos Moradores;
IV. 1 (um) representante das ONGs ou Associação sem fins lucrativos;
V. 1 (um) representante da ACIPAN (Associação Comercial e Empresarial de Paraisópolis do Norte);
VI. 1 (um) representante de Instituição de Ensino Privada;
VII. 1 (um) representante indicado por Órgão de Classe Regional "CREA/CAU", de Profissional habilitado e Associado ao Órgão, residente no município de Paraisópolis do Norte.

Parágrafo único. A não indicação de representante por algum dos setores acima não impedirá a implantação e atuação do Conselho da Cidade de Paraisópolis do Norte, observando-se o mínimo de 60% (sessenta por cento) de sua composição efetivamente nomeada.

Art. 151º. Os membros titulares e suplentes do Conselho da Cidade serão nomeados em Audiências Públicas, sendo que os representantes da comunidade serão indicados por suas respectivas entidades, e os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§1º. Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária;
§2º. Os representantes comunitários da sociedade civil e os representantes das entidades não poderão estar designados para o exercício de cargo em comissão, em qualquer dos três poderes, nas esferas municipal, estadual e federal;
§3º. As deliberações do Conselho serão feitas mediante resolução aprovada por maioria simples dos presentes;

§4º. As proposições do Conselho da Cidade serão tomadas por 50% (cinquenta por cento) ou metade mais um dos presentes competindo ao seu presidente o voto de minerva em caso de empate.

§5º. O regimento interno do Conselho será aprovado, na forma definida por resolução, e será modificado somente mediante aprovação de dois terços dos presentes.

§6º. Qualquer cidadão poderá participar das reuniões, plenárias e eventos do Conselho da Cidade, podendo livremente manifestar-se sobre a proposição em pauta, todavia sem direito a voto.

§7º. O Poder Executivo Municipal disponibilizará suporte técnico e operacional necessário ao funcionamento do Conselho da Cidade.

Art. 152º. O Regimento do Conselho da Cidade de Paraisópolis do Norte deverá ser revisado e conterá obrigatoriamente:

- I. Sua composição, entidades representativas e candidatos a delegados destas entidades;
II. A estrutura organizacional interna, inclusive a composição, atribuições e forma de eleição de sua diretoria executiva, composta no mínimo de presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretário;
III. Forma de eleição de seus membros para os mandatos subsequentes;
IV. Forma de substituição dos membros desiduosos;
V. Estabelecer frequência das reuniões, local e datas;
VI. Indicar frequência de presença mínima e limite de ausências;
VII. Prever criação das Câmaras Técnicas que se acharem necessárias;
VIII. Prever novas nomeações por Decreto Municipal ou instrumento similar;
IX. Prever a possibilidade de realizar audiências públicas quando convir necessário;
X. Prever meios para realizar suas funções básicas, como a avaliação de EIV;
XI. A necessidade de efetivação da nomeação dos conselheiros por Decreto Municipal pelo tempo de vigência determinado;
XII. O regimento será aprovado, na forma definida por resolução, e será modificado somente mediante aprovação de dois terços dos presentes.

SEÇÃO II SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 153º. O Departamento de Obras e Serviços Públicos, visando implantar e tornar operacional o Sistema Municipal de Informações deverá:

- I. Promover o cadastramento do patrimônio público e privado, inclusive infraestrutura, equipamentos urbanos e dos serviços públicos;
II. Manter atualizadas as informações cadastrais;
III. Promover o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União;
IV. Apresentar estudos, anualmente, para elaboração da planta genérica de valores imobiliários;
V. Manter atualizadas as plantas gerais da cidade;
VI. Implantar e manter atualizado Sistema de Informação Georreferenciada do Município e Sistema de Informação Cadastral Multifunilariário.

Art. 154º. O prazo para a implantação do Sistema de Informação Georreferenciada Do Município e do Sistema De Informação Cadastral Multifunilariário, pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos é de 02 (dois) anos, contados a partir da vigência desta Lei.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 155º. O Conselho da Cidade de Paraisópolis do Norte, ora instituído, deverá ser regulamentado em lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 156º. O Plano de Ações, contendo a prioritização das ações a serem realizadas para concretização das diretrizes definidas nesta Lei, deverá ser regulamentado em Decreto em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 157º. Integram a presente Lei os seguintes Anexos:

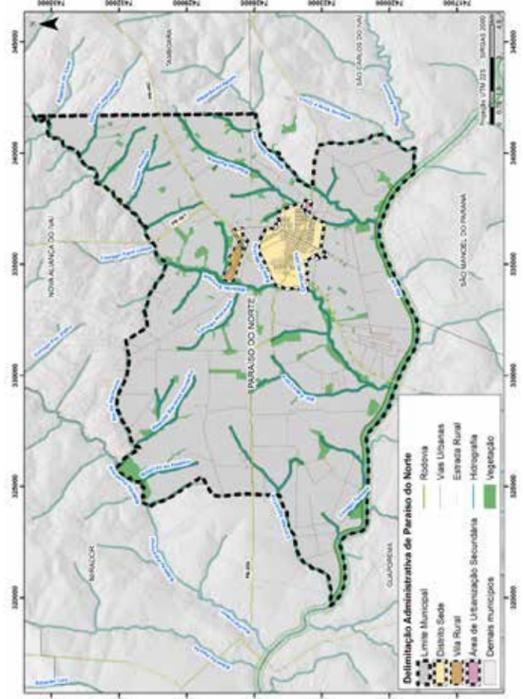
- I. ANEXO I — Delimitação Administrativa;
II. ANEXO II — Macrozoneamento do Município de Paraisópolis do Norte;
III. ANEXO III — Macrozoneamento Urbano do Distrito sede de Paraisópolis do Norte;

Art. 158º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

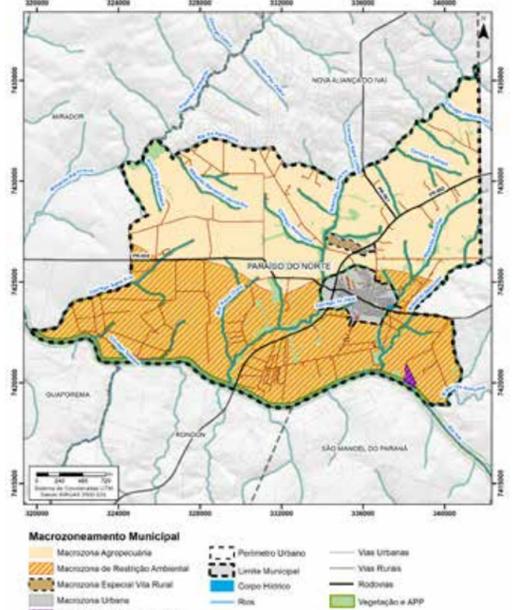
Paraisópolis do Norte, Estado do Paraná, em 10 de junho de 2022.

CARLOS ALBERTO VIZZOTTO PREFEITO MUNICIPAL

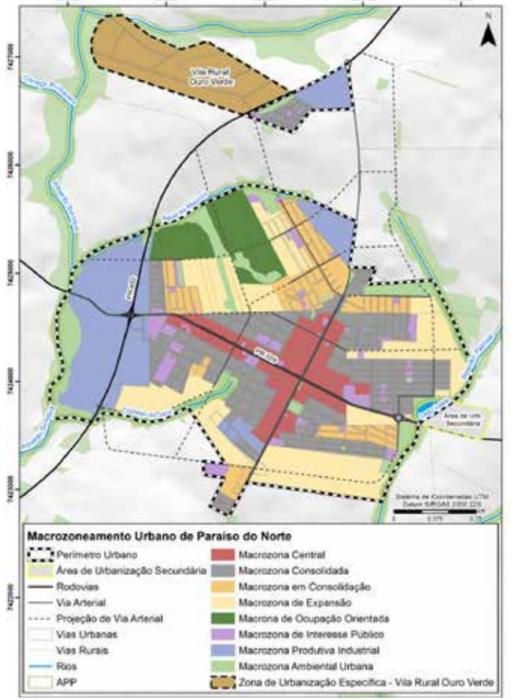
ANEXO I DELIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA



ANEXO II MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PARAIÓSÓPOLIS DO NORTE



ANEXO III MACROZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO SEDE DE PARAIÓSÓPOLIS DO NORTE



publicação legal



Revisão do Plano Diretor de Paranavai do Norte (PR) Perímetro Urbano

LEI COMPLEMENTAR N.º 49/2022

SUMULA: DISPÕE SOBRE O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PARAIÁS DO NORTE.

Eu, Carlos Alberto Vizotto, Prefeito do Município de Paraíso do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Sumário
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
ANEXO I MAPA DA DELIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
ANEXO II PERÍMETRO URBANO DA SEDE DE PARAIÁS DO NORTE
ANEXO III MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DE PARAIÁS DO NORTE
ANEXO IV TABELA COM OS MARCOS QUE COMPÕEM O PERÍMETRO URBANO DA SEDE DE PARAIÁS DO NORTE
ANEXO V PERÍMETRO DA ÁREA DE URBANIZAÇÃO SECUNDÁRIA
ANEXO VI MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DE URBANIZAÇÃO SECUNDÁRIA
ANEXO VII TABELA COM OS MARCOS QUE COMPÕEM A ÁREA DE URBANIZAÇÃO SECUNDÁRIA
ANEXO VIII PERÍMETRO DA ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA: VILA RURAL OURO VERDE
ANEXO IX MEMORIAL DESCRITIVO DA ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA: VILA RURAL OURO VERDE
ANEXO X TABELA COM OS MARCOS QUE COMPÕEM A ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA: VILA RURAL OURO VERDE

LEI COMPLEMENTAR N.º 49/2022

SUMULA: DISPÕE SOBRE O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PARAIÁS DO NORTE.

Eu, Carlos Alberto Vizotto, Prefeito do Município de Paraíso do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a demarcação do perímetro urbano do município de Paraíso do Norte, observadas as disposições da Lei Complementar que institui o Plano Diretor do município, e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art 2º O ordenamento territorial de Paraíso do Norte se subdivide em Macrozoneamento Municipal, Macrozonas urbanas e zonas de adensamento.

Art 3º São parte integrante da presente Lei:

- I. ANEXO I - MAPA DA DELIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL;
II. ANEXO II - PERÍMETRO URBANO DA SEDE DE PARAIÁS DO NORTE;
III. ANEXO III - MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DE PARAIÁS DO NORTE;
IV. ANEXO IV - TABELA COM OS MARCOS QUE COMPÕEM O PERÍMETRO URBANO DA SEDE DE PARAIÁS DO NORTE;
V. ANEXO V - PERÍMETRO DA ÁREA DE URBANIZAÇÃO SECUNDÁRIA;
VI. ANEXO VI - MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DE URBANIZAÇÃO SECUNDÁRIA;
VII. ANEXO VII - TABELA COM OS MARCOS QUE COMPÕEM A ÁREA DE URBANIZAÇÃO SECUNDÁRIA;
VIII. ANEXO VIII - PERÍMETRO DA ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA: VILA RURAL OURO VERDE;
IX. ANEXO IX - MEMORIAL DESCRITIVO DA ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA: VILA RURAL OURO VERDE;
X. ANEXO X - TABELA COM OS MARCOS QUE COMPÕEM A ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA: VILA RURAL OURO VERDE.

Art 4º O Município, quando do cadastramento das glebas e emissão das respectivas Diretrizes Urbanísticas, poderá identificar e determinar novas restrições complementares a respeito das áreas de proteção do meio ambiente, e do patrimônio histórico e cultural.

Parágrafo Único. A área de urbanização secundária deverá apresentar plano de urbanização e EIV justificando os critérios para sua ocupação.

Art 5º A delimitação das Zonas de Urbanização Específica deverá ser restrita à área do loteamento, não se estendendo às áreas vizinhas.

Art 6º Todos os perímetros das áreas da Zona de Urbanização Específica descritos nesta Lei do perímetro urbano municipal, bem como deverão estar devidamente georeferenciados no sistema utilizado pelo Município.

Art 7º Os padrões de uso e ocupação nas áreas urbanas do Município deverão obedecer ao Plano Diretor municipal e à lei de zoneamento de uso e ocupação do solo urbano.

Art 8º Qualquer alteração no Perímetro Urbano deverá ocorrer mediante Lei Municipal específica, precedida, necessariamente, de estudo de impacto de vizinhança, consultas populares e audiência pública.

Art 9º As áreas incluídas no perímetro urbano, para efeito de lançamento de impostos, serão consideradas rurais, enquanto não loteadas em datas.

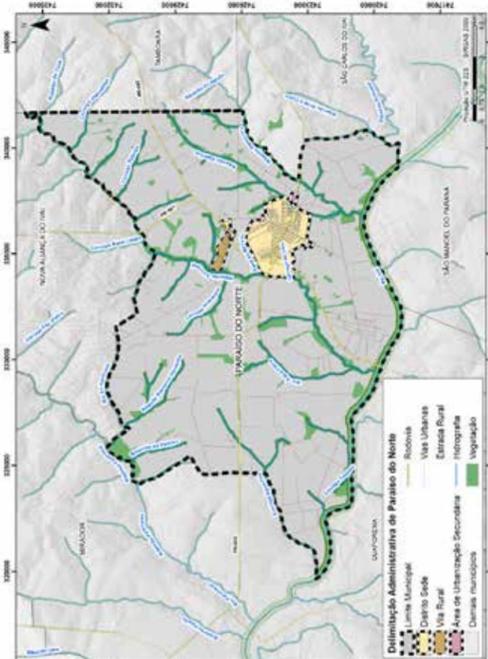
Art 10º A conservação, policiamento e jurisdição sobre as áreas limítrofes às estradas de rodagem asfáltica caberá ao município de Paraíso do Norte, que fica autorizado a celebrar convênio com os órgãos competentes, se necessário.

Art 11º Esta Lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paraíso do Norte, Estado do Paraná em 10 de junho de 2022.

CARLOS ALBERTO VIZOTTO
PREFEITO DO MUNICÍPIO

ANEXO I MAPA DA DELIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL



ANEXO II PERÍMETRO URBANO DA SEDE DE PARAIÁS DO NORTE



ANEXO III MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DE PARAIÁS DO NORTE

A descrição do Perímetro Urbano da Sede de Paraíso do Norte inicia-se no marco 0 (N: 7425479,78m e E: 336639,51m), cravado no Prolongamento da Av. Tapejara. Desde marco, segue azimute de 188°16'43" e distância de 428,56m no Prolongamento da Avenida Tapejara, sentido centro da sede, até encontrar o marco 1 (N: 7425055,68m e E: 336577,81m). Deste, segue azimute de 90°46'7" e distância de 247,19m até o marco 2 (N: 7425052,37m e E: 336824,98m); segue azimute de 206°53'27" e a distância de 173,20m até o marco 3 (N: 7424897,90m e E: 336746,64m); segue azimute de 89°23'18" e a distância de 598,90m até encontrar o marco 4 (N: 7424935,62m e E: 337344,36m), localizado no aflúente do Ribeirão Palmal. Deste marco, segue azimute de 153°39'2" e distância de 417,02m, em direção jusante do aflúente, até o marco 5 (N: 7424561,93m e E: 337529,45m). Ainda a jusante do aflúente, segue azimute de 158°21'52" e distância de 407,60m até o marco 6 (N: 7424183,05m e E: 337679,73m) e azimute de 171°26'35" com distância de 113,85m até encontrar o marco 7 (N: 7423818,04m e E: 337551,41m), localizado no Lago Leste; azimute de 234°18'25" e distância de 116,32m até o marco 10 (N: 7423750,17m e E: 337436,94m), também localizado no Lago Leste; azimute de 238°29'11" e distância de 268,86m até o marco 11 (N: 7423609,64m e E: 337207,73m), cravado na faixa de domínio da Rodovia PR-559; azimute de 186°25'30" e distância de 108,01m até o marco 12 (N: 7423502,31m e E: 337195,64m); azimute de 200°43'51" e distância de 83,53m até o marco 13 (N: 7423424,19m e E: 337166,08m); azimute de 224°31'57" e distância de 128,37m até o marco 14 (N: 7423334,11m e E: 337077,45m); azimute de 209°26'31" e distância de 212,35m até o marco 15 (N: 7423149,18m e E: 336973,08m); azimute de 200°43'17" e distância de 279,35m até o marco 16 (N: 7422887,91m e E: 336874,24m). Deste, segue azimute de 278°11'25" e distância de 1244,00m até o marco 17 (N: 7423065,13m e E: 335642,92m), cravado na Av. Tapejara. Segue azimute de 208°52'07" e distância de 356,20m pela Av. Tapejara, sentido Sudoeste, até encontrar o marco 18 (N: 7422750,83m e E: 335475,18m). Deste, segue azimute de 297°49'10" e distância de 197,48m até o marco 19 (N: 7422842,99m e E: 335300,53m); segue azimute de 268°8'33" e distância de 293,51m até o marco 20 (N: 7423106,47m e E: 335429,85m); segue azimute de 278°47'9" e distância de 190,97m até o marco 21 (N: 7423135,64m e E: 335241,12m); segue azimute de 359°25'60" e distância de 122,95m até o marco 22 (N: 7423258,59m e E: 335239,50m), localizado na Estrada Velha Suruaçu, segue pela Estrada Velha a azimute de 95°25'0" e a distância de 198,21m até o marco 23 (N: 7423239,88m e E: 335437,22m). Deste marco, segue azimute de 327°2'34" e distância de 621,38m até o marco 24 (N: 7423167,26m e E: 335099,19m), localizado no Córrego do Jacu. Deste marco, o perímetro segue em direção jusante do Córrego até o marco 32, seguindo os respectivos azimutes e distâncias: azimute de 243°32'22" e distância de 257,78m até o marco 25 (N: 7423645,60m e E: 334868,81m); azimute de 280°12'11" e distância de 122,98m até o marco 26 (N: 7423624,29m e E: 334747,70m); azimute de 275°23'6" e distância de 107,63m até o marco 27 (N: 7423634,49m e E: 334640,46m); azimute de 300°26'4" e distância de 87,77m até o marco 28 (N: 7423678,84m e E: 334594,87m); azimute de 277°17'31" e distância de 241,27m até o marco 29 (N: 7423709,18m e E: 334572,73m); azimute de 22,92m e distância de 121,85m até o marco 30 (N: 7423617,69m e E: 334425,04m); azimute de 283°37'31" e distância de 204,79m até o marco 31 (N: 7423665,93m e E: 334046,02m); azimute de 266°17'47" e distância de 188,21m até o marco 32 (N: 7423653,77m e E: 333858,21m), localizado na foz do Córrego do Jacu com o Ribeirão Suruaçu. Deste marco, segue sentido montante do Ribeirão Suruaçu até o marco 41, com os respectivos azimutes e distâncias: azimute de 332°39'59" e distância de 213,68m até o marco 33 (N: 7423865,71m e E: 333830,93m); azimute de 6°19'19" e distância de 95,33m até o marco 34 (N: 7423960,50m e E: 333841,07m); azimute de 48°19'58" e distância de 118,78m até o marco 35 (N: 7424039,47m e E: 333929,80m); azimute de 185°41'1" e distância de 100,46m até o marco 36 (N: 7424134,51m e E: 333932,34m); azimute de 344°38'7" e distância de 208,53m até o marco 37 (N: 7424199,18m e E: 333937,11m); azimute de 172°57'32" e distância de 260,59m até o marco 38 (N: 7424596,03m e E: 333895,56m); azimute de 175°52'7" e distância de 105,73m até o marco 39 (N: 7424696,65m e E: 333928,04m); azimute de 304°55'9" e distância de 182,71m até o marco 40 (N: 7424853,65m e E: 334021,50m); azimute de 6°34'37" e distância de 178,30m até o marco 41 (N: 7425030,78m e E: 334041,93m), localizado na foz do Córrego Água do Macuco. Deste marco, o perímetro urbano segue sentido montante do Córrego Água do Macuco, aflúente do Ribeirão Suruaçu, até o marco 50, com os respectivos azimutes e distâncias: azimute de 48°4'15" e distância de 248,82m até o marco 42 (N: 7425196,91m e E: 334226,89m); azimute de 65°18'15" e distância de 263,74m até o marco 43 (N: 7425307,10m e E: 334466,51m); azimute de 74°19'25" e distância de 125,66m até o marco 44 (N: 7425341,05m e E: 334587,50m); azimute de 66°20'34" e distância de 200,15m até o marco 45 (N: 7425453,47m e E: 334884,10m); azimute de 79°27'58" e distância de 167,51m até o marco 46 (N: 7425495,03m e E: 335006,96m); azimute de 54°58'34" e distância de 213,06m até o marco 47 (N: 7425614,94m e E: 335181,43m); azimute de 65°10'57" e distância de 489,30m até o marco 48 (N: 7425820,32m e E: 335625,54m); azimute de 96°46'27" e distância de 168,07m até o marco 49 (N: 7425800,49m e E: 335792,44m); azimute de 103°5'12" e distância de 366,84m até o marco 50 (N: 7425712,69m e E: 336148,41m). Deste, segue azimute de 273°28" e distância de 120,84m até encontrar o marco inicial (N: 7425479,78m e E: 336639,51m).

A partir do marco 0, seguindo aproximadamente um quilômetro a norte pelo prolongamento da Av. Tapejara, inicia-se o perímetro descontínuo da Sede, no marco 51 (N: 7426521,10m e E: 336612,09m); deste marco segue azimute de 267°58'39" e distância de 391,28m até encontrar o marco 52 (N: 7426507,29m e E: 336221,05m), localizado na Rua Guaiara; segue azimute de 217°57'25" e distância de 259,23m até o marco 53 (N: 7426302,90m e E: 336061,60m), localizado o prolongamento da Rua Guaiara. Deste, segue azimute de 280°3'10" e distância de 462,95m até encontrar o marco 54 (N: 7426461,65m e E: 335626,69m), posicionado na faixa de domínio da Rodovia PR-492 (Rodovia Mário Antônio de Lima); segue pela Rodovia com azimute de 63°58'56" e distância de 743,12m até o marco 55 (N: 7426787,61m e E: 336294,50m) e azimute de 59°57'36" e distância de 304,00m até encontrar o marco 56 (N: 7426939,80m e E: 336557,66m), cravado no trevo de acesso a Paraíso do Norte. Para fechar o polígono que delimita o perímetro descontínuo da sede, segue azimute de 172°35'38" e distância de 422,22m até encontrar o marco 51 (N: 7426521,10m e E: 336612,09m), finalizando o memorial descritivo deste perímetro. As Coordenadas, distâncias e azimutes foram extraídos do mapeamento sistemático digital do Município e descritas no Sistema de Projeção UTM, Zona 22, Datum SIRGAS 2000.

ANEXO IV TABELA COM OS MARCOS QUE COMPÕEM O PERÍMETRO URBANO DA SEDE DE PARAIÁS DO NORTE

Table with columns: Marco, Coordenadas UTM (metro), Graus decimais, Coordenadas Geográficas, Azimute, Distância (metro). Contains 56 rows of coordinates and distances for the urban perimeter of Paraíso do Norte.

ANEXO V PERÍMETRO DA ÁREA DE URBANIZAÇÃO SECUNDÁRIA



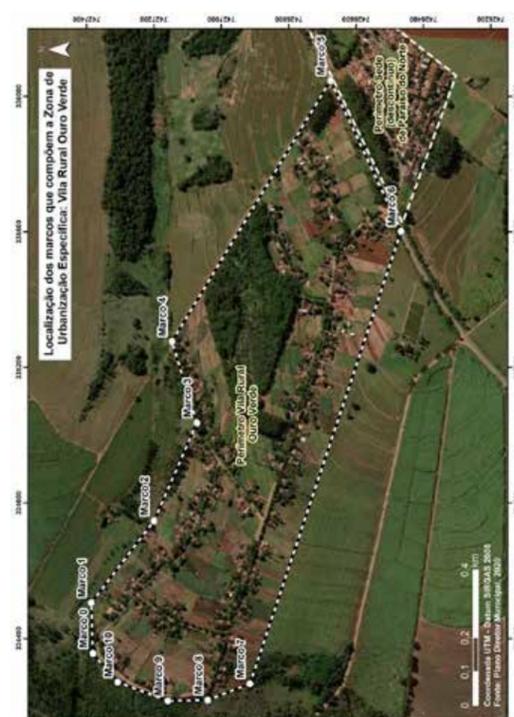
ANEXO VI MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DE URBANIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Inicia-se a descrição da Área de Urbanização Secundária no Marco 0 (N: 7423188,04m e E: 337531,4071m), cravado no Marco 09 da Sede do Perímetro Urbano de Paraíso do Norte. Deste, segue azimute de 111°20'52" e distância de 64,93m até encontrar o marco 1 (N: 7423794,40m e E: 337591,88m). Segue azimute de 102°21'44" e a distância de 284,29m até o marco 2 (N: 7423735,24m e E: 337869,96m). Deste marco, segue azimute de 194°59'1" e distância de 277,33m até o marco 3 (N: 7423467,34m e E: 337798,25m). Segue azimute de 278°40'56" e distância de 137,19m até encontrar o marco 4 (N: 7423488,04m e E: 337862,63m). Deste, segue azimute de 284°57'55" e distância de 470,87m até o marco 5 (N: 7423609,64m e E: 337207,73m), cravado no marco 11 da delimitação da Sede do Perímetro Urbano de Paraíso do Norte. Deste, segue azimute de 58°29'11" e distância de 268,85m até encontrar o marco 6 (N: 7423750,17m e E: 337436,94m), coincidindo com o marco 10 da Sede do Perímetro Urbano Municipal. Para consolidar o polígono da Área de Urbanização Específica, segue azimute de 54°18'25" e distância de 116,32m até encontrar o marco inicial da descrição desta Área de Urbanização Secundária. As Coordenadas, distâncias e azimutes foram extraídos do mapeamento sistemático digital do Município e descritas no Sistema de Projeção UTM, Zona 22, Datum SIRGAS 2000.

ANEXO VII TABELA COM OS MARCOS QUE COMPÕEM A ÁREA DE URBANIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Table with columns: Marco, Coordenadas UTM (metro), Graus decimais, Coordenadas Geográficas, Azimute, Distância (metro). Contains 6 rows of coordinates and distances for the secondary urbanization area.

ANEXO VIII PERÍMETRO DA ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA: VILA RURAL OURO VERDE



ANEXO IX MEMORIAL DESCRITIVO DA ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA: VILA RURAL OURO VERDE

A delimitação da Zona de Urbanização Específica: Vila Rural Ouro Verde inicia-se no Marco 0 (N: 7427381,38m e E: 334355,56m). Deste, segue azimute de 89°14'25" e distância de 149,85m até encontrar o marco 1 (N: 7427385,99m e E: 334505,34m). Segue azimute de 127°37'3" e distância de 304,86m até encontrar o marco 2 (N: 7427199,90m e E: 334746,82m). Segue azimute de 113°45'43" e distância de 316,51m até encontrar o marco 3 (N: 7427072,37m e E: 335036,50m), cravado na Rua Graíla Azul. Deste segue azimute de 72°47'19" e distância de 250,86m até o marco 4 (N: 7427146,60m e E: 335276,12m), localizado no cruzamento com a Rua Graíla Azul e a Estrada Rural que conecta com a Rodovia PR-492 (Rodovia Mário Antônio de Lima). Deste, segue azimute de 121°25'45" e a distância de 902,94m pela Estrada Rural, sentido sudeste, até encontrar o marco 5 (N: 7426675,76m e E: 336046,59m), cravado na Faixa de Domínio da Rodovia PR-492 (Rodovia Mário Antônio de Lima). Deste segue azimute de 244°47'2" e a distância de 491,61m pela Rodovia, sentido Sudoeste, até encontrar o marco 6 (N: 7426466,32m e E: 335601,83m), ainda localizado na Faixa de Domínio da Rodovia. Deste, segue azimute de 288°34'18" e distância de 1408,45m até o marco 7 (N: 7426914,90m e E: 334266,72m). Segue azimute de 338°49'17" e distância de 133,98m até o marco 8 (N: 7427039,83m e E: 334218,31m); segue azimute de 358°43'11" e distância de 118,43m até o marco 9 (N: 7427158,23m e E: 334215,67m); segue azimute de 20°14'55" e distância de 158,63m até o marco 10 (N: 7427307,06m e E: 334270,57m); e, para consolidar a delimitação da Zona de Urbanização Específica: Vila Rural Ouro Verde, segue azimute de 48°49'49" e distância de 112,90m até encontrar o Marco 0 (N: 7427381,38m e E: 334355,56m). As Coordenadas, distâncias e azimutes foram extraídos do mapeamento sistemático digital do Município e descritas no Sistema de Projeção UTM, Zona 22, Datum SIRGAS 2000.

ANEXO X TABELA COM OS MARCOS QUE COMPÕEM A ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA: VILA RURAL OURO VERDE

Table with columns: Marco, Coordenadas UTM (metro), Graus decimais, Coordenadas Geográficas, Azimute, Distância (metro). Contains 10 rows of coordinates and distances for the Vila Rural Ouro Verde zone.

ERRATA

Na edição 19.057 do Diário do Noroeste, de 14 de junho de 2022 (quarta-feira), houve um erro de digitação na introdução do decreto número 1.400/2022 da Prefeitura de Paraíso do Norte. Na palavra "decreto" foi impresso antes por engano um "T", sem função na referida publicação oficial. Por conta do equívoco, republicamos o decreto na íntegra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAIÁS DO NORTE
Avenida Tapejara, 88 - Centro - Cx. Postal nº 37 - CEP: 83780-000 - Fone: (41) 3431-8000
Paraná do Norte - Estado do Paraná - CNPJ: 15.435.560/01-58
www.paraisodonoroeste.pr.gov.br - e-mail: gabinete@paraisodonoroeste.pr.gov.br

DECRETO N.º 1.400/2022

Estabelece Ponto Facultativo, em decorrência do Feriado de Corpus Christi, dia 17/06/2022, sexta-feira.

CARLOS ALBERTO VIZOTTO, Prefeito do Município de Paraíso do Norte, no uso de suas atribuições legais.

D E C R E T A:
Art. 1º - Fica decretado Ponto Facultativo na data de 17/06/2022 sexta-feira, nas repartições públicas no Município de Paraíso do Norte.

Parágrafo único - O "caput" deste artigo não se aplica aos Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos do Departamento de Serviços Públicos e da Unidade de Pronto Atendimento de Urgência e Emergência, que funcionarão com reforços de Profissionais "médico (a)", enfermeiro (a) e Técnico/Auxiliar Enfermagem" do Departamento Municipal de Saúde, no período diurno.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso do Norte - PR, 13 de junho de 2022.

CARLOS ALBERTO VIZOTTO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAI - PR VEREADOR ARCÍDIO BORIN PODER LEGISLATIVO

Ato de Concessão de Diárias
Solicitação de diárias n.º: 03/2022
Agente Público: Eder Moro Maciel
Cargo/Função: Vereador
Destino da Viagem: Curitiba/PR
Período de afastamento: 13, 14 e 15 de junho de 2022
Quantidade de diárias: 3 (três) diárias
Valor total: R\$1.038,00 (mil e trinta e oito reais)
Motivo: Acompanhar o prefeito em viagem conforme solicitado por meio do ofício nº 67/2022.

Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, 13/06/2022

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 039/2022

O Município de Querência do Norte, Paraná, torna público que realizará procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO na seguinte forma: MENOR PREÇO POR ITEM.
OBJETO: registro de preços para aquisição de doces diversos para atender usuários do serviço de convivência e fortalecimento de vínculo, na programação de festa junina
ABERTURA: 01 de Junho de 2022 - 09 hrs.
Local da sessão pública: www.comprar.br
- Prefeitura Municipal de Querência do Norte
Querência do Norte-PR, 14 de Junho de 2022

ALEX SANDRO FERNANDES
PREFEITO



Revisão do Plano Diretor de Paraisópolis do Norte (PR) Uso e Ocupação do Solo Urbano

LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2022

DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE PARAIÓSÓPOLIS DO NORTE.

Eu, Carlos Alberto Vizzotto, Prefeito do Município de Paraisópolis do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

SUMÁRIO

Table with 2 columns: Section Name and Page Number. Includes sections like DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DOS OBJETIVOS, DAS DEFINIÇÕES, DOS ALVARÁS, DA APROVAÇÃO, etc.

LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2022

SUMULA: DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE PARAIÓSÓPOLIS DO NORTE.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Uso e Ocupação do Solo das áreas urbanas e da área de expansão da Sede do Município de Paraisópolis do Norte...

Art. 2º. Ficam sujeitas às disposições da presente lei todas as atividades exercidas no solo urbano, em qualquer escala ou nível de iniciativa pública ou particular...

Art. 3º. Referidas atividades deverão também observar as exigências específicas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná...

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 4º. A presente Lei tem como objetivos:

- I. Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o equilíbrio e a coexistência nas relações do homem com o meio e das atividades que os permeia;
II. Promover, através de um regime urbanístico adequado, a qualidade dos valores estético-paisagísticos naturais ou culturais...

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas de forma geral as seguintes definições:

- I. ALINHAMENTO PREDIAL — linha divisória entre o lote e o logradouro público;
II. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO — documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
III. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO — documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade...

Art. 6º. Parâmetros Gerais:

- I. Uso do Solo: relação entre as diversas atividades para uma determinada zona, podendo esses usos serem definidos como: a. Permitidos; b. Proibidos;
II. Para efeito de aplicação da seguinte Lei, é considerada divisão a seguir:
a. Macrozoneamento Municipal: incorpora todo o território e será definido com base nas características dos ambientes naturais e construídos;
b. Macrozoneamento Urbano: é definido a partir do grau de urbanização e do padrão de uso e ocupação do solo...

CAPÍTULO II DOS ALVARÁS

SEÇÃO I DA APROVAÇÃO

Art. 8º. Os usos das edificações que contrariam as disposições desta Lei, serão detectados, estabelecendo-se um prazo para a sua regulamentação ou adequação.

§ 1º. Cabe à Prefeitura, dentro do prazo de um ano, adotar os procedimentos para disciplinar o exposto neste artigo.

§ 2º. Será proibida toda a ampliação e reforma de edificações cujos procedimentos acima expostos se apliquem, conforme o caput.

§ 3º. A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente poderá ocorrer com observância das normas de Uso e Ocupação do Solo Urbano estabelecidas em Lei.

Art. 9º. Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigentes, desde que a construção já tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Uma construção é considerada iniciada se as fundações e baldrame estiverem concluídos.

Art. 10. A correspondência entre as atividades econômicas (CNAEs) e os usos elencados consta no ANEXO IV.

Art. 11. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 12. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva, ou incômoda, dependerá de aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município, além das exigências específicas de cada caso.

§ 1º. São consideradas perigosas, nocivas ou incômodas as atividades que por sua natureza:

- I. Penham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
II. Possam poluir o solo, ar e os cursos d'água;
III. Possam dar origem a explosão, incêndio ou trepidação;
IV. Produzam gases, poeiras e detritos;
V. Implicam na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
VI. Produzam ruídos que perturbam o tráfego local.

§ 2º. Para a implantação e a operação de atividades que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, listados na Resolução CONAMA 237 de 1997, será obrigatório o Licenciamento Ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação até a sua efetiva operação.

Art. 13. As atividades listas no anexo V deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, conforme determinações contidas na Lei do Plano Diretor.

Parágrafo Único. É atribuição do Conselho da Cidade de Paraisópolis do Norte julgar o EIV das atividades industriais, ouvidos os órgãos estaduais competentes, quanto à agressividade ao meio-ambiente: Incômoda e Não-Incômoda.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO

Art. 14. As Zonas são instrumentos componentes do Ordenamento Territorial, que determinam:

- I. Os parâmetros de Ocupação do Solo Urbano;
II. Os Coeficientes de Aproveitamento e os Coeficientes Construtivos;
III. Densidade habitacional;
IV. Os usos permitidos e proibidos.

Art. 15. A área do Perímetro Urbano da Sede do Município de Paraisópolis do Norte, conforme o mapa de zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, que faz parte integrante desta lei, fica na forma de ANEXO III, subdividida em:

- I. Zona Central;
II. Zona Consolidada;
III. Zona de Baixo Adensamento;
IV. Zona Especial de Interesse Social;
V. Zona Produtiva Industrial;
VI. Zona Especial de Interesse Público;
VII. Zona Ambiental Urbana.

§ 1º. O regime urbanístico para os lotes de ambos os lados das vias que limitam zonas diferentes, serão os da zona de parâmetros urbanísticos menos restritivos.

§ 2º. Para efeito do Parágrafo anterior, a profundidade considerada não será superior à profundidade média dos lotes nas zonas.

§ 3º. As Zonas Produtivas Industriais (ZPI) serão divididas de acordo com o risco.

§ 4º. Nas Zonas de Produção Industrial faz-se necessário Cortina Verde, com vegetação, minimamente, a ser definido em Estudo de Impacto de Vizinhança, separando os diferentes usos, podendo ser em vias com canteiro central.

§ 5º. A Zona Ambiental Urbana deve seguir os parâmetros dispostos na Lei do Plano Diretor e na Lei do Parcelamento, sendo que sua densidade habitacional é nula.

Art. 16. Ficam definidas como Zona Central as áreas em que há predominância do uso de comércio e serviços centrais e vicinais e a ocupação residencial multifamiliar de alta densidade ou unifamiliar.

Parágrafo Único. Para a Zona de Alto Adensamento ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Otimizar e consolidar a ocupação do solo, efetivando a Função Social da Propriedade em lotes não edificados;
II. Criar uma transição de usos através da ocupação de atividades compatíveis;
III. Controlar a implantação de usos incompatíveis com a zona que comprometam o grau de mobilidade da via;
IV. A Zona Central está associada às vias arteriais.

Art. 17. Ficam definidas como Zona Consolidada as áreas em que há o uso residencial e comunitário combinado com comércio e serviços de vizinhança especializados.

Parágrafo Único. Para Zona Consolidada ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Otimizar e consolidar a ocupação do solo, priorizando a instalação de novos empreendimentos em terrenos não edificados contíguos a empreendimentos já instalados;
II. Criar uma transição de usos através da ocupação de atividades compatíveis, como oficinas mecânicas, autopeças, postos de abastecimento, churrascarias, entre outros;
III. Controlar a implantação de usos incompatíveis com a zona que comprometam o grau de mobilidade da via;
IV. A Zona Consolidada está associada às vias locais, vias coletoras e vias arteriais.

Art. 18. Ficam definidas como Zona de Baixo Adensamento os lotes próximos de áreas de preservação permanente, ou outras áreas que apresentem restrições ambientais, sendo permissível o uso residencial de baixa densidade.

Parágrafo Único. Para a Zona de Baixo Adensamento ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Constituir áreas de menor densidade populacional de modo a atenuar o impacto de ocupação nas faixas contíguas às áreas de preservação;
II. Manter taxas de permeabilidade maiores visando a garantir a capacidade natural de drenagem dessas áreas;
III. Estar associado às vias coletoras e vias locais.

Art. 19. Ficam definidas como Zona Produtiva Industrial as para uso industrial de baixo, médio e alto impacto, para comércio e serviços, de localização restrita e com disponibilidade de infraestrutura básica, sobretudo naquilo que diz respeito aos acessos. A densidade habitacional nesta Zona é nula.

Art. 20. As zonas produtivas Industriais concentrarão todas as indústrias que, pelo seu porte, grau de poluição ou outras características, sejam incompatíveis com as atividades predominantes das demais zonas. Os diferentes tipos de zonas industriais visam adequar as necessidades de cada tipo de indústria, racionalizar os serviços e a sua infra-estrutura, além de assegurar um maior controle do impacto ambiental e da qualidade de vida. As regiões industriais são divididas em duas zonas:

- I. Zona Produtiva de Baixo e Médio Impacto;
II. Zona Produtiva de Alto Impacto.

Parágrafo Único. Para classificar as indústrias e seu impacto deverá atender às disposições do Capítulo IV.

Art. 21. A Zona Especial de Interesse Social é um Instituto Jurídico cuja função é promover a urbanização das populações de baixa renda em áreas específicas, visando o incremento populacional e maior oferta habitacional em áreas abastecidas de infraestrutura e serviços públicos.

Parágrafo Único. Serão aplicadas preferencialmente em glebas não parceladas consideradas vazios urbanos e em lotes, edificações ou áreas delimitadas como subutilizadas, devidamente identificados pelo Poder Público.

Art. 22. A construção de habitações de interesse social realizada pelos poderes públicos e setores privados, de conjuntos habitacionais de interesse social em quaisquer das Zonas de que trata esta Lei, terá o lote mínimo de 200m² (duzentos metros quadrados) no caso de residencial unifamiliar isolado.

Art. 23. A Zona Especial de Interesse Público é delimitada pelas áreas institucionais, equipamentos comunitários e demais localidades que sejam de interesse municipal.

Parágrafo Único. O Município poderá incluir, mediante lei específica, novas áreas potenciais para grandes empreendimentos quando consoantes com outros planos e projetos de interesse público.

Art. 24. As Zonas Especiais terão regulamentação própria, quando assim determinar o Poder Público Tutelar, cabendo à Prefeitura Municipal fazer cumprir as exigências mínimas assim instituídas, ou intervir sempre que nestas zonas forem desenvolvidas atividades ou práticas contrárias ao espírito desta Lei.

Art. 25. A Zona Ambiental Urbana compreende as áreas verdes urbanas e áreas de preservação permanente.

Art. 26. As Áreas Verdes Urbanas serão compostas por:

- I. Parques Urbanos;
II. Bosques;
III. Cortinas Verdes;
IV. Áreas permeáveis de praças;
V. Remanescentes do parcelamento;
VI. Outras áreas de remanescentes florestais;

§ 1º. O Poder Público Municipal contrará, para o estabelecimento de Áreas Verdes Urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I. Conforme o art. 25 do Código Florestal, Lei Federal n.º 12.651 de 2012:
a. O exercício do Direito de Preempção para aquisição de remanescentes florestais remanescentes;
b. A transformação das Reservas Legais e RPPN consolidadas em Áreas Verdes no momento das expansões urbanas;
c. A aplicação em Áreas Verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.
II. O estabelecimento de exigência de Áreas Verdes em Áreas de Praças nos Loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura:
a. A compensação de áreas verdes dependerá de autorização legislativa prévia, sob pena de nulidade do ato administrativo que permitiu tal procedimento.
b. A compensação de áreas verdes nos loteamentos inseridos no perímetro urbano só poderá ser realizada dentro da mesma macrozona.
III. A Parcela Público-Privada, a fim de facilitar a manutenção de Áreas Verdes, deverá ser incentivada.

Art. 27. A regulamentação dos tipos de uso do solo e normas para ocupação do solo das diversas zonas, estão estabelecidas, respectivamente, nos ANEXOS I, II e III, partes integrantes desta Lei, que estabelecem os usos permitidos e permissíveis e definem as dimensões mínimas dos lotes, a sua Taxa de Ocupação, o Coeficiente de Aproveitamento, o Número de Pavimentos, os Recursos Obrigatórios e Taxa de Permeabilidade.

§ 1º. Não serão computados na área máxima edificável, para cálculo do seu coeficiente de aproveitamento, nem poderão receber outra finalidade:

- I. O terraço de cobertura, desde que de uso comum de condomínios;
II. As sacadas, desde que não vinculadas às dependências de serviços;
III. A área de escada de incêndio;
IV. O poço de elevadores, as casas de máquinas, bombas, transformadores e geradores, as caixas d'água, as centrais de ar-condicionado, as instalações de aquecimento de água e de depósito de lixo;
V. As áreas de recreação;
VI. As áreas de estacionamento, quando localizados sob pilotis ou subsolo.

§ 2º. Também não serão computados na área máxima edificável, para o mesmo fim, os pavimentos situados no subsolo, para fins residenciais, desde que observadas outras exigências mínimas, estabelecidas no Código de Posturas Municipal.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

SEÇÃO III DO USO HABITACIONAL

Art. 28. São edificações destinadas à habitação permanente ou transitória, seja unifamiliar ou coletiva.

- I. RESIDENCIAL UNIFAMILIAR — Edificação destinada à moradia com apenas uma unidade de habitação por lote.
II. RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR — Uso que comporta duas ou mais unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente ou horizontalmente, com espaços e instalações de uso comum.
III. RESIDENCIAL COLETIVO — Edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: albergues, alojamento estudantil, asilo, convento, semirêdo, internato e orfanato.
IV. RESIDENCIAL AGRUPADA — edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, em unidades autônomas contíguas horizontais, com uma parede justapostas em uma das laterais.

SEÇÃO IV DO USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS

Art. 29. COMÉRCIO E SERVIÇOS TIPO 1 — atividades de pequeno porte, públicas ou privadas, de interesse e utilização imediata e cotidiana, não incômodas ao uso residencial nos bairros onde se encontram, e que podem conviver sem limitações específicas à sua localização, caracterizando-se por:

- I. Atividades que não oferecem riscos à segurança, nem incômodo à vizinhança a que pertencem, e que não provocam impactos significativos ao ambiente, à estrutura e à infraestrutura urbana;
II. Quanto à escala de operação, em atividades de pequena escala de operação;
III. As atividades industriais em geral, instaladas em área de até 50 m², serão consideradas como atividade artesanal, classificada como industrial de baixo impacto.

Art. 30. COMÉRCIO E SERVIÇOS TIPO 2 — Atividades de pequeno, médio e grande porte, públicas ou privadas, com maior abrangência e impacto no sistema viário. Podem ser controladas por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas e caracterizam-se como:

- I. Atividades que podem oferecer incômodo eventual ou moderado à vizinhança, tais como ruídos, movimentação moderada de veículos ou riscos de acidentes.

Parágrafo Único. É indispensável a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para atividades com mais de 1.000m², mais de 30 funcionários e/ou mais de 50 vagas de estacionamento.

Art. 31. COMÉRCIO E SERVIÇOS TIPO 3: podem ser controladas por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas e caracterizam-se:

- I. Quanto à natureza, em atividades que podem oferecer incômodo eventual ou moderado à vizinhança, tais como ruídos e/ou movimentação moderada de veículos.

Parágrafo Único. É indispensável a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para atividades com mais de 1.000m², mais de 30 funcionários e/ou mais de 50 vagas de estacionamento e atividades que gerarem ruídos acima do permitido na Lei de Código de Posturas.

Art. 32. COMÉRCIO E SERVIÇOS TIPO 4 — atividades que exigem controle por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas e por meio de consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente, sanitária e pela circulação viária e caracterizam-se:

- I. Quanto à natureza, em atividades que podem oferecer riscos à segurança ou incômodo à vizinhança e impacto ao ambiente, à estrutura e à infraestrutura urbana;
II. Quanto à escala de operação, em atividades de pequena, média e grande escala.

§ 1º. Devido à natureza de tais atividades, faz-se necessária e imprescindível a anulação de outros órgãos competentes, como a Vigilância Sanitária e o Corpo de Bombeiros, naquilo que lhes cabe.

§ 2º. É indispensável a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para atividades com mais de 1.000m², mais de 30 funcionários e/ou mais de 50 vagas de estacionamento.

Art. 33. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCALIZAÇÃO RESTRITA (TIPO 5) — Atividades, públicas ou privadas, destinadas à população em geral, que só podem ser exercidas em áreas próprias, em virtude de seu porte e/ou natureza. Exigem controle por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas e por meio de consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela circulação viária e caracterizam-se:

- I. Quanto à natureza, em atividades de difícil compatibilização com o uso residencial, oferecendo impacto significativo ao ambiente, à estrutura e à infra-estrutura urbana;
II. Quanto à escala de operação, em atividades de média e grande escala.

Parágrafo Único. É necessário parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor para aprovação da implantação desses empreendimentos de TIPO 5.

SEÇÃO V DO USO INDUSTRIAL

Art. 34. O potencial poluidor é determinado pela Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida na Lei Federal n.º 6.938/81.

Art. 35. O porte da empresa será classificado conforme algumas das características de sua atividade, as quais estão estabelecidas de acordo com o disposto no VI da presente lei.

Art. 36. As Zonas de Produção Industrial serão divididas de acordo com o risco ambiental que apresentem, da seguinte forma:

Table with 4 columns: Porte (Mínimo, Pequeno, Médio, Grande, Excepcional) and 4 rows: Potencial poluidor (Baixo, Médio, Alto), Classe 1, Classe 2, Classe 3, Classe 4, Classe 5.

Art. 37. A indústrias e comércio regionais de mínimo e baixo impacto ambiental, não produtoras de poluição atmosférica ou efluentes industriais, poderão se instalar na região da Avenida Tapejara.

Art. 38. A área industrial da PR-492 poderá instalar indústrias de MÉDIO e ALTO IMPACTO. As atividades geradoras desse tipo de poluição obrigatoriamente deverão apresentar o projeto e confirmação da implantação do sistema adequado para seu controle, bem como relatórios anuais sobre a geração dos poluentes para análise de enquadramento de legislação e deverão apresentar os respectivos estudos ambientais necessários, aprovados de acordo com as diretrizes e legislações vigentes em âmbito, nacional, estadual e municipal, e aprovados pelo órgão ambiental pertinente.

Art. 39. As informações para se determinar o porte e potencial poluidor da indústria são apresentadas no anexo VI, anexo VII, anexo VIII.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. São partes integrantes e complementares desta Lei, os seguintes anexos:

- I. ANEXO I - USO DO SOLO URBANO;
II. ANEXO II - OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO;
III. ANEXO III - MAPA DE ZONEAMENTO E USO E OCUPAÇÃO DO SOLO;
IV. ANEXO IV - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS;
V. ANEXO V - ATIVIDADES DE COMÉRCIO E SERVIÇO LISTADAS POR TIPO DE IMPACTO;
VI. ANEXO VI - CLASSIFICAÇÃO DAS INDÚSTRIAS SEGUNDO SEU PORTE;
VII. ANEXO VII - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS;
VIII. ANEXO VIII - ATIVIDADES INDUSTRIAIS LISTADAS COMO BAIXO RISCO.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paraisópolis do Norte, Estado do Paraná, 10 de junho de 2022.

CARLOS ALBERTO VIZZOTTO PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I - USO DO SOLO URBANO

Table with 3 columns: ZONAS, PERMITIDO, PROIBIDO. Lists zones like Zona Central, Zona Consolidada, Zona de Baixo Adensamento, etc., with their permitted and prohibited uses.

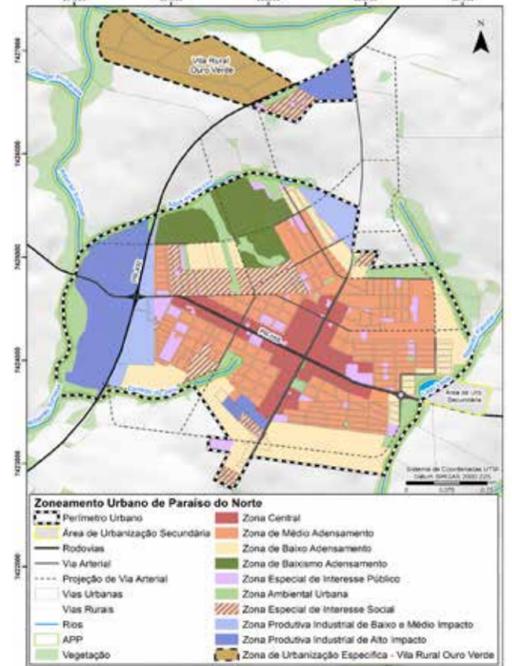
ANEXO II - OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Table with 5 columns: ZONAS, Lote Mínimo (Área, Testada), Taxa de Ocupação (térreo, Demais pav.), Coeficiente de Aproveitamento (Mínimo, Básico, Máximo).

Table with 5 columns: ZONAS, Recursos (Frontal, Lateral, Demais pav., Fundos), Taxa Permeabilidade.

*OS RECUIOS PARA USO COMERCIAL NA ZONA CENTRAL, PODEM SER NO ALINHAMENTO PREDIAL.

ANEXO III - MAPA DE ZONEAMENTO E USO E OCUPAÇÃO DO SOLO



publicação legal

ANEXO IV - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS COMÉCIOS E SERVIÇOS

Table with 4 columns: CNAE, Descrição da Atividade, Classificação Urbana do uso de serviços, and CNAE. It lists various economic activities such as agriculture, commerce, and services, categorized by CNAE codes.

ANEXO V - ATIVIDADES LISTADAS POR TIPO DE IMPACTO, POSSÍVEIS DE ENQUADRAMENTO EM TIPO 1

Obs: Atividades possíveis de enquadramento em TIPO 1 caso tenham impacto menor que 350m², menos de 2 pavimentos e demais exigências determinadas pela Lei n.º 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2015.

Table with 4 columns: CNAE, Descrição da Atividade, Classificação Urbana do uso de serviços, and CNAE. It lists activities eligible for TIPO 1 zoning, such as retail, food services, and recreation.

publicação legal

Table with 4 columns: CNAE, Descrição da Atividade, Categoria, Porte. Lists various industrial activities and their classifications.

ANEXO VI - CLASSIFICAÇÃO DAS INDÚSTRIAS SEGUNDO SEU PORTE

Table with 4 columns: Porte, Setor, Descrição da Atividade, Porte. Lists industrial activities categorized by size (Micro, Pequeno, Médio, Grande).

ANEXO VII - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Large table with 10 columns: CNAE, Subárea, Descrição da Atividade, Categoria, Porte, Porte, Porte, Porte, Porte, Porte. Lists detailed industrial activities and their classifications.

Table with 10 columns: CNAE, Descrição da Atividade, Categoria, Porte, Porte, Porte, Porte, Porte, Porte, Porte. Lists detailed industrial activities and their classifications.

ANEXO VIII - ATIVIDADES INDUSTRIAIS LISTADAS COMO BAIXO RISCO

Table with 10 columns: CNAE, Descrição da Atividade, Categoria, Porte, Porte, Porte, Porte, Porte, Porte, Porte. Lists industrial activities categorized as low risk.



AVISO DE LICITAÇÃO LEILÃO Nº 02/2022

Base Legal: Lei nº 8.666/93, e respectivas alterações. Objeto: Venda dos seguintes bens móveis pertencentes à Administração Pública Municipal...

Table with 4 columns: LOTE, ESPECIFICAÇÃO DO BEM, VALOR. Lists items for auction with lot numbers and values.

PORTARIA Nº 074/2022

SUMULA: CONCEDE Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, e dá outras providências.

RESOLVE: ELIEL DOS SANTOS CORREA, Prefeito Municipal de Diamante do Norte, Estado do Paraná...

Art. 1º. CONCEDE 180 (cento e oitenta) dias de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família...

Art. 2º. Registre-se, publique-se e cumpra-se a presente portaria, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Diamante do Norte, em 13 de junho de 2022. ELIEL DOS SANTOS CORREA, Prefeito Municipal.

JULIANO CERVANTES PEREIRA DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração, Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Revisão do Plano Diretor de Paraíso do Norte (PRP)
Parcelamento do Solo

LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2022

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE.

Eu, **Carlos Alberto Vizzotto**, Prefeito do Município de Paraíso do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

SUMÁRIO	
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	3
SEÇÃO I DOS OBJETIVOS.....	3
SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO II DAS ÁREAS NÃO PARCELÁVEIS.....	5
SEÇÃO I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	6
CAPÍTULO III DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS DAS ÁREAS PARCELÁVEIS.....	7
SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS E EXIGÊNCIAS.....	7
CAPÍTULO IV PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO.....	10
SEÇÃO I DAS ÁREAS DE EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO.....	11
CAPÍTULO V DA INFRAESTRUTURA BÁSICA.....	11
CAPÍTULO VI DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DOS LOTES.....	13
SEÇÃO I DESMEMBRAMENTO.....	14
SEÇÃO II DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS ESPECIAIS.....	15
SEÇÃO III DO DESDOBRÓ.....	16
SEÇÃO IV DESDOBRÓ PARA RESIDÊNCIAS AGRUPADAS.....	17
SEÇÃO V CONDOMÍNIO EDILÍCIO.....	18
CAPÍTULO VII DA ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA – CHÁCARAS DE LAZER.....	18
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES PENAS.....	19
CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS.....	20

LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2022

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A presente lei se destina a disciplinar os projetos de loteamento, desmembramento e remembramento do solo para fins urbanos do Município de Paraíso do Norte, fazendo com que sejam observados os termos da Lei Federal 6.766/1979 e demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência do Município.

Art. 2º. Garantir a continuidade na expansão da malha urbana de Paraíso do Norte, evitando a formação de vazios urbanos de modo a atender as condicionantes ambientais e de infraestrutura do território municipal.

Art. 3º. O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento e desmembramento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 4º. O parcelamento fora da Macrozona Urbana para fins rurais deverá obedecer ao módulo fiscal estabelecido para o município pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e apresentar a utilização e exploração do imóvel rural conforme a Instrução Normativa do INCRA n.º 82 de 27 de março de 2015.

Art. 5º. Esta lei tem como objetivos:

- Orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos do Município;
- Prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas ou de risco;
- Evitar a comercialização de lotes inadequados ou de risco às atividades urbanas;
- Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º. Para efeito de aplicação da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

- ÁREA NÃO EDIFICÁVEL** — área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;
- ÁREA PARCELÁVEL** — é a área efetiva para aplicação dos parâmetros de loteamento e desmembramento do solo, excluindo do cômputo geral as áreas não passíveis de parcelamento;
- ÁREA VERDE** — espaço público, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, indisponíveis para construção de moradias e destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, permeabilidade, saneamento, proteção de bens e manifestações culturais, como parques urbanos, bosques e praças e Cortinas Verdes;
- ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** — área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas que compõem áreas a serem doadas ao Poder Executivo Municipal quando do processo de parcelamento do solo urbano;
- ARRUAMENTO** - o ato de abrir via ou logradouro destinado a circulação ou utilização pública. O arnuamento de Glebas constitui loteamento.
- CALÇADA** - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.
- CONSULTA PRÉVIA** - conjunto de diretrizes emitidas pelo órgão público competente antes da elaboração do projeto de loteamento, solicitadas pelo parcelador à Prefeitura Municipal, que definem minimamente as áreas parceláveis, o uso do solo, o traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário;
- DESDOBRÓ** - subdivisão de um lote urbanizado em mais lotes urbanos destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes e desde que as edificações já existentes nos lotes resultantes continuem respeitando os parâmetros urbanísticos da zona em que está inserido;
- DESMEMBRAMENTO** - é a subdivisão de gleba ou lote para fins urbanos, com aproveitamento dos logradouros públicos existentes para acesso direto a todas as unidades imobiliárias resultantes;
- EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS** - equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes, recreação e lazer, administração e assistência social, serviços públicos ou de utilidade pública a serem edificados e com percentual de área a serem doados à municipalidade no momento do parcelamento do solo;
- EQUIPAMENTOS URBANOS** - equipamentos públicos de infraestrutura, tais como equipamentos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;
- FAIXA DE DOMÍNIO** - superfície linear às vias, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via, definida no âmbito da respectiva licença urbanística;
- FAIXA NÃO EDIFICÁVEL** - área do terreno onde não será permitida qualquer edificação;
- FRAÇÃO IDEAL** - é a parte inseparável de um lote ou coisa comum entre proprietários, considerada para fins de ocupação;
- GLEBA** - é todo imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento para fins urbanos, com dimensões superiores às de uma quadra urbana;
- LOGRADOURO** - a expressão que designa, entre outros: rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, ballão de rotação, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público;
- LOTE OU DATA** - é todo imóvel resultante de parcelamento para fins urbanos com acesso contíguo a logradouros e dimensões máximas de uma quadra urbana;
- LOTEAMENTO** - é a subdivisão de gleba em lotes para fins urbanos, com abertura de novos logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação dos existentes;
- MACROZONA URBANA** - área de terra contida dentro dos perímetros urbanos, definida na Lei do Plano Diretor Municipal;
- PARCELADOR** - responsável pela solicitação de aprovação e execução do empreendimento;
- PARCELAMENTO DO SOLO URBANO** - trata-se do parcelamento de glebas em lotes com finalidade urbana, através das modalidades de Loteamento, Desmembramento e Remembramento;
- PASSEIO** - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- PERÍMETRO URBANO** - é o que delimita as Macrozonas Urbanas distinguindo a Área Urbana da Área Rural;
- PISTA DE ROLAMENTO** — faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos automotores ou não, sendo o espaço dentro da caixa da via onde são implantados as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;
- PRACA** — espaço público de socialização com tratamento paisagístico, destinado a abrigar atividades de recreação, lazer e esportes e similares e cuja área permeável compõe minimamente metade de sua área total;
- QUADRA** — área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento e que contém os lotes;
- REMEMBROAMENTO** — é o agrupamento de lotes ou glebas, edificadas ou não, para formação de unidades imobiliárias maiores;
- SISTEMA VIÁRIO** — conjunto de vias de circulação determinado na Lei Complementar de Sistema Viário;
- TESTADA** — é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;
- UNIDADE AUTÔNOMA** — é a unidade imobiliária destinada à edificação integrante de condomínio.
- VIA DE CIRCULAÇÃO** — A via destinada a circulação de veículos e pedestres;

CAPÍTULO II DAS ÁREAS NÃO PARCELÁVEIS

Art. 7º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas macrozonas urbanas e áreas incluídas no(s) perímetro(s) urbano(s) passíveis de serem parceladas, de acordo com os parâmetros previstos na Lei do Plano Diretor, Lei de Perímetro Urbano e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 8º. Não será permitido o parcelamento do solo em:

- terrenos alagadiços, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas;
- nascentes e corpos d'água e nas demais áreas de preservação permanente;
- terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo o órgão competente do Poder Executivo Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;
- áreas onde a poluição ou a degradação da qualidade ambiental impeçam condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.
- terrenos situados em fundos de vale, essenciais para o equilíbrio ambiental, escoamento natural das águas e abastecimento público, a critério do Município e, quando couber, do órgão estadual competente;

- terrenos onde for necessária à sua preservação para o sistema de controle de erosão urbana;
- terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, notadamente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes;
- terrenos situados nas zonas de proteção ambiental instituídas na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano.
- terrenos onde os limites físicos urbanos não possibilitem a urbanização adequada;

Art. 9º. Não são consideradas parceláveis:

- as Áreas de Preservação Permanente (APP);
- as Áreas de Reservas Legais;
- as Áreas de Reserva Florestal;
- as Áreas não edificáveis;
- as Áreas de Serviço, tais como Faixas das Linhas de Transmissão de Energia Elétrica;
- as áreas das Faixas de domínio de Rodovias;

Parágrafo único. As seguintes áreas referidas neste artigo devem ser subtraídas do cálculo da área parcelável.

SEÇÃO I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 10 São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APP) as áreas situadas ao longo dos cursos d'água, as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive, e outras áreas, conforme art. 4º da Lei Federal n.º 12.651/2012:

- Ao longo de qualquer curso d'água natural perene e intermitente até 10,00 m (dez metros) de largura serão consideradas as faixas marginais de no mínimo 30,00m (trinta metros) para cada lado do curso d'água, contados a partir da borda da calha do leito regular, e 50,00m (cinquenta metros) em se tratando de nascentes;
- Para cursos hídricos com largura superior à 10,0m (metros) deve-se atender aos parâmetros de Área de Preservação Permanente da Lei Federal n.º 12.651/2012, chamada de Novo Código Florestal, que dispôs sobre a proteção da vegetação nativa.
- As Áreas de Preservação Permanente dentro do perímetro urbano de Paraíso do Norte fazem parte da Macrozona Urbana Ambiental que consta no mapa da Lei do Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS DAS ÁREAS PARCELÁVEIS

Art. 11 Os parcelamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

- Só poderão ser parceladas as glebas com acesso direto à via pública oficial dotada de infraestrutura urbana mínima exigida nesta lei.
- Não deverão ser criados vazios entre a área parcelada e o tecido urbano existente;
- A localização das áreas públicas a serem doadas em relação às áreas parceláveis será determinada pela Prefeitura Municipal na expedição das diretrizes;
- As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;
- As áreas localizadas sob linha de transmissão de energia elétrica deverão ser providas de Arruamento

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS E EXIGÊNCIAS

Art. 12 O Executivo, tendo como base legal esta Lei, poderá negar licença para parcelamento em áreas específicas ou suspender por tempo determinado a aprovação de Parcelamento no Município.

Art. 13 A tramitação dos processos de parcelamento compreenderá as seguintes etapas:

- Consulta prévia por parte do interessado à Prefeitura Municipal;
- Expedição de diretrizes pela Prefeitura Municipal;
- Elaboração e apresentação do projeto à Prefeitura Municipal, em estrita observância às diretrizes fixadas na etapa anterior, acompanhado do respectivo documento de propriedade e certidão negativa de tributos municipais;
- Expedição de licença;
- Vistoria e expedição da certidão de conclusão das obras.

Art. 14 O interessado em elaborar projeto de parcelamento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em Consulta Prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o projeto através dos seguintes elementos:

- Requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;
- Planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1: 5.000 (um por cinco mil), com indicação do norte magnético no caso de loteamento e para desmembramento na escala 1:100, podendo ser adotadas outras escalas para a maior compreensão, indicando:
 - Divisas das propriedades e dimensões da área;
 - Localização dos cursos de água e construções existentes na área;
 - Topografia e demais elementos físicos ao perfeito exame do projeto;
 - Arruamentos contíguos a todo o perímetro;
- Indicação de situação da gleba a ser loteada, na escala de 1: 5.000, em via única, com as indicações do norte verdadeiro;
- Projeto de loteamento (geométrico), na escala que facilite a compreensão do projeto, em via única, com as seguintes informações:
 - Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;
 - Sistema de vias com as respectivas larguras;
 - Curvas de nível com equidistância de 1,00 metro;
- Indicação das áreas que perfazem no mínimo do total da área loteável que passarão ao domínio público;
- Memorial descritivo contendo, além de denominação do loteamento, sua descrição sucinta;
- Projeto das infraestruturas que o interessado deverá executar, devidamente aprovado pelo órgão competente, em única via;
- Cronograma de execução das mesmas;
- Apresentar modelo do contrato de compra e venda dos lotes.

§ 1º. As pranchas de desenho devem obedecer normatização definida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º. Os projetos de loteamento deverão ser apresentados sobre planta de levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, com o transporte de coordenadas, a partir dos marcos existentes das redes primária ou secundária, no mesmo sistema de coordenadas horizontais – UTM e altitudes geométricas da base cartográfica do município, georeferenciado em SIRGAS 2000 observando-se as especificações e critérios estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 15 Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com esta Lei e demais legislações superiores, indicará:

- As vias de circulação a serem respeitadas;
- Localização das áreas e dos terrenos destinados ao repasse ao domínio público quando da aprovação do loteamento;
- Os índices urbanísticos incidentes na área;
- As faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não edificáveis;
- Relação de equipamentos urbanos de infraestrutura que deverão ser projetados e executados pelo interessado.

Art. 16 Expedidas as diretrizes, o interessado elaborará e apresentará o projeto, em estrita observância às diretrizes fixadas, contendo:

- Plantas de situação da gleba a ser loteada, na escala de 1: 5.000, em via única, com as indicações do norte verdadeiro;
- Projeto de loteamento (geométrico), na escala que facilite a compreensão do projeto, em via única, com as seguintes informações:
 - Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;
 - Sistema de vias com as respectivas larguras;
 - Curvas de nível com equidistância de 1,00 metro;
- Indicação das áreas que perfazem no mínimo do total da área loteável que passarão ao domínio público;
- Memorial descritivo contendo, além de denominação do loteamento, sua descrição sucinta;
- Projeto das infraestruturas que o interessado deverá executar, devidamente aprovado pelo órgão competente, em única via;
- Cronograma de execução das mesmas;
- Apresentar modelo do contrato de compra e venda dos lotes.

§ 1º. Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal e por profissional habilitado para o projeto, com o cadastro na Prefeitura Municipal mediante a apresentação da cartelinha do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA e/ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU com suas atribuições técnicas.

§ 2º. Todos os desenhos deverão ser cotados com indicação das dimensões lineares, angulares e de áreas, raios, cordas, arcos e pontos de tangência.

§ 3º. As vias de circulação projetadas serão identificadas por meio de números, até que suas denominações sejam oficializadas com base em Lei.

§ 4º. As quadras projetadas serão indicadas por letras e /ou números e os lotes projetados por números, até que proceda a numeração oficial dos imóveis.

§ 5º. Da documentação do projeto enviado para aprovação, constará ainda:

- Termo de acordo assinado pelo proprietário ou seu representante legal, sobre as garantias para realização das obras exigidas para o loteamento, definidas no Art. 33 desta Lei;
- Certidão vintenária do imóvel a ser loteado;
- Certidão negativa de tributos federais, estaduais, e municipais incidentes sobre o imóvel;
- Certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
- Certões dos Cartórios de Protestos de Títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos;
- Certidão de ônus reais relativos ao imóvel;
- Autorização expressa do credor hipotecário, quando o imóvel estiver gravado por hipoteca.

Art. 17 De posse de toda a documentação exigida, a Prefeitura Municipal terá um prazo de 90 (noventa) dias para se pronunciar sobre a aprovação ou sobre possíveis insuficiências do projeto, relacionadas à legislação, a serem supridas, para o que, representando o projeto revisito pelo interessado em 45 (quarenta e cinco) dias, a Prefeitura Municipal terá um novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para deferimento.

Art. 18 A prefeitura, após a análise, expedirá decreto de aprovação do loteamento, onde deverão constar as condições em que o loteamento é aprovado; as obras a serem realizadas e os prazos para execução; as áreas caucionadas como garantia dessa execução, bem como as áreas cedidas ao domínio público por força da presente Lei.

Art. 19 Após a emissão do Decreto a que se refere o artigo anterior, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará à:

- Executar as obras previstas no CAPÍTULO V da infraestrutura básica desta lei, em cronograma pré-estabelecido;
- Facilitar a fiscalização permanente de Prefeitura;
- Não outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes de concluídas as obras;
- Utilizar o modelo de contrato de compra e venda.

Art. 20 A fim de assegurar a execução das obras, a Prefeitura Municipal caucionará os lotes cujo valor seja equivalente ao custo das obras.

Art. 21 Aprovado o projeto do loteamento e assinado o Termo de Compromisso, o Loteador terá um prazo de 180 dias para submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 22 Executadas as obras, a Prefeitura Municipal efetuará vistoria para comprovação de execução das mesmas e expedirá a Certidão de Conclusão de Obras, retirando a caução.

Art. 23 A aprovação de novos loteamentos está condicionada à seguinte ordem de prioridade:

- A área só poderá ser parcelada com ocupação de pelo menos 50% dos lotes já existentes na área de expansão urbana.
 - Excepcionalmente poder-se-á permitir a aprovação de novos loteamentos, desde que o loteador se responsabilize por obras especiais de infraestrutura e equipamentos urbanos a serem determinados pelo poder público municipal, além de cumprir os demais requisitos exigidos no CAPÍTULO V desta Lei.
- Art. 24 Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições, conforme Lei Federal n.º 9785/1999:
- Quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;
 - Quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;
 - Quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m².

CAPÍTULO IV PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

Art. 25 Deverão ser observados os parâmetros urbanísticos para efeito do parcelamento do solo por Loteamento:

- Densidade Populacional prevista, bem como seu Uso e Ocupação do Solo;
- Demanda por Equipamentos Comunitários, Equipamentos Urbanos, Praças e Arruamento;
- Destinação de Áreas Verdes;
- Hierarquia Viária da Lei do Sistema Viário e sua integração;
- Dimensionamento dos Lotes e das Quadras;

Art. 26 A indicação das áreas que perfazem no mínimo 35% do total da área loteável passarão ao domínio público, observando-se o seguinte:

- O atendimento das reservas mínimas:
 - De 6% (seis por cento) da área a ser parcelada para Área de Praça destinada a implantação de áreas de lazer e salubridade urbana, em específico, para implantação de praças, parques, bosques, jardins e outros espaços destinados à recreação e socialização da população;
 - De 9% (nove por cento) da área a ser parcelada para implantação de equipamento público comunitário.
- A execução das vias de circulação, no caso de Loteamentos;
- Implantação de infraestrutura necessária ao provimento dos serviços de:
 - Abastecimento de água potável;
 - Energia elétrica e iluminação pública;
 - Coleta e ligação da estação de tratamento de esgoto;
 - Rede das águas pluviais e dissipador.

Parágrafo único. As áreas descritas no caput constituirão patrimônio da Municipalidade a partir do registro imobiliário do parcelamento, nos termos da Legislação Federal.

Art. 27 A hierarquia das vias deverá seguir a Lei do Sistema Viário e obedecer ao seguinte:

- Os projetos de loteamento deverão obedecer às dimensões de vias determinadas pela Lei do Sistema Viário;
- Todo projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário os trechos que a Prefeitura Municipal indicar para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade;
- Os passeios devem seguir o padrão definido na Lei do sistema viário.

Art. 28 No caso da impossibilidade de prolongamento ou ligação das novas vias ao sistema viário adjacente, poderá ser adotada a via de retorno ou cul-de-sac para arremate das vias locais que permita o retorno de veículos. Somente poderá ocorrer em quadras com até 100m (cem metros) de comprimento.

§ 1º. A caixa da via onde o cul-de-sac se localizará deverá ser de hierarquia local, sendo que, o diâmetro da área pavimentada do cul-de-sac será de 16,00m (dezesseis metros), com passeio conforme o sistema viário.

§ 2º. O bolsão de retorno deve ter no mínimo 16m (dezesseis metros) de diâmetro, incluindo a calçada conforme as dimensões e parâmetros da lei do sistema viário.

Art. 29 Será exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para parcelamentos de solo que resultem em mais de 200 (duzentas) unidades habitacionais.

Parágrafo Único. O EIV deverá ser apresentado na etapa de apresentação do projeto à Prefeitura Municipal.

SEÇÃO I DAS ÁREAS DE EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO

Art. 30 As áreas a serem doadas à municipalidade serão identificadas em consulta prévia de diretrizes, na Expedição de diretrizes emitida pelo órgão competente e considerará o contexto e especificidades da área onde se localiza o projeto de parcelamento, conforme artigo 4º, I da Lei Federal n.º 6.766/1979 e os parâmetros urbanísticos estabelecidos na presente Lei.

Art. 31 São proibidas para destinação a Área Pública Comunitária:

- Áreas de Preservação Permanente (APP);
- Áreas de Reserva de Floresta Legal;
- Sistemas de Drenagem;
- Áreas alagadiças;
- Solos hidromórficos;
- Áreas com declividade final superior a 10% (dez por cento).

Art. 32 A localização das áreas de equipamentos comunitários deve atender ao dimensionamento previsto nesta legislação para o respectivo parcelamento, além das seguintes exigências:

- Localizar-se-ão junto às vias coletoras e arteriais e estarão contidas em um único perímetro, salvo quando as diretrizes exigirem ou permitirem outros acessos e soluções para a melhor adequação urbanística;
- Ocupação de 50% da testada da gleba, lideira a citada via oficial, salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outras soluções;
- Estarão situadas em áreas com declividade de até 10%.

CAPÍTULO V DA INFRAESTRUTURA BÁSICA

Art. 33 As obras mínimas de infraestrutura exigidas para a implantação de loteamentos estão especificadas a seguir, sendo que todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo loteador recebendo, no mínimo:

- Abertura, terraplanagem e recobrimento primário ou cascalhamento dos logradouros públicos;
- Demarcação de quadra, lotes, logradouros públicos e áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, através de marcos que deverão ser mantidos pelo parcelador em perfeitas condições até 1 (um) ano após a aprovação do loteamento;
- Colocação de meio-fios e sarjetas;
- Contenção de encostas quando necessário;
- Sistema de drenagem de águas pluviais, de acordo com as normas do órgão municipal competente;
- Rede de esgoto sanitário e Rede de abastecimento de água, conforme exigências do órgão competente;
- Rede de energia elétrica, conforme exigências do órgão competente;
- Iluminação pública, conforme exigências do órgão competente;
- Pavimentação asfáltica das pistas de rolamento das vias de circulação e de acesso, incluindo a construção de guias e sarjetas, de acordo com as normas do órgão municipal competente e o estabelecido na Lei do Sistema Viário do Município;
- Execução de faixa livre com 1,40m (um metro e quarenta centímetros) e pavimentação das calçadas conforme a Lei do Sistema Viário.
- Arborização dos logradouros públicos, na proporção de uma árvore por lote nas vias, plantadas de acordo com o padrão definido em Plano de Arborização Municipal;
 - A arborização no passeio público deverá ser de espécies sem raízes axiais, variando de pequeno porte a médio porte. Sendo que, sob rede de energia elétrica deverá ser de pequeno porte;
 - A arborização nos canteiros centrais deverá ser de espécies sem raízes axiais, variando de médio porte a grande porte;
 - É priorizada a variação de no mínimo duas espécies arbóreas dentro de um mesmo loteamento, de preferência intercaladas em uma mesma quadra ou nos lados da via;
 - Para projetos de paisagismo em áreas públicas e manejos da arborização urbana deve-se atender às diretrizes do Plano Municipal de Arborização.
- Recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno e proteção de encosta, quando necessário, e implantação e/ou reconstrução da mata ciliar.
- Adequação topográfica de modo a garantir acessibilidade entre vias e quadras e greide apropriado;
- Tratamento das faixas ao longo das margens dos córregos, linhas de drenagem sazonais e corpos d'água em geral, que atendam à condição de Área de Preservação Permanente, de acordo com as diretrizes do órgão municipal responsável pelo meio ambiente;
- Tratamento das áreas destinadas às áreas verdes com vegetação nativa quando não houver cobertura vegetal remanescente, de acordo com as diretrizes do órgão municipal responsável pelo meio ambiente;
- Ciclovia nos passeios, quando exigido pelo Município, conforme projeto a ser apresentado e aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo;

§ 1º. Quando não for possível intervir às galerias de águas pluviais do loteamento a rede existente, será obrigatória a execução de emissário até o curso d'água mais próximo, com dissipador de energia na sua extremidade, conforme projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Nas áreas sujeitas a erosão, as exigências do parágrafo anterior serão complementadas com pavimentação das vias e outras consideradas necessárias ou adequadas à contenção da erosão urbana, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 3º. Os parcelamentos situados ao longo de rodovias Federais, Estaduais ou Municipais deverão conter ruas marginais paralelas com largura mínima de 15,00m (quinze metros), faixas de domínio, além das respectivas leis pertinentes.

Art. 34 As áreas mínimas dos lotes bem como as testadas, válidas para lotes em novos loteamentos e para desmembramentos, remembramentos e desdobros, são as estipuladas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 35 A Prefeitura Municipal poderá definir outras exigências quanto à infraestrutura mínima para loteamentos situados em áreas especiais.

§ 1º. A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZEIS) consistirá, no mínimo, de:

- Vias de circulação;
- Escoamento das águas pluviais;
- Rede para o abastecimento de água potável;
- Soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

§ 2º. Será exigida a pavimentação asfáltica nos loteamentos quando as vias adjacentes ao mesmo forem pavimentadas, ou estiverem comprometidas para receber pavimentação.

§ 3º. Aplicam-se aos desmembramentos, no que couber, a exigência mencionada, neste artigo para os loteamentos.

Art. 36 A prefeitura poderá exigir do proprietário do loteamento a construção de todas as obras consideradas necessárias em vista das condições do terreno a parcelar.

§ 1º. A fim de assegurar a implantação da infraestrutura, o poder público caucionará alguns lotes de acordo com o estabelecido na Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano n.º 6.766/1979, alterado pela Lei n.º 9.785/1999 e conforme o Art. 18 da presente lei.

§ 2º. O loteador terá o prazo máximo de 24 meses para entregar toda a infraestrutura exigida ao loteamento, a contar a partir do Decreto de Aprovação do Loteamento emitido pela Prefeitura Municipal e poderá ser prorrogado por mais 24 meses, desde que as obras de infraestruturas tenham sido iniciadas e seja apresentado novo cronograma.

§ 3º. As obras de infraestruturas a serem implantadas deverão estar em conformidade com a Lei Federal n.º 11.445/2007 e a Lei Federal n.º 14.026/2020 que tratam do Saneamento Básico.

Art. 37 Os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento prévio do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e anuência do Instituto Água e Terra – IAT.

Parágrafo único. A modificação ou canalização prevista no caput deste artigo, somente ocorrerá quando comprovado sua indispensabilidade e identificado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO VI DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DOS LOTES

Art. 38 Qualquer modalidade de parcelamento deverá atender o dimensionamento mínimo e máximo de lotes colocados na Lei do Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 39 Qualquer modalidade de parcelamento em área urbana não poderá produzir lotes superiores a 15.000 m².

Parágrafo único

Parágrafo Único. As situações de que trata esta subseção estarão indicadas na fase de Fixação de Diretrizes.

Art. 44 O Município não assumirá responsabilidade por diferenças acaso verificadas nas dimensões e áreas dos lotes.

Art. 45 Respeitadas as dimensões mínimas estabelecidas para os lotes pela legislação de Uso e Ocupação do Solo, os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona.

SEÇÃO I DESMEMBRAMENTO

Art. 46 O Desmembramento somente é permitido em gleba com acesso à via pública com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 47 Aos desmembramentos que se destinam exclusivamente para glebas que tenham uma testada até 150 metros para o logradouro existente.

Parágrafo único. Devem ser implantados em Macrozonas Urbanas do Município e é necessário ter doação de áreas públicas referente a área de praça e da gleba conforme previsto para loteamento.

Art. 48 O pedido de desmembramento será feito mediante requerimento do interessado ao Poder Executivo Municipal, acompanhado de matrícula do Registro de Imóveis, certidão negativa de tributos municipais, da planta do imóvel a ser desmembrado em escala inteligível em meio digital e em 03 (três) cópias, contendo as seguintes indicações:

- I. Situação do imóvel, com vias existentes e loteamento próximo;
- II. Tipo de uso predominante no local;
- III. Áreas e testadas mínimas, determinadas por esta Lei, válidas para a(s) zona(s) a qual afeta o imóvel;
- IV. Divisão ou agrupamento de lotes pretendido, com respectivas áreas;
- V. Dimensões lineares e angulares;
- VI. Relevô, por curvas de nível equidistantes de 1 m (um metro);
- VII. Indicação das edificações existentes;
- VIII. Indicação das áreas verdes.

Parágrafo único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável(ais) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 49 Após a aprovação do projeto o interessado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, deverá encaminhar o mesmo para averbação no Registro de Imóveis.

Art. 50 O pedido de desmembramento e remembramento deverá ser feito mediante requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, acompanhado de título de propriedade, certidão negativa e da planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado na escala 1:500 (um por quinhentos) ou em escala que seja compatível as dimensões do projeto, contendo as seguintes indicações:

- I. Situação do imóvel, com as vias existentes e loteamento próximo;
- II. Tipo de uso predominante no local;
- III. Áreas e testadas mínimas, determinadas por esta Lei, válidas para a(s) Zona(s) à qual pertence este imóvel;
- IV. Divisão ou agrupamento de lotes pretendidos, com as respectivas áreas;
- V. Dimensões lineares e angulares;
- VI. Perfis do terreno.
- VII. Caso as edificações não estejam averbadas na matrícula, o proprietário deverá fazer a regularização dos imóveis existentes.

§ 1º. As pranchas de desenho devem obedecer à normatização definida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

§ 2º. Os projetos de desmembramento e remembramento deverão ser apresentados sobre planta de levantamento topográfico planialimétrico e cadastral, com o transporte de coordenadas, a partir dos marcos existentes das redes primária ou secundária, no mesmo sistema de coordenadas horizontais - UTM e altitudes geométricas da base cartográfica do município, georeferenciado em SIRGAS 2000 observando-se as especificações e critérios estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 51 Após examinada e aceita a documentação, será concedida Licença de Desmembramento e Remembramento para averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Somente após averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 52 A aprovação do projeto a que se refere o Artigo anterior, só poderá ser permitida quando:

- I. Os lotes desmembrados e/ou remembrados tiverem as dimensões iguais ou maiores ao mínimo estabelecido para a respectiva zona, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;
- II. A parte restante do lote, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.
- III. O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo pela Prefeitura Municipal, após cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. É vedada a subdivisão de lotes na Vila Rural Ouro Verde.

Art. 53 Em casos de remembramento deve-se atender ao Art. 38.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS ESPECIAIS

Art. 54 Os Parcelamentos para fins industriais deverão quando de sua elaboração, serem examinados caso a caso pelo Conselho da Cidade de Paraisópolis do Norte, além de serem aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 55 Os parcelamentos nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, serão aprovados pela Prefeitura Municipal a título de urbanização de interesse social.

Art. 56 Na regularização das ZEIS, serão obrigatoriamente preservadas a tipicidade e características locais.

Art. 57 Tem competência para apresentar Plano de Regularização das ZEIS:

- I. Prefeitura Municipal;
- II. Proprietário do Imóvel parcelado espontaneamente;
- III. Comunidade residente na ZEIS.

Art. 58 O Parcelamento da ZEIS somente será admitido para uso residencial, podendo no máximo, ser utilizado o uso misto desde que o uso residencial seja preponderante.

Art. 59 Poderão ser adotados padrões de projetos urbanísticos especiais para parcelamento do solo urbano quando a iniciativa envolver a regularização fundiária, o reassentamento de habitações ou realização de programas habitacionais para população de baixa renda. A condição é que o Poder Público participe, e seja em áreas demarcadas no Plano Diretor como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, conforme determina o Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257 de 10/07/2001, ou em ZEIS criadas por Lei Municipal de acordo com o Plano Diretor.

§ 1º. A área mínima dos lotes, neste caso, e em situações de loteamentos novos, passa a ser de 200 m² (duzentos metros quadrados).

§ 2º. Os parcelamentos de que trata este artigo, deverão, em qualquer caso, atender as exigências de áreas mínimas para equipamentos urbanos e comunitários estabelecidos nesta Lei.

§ 3º. Os lotes terão dimensões mínimas de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área e 10,00m (dez metros) de testada.

§ 4º. Para as demais zonas urbanas, deverão ser respeitadas as dimensões mínimas dos lotes especificadas na Lei de Uso e Ocupação.

Art. 60 As áreas dos lotes deverão se adequar a área do lote padrão da respectiva ZEIS.

Art. 61 A aplicação de ZEIS em áreas de expansão deve seguir os mesmos parâmetros de loteamento.

SEÇÃO III DO DESDOBRO

Art. 62 O desdobro é a subdivisão de lotes urbanizados, proveniente de Loteamento urbano aprovado e implantado.

§ 1º. É permitido o Desdobro somente em lotes servidos pela rede pública de esgotamento sanitário, em duas ou mais partes. Os locais que não forem conectados com rede de esgoto, devem prover sistema de biodigestor.

§ 2º. Os parâmetros e coeficientes urbanísticos para edificação e ocupação de lotes provenientes de desdobro serão os mesmos do zoneamento do lote original.

Art. 63 Nos lotes já edificados, o desdobro poderá ocorrer desde que os lotes resultantes perfeçam as áreas e frentes mínimas previstas para o zoneamento onde se situam e a edificação se constitua em prédios independentes, sem partes comuns.

Parágrafo único. Em caso de residência agrupada, o desdobro ocorrerá após emissão do alvará de construção.

Art. 64 Os requerimentos para desdobro de imóveis serão apresentados ao órgão competente do Município acompanhados dos seguintes documentos:

- I. Título de propriedade dos imóveis;
- II. Certidão atualizada da matrícula do lote, expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel, expedida até 30 dias (trinta dias) da data de início do processo;
- III. Planta dos imóveis, em escala de 1:200 (um para duzentos) ou em escala compatível para o entendimento do processo, indicando os logradouros públicos circunvizinhos, imóveis confrontantes, árvores e outros elementos naturais, construções existentes, tipo de uso predominante no local e a divisão ou reunião dos imóveis pretendida;
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) com comprovante de qualificação bancária;
- V. Memorial Descritivo do lote original e de cada lote resultante;
- VI. Caso haja alguma edificação, deverá ser apresentada cópia do Projeto Aprovado ou matrícula com a construção averbada. Deve ser apresentada a projeção das edificações perante o desdobro para que se saiba onde será feita a divisão. A escala a ser apresentada deve ser compatível ao projeto apresentado e estas plantas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - a. Divisão do imóvel perfeitamente definida e traçada;
 - b. Localização de construções existentes;
 - c. Levantamento topográfico;
 - d. Orientação magnética e verdadeira do Norte;
 - e. Arnuamento vizinho a todo o perímetro do lote.
- VII. Sempre que necessário, o órgão competente do Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da área até o talvegue ou espigão mais próximo, levantamento de percolação, bem como a apresentação de matrículas dos lotes lindeiros para fins de conferência.

§ 1º. A planta dos imóveis deve conter todas as dimensões dos terrenos e coincidir perfeitamente com a descrição constante dos títulos de propriedade.

§ 2º. Os pedidos de desdobro terão prazo de tramitação de 30 (trinta) dias a cada abertura de protocolo.

Art. 65 Após examinada, aceita e aprovada a documentação, será concedida licença de desdobro para fins abertura de novas matrículas no Registro de Imóveis.

Art. 66 A aprovação do projeto de desdobro só poderá ser efetivada quando forem cumpridos os requisitos estabelecidos nessa seção e a parte remanescente da gleba ou lote, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões e área mínimas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

SEÇÃO IV DESDOBRO PARA RESIDÊNCIAS AGRUPADAS

Art. 67 No caso de edificações residenciais agrupadas, a solicitação de desdobro será autorizada mediante a apresentação, aprovação do projeto da edificação, Alvara de Construção e Atestado de Conclusão.

- I. Deverão ter lote mínimo de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- II. Deverão ter frente mínima de 6,00m (seis metros);
- III. Deverão obedecer aos Coeficientes Construtivos e de Ocupação estabelecidos no zoneamento em que será edificado.
- IV. Deverão seguir o estabelecido e requisitado na presente Lei acerca do Parcelamento por DESDOBRO, conforme a SEÇÃO III.

Parágrafo único. Para abertura de novas matrículas no Registro de Imóveis mediante desdobro para Residências Agrupadas somente será aprovado após emissão do alvará de construção.

SEÇÃO V CONDOMÍNIO EDILÍCIO

Art. 68 Será admitido condomínio edilício, desde que, atenda, cumulativamente, as seguintes disposições:

- I. Atenda aos requisitos e procedimentos administrativos prescritos nesta Lei, no que couber;
- II. Seguir todos os requisitos de loteamento conforme o CAPÍTULO V;
- III. Cada unidade autônoma do condomínio edilício deve corresponder à área mínima de 400m² (quatrocentos metros);
- IV. Não interterferem no prolongamento das vias públicas classificadas na Lei de Sistema Viário como sendo arteriais, estruturais, marginais e ou outras a critério do órgão competente de planejamento do executivo municipal.
- V. Obedeça aos parâmetros dos índices urbanísticos definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

VI. Ao Município, por escritura pública, será doada uma área pública fora do perímetro do condomínio edilício de no mínimo:

- a. De 6% (seis por cento) da área para Área de Praça;
- b. De 9% (nove por cento) da área para implantação de equipamento público comunitário.

VII. Apresentar a delimitação de:

- a. Área necessária ao sistema viário básico;
- b. Área Não Edificável, quando houver;
- c. A totalidade das áreas de preservação ecológica, quando houver.

VIII. Caso tenha controle de acesso, possua no máximo dois acessos de entrada ou saída com controle de fluxo de usuários através de guarita com área mínima de 30m² (trinta metros quadrados);

IX. Caso ele possua acesso restrito, deverá ser apresentado junto à Aprovação do loteamento um Memorial Descritivo sucinto sobre o mesmo e também deverá ser apresentada suas particularidades (regras) em relação às construções, o que não significa que não deva atender ao constante na legislação municipal.

X. As características, funções e dimensionamento do sistema viário interno ao loteamento fechado de propriedade privada deste, obedecerão às normas fixadas pela Lei do Sistema Viário;

§ 1º. As áreas públicas indicadas no inciso VII deste artigo deverão estar localizadas fora da área do condomínio edilício, em local de acesso por via pública e escolhido a critério do órgão competente do Município.

§ 2º. Quando não for possível interligar as galerias de águas pluviais do loteamento à rede existente, será obrigatória a execução de emissário até o curso d'água mais próximo com dissipador de energia na sua extremidade, conforme projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VIII ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - CHÁCARAS DE LAZER

Art. 69 Os loteamentos de chácaras de recreio e lazer deverão atender ao disposto na Lei Federal nº. 6766/1979, bem como nas demais legislações federais e municipais vigentes que tratam sobre o parcelamento do solo.

§ 1º. O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes, conforme a Lei Federal nº. 6766/1979 e suas alterações.

§ 2º. As áreas mínimas dos lotes deverá ser de 3.000m² (três mil metros quadrados).

§ 3º. Todos os lotes deverão ter acesso direto ou indireto as vias públicas.

§ 4º. Poderão ser implantados em áreas de Zona de Urbanização Específica, aprovada pelo Conselho da Cidade e com apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 70 Deverá ser feita doação de áreas públicas ao município, conforme exigido em Lei. Estas áreas deverão ser transferidas para o município ou compensadas em obras públicas em outros locais do município.

Art. 71 É proibido o desmembramento e o desdobro das chácaras, definido no art.69, §.2, localizado no Perímetro Urbano.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 72 Fica sujeito à cassação do alvará, embargo administrativo da obra e a aplicação de multa, todo aquele que, a partir da data da publicação desta Lei:

- I. Der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas Federais e Estaduais pertinentes;
- II. Der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, arruamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;
- III. Registrar o loteamento ou o desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessação da promessa de cessação de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

§ 1º. A multa a que se refere este artigo será de 500 (quinhentos) a 1000 (mil) U.R.M. (Unidade de Referência Municipal).

§ 2º. O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º. A reincidência específica da infração acarretará ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício de suas atividades de construir no Município pelo prazo de dois anos.

Art. 73 Não logo chegue ao conhecimento da Prefeitura Municipal após a publicação desta Lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, construídos sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pela Prefeitura Municipal para o pagamento da multa prevista e terá o prazo de 90 (noventa) dias a partir da notificação para regularizar a situação do imóvel, ficando proibida a continuação dos trabalhos.

Parágrafo único. Não cumprida às exigências constantes da Notificação de Embargo, será lavrado o Auto de Infração, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 74 São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou em desacordo com esta Lei e demais legislações federais.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 Os loteamentos e desmembramentos de terrenos efetuados sem aprovação da Prefeitura, inscritos no Registro de Imóveis, sem a aprovação da Prefeitura, em época anterior a presente Lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou comprometidos a terceiros, no todo ou em parte, serão examinados por grupo de trabalho a ser designado pelo Prefeito e pelo Conselho da Cidade de Paraisópolis do Norte.

§ 1º. A aprovação e/ou desmembramento, será feita mediante Decreto do Prefeito Municipal, baseado no relato do grupo de trabalho, a que se refere o caput deste Artigo.

§ 2º. A aprovação estará condicionada ao pagamento da multa prevista no CAPÍTULO VIII desta Lei, à cessão de áreas de uso público, ou o correspondente em dinheiro, à época das primeiras alienações.

§ 3º. No Decreto deverão constar as condições e justificativas que levam a Prefeitura a aprovar os loteamentos e desmembramentos irregulares.

§ 4º. Caso o Conselho da Cidade constate que o loteamento ou desmembramento não possua condições de ser aprovado, encaminhará expediente ao Prefeito solicitando que o Departamento Jurídico seja autorizado a pleitear a anulação do mesmo, caso tenha sido registrado junto ao Registro de Imóveis.

Art. 76 É proibido desmatar ou alterar a morfologia de terreno fora do previsto no Projeto do Parcelamento, determinado para abertura das vias de circulação, salvo se determinado pelo Órgão Público.

Art. 77 A aprovação de qualquer loteamento será feita pela Prefeitura Municipal com anuência prévia do IAT (Instituto Água e Terra).

Art. 78 Qualquer pessoa, inclusive associações e entidades representativas, terão legitimidade para denunciar, por escrito, a existência de parcelamento de solo em desacordo com a Lei.

Art. 79 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paraisópolis do Norte, Estado do Paraná, 10 de junho de 2022.

CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.973.692/0001-16
Território Encontro das Águas

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº /2022
Pregão Eletrônico Nº 41/2022
ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 130/2022

ATA REGISTRO DE PREÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, E A EMPRESA DIEGO AUGUSTO DE SOUZA 08877623950 PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MARMITEX, REFEIÇÕES E CONTRATAÇÃO DE HOSPEDAGEM NO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CONFORME DESCRIÇÃO NA PROPOSTA COMERCIAL.

CONTRATANTES: "MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE-PR, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede a Rua Waldemar dos Santos, nº 1197, inscrita no CGC/MF sob o nº 76.973.692/0001-16, neste ato representado pelo Prefeito Sr. ALEX SANDRO FERNANDES, brasileiro, portador do CPF/MF no. 083.560.979-08 e Cédula de Identidade RG 10.236.514-3 SSP/PR, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Waldemar dos Santos, 678, centro, doravante denominada CONTRATANTES, e a Empresa DIEGO AUGUSTO DE SOUZA 08877623950, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 32.995.043/0001-40, Avenida Porto Alegre, 0 - CEP: 87930000 - bairro: Centro, Querência do Norte/PR, neste ato representado por procurador Sr DIEGO AUGUSTO DE SOUZA, brasileiro, portador da RG nº 106185794 PR e CPF 088.776.239-50, residente e domiciliado em Querência do Norte PR, a seguir denominado CONTRATADA, acordam e ajustam firmar o presente Contrato, nos termos das Leis nºs. 10.520/02 e 8.666/93, suas alterações, demais legislações pertinentes, assim como pelas condições do Pregão 41/2022 e pelas cláusulas a seguir especificadas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

- DO OBJETO
1.1. O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A AQUISIÇÃO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MARMITEX, REFEIÇÕES E CONTRATAÇÃO DE HOSPEDAGEM NO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CONFORME DESCRIÇÃO NA PROPOSTA COMERCIAL, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ESTADO DO PARANÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÃO ABAIXO:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	34056	Fornecimento de refeição em marmitec de alumínio, fornecimento de refeição em marmitec descartável em isopor, tamanho G, cardápio variado e constituído basicamente de arroz agulhinha longo e fino tipo 1, feijão cariocinha ou similar de boa qualidade, carnes de 1ª que podem variar de bovina, suína, frango ou peixe, massas, óleos e temperos de boa qualidade, o conteúdo de cada refeição (marmitec) após montado deverá estar completamente cheio, devidamente embalada.	UNID	2250	RS 19,95	44.887,50	própria
					TOTAL:	44.887,50	

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	35818	Fornecimento de refeição em marmitec de alumínio, fornecimento de refeição em marmitec descartável em isopor, tamanho M, cardápio variado e constituído basicamente de arroz agulhinha longo e fino tipo 1, feijão cariocinha ou similar de boa qualidade, carnes de 1ª que podem variar de bovina, suína, frango ou peixe, massas, óleos e temperos de boa qualidade, o conteúdo de cada refeição (marmitec) após montado deverá estar completamente cheio, devidamente embalada.	UNID	200	RS 17,95	3.590,00	própria
					TOTAL:	3.590,00	

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	34055	Fornecimento de refeição conforme cardápio no dia serviço self service, servida no estabelecimento da contratada.	UNID	400	RS 27,95	11.180,00	própria
					TOTAL:	11.180,00	

- DO PREÇO
O preço ajustado ao qual o CONTRATANTE se obriga a adimplir e o CONTRATADO concorda em receber é de R\$ 59.657,50 (cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), e o presente contrato não prevê atualização de valores.

- DA SUCESSÃO E DO FORO
As partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias (impresas por sistema eletrônico de dados) de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo, obrigando-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegeram para Foro do mesmo a Comarca de Itaúna - Estado do Paraná, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA, que em razão disso é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificações, citação inicial e outras em direito permitidas neste referido foro.

QUERÊNCIA DO NORTE - PR, 14 de junho de 2022

Alex Sandro Fernandes
Prefeito

DIEGO AUGUSTO DE SOUZA contratado

Testemunhas:

Nome: _____

Nome: _____



MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.973.692/0001-16

Capital de Arroz
Paraná Parameise
Território Encontro das Águas

4º TERMO ADITIVO

do contrato nº. 113/2020, decorrente de inexigibilidade nº 21/2020 de Credenciamento de pessoa jurídica para **SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE CARNEIRAS, SIMPLES , DUPLAS E ATERRAD**, conforme credenciamento 009/2019.

A **MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 76.973.692/0001-16, com endereço em Rua Waldemar dos Santos, 1197, Centro, Querência do Norte-PR, 87930000, representado pelo Prefeito Municipal o Sr. ALEX SANDRO FERNANDES, e a empresa SIDNEI NERY DA SILVA 01740996509, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 15.114.746/0001-01, RUA RIO GRANDE DO NORTE, S/N, QUADRA 165, LOTE 16 - CEP: 87930000 - BAIRRO: CENTRO, Querência do Norte PR, neste ato representada por Sr. Sidnei Nery da Silva, brasileiro, portador da RG nº 6.550.657-2 SSP-PR e CPF 017.409.969-09, residente e domiciliado em Querência do Norte PR, acordam por meio deste o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto - aumento de meta de Valores na importância de R\$197.779,20 (Cento e Noventa e Sete Mil, Setecentos e Setenta e Nove Reais), com finalidade de atender demanda da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos na realização de **serviços de construção de carneiras, simples ,duplas e aterrada**, com fundamento art. 65, I, alínea b, c/e §1º, da Lei nº. 8.666/93.

O presente termo aditivo tem por objeto - Dilatação do Prazo de Vigência término 16/06/2022 com Finalidade **serviços de construção de carneiras, simples , duplas e aterrada** no Cemitério Municipal, com fundamento art. 65, I, alínea b, c/e §1º, da Lei nº. 8.666/93.

<

publicação legal



Revisão do Plano Diretor de Paraíso do Norte (PR) Código de Obras e Edificações

LEI COMPLEMENTAR Nº. 052/2022

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE NOS TERMOS DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Carlos Alberto Vizotto, Prefeito do Município de Paraíso do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

SUMÁRIO

Table with 2 columns: Title and Page number. Includes sections for Preliminary Dispositions, Objectives, Definitions, Rights and Responsibilities, Administrative and Technical Dispositions, etc.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 52/2022.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE NOS TERMOS DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 1°. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação, traslado ou demolição efetuada por particular ou entidade pública municipal, na área urbana do Município de Paraíso do Norte, é regulada por este Código, obedecendo às normas Federais e Estaduais relativas à matéria, e deverá ser executada mediante aprovação do Projeto pela prefeitura com a obtenção de Alvará.

§ 1°. Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Lei do Plano Diretor, Lei de Parcelamento do Solo, Código de Posturas e demais instrumentos estabelecidos no Plano Diretor Municipal, bem como o disposto na legislação estadual e federal, e nas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2°. Para o licenciamento das atividades citadas no caput deste Artigo, em outras localidades do Município, a Prefeitura usará de critérios próprios, além dos aplicáveis por esta lei.

Art. 2°. Nas construções já existentes serão permitidas obras de reforma, modificação e acréscimo desde que a área existente seja regularizada e a área de ampliação atenda às disposições deste Código e das legislações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 3°. Alterações em projeto aprovado por outros, obras em desacordo com o projeto aprovado, Alvarás de Construção com vigência vencida e casos excepcionais serão considerados irregulares até que sejam analisados por comissão formada no Departamento de Serviços Públicos que determine o procedimento correto.

Art. 4°. Este Código tem como objetivos:

- I. Disciplinar os procedimentos administrativos e executivos, e as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro os limites dos imóveis em que se situam, inclusive os destinados ao funcionamento de órgão ou serviços públicos, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e federal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências;
II. Orientar os projetos e a execução de edificações do Município.
III. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade.
IV. Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade em todas as edificações em seu território.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5°. Para efeito do presente Código, serão adotadas as seguintes definições:

- I. ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas.
II. ACRESCIMO: Aumento de uma edificação no sentido horizontal ou vertical, realizado durante a construção ou após sua conclusão;
III. AFASTAMENTO OU RECUO: Menor distância estabelecida pelo Município entre a edificação e a divisa do lote onde se situa, a qual pode ser frontal, lateral ou de fundo;
IV. ALINHAMENTO PREDIAL: Linha divisória entre lote e logradouro público;
V. ALPENDRE: Área coberta no tórreo, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consoles;
VI. ALTURA DA EDIFICAÇÃO: Distância vertical entre o nível do passeio na mediana da testada do lote e o ponto mais alto da edificação;
VII. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras e serviços sujeitos a sua fiscalização;
VIII. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade sujeita a regulamentação por esta Lei.
IX. AMPLIAÇÃO: Alteração no sentido de tornar maior a construção existente;
X. ANDAIME: Estrado provisório, em estrutura metálica ou madeira, constituindo anteparo rígido elevado, destinado a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;
XI. ANTESSALA: Compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;
XII. APARTAMENTO: Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;
XIII. ÁREA ABERTA: Área livre do lote, que se comunica diretamente com o logradouro;
XIV. ÁREA COMPUTÁVEL: Área da edificação a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, conforme previsto no Código de Obras, correspondendo a: Área coberta; Compartimentos considerados habitáveis; Escada — contibulizada somente uma vez por pavimento; Poço de elevador — contibulizado uma única vez no projeto;
XV. ÁREA CONSTRUIDA COBERTA: Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento;
XVI. ÁREA CONSTRUIDA DESCOBERTA: área da superfície correspondente à impermeabilização do solo, tais como: piscina e pisos utilizáveis;
XVII. ÁREA CONSTRUIDA: Soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, calculada e a iluminação;
XVIII. ÁREA DE RECUOS: Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação em relação às divisas do lote;
XIX. ÁREA FECHADA: Área livre do lote sem comunicação direta com o logradouro;
XX. ÁREA OCUPADA: Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da área computável da edificação;
XXI. ÁREA ÚTIL: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
XXII. ART E RRT: Anotação de Responsabilidade Técnica e Registro de Responsabilidade Técnica. Documento comprobatório de acompanhamento e responsabilidade técnica emitido pelo profissional habilitado junto ao CREA e CAU, respectivamente.
XXIII. ATIVIDADE ECONÔMICA: tipo de atividade econômica que será desenvolvida, podendo ser comercial, serviços e/ou industrial;
XXIV. ÁTRIO: Pátio interno, de acesso a uma edificação;
XXV. BALANÇO: Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
XXVI. BALDRAMA: Varanda ou sacada acima do térreo, guarnecida de grade, peitoril ou guarda-corpo;
XXVII. BALDRAME: Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar parede e/ou assinalo;
XXVIII. BEIRAL: Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;
XXIX. BRISE: Conjunto de placas ou chapéus de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
XXX. CAIXA DE ESCADA: Espaço ocupado por uma escada e seus patamares, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
XXXI. CAIXILHO: A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
XXXII. CARAMANCHÃO: Construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar plantas trepadeiras;
XXXIII. CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo

- XXXIV. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA: Documento, expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;
XXXV. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: É o número pelo qual se deve multiplicar a área do lote para se obter a área máxima de construção permitida nesse lote;
XXXVI. COMPARTIMENTO: Espaço delimitado de uma edificação definido de acordo com sua função;
XXXVII. CONSTRUÇÃO: É de modo geral, a realização de qualquer obra nova;
XXXVIII. CORRIMÃO: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma rampa ou escada que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;
XXXIX. COTA: Número que exprime distâncias horizontais ou verticais;
XL. CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
XLI. CROQUI: Esboço preliminar de um projeto, geralmente feito à mão;
XLII. DECLIVIDADE: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;
XLIII. DEMOLIÇÃO: Deitar-se abaixo, deitar por terra qualquer construção;
XLIV. DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM: Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;
XLV. DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
XLVI. DIRIGENTE DA OBRA OU RESPONSÁVEL TÉCNICO: É o profissional regularmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, responsável pela direção técnica das obras e serviços, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pela correta execução, o adequado emprego de materiais e a obediência à legislação pertinente;
XLVII. DIVISA: Linha limítrofe de um lote;
XLVIII. DUTO DE VENTILAÇÃO: Espaço vertical ou horizontal no interior de uma edificação, destinado à ventilação;
XLIX. EDIFICAÇÃO CLANDESTINA: Entende-se como tal a que for feita sem prévia aprovação de projeto e/ou alvará de execução;
L. EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO: São todas as edificações destinadas ao atendimento da população em geral;
LI. EDIFÍCIOS PÚBLICOS: São aqueles ocupados por órgãos governamentais;
LII. ELEVADOR: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;
LIII. EMBARGO: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra;
LIV. EMBASAMENTO: Designa a base saliente de uma pilasta, ou de um rodapé de cantaria de uma fachada, que está saliente do plano desta;
LV. EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: São os equipamentos de educação, cultura, saúde, lazer, assistência social;
LVI. EQUIPAMENTOS URBANOS: São os equipamentos públicos de abastecimentos de água, esgoto, energia, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado;
LVII. ESCALA: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
LVIII. FACHADA: Elevação das partes externas de uma edificação;
LIX. FOSSA SÉPTICA OU SANITÁRIA: Tanque de concreto ou alvenaria revestida em que é lançado o efluente do esgoto e onde a matéria orgânica sofre processo de mineralização;
LX. FUNDAÇÕES: Parte da estrutura localizada abaixo do nível do terreno, ou do subsolo, que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação para o solo;
LXI. FUNDO DO LOTE: Divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada maior ou, em caso de testadas iguais, à testada oposta à entrada principal da edificação;
LXII. GABARITO: Dimensão previamente fixada para limitar determinados elementos da edificação;
LXIII. GALPÃO: Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;
LXIV. GUARDA-CORPO: Barreira vertical delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, sacadas, galerias e semelhantes, que serve de vedação protetora contra quedas;
LXV. HABITAÇÃO POPULAR: Unidade de habitação com até 70,00m², edificada com recursos públicos, destinada a atender família com posse imóvel máxima de um lote urbano e uma renda máxima de até 5 salários-mínimos.
LXVI. HABITAÇÃO: Edificação destinada à moradia ou residência;
LXVII. HABITE-SE: Documento expedido pela Administração Pública que autoriza a ocupação da edificação;
LXVIII. HACHURA: Raiado ou textura que, no desenho, produz efeitos de sombra ou meio-tom;
LXIX. HALL: Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;
LXX. I.S.S: Imposto Sobre Serviços;
LXXI. INDÚSTRIA: Atividade através da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, a exemplo de: indústria de produtos minerais, metálicos, metalurgia, mecânica, eletroeletrônica, de material de transporte, de madeira, mobiliário, papel e papéis, celulose e embalagens, de produtos plásticos e borrachas, têxtil, de vestuário, de produtos alimentares, de bebidas fumo, construção, química, farmacêutica e de perfumaria;
LXXII. INFRAÇÃO: Violação da Lei;
LXXIII. JIRAU: Piso provisório e desmontável, intermediário entre dois pisos, com área de até 33% da área do piso inferior.
LXXIV. LADRÃO: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, piaas etc., para o êxodo automático do excesso de água;
LXXV. LAVATÓRIO: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto separado;
LXXVI. LINDERO: aquele que se situa ao longo das vias urbanas ou rurais e com que elas se limita. Contíguo, limítrofe;
LXXVII. LOGRADOURO PÚBLICO: Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população destinada às vias de circulação, às praças e aos espaços livres;
LXXVIII. LOTE: Terreno oriundo de processo regular de parcelamento do solo, com acesso a logradouro público, servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona em que se situa;
LXXIX. MARQUISE: Cobertura em balanço, resistente ao impacto de queda de objetos, que se projeta além do alinhamento das aberturas de uma edificação com a finalidade de proteger a passagem e o acesso;
LXXX. MEIO-FIO: Peça de pedra, concreto ou outro material que separa, em desnível, o passeio e a pista de rolamento em avenidas, ruas, praças e estradas;
LXXXI. MEMORIAL: Documento contendo a descrição completa dos serviços a serem executados no projeto;
LXXXII. MURO DE ARRIMO: Muro destinado a suportar o empuxo da terra;
LXXXIII. NIVELAMENTO: Regularização de terreno por desmonte das partes altas e/ou aterro das partes baixas;
LXXXIV. PARAPEITO OU PEITORIL: Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nos bordos das sacadas, terraços e pontes;
LXXXV. PARA-RAIOS: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;
LXXXVI. PAREDE-CEGA: Parede sem abertura;
LXXXVII. PAREDE-DUPLA: Duas paredes justapostas e com estruturas independentes, utilizadas entre habitações agrupadas com possibilidade de desmembramento de lotes;
LXXXVIII. PAREDE-MEIA: Parede comum a duas edificações contíguas, pertencentes a um ou mais proprietários;
LXXXIX. PARQUE INFANTIL: Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e equipamentos de ginástica;
XC. PASSEIO OU CALÇADA: Parte da via de circulação ou logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;
XCI. PATAMAR: Superfície intermediária entre dois lances de escada;
XCII. PÁTIO: Espaço descoberto, aberto ou fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado a ventilação e iluminação dos compartimentos, e de acesso comum;
XCIII. PAVIMENTO TERREO: Primeiro pavimento de uma edificação, situado entre as cotas +1,20m (menos um metro e vinte centímetros) e +1,20m (mais um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote, sendo tais cotas, nos lotes de esquina, determinadas pela média aritmética dos níveis médios das testadas;
XCIV. PAVIMENTO, PISO OU ANDAR: Plano horizontal que divide as edificações no sentido da altura, também considerado como o conjunto das dependências situadas em um mesmo nível compreendido entre dois planos horizontais consecutivos;
XCV. PEÇA DESCRITIVA: Texto descritivo de elementos ou serviços para compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;
XCVI. PEÇA GRÁFICA: Representação gráfica de elementos para a compreensão do projeto ou da obra;
XCVII. PE-DIREITO: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;
XCVIII. PERFIL DO TERRENO: Situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;
XCIX. PERFIL ORIGINAL DO TERRENO: Aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arnumento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;
C. PISO DRENANTE: Aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo, através de, no mínimo 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado;
CI. PISTA DE ROLAMENTO: Parte do logradouro público ou via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para tráfego de veículos;
CII. POÇO DE LUZ: Espaço descoberto, fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado à iluminação e ventilação dos compartimentos, e de acesso à apenas uma unidade;
CIII. PORÃO: Pavimento situado abaixo do nível de acesso ao terreno, com área inferior a 50% do piso imediatamente superior;
CIV. PORTA CORTA-FOGO: Conjunto de folha de porta, marco e acessórios que atendem a NBR-11742;
CV. PRANCHAS: Folha de projeto em tamanho superior ao A4;
CVI. PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO: É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;
CVII. PROFUNDIDADE DO LOTE: Distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa de fundo;
CVIII. RECONSTRUÇÃO: Construír de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;
CIX. RECUO: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;
CX. REFORMA: Fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;
CXI. REGIME URBANÍSTICO: Conjunto de medidas relativas a uma determinada zona, que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, rua e ao entorno;
CXII. REPARO: Obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração de estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;
CXIII. RESIDÊNCIA AGRUADA: Duas unidades residenciais com duas paredes em comum, com o mesmo número de pavimentos e padrão de construção;
CXIV. RESPONSÁVEL PELO PROJETO: profissional regularmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, responsável pela elaboração de projetos, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pelo conteúdo das peças gráficas descritas, especificações e exequibilidade do seu trabalho;
CXV. RESTAURO OU RESTAURAÇÃO: Recuperação de edificação tombada ou preservação de modo a restituírem-se as características originais;
CXVI. SACADA: Construção, coberta ou não, que avança além da parede externa de uma edificação, guarnecida com parapeto;
CXVII. SAGUÃO: Parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;
CXVIII. SALIÊNCIA: Elemento arquitetônico proeminentemente, engastado ou apoiado em edificação ou muro;
CXIX. SARIETA: Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;
CXX. SOBRELLOJA: Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;
CXXI. SÓTÃO: Aproveitamento solo o vão do telhado, com área inferior a 50% do piso imediatamente inferior.
CXXII. SUBSÓLO: Pavimento situado abaixo do nível principal de acesso ao terreno, com área igual ou superior a 50% do piso imediatamente superior;
CXXIII. SUMIDOURO: Poço em que é lançado o efluente da fossa séptica, destinado a promover sua infiltração subterrânea;
CXXIV. TAPUME: Vedação provisória usada durante a construção;
CXXV. TAXA DE OCUPAÇÃO: Relação entre a projeção da área computável da edificação sobre o lote e a área deste, expressa em valores percentuais;
CXXVI. TAXA DE PERMISSIVIDADE: Valor expresso em porcentagem, e que define a porção da área do lote que deve ficar livre, sem qualquer tipo de edificação ou revestimento;
CXXVII. TELHEIRO: Superfície coberta e sem paredes em todas as faces;
CXXVIII. TERRAÇO: Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento;
CXXIX. TESTADA: É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;
CXXX. UNIDADE DE MORADIA: Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento;
CXXXI. USOS INCOMÔMODOS: Os que possam produzir conturbações no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações que venham a incomodar a vizinhança;
CXXXII. USOS NOCIVOS: Os que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde, ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir o solo, a atmosfera ou os recursos hídricos;
CXXXIII. USOS PERIGOSOS: Os que possam dar origem a explosões, incêndios, vibrações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos que venham a pôr em perigo a vida das pessoas ou as propriedades circunvizinhas;
CXXXIV. USOS PERMISSÍVEIS: Admitidos em zonas onde os usos permitidos lhes são prejudiciais, a critério do Município, através do Conselho da Cidade de Paraíso do Norte;
CXXXV. USOS PERMITIDOS: Adequados à zona;
CXXXVI. USOS PROIBIDOS: Inadequados à zona;
CXXXVII. VARANDA: Espécie de alpendre à frente e/ou em e volta da edificação, área aberta e coberta, guarnecida ou não com guarda-corpo;
CXXXVIII. VESTÍBULO: Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;
CXXXIX. VIA DE CIRCULAÇÃO OU DE CIRCULAÇÃO: avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público;
CXL. VISTORIA: Diligência efetuada por funcionários habilitados pela Prefeitura para verificar determinadas condições de uma edificação ou obra em andamento;
CXLI. ZONAS: Cada uma das unidades territoriais que compõe o zoneamento e para as quais são definidos os usos e normas para se edificar no lote urbano;
CXLII. ZONEAMENTO: É a divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Art. 6°. Este Capítulo trata dos direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou do possuidor de imóveis, e dos profissionais atuantes em projeto e construção, observadas as disposições desta lei e a legislação complementar.

Art. 7°. Visando exclusivamente a observância das prescrições urbanísticas e edíficas do Município, da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e legislação correlata pertinente, o Município de Paraíso do Norte licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente de deficiência do projeto, execução ou utilização.

Art. 8°. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação municipal correlata, assegurando-se todas as informações cadastradas no Município de Paraíso do Norte, relativas ao seu imóvel.

Parágrafo Único. Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica portadora do título de propriedade, registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

Art. 9°. É direito do proprietário do imóvel sobre o mesmo promover e executar obras, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município de Paraíso do Norte, respeitados o direito de vizinhança, as prescrições desta lei e a legislação municipal correlata.

Art. 10. A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste Código dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, respondendo o proprietário pela veracidade, não implicando a aceitação por parte do Município de Paraíso do Norte, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 11. Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno do direito de usar o imóvel objeto de obra.

Art. 12. Para os efeitos desta lei, é direito de possuidor requerer, perante o Município de Paraíso do Norte, Ficha Técnica, Diretrizes de Projeto, Comunicação de serviços ou ocorrências que não impliquem em alteração física do imóvel, Autorização e Aprovação.

Art. 13. Poderá o possuidor exercer o direito previsto no Artigo anterior, desde que apresente qualquer dos seguintes documentos:

- a. Contrato, com autorização expressa do proprietário;
b. Compromisso de compra e venda devidamente registrado no Registro de Imóveis competente.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, considera-se profissional regularmente habilitado o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.

Art. 15. É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério do Município de Paraíso do Norte, sempre que entender conveniente, ainda que a legislação federal não exija.

Art. 16. O profissional deverá se cadastrar na Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte, mediante a apresentação de documentos pessoais e carteira profissional do CREA e CAU com suas devidas atribuições técnicas. Para a execução de qualquer projeto ou obra no Município, todo profissional legalmente habilitado deverá estar devidamente inscrito e quitas com a Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte. Para cadastrados em profissional ou empresa interessada deverá requerer sua inscrição no órgão competente da Municipalidade, com as seguintes informações:

- a. Nome e endereço do profissional ou empresa;
b. Nome do responsável técnico, em se tratando de empresa;
c. Número da carteira profissional do CREA e/ou CAU com suas devidas atribuições técnicas;
d. Assinatura do responsável técnico;
e. Atribuições e observações;
f. Comprovante de quitação do imposto sobre serviços e demais tributos incidentes;
g. Certidão de quitação da anuidade do respectivo órgão de classe.

Parágrafo Único. A inscrição de que se trata o artigo anterior poderá ser suspensa ou cancelada, por iniciativa da Municipalidade, quando o responsável técnico da obra ou do projeto descumprir as normas desta Lei.

Art. 17. O profissional habilitado no CREA ou no CAU poderá atuar, individual ou solidariamente, como responsável pelo projeto ou como Dirigente Técnico da Obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolo do pedido de licença ou do início dos trabalhos no imóvel.

§ 1°. Será considerado responsável pelo projeto o profissional habilitado no CREA ou no CAU, responsável pela sua elaboração, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e executáveis de seu trabalho.
§ 2°. Para os efeitos desta lei, será considerado Dirigente Técnico da Obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado pelo Município de Paraíso do Norte a observância das Normas Técnicas Oficiais.
§ 3°. Quando a obra for constituída por conjunto de edificações, cujos projetos foram elaborados por diferentes profissionais, estes responderão solidariamente apenas pela implantação do conjunto.

Art. 18. Enquanto durar a obra, os autores dos projetos a ela pertinentes e o responsável técnico serão obrigados a manter, na mesma, as placas com seus respectivos nomes, qualificação profissional, endereços e números dos registros nos respectivos órgãos de classe, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Art. 19. Será comunicado ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má-fé, ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município de Paraíso do Norte.

Art. 20. É facultada a substituição ou a transferência de responsabilidades profissional, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, assumindo o novo profissional a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo de atuação profissional anterior.

§ 1°. Quando a baixa e a assunção ocorrerem em épocas distintas à obra, deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção de nova responsabilidade.
§ 2°. O Município de Paraíso do Norte se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração em projeto.

Art. 21. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do Projeto, deverá comunicar por escrito ao Município de Paraíso do Norte essa pretensão, a qual somente será concedida, após vistoria precedida pelo Município de Paraíso do Norte, se nenhuma infração for verificada.

§ 1°. Realizada a vistoria e constatada a existência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 03 (três) dias sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para o Município de Paraíso do Norte;
§ 2°. A comunicação de baixa de responsabilidade deverá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente;
§ 3°. A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 22. A execução de qualquer edificação, reforma ou ampliação de edifícios, em todo o território urbano, será precedida de aprovação do respectivo projeto arquitetônico pela Municipalidade, o qual deverá ser devidamente assinado pelo proprietário do imóvel, pelo responsável pelo projeto e pelo responsável técnico, ambos cadastrados na Prefeitura.

Art. 23. Para a execução de obra ou atividade potencialmente geradoras de modificações importantes no espaço urbano, será exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV - de acordo com o contido na Lei de Uso de Ocupação do Solo, bem como no Plano Diretor de Paraíso do Norte.

Art. 24. A Municipalidade poderá exigir os projetos complementares ao projeto arquitetônico das edificações para a expedição do Alvará de Construção, quando for necessário.

Art. 25. A execução de quaisquer das atividades citadas no artigo 1° desse código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

- I. Consulta Prévia Para Construção (Opcional);
II. Análise do Anteprojeto;
III. Aprovação de Projeto Definitivo;
IV. Liberação do Alvará de Construção;
V. Atestado de Conclusão de Obra e "Habite-se";
VI. Aprovação em outros órgãos, considerando o seguinte:
a. As edificações residenciais unifamiliares estão isentas de aprovação junto ao Corpo de Bombeiros;
b. As edificações residenciais multifamiliares têm obrigatoriamente que serem aprovadas junto ao Corpo de Bombeiros;
c. As edificações para o trabalho, quando relacionadas à saúde, alimentação e aquelas que necessitem da preservação de higiene, segurança e salubridade, a serem regulamentadas, têm que ser aprovadas junto à Vigilância Sanitária do Município e ao Corpo de Bombeiros;
d. Toda e qualquer edificação causadora de impactos ao meio ambiente tem obrigatoriamente que ser aprovada pelo órgão ambiental estadual;
e. Os projetos das edificações primeiramente deverão ser aprovados pelo setor de obras e após, deverão submeter-se a aprovação do Corpo de Bombeiros. Sendo que a liberação do "Habite-se" ficará condicionada ao resultado dessa análise.

Art. 26. O Inciso IV do Art. 25 poderá ser solicitado junto ao Inciso III ou em separado. No segundo caso, o interessado apresentará para tal um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

SEÇÃO II DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 27. Antes de solicitar a aprovação do projeto, o requerente poderá efetuar a Consulta Prévia sobre a construção que pretender edificar.

§ 1°. O requerente cabe as indicações:

- I. Nome e endereço do proprietário do lote;
II. Título de propriedade ou documento que comprove a justa posse;
III. Endereço da obra (lote, quadra e bairro);
IV. Uso da obra (residencial, industrial, comercial, etc.);
V. Natureza da obra (alvenaria, madeira, mista);
VI. Cruzeta de situação do lote.

§ 2°. Ao Município de Paraíso do Norte cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote (Zona de Uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuo mínimos), construções aprovadas no lote, de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município, e eventuais restrições que gravem o lote.

Art. 28. A informação Prévia de Construção terá validade por 90 (noventa) dias corridos, contados da data de sua expedição, garantido-se ao requerente, desde período anterior, o direito de solicitar o Alvará de Construção, de acordo com a legislação vigente à época da expedição da Informação Prévia.

Art. 29. O fornecimento da Informação Prévia de Construção não isenta o lote de outras restrições que possam interferir na sua ocupação nem dá ao proprietário o direito de edificar no mesmo.

Art. 30. Dependará, obrigatoriamente, de consulta prévia:

- I. A implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de comércio a ser erigido no próprio imóvel;
II. A utilização de toldos e pérgulas, de material leve e removível, no alinhamento predial ou recuos obrigatórios;
III. A instalação de antenas de estações celulares, de rádio base, ou similares, mediante a comprovação de atendimento as normas adotadas pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações;
IV. As obras provisórias nos logradouros públicos, tais como, tapumes, andaimes e obras acessórias de canteiro de construção;
V. O rebasamento de guias para acesso de veículos;
VI. A abertura de valas em logradouros públicos, pavimentados ou não;
VII. A execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que aprovadas pelos órgãos competentes do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico;
VIII. A execução de reparos externos em edificações com mais de 02 (dois) pavimentos;
IX. As reformas praticadas em edificações ou construções, que afete ou altere os elementos estruturais;
X. As modificações de uso das edificações;
XI. Instalação de objetos fixos ou móveis, constantes das fachadas, quando situados sobre o passeio público;
XII. A perfuração de poços tubulares profundos em toda a área municipal.

Art. 31. As licenças ou autorizações poderão, a qualquer tempo, ser:

- I. Revogadas, atendendo ao relevante interesse público;
II. Cassadas, em caso de desvirtuamento de seu objetivo;
III. Anuladas, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

Art. 32. As Consultas Prévias deverão ser respondidas em até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do protocolo.

Art. 33. Fica expressamente proibido o fornecimento de qualquer licença ou autorização constante desta Lei, para devedores da Fazenda Pública Municipal.

publicação legal

SEÇÃO III DA ANÁLISE DO PROJETO

Art 34. O requerente poderá solicitar a Análise do Projeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para aprovação do Projeto Definitivo, conforme SEÇÃO IV deste Capítulo.

Art 35. As plantas para Análise de Projeto serão entregues dentro de pastas, devidamente assinadas pelo responsável pelo projeto, em 1 (uma) via, a qual será corrigida pela Prefeitura por meio de anotações na prancha e devolvida ao requerente para que possa efetuar as correções, e posteriormente deverá ser representada no momento da Aprovação para ser comparada ao Projeto Definitivo.

Parágrafo Único. Eventualmente os projetos poderão ser aprovados na plataforma online do Município.

Art 36. Fica isento de Apresentação de Projeto:

- I. Edificações com área inferior a 8,00 m² (oito metros quadrados), desde que não se destinem à habitação humana e sem finalidade comercial, industrial ou prestação de serviços, podendo ser feita uma Consulta Prévia;
- II. Os serviços de pequenos reparos, que não impliquem em modificações nas partes da edificação, tais como:
 - a. Limpeza e pintura que não dependem da colocação de tapumes ou andaimes no alinhamento predial;
 - b. Reparos em pisos, pavimentos, paredes ou muros, bem como a substituição dos revestimentos;
 - c. Substituição e conserto de esquadrias sem modificar o vão;
 - d. Substituição de telhas ou elementos de suporte da cobertura, sem modificação de sua estrutura;
 - e. Reparos em instalações;
 - f. Arquitetura de interiores e decoração;
 - g. Edificações provisórias para guarda de depósito, em obras já licenciadas e que deverão ser demolidas ao final da obra;
 - h. Qualquer serviço de emergência para garantir a estabilidade ameaçada de edificações existentes;
 - i. Construção de muros, à exceção dos muros em esquinas e muros de arrimo, os quais requerem ART/RTT de profissional responsável.

Art 37. O requerente apresentará o projeto, nos termos das normas técnicas vigentes para análise prévia, composto e acompanhado de:

- I. Requerimento de Análise de Projeto, contendo:
 - a. Nome, endereço e telefone do proprietário, promissário comprador oucessionário de direito;
 - b. Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
 - c. Localização da obra (zona, quadra e lote) e cadastro;
 - d. Finalidade da obra (por sua tipologia de uso);
 - e. Natureza da obra (alvenaria, madeira, mista, etc.);
- II. Título de propriedade ou outra prova de legítimo direito sobre o terreno;
- III. Informação Preliminar de Construção, quando fornecida;
- IV. Peças gráficas do Projeto Arquitetônico que permitam a perfeita compreensão e análise do mesmo, sendo, no mínimo:
 - a. Folha de estatística contendo a planta de situação do imóvel em escala compatível;
 - b. Planta de Implantação e Cobertura da obra no terreno, em escala 1:100 ou 1:200;
 - c. Planta de cada pavimento não repetido, em escala 1:50, 1:75 ou 1:100;
 - d. Corte longitudinal e corte transversal, passando um deles longitudinalmente pelas instalações sanitárias e pela escada, se houver, em escala 1:50, 1:75 ou 1:100;
 - e. Perfil natural e nivelamento do terreno, com dois cortes ortogonais, em escala 1:100 ou 1:200, quando necessário;
 - f. Elevações das fachadas voltadas para as vias públicas, em escala 1:50, 1:75 ou 1:100;
- V. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, referente ao Projeto Arquitetônico, Execução da Obra, Projetos Complementares (quando necessários) devidamente reunidos junto ao órgão de classe do profissional projetista;

SEÇÃO IV DO PROJETO DEFINITIVO

Art 38. Após a Consulta Prévia e/ou da Análise do Projeto, o requerente apresentará o projeto definitivo composto de:

- I. Requerimento solicitando a aprovação do Projeto Definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal, onde o interessado poderá solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção.
- II. Deve ser apresentado Título de Propriedade ou outra prova de legítimo direito sobre o terreno (cópia da escritura ou do contrato);
- III. Devem constar no carimbo as seguintes informações:
 - a. Nome do proprietário, promissário comprador oucessionário de direito;
 - b. Número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
 - c. Localização da obra (zona, quadra e data) e cadastro;
 - d. Finalidade da obra (por sua tipologia de uso);
 - e. Natureza da obra (alvenaria, madeira, mista, etc.);
 - f. Quadro de áreas contemplando no mínimo:
 1. Área do terreno (m²);
 2. Área existente (m²) – quando houver;
 3. Área a construir (m²);
 4. Área permeável (m²);
 5. Taxa de ocupação (%);
- IV. Deve ser apresentada ainda no carimbo, planta esquemática de situação em escala adequada e legível, contendo:
 - a. Orientação do Norte verdadeiro;
 - b. Indicação de numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
 - c. Localização da lote destacado em relação aos lotes vizinhos e quadra, com nome(s) da(s) via(s) pública(s) confrontante(s) com o lote;
- V. Planta de locação e cobertura na escala 1:100 ou 1:200, onde constarão:
 - a. Orientação do Norte;
 - b. Simbologias de representação gráfica conforme as prescritas na NBR 6492/1994;
 - c. Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios e canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais (quando necessário);
 - d. Indicação dos limites externos das edificações: recuos e afastamentos;
 - e. Amarração dos eixos do projeto a um ponto de referência;
 - f. Acessos de pedestres e veículos;
 - g. Indicação das vias internas, estacionamentos, áreas cobertas, platôs e taludes;
 - h. Muros de vedação e portões;
 - i. Posição de “bocas-de-lobo”, hidrantes, postes, árvores, meio-fio e guia baixada para acesso de veículos;
 - j. Projeto da pavimentação do passeio público conforme Lei do Sistema Viário, com a locação e especificação das árvores existentes e a plantar;
 - k. Indicação do sentido de queda das águas pluviais através de setas, declividade do telhado, linha da cumeeira e o material a ser utilizado;
 - l. Locação das Fossas Sépticas (F.S.), Caixa de Gordura (C.G.), Caixa de Inspeção (C.I.) ou caso tenha Esgoto deve constar (Vai para a rede de esgoto);
 - m. Indicação dos espaços permeáveis e suas respectivas áreas (m²).
- VI. Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50, em casos excepcionais nas escalas 1:75 ou 1:100, contendo:
 - a. As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento (coberto ou descoberto, neste último caso, faz-se necessária sua projeção);
 - b. Finalidade de cada compartimento;
 - c. Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
 - d. Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
 - e. Representação da projeção do telhado/beiral;
 - f. Cotas de nível do lote e da edificação em relação ao logradouro;
 - g. Destacar com hachuras as áreas impermeabilizadas (cozinha, banheiros e área de serviço);
- VII. Cortes longitudinais e transversais e as elevações deverão estar na mesma escala da planta baixa, em número necessário para a perfeita compreensão do projeto, sendo no mínimo um corte longitudinal e um transversal. A indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como: pé-direito, altura das janelas e peitoris, perfil do telhado e indicação dos materiais e indicação pontilhada da superfície natural do terreno até o meio fio, se existir;

- III. O caso de reforma e ampliação de residências e edifícios, será observado o conjunto de requisitos e documentos de que tratam este artigo, sendo compostos também de:
 - a. Planta de cada pavimento a ser modificada, onde conste o existente e o que será conservado, acrescentado, suprimido ou alterado de acordo com convenções especificadas na legenda do projeto;
 - b. Elevações das fachadas voltadas para as vias públicas, quando estas forem modificadas ou acrescidas de partes novas;
- IX. Nos edifícios, as plantas dos pavimentos onde houver garagem deverão conter a locação dos pilares e suas respectivas seções, conforme projeto estrutural.
- X. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (CAU) do projeto arquitetônico, execução e dos projetos complementares, quando houver;
- XI. Outros projetos ou documentos, a critério do Município, necessários para a compreensão do projeto;

§ 1º. Em todas as peças gráficas nos incisos VI e VII, deverão constar as especificações nos materiais utilizados;

§ 2º. Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente do Município de Paraiso do Norte;

§ 3º. Todas as peças gráficas deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, no mínimo, das quais 1 (uma) será arquivada no órgão competente do Município de Paraiso do Norte e as outras 2 (duas) serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos e aprovação e as rubricas dos Técnicos Responsáveis pelo setor.

§ 4º. Se o proprietário da obra não for o proprietário do terreno, o Município de Paraiso do Norte exigirá prova de acordo entre ambos;

§ 5º. Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica deverão ser apresentados conforme Ato nº 32 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e Registro de Responsabilidade Técnica – CAU.

Art 39. Quando houver necessidade, o Poder Executivo Municipal, ainda, poderá exigir:

- a. Levantamento planialimétrico do lote e quadra a que pertence;
- b. Perfil longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível – RN o nível do eixo da rua.

Art 40. No caso específico de edificações de interesse social, com até 70,00m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, não pertencentes a nenhum programa habitacional, e construído em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, deverão ser encaminhados, ao órgão competente, os projetos conforme modelo e responsabilidade técnica da Prefeitura Municipal.

Art 41. Os projetos somente serão aceitos quando legais e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO V DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art 42. Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, o Município de Paraiso do Norte aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§ 1º. Caso no processo conste a aprovação do anteprojeto, caberá ao Município de Paraiso do Norte a comparação do anteprojeto com o Projeto Definitivo para a sua aprovação.

§ 2º. Deverá constar do Alvará de Construção:

- a. Nome do proprietário;
- b. Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- c. Descrição sumária de obra, com indicação a área construída, finalidade e natureza;
- d. Local da Obra;
- e. Profissional responsável pelo projeto e pela construção;
- f. Nome e assinatura da autoridade do Município de Paraiso do Norte assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art 43. O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de sua expedição.

§ 1º. Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

§ 2º. Considera-se prescrito o Alvará de Construção que iniciada a obra sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. A prescrição do Alvará de Construção anula a aprovação do projeto.

§ 4º. Em caso de eventuais pausas ou interrupções da obra deve ser comunicado a Prefeitura Municipal.

Art 44. Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto o interessado deverá requerer a aprovação conforme a SEÇÃO VII deste Capítulo.

Art 45. Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os respectivos emolumentos.

Art 46. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, a Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art 47. É dispensada a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção para:

- I. Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações que deverão ser demolidos logo após o término das obras;
- II. Obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas;
- III. Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaime ou telas de proteção;
- IV. Conserto nos passeios dos legaduros públicos em geral, respeitando-se as normas do Corpo de Bombeiros, além da NBR 9050/2020 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- V. Reparos que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfeririam na segurança, estabilidade e conforto das construções;

Parágrafo Único. Galerias, entradas cobertas, pátios e quaisquer construções anexas ao corpo principal, desde que constituídas de materiais sólidos, constituirão edificações, devendo ser objeto de autorização.

Art 48. O Município de Paraiso do Norte terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a aprovação do Projeto Definitivo e expedição do Alvará de Construção, a contar da data de entrada do requerimento no Protocolo do Município de Paraiso do Norte ou da última chamada par esclarecimentos, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Parágrafo Único. Caso o projeto seja retirado para alterações o prazo é reiniciado.

SEÇÃO VI DA REGULAZIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

Art 49. Considera-se regularização o licenciamento de edificação executada sem Alvará de Construção ou em desacordo com o projeto previamente aprovado.

§ 1º. A edificação executada em qualquer das condições previstas neste artigo deverá ser regularizada através de projeto específico para tal fim, não sendo admitida os procedimentos de aprovação de reforma ou construção.

§ 2º. Será emitido um novo Alvará de Construção, onde será referendado o alvará anterior, caso haja, e cobradas às taxas devidas para a totalidade da área construída, descontadas as taxas porventura cobradas anteriormente.

Art 50. No caso de obra iniciada, mas não concluída, sem o Alvará de Construção, a regularização envolverá a seguinte seqüência de procedimentos:

- a. A fiscalização municipal embargará a obra, notificando o proprietário para a regularização da mesma e expedirá a multa correspondente;
- b. O proprietário pagará a multa e regularizará a obra, requerendo a expedição do Alvará de Construção, em obediência ao disposto no Art 42 desta Lei;
- c. Uma vez regularizada a obra, a Prefeitura levantará o embargo, podendo ser concluída normalmente.

Parágrafo Único. No caso de obra iniciada, mas não concluída em desacordo com o projeto aprovado, o procedimento de regularização corresponderá ao das Modificações dos Projetos Aprovados e o responsável técnico da execução será notificado, conforme disposto nesta Lei, acrescido de pagamento da multa correspondente.

Art 51. No caso de obra executada e concluída sem o Alvará de Construção ou em desacordo com o projeto aprovado, a regularização envolverá a seguinte seqüência de procedimentos:

- a. A fiscalização municipal notificará o proprietário para regularizar a obra e expedirá a multa correspondente;
- b. O proprietário pagará a multa e regularizará a obra, requerendo a expedição do Alvará de Construção, em obediência ao disposto no Art. 42 desta Lei;

Art 52. Em qualquer dos casos previstos nos Art. 50 e Art. 51 da presente Lei, a regularização obedecerá às seguintes condições:

- I. Estando a obra e seu respectivo projeto em conformidade com a legislação urbanística em vigor, a regularização será procedida segundo as disposições do Art. 42 desta Lei;
- II. Estando a obra e/ou seu projeto em desconformidade com a legislação urbanística em vigor, deverá adaptar-se às suas exigências, através da demolição ou da reconstrução das partes que com ela estejam em desacordo, conforme estabelecido a seguir:
 - a. O proprietário solicitará a regularização anexando projeto de conformidade com a obra executada;
 - b. A Prefeitura analisará o projeto e indicará as demolições e/ou reconstruções necessárias para a adequação da obra à legislação vigente e suspenderá o embargo para a execução destes serviços.

Art 53. Poderá ser dispensada a cobrança das multas referidas nos Art 500 e Art 5151 se o proprietário, que não tiver sido notificado, solicitar a sua regularização espontaneamente.

Art 54. O proprietário terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para iniciar a regularização das obras notificadas.

SEÇÃO VII DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art 55. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a substituição do projeto aprovado.

§ 1º. O requerimento solicitando a aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e o pedido de reificação do “Alvará de Construção”.

§ 2º. A aprovação do projeto modificativo será anolada no “Alvará de Construção”, anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

§ 3º. Em caso de modificação do uso previsto no projeto original, posteriormente à sua aprovação, será exigido novo Alvará de Construção, adaptando-se o projeto modificativo às normas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas em vigor, para o respectivo uso, atendidas o disposto no § 1.º deste artigo.

SEÇÃO VIII DO ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E DO “HABITE-SE”

Art 56. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja concedida a vistoria do Município de Paraiso do Norte e expedido o respectivo Atestado de Conclusão de Obra.

§ 1º. O Atestado de Conclusão de Obra é solicitado ao Município de Paraiso do Norte, pelo proprietário através do requerimento assinado por este.

§ 2º. O Atestado de Conclusão de Obra só será expedido quando a edificação tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento às instalações hidrosanitárias, elétricas, as medidas de segurança contra incêndio e pânico e demais instalações necessárias. Capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;

§ 3º. O Município de Paraiso do Norte tem um prazo de 10 (dez) dias para vistoriar a obra para expedir o Atestado de Conclusão de Obra.

§ 4º. A Prefeitura Municipal não se responsabilizará pela garantia de segurança quanto à execução da obra, sendo que ficará a cargo do responsável técnico.

Art 57. Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes no projeto aprovado e as observadas na obra executada.

Art 58. Será concedido o Atestado de Conclusão de Obra – ACO parcial de uma edificação nos seguintes casos:

§ 1º. Edificações mistas, em que os prédios dispuserem de parte comercial e parte residencial, quando cada uma puder ser utilizada independentemente da outra e estiverem de acordo com o projeto aprovado e concluídos os acessos às unidades;

§ 2º. Edifícios de habitação coletiva, em que poderá ser concedido para habitações isoladas concluídas, antes, da conclusão total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente concluídas e estejam garantidas as instalações de água, energia elétrica, esgoto sanitário, impermeabilizações e prevenção de incêndio, nos casos em que houver necessidade, conforme exigência do Corpo de Bombeiros e demais concessionárias referentes às edificações;

§ 3º. Nos casos de residências isoladas em condomínios, loteamentos e edificações multifamiliares, aplicam-se as mesmas exigências contidas no §2º deste artigo;

§ 4º. Programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de mutirão.

§ 5º. O Atestado de Conclusão de Obra Parcial não substitui o Atestado de Conclusão de Obra – ACO que deverá ser concedido no final da obra.

Art 59. O “habite-se” será emitido pelo Departamento de Obras e nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a concessão do “Habite-se” pela Municipalidade.

Parágrafo Único. O “Habite-se” permite a ocupação da edificação a partir de avaliação visual, não garantindo a segurança quanto à execução, que cabe ao responsável técnico pela obra.

Art 60. Após a conclusão da obra o seu responsável deverá requerer o “Habite-se”, que somente será concedido se a mesma estiver de acordo com o projeto aprovado.

§ 1º. Será concedido o “Habite-se” Parcial de uma edificação nos casos de:

- I. Edificação composta de parte comercial e parte residencial, quando cada uma puder ser utilizada independentemente da outra;
- II. Edifícios de habitação coletiva, em que poderá ser concedido “Habite-se” a economias isoladas concluídas, antes da conclusão total da obra, desde que as áreas uso coletivo estejam completamente concluídas e tenham sido removidos os tapumes e andaimes;
- III. Unidade independente concluída, dentre outras em construção no mesmo terreno, se concluídas as obras necessárias ao perfeito acesso àquela unidade, inclusive as de urbanização, se previstas.

§ 2º. A parcela da edificação sujeita ao “Habite-se” parcial deverá dispor das instalações de água, energia elétrica, esgoto sanitário e prevenção de incêndio em funcionamento, quando necessário, conforme exigência do Corpo de Bombeiros e demais concessionárias.

§ 3º. Somente será fornecido “Habite-se” para edificações que exijam sistema de prevenção contra incêndio mediante autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros e concessionárias.

Art 61. Exigir-se-á, para a expedição do “Habite-se”, os seguintes documentos:

- I. Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando necessário;
- II. Certificado de vistoria do Departamento de Saúde, quando necessário;

SEÇÃO IX DAS VISTORIAS

Art 62. O Município de Paraiso do Norte fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º. Os engenheiros e fiscais do Município de Paraiso do Norte terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º. Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art 63. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município de Paraiso do Norte poderá exigir que lhe sejam apresentadas, as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

§ 1º. Será obrigatória a presença dos projetos aprovados no local da obra.

§ 2º. O responsável técnico pela construção terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, para apresentar os demais detalhes exigidos, sob pena de embargo da obra.

Art 64. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário e o responsável técnico serão notificados, de acordo com as disposições desta Lei, para regularizar e/ou modificar o projeto, se as alterações puderem ser aprovadas, ou para demolir a construção irregular.

SEÇÃO X DA LICENÇA DE DEMOLIÇÃO

Art 65. O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar ao Município de Paraiso do Norte, através de requerimento, a Licença de Demolição, onde constará:

- I. Nome do proprietário;
- II. Localização da edificação a ser demolida;
- III. Nome do profissional responsável, quando exigido.

§ 1º. Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00m (seis metros) será exigida a ART ou RRT de profissional habilitado.

§ 2º. Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente do Município de Paraiso do Norte, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este se recusando a fazê-la, o Município de Paraiso do Norte executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º. É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00m (três metros) de altura.

§ 4º. Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos que, de acordo com o Município de Paraiso do Norte, sejam necessários a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.

§ 5º. Antes da autorização da demolição, deverá ser observado se a edificação constitui patrimônio histórico ou artístico de interesse da coletividade.

SEÇÃO XI DAS OBRAS PÚBLICAS

Art 66. As obras públicas não poderão ser executadas sem licença da Prefeitura, devendo obedecer às disposições legais, ficando isentas de pagamento de emolumentos, entendendo-se como obra pública as seguintes:

- I. Construção de edifícios públicos;
- II. Obras de qualquer natureza de domínio da União, do estado ou do município;

Art 67. O processamento do pedido de licenciamento para obras públicas terá prioridade sobre outros pedidos de licenciamento.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art 68. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art 69. No caso de materiais cuja aplicação não seja definitivamente consagrada pelo uso, o Município de Paraiso do Norte poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequação.

Parágrafo Único. Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade técnica.

Art 70. Para os efeitos deste Código consideram-se “Materiais Incombustíveis” concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fitoblocamento e outro cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO II DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art 71. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar deslocamentos de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Parágrafo Único. Em caso de escavações e aterros com construção nos lotes limítrofes deverá ter um responsável técnico.

Art 72. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lineares e o logradouro público com obras de proteção contra deslocamento de terra.

SEÇÃO III DAS PAREDES

Art 73. As paredes, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de:

- I. Externas – 0,15 m (quinze centímetros);
- II. Internas – 0,10 m (dez centímetros);

§ 1º. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter 0,20m (vinte centímetros) de espessura mínima.

§ 2º. Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possam comprovadamente atender, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art 74. Os elementos estruturais, paredes divisórias, pisos e tetos das edificações devem garantir:

- I. Estabilidade estrutural e integridade construtiva;
- II. Estanqueidade e impermeabilidade;
- III. Conforto térmico e acústico;
- IV. Acessibilidade e mobilidade.

Art 75. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter pisos e paredes revestidos com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza, sendo nas paredes até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art 76. A vedação na divisa comum das residências agrupadas será constituída de 02 (duas) paredes justapostas de alvenaria.

Parágrafo Único. As paredes referidas no caput deverão ultrapassar em 0,20m (vinte centímetros) o plano do telhado mais alto de duas residências contíguas.

SEÇÃO IV DOS ACESSOS E CIRCULAÇÕES

Art 77. As portas de uso comum e privativo das edificações obedecerão às determinações do Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná e da legislação de acessibilidade vigente.

Art 78. As portas que abrem para rotas de saídas de emergência não poderão provocar redução na largura efetiva destas, nem interferir no fluxo normal das pessoas em fuga da edificação.

Art 79. As portas de acesso às edificações destinadas a comércio, serviços e fins educacionais obedecerão às determinações do Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art 80. As portas de acesso das edificações destinadas à indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ser dimensionado em função da atividade desenvolvida, respeitado o dimensionamento previsto do Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art 81. A largura dos acessos, escadas, descargas, e outros, de edificações utilizadas como local de reunião de pessoas será dada pela fórmula $N = P/C$; onde: N = número de unidades de passagem; P = população; e C = capacidade da unidade de passagem, prevista do Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art 82. Os corredores serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

- I. De uso privativo, quando de utilização restrita à unidade, sem acesso ao público em geral: largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) até 3,00m (três metros) de comprimento; após, largura mínima de 1,10 (um metro);
- II. De uso comum, quando de utilização aberta e destinados à distribuição dos acessos às unidades privadas: largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) até 10,00m (dez metros) de comprimento; após, serão acrescidos 0,10m (dez centímetros) para cada 5,00m (cinco metros) excedentes;
- III. De uso coletivo, quando de utilização aberta e destinados à distribuição da circulação em locais de grande fluxo de pessoas: largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) até 15,00m (quinze metros) de comprimento; após,

publicação legal

www.diariodonoroeste.com.br

- I. Serão sempre em balanço;
- II. Terão altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), em relação ao passeio;
- III. A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- IV. Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública;
- V. Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pelo Município de Paraisópolis do Norte.

Parágrafo Único. As saliências estruturais abaixo da marquise não poderão avançar mais de 0,20m (vinte centímetros) além do alinhamento predial sobre o logradouro.

Art 94. As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter, floreiras, caixas para ar-condicionado e brisês, se:

- a. Estiverem acima da marquise;
- b. Promoverem o escoamento de águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote;

Parágrafo Único. Os elementos mencionados neste capítulo poderão projetar-se além do alinhamento predial à distância máxima de 0,60 (sessenta centímetros).

Art 95. As coberturas leves e os toldos, constituídos por tecido, policarbonato ou material similar, deverão obedecer ao que segue:

- I. Quando avançados sobre o logradouro público, deverão respeitar a distância mínima de 1,00m (um metro) do meio-fio;

Parágrafo Único. As empresas responsáveis pela venda e/ou instalação desse tipo de cobertura responderão solidariamente pelos danos causados a terceiros e sujeitar-se-ão as penalidades aplicáveis à espécie, caso não sejam observadas as prescrições desta Lei.

Art 96. As sacadas não poderão projetar-se em balanço, nas edificações construídas no alinhamento predial.

Art 97. Quando a cobertura do edifício for utilizada como área de lazer, os guarda-corpos deverão ter altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros).

Art 98. A projeção dos beirais deve ficar distante da divisa do terreno pelo menos 0,70m (setenta centímetros).

Art 99. As sacadas e alpendres e deverão ser guardameidas de guarda-corpos com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros).

SEÇÃO VII DOS RECUCOS E POÇOS DE LUZ

Art 100. Os recuos das edificações construídas na Sede do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. Para edificação em madeira deverá ser respeitado o recuo mínimo lateral mínimo de 2,00 (dois metros) das divisas;

§ 2º. O afastamento das divisas laterais e de fundo deverá ser nulo onde facultado ou de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) onde exigido, não sendo admitidos valores intermediários;

§ 3º. Para os poços de luz ou pátio interno, deverão ser construídos em conformidade aos seguintes parâmetros:

- a. Os compartimentos das residências poderão ser iluminados e ventilados através de aberturas para pátios internos, com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) e diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- b. Para edificações com mais de dois pavimentos, o diâmetro mínimo do círculo inscrito no poço de luz será de 3,00m (três metros);

Art 101. Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, onde não houver recuo frontal obrigatório, serão projetados de modo que o pavimento térreo será dotado de chanfro no ponto de encontro dos alinhamentos prediais, com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medido a partir do ponto de encontro das duas testadas, sem prejuízo do comprimento destas, e livre de qualquer elemento estrutural ou construtivo até a altura de 3,00m (três metros). E quando o chanfro for substituído por curva, esta deverá tangenciar internamente a linha imaginária do chanfro.

Parágrafo Único. A exigência contida no caput aplica-se igualmente aos muros de vedação construídos no alinhamento predial, sem prejuízo do comprimento das testadas.

SEÇÃO VIII DOS COMPARTIMENTOS, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art 102. Os compartimentos das edificações podem ser classificados como:

- I. De permanência prolongada: salas e dependências destinadas ao preparo e consumo de alimento, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho;
- II. De permanência transitória: circulações, banheiros, lavabos, closets, vestiários, garagens, depósitos e todo compartimento de ocupação em tempo reduzido.

Art 103. As residências deverão conter, no mínimo, os seguintes espaços: cozinha, banheiro, dormitório.

Art 104. Para ambientes de permanência prolongada é exigida a abertura mínima equivalente a 1/6 da área total do ambiente, para iluminação e ventilação natural.

Parágrafo Único. Os dormitórios deverão conter abertura para face externa da edificação ou poço de luz, não sendo permitida a ventilação através de outro ambiente.

Art 105. Para ambientes de permanência transitória é exigido abertura mínima equivalente a 1/8 da área total do ambiente, para iluminação e ventilação natural ou meios mecânicos de tomada de ar externo, os quais deverão ser dimensionados sob responsabilidade do responsável técnico do projeto.

Parágrafo Único. Estes parâmetros poderão ser superados caso norma técnica ou órgão regulamentador preveja ou determine outra proporção.

Art 106. Os compartimentos de permanência transitória, quando não tiverem ventilação natural adequada de acordo com o determinado nesta Lei Complementar, deverão ter sua ventilação assegurada por dutos, sistemas de ar-condicionado ou de ventilação mecânica, com projeto detalhado e apresentando a ART ou RRT do profissional.

Art 107. Toda edificação deve conter o pé-direito mínimo de 2,70, que é a distância vertical entre o piso e o teto, livre de quaisquer elementos horizontais construtivos ou decorativos.

Parágrafo Único. Garagens e varandas poderão ter o pé-direito menor que 2,70.

Art 108. O mezanino não será considerado como pavimento nem área computável, desde que sua área não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da superfície do pavimento imediatamente inferior, sendo considerado como área de risco no Projeto de Prevenção Contra Incêndios.

Parágrafo Único. Admite-se pé-direito mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e médio mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), livres de quaisquer elementos construtivos ou decorativos, com adequadas condições de isolamento térmico.

Art 109. O jirau não será considerado como pavimento nem área computável e não será objeto de licenciamento por parte do Município, ficando sua execução sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado para tanto.

Art 110. O ático e o sótão não serão considerados como pavimento nem área computável, desde que não ultrapassem 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, até o limite de 70m² (setenta metros quadrados).

Parágrafo Único. Para sótãos utilizados como compartimentos de permanência prolongada, admite-se pé-direito mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e médio mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), livres de quaisquer elementos construtivos ou decorativos, com adequadas condições de isolamento térmico.

Art 111. Serão consideradas edificações para fins especiais, para efeito da aplicação da presente Lei:

- I. Estabelecimentos de ensino;
- II. Edifícios assistenciais de saúde e de interesse da saúde;
- III. Teatros, cinemas, auditórios, templos religiosos e locais de reunião;
- IV. Postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos;
- V. Estabelecimentos de depósito e venda de botijões de gás liquefeito de petróleo.

§ 1º. As edificações referidas nos incisos do *caput* deverão obedecer, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo, às normas do Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – e dos demais órgãos federais e estaduais competentes.

§ 2º. Havendo divergência entre os parâmetros desta Lei e de outros órgãos públicos sobre o mesmo tipo de elemento construtivo ou de relação edilícia, prevalecerá o mais restritivo dentre eles.

Art 112. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§ 1º. As aberturas, para os efeitos deste artigo, devem distar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

§ 2º. Para as edificações com 3 (três) ou mais pavimentos, deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação conforme dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art 113. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos e lavanderias, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art 114. Será permitida a ventilação de compartimentos de permanência transitória através de dispositivos alternativos que assegurem a necessária renovação de ar, podendo conter:

- I. Chaminés ligadas diretamente com o exterior, obedecendo aos seguintes requisitos:
 - a. Serem visíveis na base;
 - b. Permitirem a inscrição de um círculo com 0,70m (setenta centímetros) de diâmetro;
 - c. Terem revestimento interno liso;
- II. Dutos horizontais ligados diretamente com o exterior, atendendo às seguintes exigências:
 - a. Terem a dimensão da área que deve ser ventilado;
 - b. Contarem com altura livre mínima de 0,20m (vinte centímetros);
 - c. Possuírem comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto quando for aberto nas duas extremidades, caso em que não haverá limitação dessa medida;
 - d. Sistema de exaustão eletromecânica por equipamentos devidamente regulamentados pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, atendidas as exigências do fabricante quando da instalação;

Art 115. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sobre o alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão iluminado natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento) além do mínimo exigido.

Art 116. Os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas para o exterior que assegurem a perfeita tiragem dos gases e da fumaça, sem prejudicar as edificações vizinhas, nem a qualidade do ar.

Art 117. Não serão permitidas aberturas nas divisas do lote com os lotes vizinhos.

SEÇÃO IX DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art 118. Os espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos podem ser:

- I. Privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação,
- II. Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art 119. As rampas de acesso ao lote não poderão ser realizadas nos passeios, sendo permitido apenas depois do alinhamento predial.

Art 120. A quantidade de vagas de estacionamento e garagem devem atender o EIV conforme o impacto de veículos gerados pela atividade, sendo quantificado nas edificações definidas no inciso deste artigo, as seguintes unidades:

- I. Residências isoladas, agrupadas ou em série: uma vaga por unidade;
- II. Edifícios de apartamentos residenciais: unidades com área privativa de:
 - a. Até 100,00m²: mínimo de 1 (uma) vaga;
 - b. Mais de 100,01m²: mínimo de 2 (duas) vagas;
- III. Edifícios comerciais: uma vaga para cada 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) de área computável, sendo no mínimo, uma vaga por unidade imobiliária;
- IV. Edificações para comércio e serviços em geral:
 - a. Até 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável: facultado;
 - b. Acima de 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída: uma vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável ou fração;

§ 1º. Nos edifícios de uso público haverá vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, identificadas por esse fim, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), na proporção de uma vaga para cada 100 vagas totais de estacionamento ou fração, sendo, no mínimo, uma vaga.

§ 2º. Nas edificações de uso misto o número total de vagas corresponderá à soma das vagas calculadas para cada uso, proporcionalmente à área ou às unidades referentes a esses usos.

§ 3º. As mudanças de uso em edificações existentes ficam sujeitas às exigências deste artigo.

Art 121. No projeto das garagens e estacionamentos deverão ser obedecidas as seguintes dimensões mínimas, livres de pilares, colunas ou quaisquer outros obstáculos:

- I. Dimensões das vagas: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento por:
 - a. 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de largura, para uma vaga entre obstáculos;
 - b. 5,00m (cinco metros) de largura, para duas vagas contíguas entre obstáculos;
 - c. 7,20m (sete metros e vinte centímetros) de largura, para três vagas contíguas entre obstáculos;
- II. Largura de corredores de circulação e manobra, segundo o ângulo formado em relação às vagas:
 - a. Em paralelo, até um ângulo de 30º: 3,00m (três metros);
 - b. Ângulo entre 31º e 45º: 3,50m (Três metros e cinquenta centímetros);
 - c. Ângulo entre 36º e 60º: 4,50m (Quatro metros e cinquenta centímetros);
 - d. Ângulo entre 61º e 90º: 4,80m (Quatro metros e oitenta centímetros);
- III. Comprimentos dos raios de giro nos espaços de manobra:
 - a. Raio de giro do pneu traseiro interno: 3,10m (três metros e dez centímetros);
 - b. Raio de giro do para-choque dianteiro externo: 6,00m (seis metros).

§ 1º. No caso de estacionamento em paralelo, o comprimento da vaga deverá ser de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

§ 2º. Nas garagens ou estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinado com corredores de circulação bloqueados deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno de veículos no final do corredor de circulação, conforme disposto no inciso III deste artigo.

§ 3º. As garagens ou estacionamentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a regulamentação específica.

Art 122. O acesso às garagens e estacionamentos nas edificações deverá obedecer ao seguinte:

- I. A circulação de veículos será independente da circulação de pedestres;
- II. As garagens ou estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverão ter acesso e saída independente ou em mão dupla, exceto quando destinados exclusivamente ao uso residencial;
- III. A largura mínima, livre de saliências estruturais ou estéticas, será de 2,70m (dois metros e setenta centímetros), quando em mão única, e de 5,00m (cinco metros), quando em mão dupla, até o máximo de 7,00m (sete metros);
- IV. As rampas de acesso a garagens e estacionamentos, em qualquer caso, não poderão iniciar a menos de 3,00m (três metros) do alinhamento predial e terão inclinação máxima de 20% (vinte por cento);
- V. A altura livre das passagens será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medida perpendicularmente ao plano da mesma;
- VI. O acesso às garagens e aos estacionamentos será perpendicular à testada do lote;
- VII. O rebaixamento do meio-fio para a entrada e saída de veículos deverá ser licenciado e obedecer às seguintes disposições:
 - a. Corresponder ao acesso para garagem ou estacionamento de veículos, exceto para usos de serviços automotivos;
 - b. Para edificações de uso coletivo ou comercial, ter a largura do acesso na edificação, sendo, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para um acesso e 7,00m (sete metros) para dois acessos;
 - c. Para edificações unifamiliares, 3,00m (três metros) por lote;
 - d. Para testadas com mais de um acesso, o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros), exceto quando os acessos atenderem a garagens ou estacionamentos situados em níveis diferentes, caso em que os acessos poderão ser contíguos, desde que atendido o limite indicado no inciso VII deste artigo;
 - e. Nos imóveis de esquina o acesso deverá respeitar a distância mínima de 3,00m (três metros) do ponto de encontro dos alinhamentos prediais;
 - f. Para Postos de Gasolina, será obrigatória a existência de calçadas para pedestres e as guias rebaixadas não poderão ser maiores do que 4,00 (quatro metros), sendo permitida a utilização de mais de uma guia rebaixada, desde que atendendo as determinações dos itens acima.

§ 1º. O rebaixamento do meio-fio para a entrada e saída de veículos deverá ser licenciado pelo Município;

§ 2º. O encerramento ou alteração de atividade para a qual tenha sido solicitado rebaixamento do meio-fio obrigará o proprietário ou locatário do imóvel a reconstituir, às suas expensas, a condição original do meio-fio.

Art 123. Os estacionamentos poderão ser cobertos ou descobertos.

Parágrafo Único. Os estacionamentos localizados em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados, na proporção mínima de uma árvore para cada 04 (quatro) vagas.

Art 124. É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento, seja ele descoberto, coberto ou em subsolo.

Art 125. Em nenhuma hipótese as áreas destinadas à garagem e estacionamento de veículos das edificações poderão receber outra destinação.

Parágrafo Único. O estabelecimento ou condomínio que utilizar as vagas privativas, exigidas no Art. 120 desta Lei, para exploração comercial, será penalizado na forma da presente Lei e obrigado a reverter essa prática.

CAPÍTULO VI DAS ÁREAS DE LAZER

Art 126. Em todo edifício ou conjunto residencial com seis ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I. Quota de 6,00m² (seis metros quadrados) de área aberta por unidade de moradia;
- II. Quota de 3,00m² (três metros quadrados) de área coberta por unidade de moradia;
- III. Localização em área isolada sobre os terraços ou no térreo, desde que protegida de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamento;
- IV. Superfície permeável – com área ou vegetação, obedecendo a taxa mínima na zona a que pertence, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art 127. Caso tenha acesso controlado, deve conter áreas de recreação em edificações com 06 (seis) ou mais unidades residenciais serão exigidas áreas de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional, localizada em área preferencialmente isolada, sobre terraços ou no térreo.

Parágrafo Único. Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo, abaixo deste ou sobre a laje da garagem.

SEÇÃO I DOS PASSEIOS E MUROS

Art 128. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 5% (cinco por cento).

§ 1º. Não pode haver descontinuidade entre calçadas, devendo ter uma faixa de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) sem degrau para acessibilidade universal.

§ 2º. Quando os passeios se acharem em mau estado o Município de Paraisópolis do Norte intimará os proprietários a consertá-los. Se estes não os consertarem, o Município realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidas do valor da multa correspondente.

§ 3º. Os passeios serão divididos em 3 (três) faixas longitudinais contadas sucessivamente a partir do meio-fio, conforme a lei do Sistema Viário, minimamente contendo:

- a. Faixa Livre — Exclusiva para circulação de pedestres e deve ter pavimentação = 1,40m - (um metro e quarenta centímetros);
- b. Faixa de Serviço — Destinados equipamentos urbanos e arborização e deve ser permeável ou com piso drenante = 0,90m (noventa centímetros);
- c. Faixa de Acesso — Deve possuir 0,30 (trinta centímetros) de piso tátil e 0,40 (quarenta centímetros) de gramado ou calçamento = 0,70m (centímetros);

§ 4º. Estas medidas poderão ser modificadas conforme a largura do passeio público, desde que tenha no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de faixa pavimentada;

§ 5º. Na pavimentação dos passeios somente poderão ser utilizados pisos antiderrapantes;

Art 129. Caberá ao proprietário do terreno, nos trechos correspondentes à respectiva testada, a adequação dos passeios e muros, bem como a implantação e conservação das faixas de permeabilidade, segundo as exigências desta Lei.

Art 130. É obrigatória a manutenção dos passeios públicos desobstruídos, sem degraus, saliências ou irregularidades.

Art 131. Quando os passeios públicos se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único. Quando o mau estado do passeio for resultante de obras executadas por órgão público, os reparos correrão por conta destes.

Art 132. Durante a execução de obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, sendo vedada a sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o passeio público.

§ 1º. Quando da execução de reparos ou pavimentação do passeio público, o responsável pelo serviço poderá interditar, temporariamente, no máximo, 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de casa vez sobre o logradouro, correspondente à testada do imóvel, deixando o restante livre para o tráfego de pedestres.

§ 2º. É vedado utilizar o passeio ou a pista de rolamento das vias públicas para efetuar o preparo de argamassa.

Art 133. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art 134. Caberá à Municipalidade exigir dos proprietários o atendimento às disposições desta Lei, bem como punir, através de multa aquelas que não as cumprirem.

§ 1º. Constatada a infração a infração a quaisquer das disposições dos artigos referidos no caput, o proprietário do imóvel será notificado a construir ou reformar o passeio, bem como plantar ou conservar a vegetação dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação.

§ 2º. A Administração Municipal poderá executar as obras que deram causa à notificação, cobrando do proprietário as despesas efetuadas, devidamente corrigidas até a data do ressarcimento, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à sua execução.

Art 135. Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muro de fecho em bom estado e aspecto.

§ 1º. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo atendida a intimação, o Município de Paraisópolis do Norte executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor da correspondente multa.

§ 2º. Nos terrenos de esquina os muros terão canto chanfrado de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

§ 3º. O fechamento dos lotes no alinhamento predial deverá ser feito com material apropriado, sendo vedado para essa finalidade o emprego de arame farpado ou vegetação espinhosa ou venenosa.

Art 136. Os terrenos não edificados situados em vias pavimentadas deverão ser mantidos sempre limpos, ser vedados prioritariamente com muros de alvenaria, devendo a testada conter mureta de no mínimo 0,50 m (cinquenta centímetros) de altura.

Art 137. A Municipalidade poderá exigir dos proprietários a construção de muros de sustentação e de revestimento de terras, sempre que houver desnível entre terreno e logradouro.

Parágrafo Único. A mesma providência deste artigo poderá ser determinada nas divisas com vizinhos, quando a terra do terreno mais alto ameace desabar ou para evitar o arrastamento de terra em consequência de enxurradas e possíveis infiltrações, prejudicando os imóveis lindeiros.

SEÇÃO II DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art 138. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

§ 1º. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I. O preparo do terreno;
- II. A abertura de cavas para fundações;
- III. O início de execução de fundações superficiais.

Art 139. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art 140. É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo Único. A não retirada dos materiais ou do entulho entregue a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Art 141. Nenhuma construção reforma reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução

de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após a demolição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Expedição.

Art 142. Tapumes e andames não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), será mantido livre para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de altura.

§ 1º. O Município de Paraisópolis do Norte, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

§ 2º. Onde houver árvores, postes, placas de sinalização ou telefones públicos, o tapume deverá ser construído em linha reta em toda testada do imóvel, desviando esses elementos.

Art 143. No término das obras, após a retirada dos tapumes e andames, deverá ser providenciada pelo proprietário do imóvel a recuperação dos passeios, da arborização e da sinalização viária, o que deverá ser executado de acordo com a legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art 144. As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos para-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas

publicação legal

www.diariodonoroeste.com.br

- b. A área do "Hall" será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
- c. Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "Hall" este poderá ter diâmetro mínimo de 3,00 (três metros).
- IV. Ter dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código e a NBR 9077/2001 de saída de emergências.
- V. Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos os pisos e paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- VI. Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviação de receitas, curativo e aplicação de injeção, deverão atender as mesmas exigências do inciso anterior;
- VII. Os açugues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros) quadrados de área útil;
- VIII. Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.

Parágrafo Único. Acima de 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados);

Art 171. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecendo as seguintes condições:

- I. Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II. Sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento;
- III. O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no Art. 107, deste Código.

SEÇÃO II DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art 172. As edificações deverão observar no que couber, as disposições de SEÇÃO I deste Capítulo.

Art 173. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art 174. Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil do estabelecimento;
- II. Para o sexo masculino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 01 (um) miclório e 1 (um) lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil do estabelecimento.

CAPÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art 175. As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, deverão:

- I. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;
- III. Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter o pé-direito mínimo de 4,0m (quatro metros);
- IV. Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamável, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com as normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Art 176. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I. Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- II. Uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

CAPÍTULO XI DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art 177. Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não regulamentados neste Capítulo especialmente serão regidos pelas normas ou códigos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Parágrafo Único. Esses estabelecimentos deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV).

Art 178. Todas as edificações consideradas especiais, pelo Município de Paraisópolis do Norte ou pelos órgãos Federal e Estadual, terão a anúncia do Município de Paraisópolis do Norte somente após a aprovação pelo órgão competente.

SEÇÃO I DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art 179. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão:

- I. Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:
 - a. Local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;
 - b. Local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de aula.
- II. Obedecer às normas da Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes couber.

SEÇÃO II DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art 180. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos e similares, deverão atender às seguintes disposições:

- I. Ter instalações separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
 - a. Para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um miclório para cada 100 (cem) lugares;
 - b. Para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;
 - c. Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixo a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada as mesmas.
- II. As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
- III. Os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00m (dois metros) ou qual terá um acréscimo de 0,01m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
- IV. As circulações internas da sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); estas larguras mínimas serão acrescidas de 10cm (dez centímetros) por fração de 50 lugares;
- V. Quando o local de reunião ou salas, de espetáculo estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, de deverão obedecer às seguintes condições:
 - a. As escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros) para salas de até 100 (cem) lugares, e serem acrescidas de 10cm (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares excedentes;
 - b. Sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares com profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- VI. Haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima deverá ser de 0,20cm² (vinte centésimos de metro quadrado), considerando a capacidade máxima;
- VII. As escadas poderão ser substituídas por rampas com no máximo 12% (doze por cento) de declividade, cumpridas, entretanto, as exigências para escadas estabelecidas no Inciso V;
- VIII. As escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na SEÇÃO V, do CAPÍTULO V, deste Código;
- IX. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código.

SEÇÃO III DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS

Art 181. As edificações destinadas à oficina mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Ter área coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;
- II. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus e mezaninos;
- III. Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;
- IV. Ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

Art 182. Os postos de serviço e abastecimento, de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Parágrafo Único. Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art 183. As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único. As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios de logradouro público.

Art 184. As instalações para lavagem ou lubrificação deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados no mínimo;
- II. Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente à frequentes lavagens até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículos;
- IV. Ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem abertura;
- V. Ter aberturas de acesso distantes 6,00m (seis metros), no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote;
- VI. Ter um Filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizados antes do lançamento no coletor de esgoto.

Art 185. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo.

Art 186. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos sanitários e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.

Art 187. A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3%, com drenagem que evite escamamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art 188. Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

§ 1º. Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00m (seis metros) para mão dupla, ou 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para entrada e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para saída, mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo.

§ 2º. Não será permitido o acesso e saída no chifre da esquina.

§ 3º. Nos postos de serviço serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem da chuva possam correr para via pública.

Art 189. Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 10,00m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecendo as prescrições deste Código, referentes aos Hotéis e Congêneres.

Art 190. Os depósitos de combustíveis dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer às normas do Conselho Nacional do Petróleo – CNP.

Art 191. Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, de conformidade com este Código e exigência do Conselho Nacional do Petróleo – CNP.

SEÇÃO III DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art 192. Os depósitos de produtos químicos, inflamáveis e explosivos deverão obedecer às seguintes condições:

- I. O pedido de aprovação das instalações, além das demais normas pertinentes, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a. Planta de localização, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário, as canalizações, quando houver, e a posição dos recipientes e dos tanques;
 - b. Especificação da instalação, mencionando o tipo de produto químico, explosivo ou inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos de proteção contra incêndio, aparelhos de extinguição, assim como todo o maquinário empregado na instalação;

- II. Os depósitos de explosivos deverão estar localizados fora das zonas urbana e de expansão urbana e, ainda, manter um afastamento mínimo de 50 m (cinquenta metros) das divisas do terreno em que se situarem, observando todas as exigências fixadas pelas autoridades competentes encarregadas do seu controle;

- III. Terão cobertura impermeável e incombustível, apresentando vigamento não combustível;
- IV. Serão dotados de para-raios;
- V. Suas canalizações e equipamentos deverão, ainda, atender às normas da ABNT e legislação específica vigente para a matéria.

§ 1º. Nas zonas de isolamento deverão ser levantados taludes de terra de, no mínimo, 2 m (dois metros) de altura, onde serão plantadas árvores para formação de uma cortina florestal de proteção.

§ 2º. Pontos de apoio logístico de distribuição comercial de botões de GLP para o consumidor final poderão ser licenciados no âmbito do quadro urbano, desde que a cota estocada diária não ultrapasse quarenta (40) toneladas e que os eventuais saídos sejam reconduzidos ao depósito licenciado fora da área urbana.

§ 3º. O licenciamento dos pontos de apoio logístico a que se refere o parágrafo anterior, sem prejuízo da aplicação das disposições previstas nesta lei, no que forem elas pertinentes, poderá ser objeto, caso a caso, de disposições específicas ou circunstanciais, a critério do Conselho da Cidade de Paraisópolis do Norte, devendo a expedição das mesmas e seu cumprimento ser pré-requisito para a devida consulta ao Corpo de Bombeiros.

§ 4º. A inobservância do disposto neste artigo implicará sanções nos termos desta lei e do Código Tributário Municipal, bem como nos demais dispositivos legais relativos às responsabilidades civis e criminais, se for o caso.

Art 193. Devido à sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

§ 1º. As edificações ou instalações deverão ficar afastadas:

- I. No mínimo 4,00 m (quatro metros) entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do lote;
- II. No mínimo 5,00 m (cinco metros) do alinhamento dos logradouros.

§ 2º. Para quantidades superiores a 10,000 kg (dez mil quilogramas) de explosivos ou 100m³ (cem metros cúbicos) de combustíveis, os afastamentos referidos no parágrafo anterior serão de, no mínimo, 15m (quinze metros).

Art 194. O acesso ao estabelecimento será feito através de uma só entrada, com dimensão suficiente para entrada e saída simultâneas de veículos, podendo haver mais um portão, destinado ao acesso de pessoas, localizado junto à recepção ou à portaria.

Art 195. Quando o material pudor ocasionar a produção de vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação permanente adicional, mediante aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas.

Parágrafo Único. A soma das áreas das aberturas de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior a 1,20m² (um metro quadrado e vinte centésimos de metro quadrado), podendo cada abertura ter área que contenha, pelo menos, um círculo de 0,30 m (trinta centímetros) de diâmetro.

CAPÍTULO XII DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

SEÇÃO I DOS EMOLUMENTOS

Art 196. Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

SEÇÃO II DOS EMBARGOS

Art 197. Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

- I. Estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará, emitido pelo Município de Paraisópolis do Norte;
- II. Estiverem sendo executadas sem responsabilidade do profissional registrado no Município de Paraisópolis do Norte;
- III. Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou par as pessoas e edificações vizinhas;
- IV. Se for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos de Alvará de Construção;
- V. Se não for observado o alinhamento.

§ 1º. Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização, comunicará o infrator através de Notificação de Embargo para regularização de situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que as regularizações se realizem.

§ 2º. Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração.

§ 3º. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências do Município de Paraisópolis do Norte, decorrentes do que especifica este Código.

§ 4º. Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

SEÇÃO III DAS SANÇÕES

Art 198. O Município de Paraisópolis do Norte poderá cancelar a inscrição de profissional (Pessoa Física ou Jurídica) após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, especialmente os responsáveis técnicos que:

- I. Prosseguirem a execução de obra embargada pelo Município de Paraisópolis do Norte;
- II. Não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- III. Haja em incorrido em 3 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- IV. Alterem as especificações indicadas no projeto e as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pelo Município de Paraisópolis do Norte;
- V. Assinarem projeto como executores de obra que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- VI. Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- VII. Cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

SEÇÃO IV DAS MULTAS

Art 199. Independentemente de outras penalidades previstas pela Legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do auto de infração, no valor de 1 (um) a 10 (dez) vezes o URM (Unidade de Referência do Município) para as seguintes infrações:

- I. Quando as obras forem iniciadas sem licença do Município de Paraisópolis do Norte e sem correspondente Alvará;
- II. Quando as obras prosseguirem após a lavratura de Notificação de Embargo;
- III. Quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;
- IV. Quando a edificação for ocupada sem que o Município de Paraisópolis do Norte tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;
- V. Para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código.

Art 200. Na imposição da multa e para graduá-la, terá em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias;
- III. Os antecedentes do infrator.

Art 201. Lavrando o Auto de Infração e comunicado o infrator, este deverá efetuar o recolhimento da multa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de comunicação.

§ 1º. Decorrido o prazo referido neste capítulo tomara o Município de Paraisópolis do Norte as providências necessárias para a cobrança judicial.

§ 2º. O pagamento da multa não isenta o infrator das responsabilidades de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

Art 202. Na reincidência da infração as multas serão cobradas em dobro.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 203. Fica expressamente revogada a Lei Complementar 06/2010 a partir da vigência da presente Lei.

Art 204. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar Decreto para regulamentar a presente Lei, bem como a expedição de atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art 205. Os casos omissos no presente Código serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos especiais.

Art 206. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Declaração de Construção
- II. Anexo II – Quadro I – Projetos Obrigatórios
- III. Anexo III – Tabela I – Condições Mínimas para Rampas de Pedestres
- IV. Anexo IV – Figura 01 – Desenho Explicativo: Recuos
- V. Anexo V – Figura 02 – Desenho Explicativo: Passeios, Muros e Cercas
- VI. Anexo VI – Figura 03 – Desenho Explicativo: Largura Mínima de Faixas de Estacionamento

Art 207. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paraisópolis do Norte, Estado do Paraná, 10 de junho de 2022.

CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I – DECLARAÇÃO DE CONSTRUÇÃO

O proprietário do imóvel, o responsável técnico do projeto e o responsável técnico pela execução da obra declaram, para fins de aprovação do projeto e emissão do alvará de obras, que possuem pleno conhecimento que o projeto relativo à obra está sendo aprovado exclusivamente em relação ao zoneamento, uso e ocupação do solo e demais parâmetros urbanos que o município de Paraisópolis do Norte, considera relevantes, previstos na legislação e normas técnicas vigentes.

Declaram ainda que o projeto e obra atendem a todas as exigências das legislações federais, estaduais, municipais e as normas técnicas brasileiras. Declaram estar cientes de que as responsabilidades poderão ser cumuladas na esfera civil, penal, e administrativa, decorrentes a eventuais prejuízos a terceiros, e ainda estar ciente de todas as sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal, e entre outras, as constantes nos seguintes artigos: código penal, artigos 194, 250, 254, 255, 256, 259, 317, 333; código civil artigos 196, 187, 927 e 616; leis federais nº 5.194/1966, 6.496/1977 e 12.378/2010 e assumem, desde já, total e irretrairá responsabilidade quanto ao atendimento a todos os parâmetros arquitetônicos construtivos constantes das legislações, entre os quais destacamos:

- LEI DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES;
- LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO;
- LEI Nº 4.591, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - CÓDIGO CIVIL;
- RESOLUÇÃO ANVISA – RDC Nº 50, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002 – DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO TÉCNICO PARA PLANEJAMENTO, PROGRAMAÇÃO, ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PROJETOS FÍSICOS DE ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE;
- ABNT NBR 9050 – ACESSIBILIDADE A EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIO, ESPAÇO E EQUIPAMENTOS URBANOS;
- ABNT NBR 13532 /1995 -Elaboração de projetos de edificações -Arquitetura
- ABNT NBR 5492/1994-Representação de projetos de arquitetura
- ABNT NBR 15.575:2013 – EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS – DESEMPENHO;
- CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO – CSISP. DE 08 DE OUTUBRO DE 2011 – COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS, DO ESTADO DO PARANÁ;
- DECRETO ESTADUAL Nº 6.711, DE 05 DE MAIO DE 2002, QUE REGULAMENTA O CÓDIGO SANITÁRIO DO PARANÁ (LEI ESTADUAL Nº 13.331/01).

Declaram ainda que possuem ciência que de acordo com o código do consumidor, lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990, o art. 30 "§ vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (redação dada pela lei nº 8.884, de 11.6.1994) - VIII "colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de normas técnicas ou outra entidade credenciada pelo conselho nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial (com meteo)";

QUANTO AOS PROJETOS QUE NECESSITAM DE APROVAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS:

- Declaramos que o projeto foi desenvolvido em conformidade com o código de prevenção e combate de incêndio e pânico, o qual será aprovado pelo corpo de bombeiros do estado do paraná;
- Não se aplica
- VIGILANCIA SANITÁRIA:
 - Declaramos que o projeto foi desenvolvido em conformidade com as normas da ANVISA – agência nacional de vigilância sanitária, normas da SESA – secretaria de saúde do estado do paraná e código de saúde do paraná, o que será aprovado pela vigilância sanitária ou órgão competente.
 - Não se aplica
- INSTITUTO AMBIENTAL E TERRA DO PARANÁ - IAT
 - Declaramos que o projeto foi desenvolvido em conformidade com legislações ambientais, o qual será aprovado pelo instituto ambiental do paraná ou órgão competente.
 - Não se aplica

DECLARAM QUE POSSUEM CONHECIMENTO QUE O NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS ISENTARÁ O MUNICÍPIO DE PARAISSÓPOLIS DO NORTE DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA - ALVARÁ DE HABITE-SE.

ANEXO II - QUADRO I - PROJETOS OBRIGATORIOS

ITEM	TIPO DE OBRA	ÁREA	EXECUÇÃO DE OBRA	PROJETOS OBRIGATORIOS				
				Arquitetônico	Estrutural (representar)	Hidráulico (representar)	Elétrico (representar)	Previsão
001	Residência Unifamiliar	Até 100m ²	050	001	002	003	004	
002	Residência Unifamiliar	Acima 100m ²	050	001	002	003	004	
003	Residência Coletiva	Ququer	050	001	002	003	004	005
004	Conjunto Habitacional	Ququer	050	001	002	003	004	005
005	Comercial	Até 100m ²	050	001	002	003	004	
006	Comercial	Acima 100m ²	050	001	002	003	004	005
007	Edificações Industriais	Ququer	050	001	002	003	004	005
008	Edificações de Serviço	Ququer	050	001	002	003	004	005
009	Edificações de Cuido	Ququer	050	001	002	003	004	005
010	Edificações de Escola	Ququer	050	001	002	003	004	005

publicação legal

**MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE – ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Taguá, 18 - Centro - Cx. Postal nº 91 - CEP. 87700-000 - Fone: (41) 3431-8000
 Paraná do Norte - Estado do Paraná - CNPJ: 75.476.356/0001-58
www.paraisidonorte.pr.gov.br - e-mail: pabinfe@paraisidonorte.pr.gov.br

Revisão do Plano Diretor de Paraíso do Norte /PR
 Código de Posturas

LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2022

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE NOS TERMOS DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **Carlos Alberto Vizzotto**, Prefeito do Município de Paraíso do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

SUMÁRIO

TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
TÍTULO II	DA HIGIENE PÚBLICA	3
CAPÍTULO I	DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS	4
CAPÍTULO II	DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS	5
CAPÍTULO III	DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS	6
CAPÍTULO IV	DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO	8
CAPÍTULO V	DA COLETA DE RESÍDUO DOMICILIAR	9
TÍTULO III	DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	9
CAPÍTULO I	DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	9
CAPÍTULO II	DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO	11
CAPÍTULO III	DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	12
CAPÍTULO IV	DO CONTROLE E PREVENÇÃO DA FEBRE AMARELA E DA DENGUE	15
TÍTULO IV	USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	15
CAPÍTULO I	DOS Muros E Cercas	15
CAPÍTULO II	DOS ANÚNCIOS E CARTAZES	16
TÍTULO V	ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS	17
CAPÍTULO I	DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	17
CAPÍTULO II	DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRO	19
CAPÍTULO III	DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS E CAPELAS MORTUÁRIAS	21
CAPÍTULO IV	DOS LOCAIS DE CULTO	22
TÍTULO VI	ORDEM PÚBLICA	22
CAPÍTULO I	DO TRÂNSITO PÚBLICO	22
TÍTULO VII	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS	23
CAPÍTULO I	DO COMÉRCIO AMBULANTE	23
SEÇÃO I	DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	24
SEÇÃO II	DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO	25
CAPÍTULO II	DAS GARAGENS E OFICINAS	26
TÍTULO VIII	DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS	27
CAPÍTULO I	DO AUTO DE INFRAÇÃO	28
CAPÍTULO II	DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	29
CAPÍTULO III	DISPOSIÇÃO FINAL	29

LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2022

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE NOS TERMOS DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município de Paraíso do Norte em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Parágrafo Único. Ficam sujeitas às disposições do presente Código, as formas de utilização pública de bens e serviços, pertencentes a entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas, não desobrigando o cumprimento das normas internas nos espaços referidos neste Art.º.

Art. 2º Estão sujeitas à regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

Art. 3º Ao Prefeito, aos servidores públicos municipais e aos cidadãos competem zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 5º As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às leis municipais de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam:

- Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município;
- Garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- Promover a segurança e harmonia dentro os municípios.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 6º Todos os estabelecimentos deverão seguir a presente lei e o Código Sanitário.

Art. 7º A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- A higiene das vias públicas, habitações particulares e coletivas, alimentações (incluindo todos os estabelecimentos onde se fabrique ou vendam bebidas e produtos alimentícios), das piscinas e dos estabelecimentos em geral;
- O controle da água, do sistema de eliminação de dejetos e da poluição ambiental;
- A limpeza e a desobstrução dos cursos de água e das valas;
- A saúde e o bem estar do trabalhador, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 8º Na inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remetará cópia do relatório ao IAT – Instituto Água e Terra ou às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO I DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 9º O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar e coleta seletiva.

Art. 10. Os proprietários ou inquilinos são responsáveis pela limpeza e conservação dos passeios, testadas e/ou sarjetas fronteirias à sua residência ou estabelecimento.

Parágrafo Único. É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos e bueiros dos logradouros públicos.

Art. 11. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos, para a via pública, bem como despejar ou atrair papéis, reclamações ou quaisquer detritos, sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo Único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 12. Os proprietários ou inquilinos são responsáveis por conservar limpas e bem varridas as frentes ou testadas de sua propriedade ou estabelecimento.

- Nas ruas onde existem passeios, guias ou sarjetas, a varredura deverá ir até à margem destas;
 - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;
- Art. 13.** Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:
- Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situadas nas vias públicas;
 - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas ou para as galerias pluviais;
 - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
 - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
 - Alterar vias públicas com lixo, materiais velhos ou qualquer detritos;
 - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros, que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;
 - Derrubar cana-de-açúcar ou barro dos caminhões que transportam matéria prima.

Art. 14. É proibido lançar em vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulho, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como, queimar dentro do perímetro urbano qualquer substância que possa virar e corromper a atmosfera.

Art. 15. Ninguém poderá utilizar-se das vias públicas para depósito de materiais ou petrechos de construção, sem prévia licença do Município, e uma vez concedida essa, cumprir-se-ão rigorosamente as instruções da fiscalização municipal.

Art. 16. Fica expressamente proibido o abandono de veículos, carcaças, chassis, maquinários agrícolas e seus implementos ou quaisquer outras partes dos mesmos, inclusive carrocerias e reboque em vias e logradouros públicos.

Art. 17. Não é permitido:

- Calçadas com desnível ou obstáculo;
- Colocar postes ou marcos, degraus, madeiras ou cepos na via pública para qualquer uso ou fim, salvo em caráter provisório, e com prévio consentimento do Município;
- Danificar ou destruir quaisquer melhoramentos públicos;
- Conservar nas vias públicas, mercadorias, lenha ou outros objetos ou materiais e resíduos por mais tempo que o necessário, nunca excedente a 24 (vinte e quatro) horas, salvo impossibilidade devidamente justificada;
- Fazer na via pública, escavações de qualquer espécie ou tamanho;
- Arrastar pelas ruas ou praças, madeiras ou outros objetos quaisquer que possam danificar o calçamento ou a superfície das mesmas;
- Preparar, escrever, gravar ou pintar nos muros ou paredes dos prédios, cartazes, anúncios, atenlatórias ao pudor público;
- Alterar encanções públicas ou terrenos vagos, córregos, valos, bueiros e sarjetas;

Art. 18. Pela infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa correspondente de 01 a 45 vezes o valor da U.R.M. (Unidade de Referência Municipal).

CAPÍTULO II DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 19. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º. Quando os tapumes forem construídos em esquemas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º. Dispensa-se o tapume quando os andaimes:

- Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- Terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
- Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 20. Poderão ser armados coretes ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- Serem aprovados pelo Município de Paraíso do Norte, quanto à sua localização;
- Aprovado em vistoria pelo Corpo de Bombeiros;
- Não perturbem o trânsito público;
- Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso V. o Município de Paraíso do Norte promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que lhe aprover.

Art. 21. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do Município de Paraíso do Norte.

Art. 22. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização do Município de Paraíso do Norte.

Art. 23. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os alarmes de incêndio e de polícia, além das balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município de Paraíso do Norte, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 24. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletores de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante prévia do Município de Paraíso do Norte.

Art. 25. A instalação de bancas de jornal, revistas e quiosques, nos logradouros públicos, dependem de licença e aprovação do projeto pelo poder executivo, sendo exclusiva do permissionário, sem transferência a terceiros se não houver anuidada a prefeitura.

Parágrafo único. As bancas para venda de jornais e revistas não poderão ser instaladas nos logradouros públicos.

Art. 26. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo do Município de Paraíso do Norte.

Parágrafo Único. Dependará ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 27. Pela infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta uma multa de 01 a 45 vezes o valor da URM.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Art. 28. Toda edificação só poderá ser ocupada se tiver as condições mínimas de higiene e instalações sanitárias para manter a saúde pública.

Art. 29. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 30. As chaminés, de qualquer espécie, de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, conforme legislação específica.

Art. 31. Quando uma edificação ou parte dela, terreno ou logradouro oferecer risco à saúde pública, a autoridade sanitária instaurará o competente processo administrativo e intimará o proprietário ou responsável para que adote as providências cabíveis.

Parágrafo único. Não cumprido o termo de intimação, aplicam-se as penalidades cabíveis.

Art. 32. Serão vistoriadas pelo órgão competente do Município as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

- Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabrigar;
- As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º. Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 33. Ficam os proprietários obrigados a manter roçados e limpos os terrenos vazios, localizados na zona urbana, distritos, vilas e povoados do Município.

§ 1º. Constatada a necessidade de roçada ou limpeza do terreno, o Município notificará o proprietário para proceder à roçada ou limpeza, nos seguintes prazos:

- 72 (setenta e duas) horas para remoção do lixo e recolhimento de entulho quando detectado possível foco de dengue e/ou risco de proliferação de demais vetores;
- 15 (quinze) dias nos demais casos.

§ 2º. A notificação de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada a critério da Administração Pública das seguintes formas:

- Por via postal, com aviso de recebimento, no endereço constante no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal;
- Notificação pessoal, através dos agentes públicos do Município;
- Por edital, publicado uma única vez no órgão oficial do Município.

§ 3º. Considera-se necessária a roçada sempre que a vegetação ultrapassar a altura de 40 (quarenta) centímetros do solo.

Art. 34. Os proprietários ou inquilinos são responsáveis por colocar os lixos recolhido de suas casas, devidamente acondicionados, fechados e separados, em lixeiras elevadas localizadas no passeio público ou interior dos terrenos, para o mesmo ser removido pelo serviço de limpeza pública, conforme dia específicos.

Art. 35. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de coqueiras ou estalúrios, móveis, lixo eletrônico, os quais serão transportados e destinados adequadamente por conta do morador, em conformidade com as legislações vigentes.

Art. 36. O lixo proveniente das habitações e limpeza das vias públicas será conduzido pelo Município para destinação adequada.

Art. 37. Não atendida a notificação o Município de Paraíso do Norte executará os serviços de roçagem ou limpeza do terreno, recolhimento de entulho e operação com pá carregadeira, cobrando os valores pela execução do serviço e o valor da multa estabelecidos nesta Lei.

Art. 38. As infrações dos dispositivos constantes deste Seção serão punidas com multas, conforme disposto na presente lei, e, na reincidência será aplicada a dobra sucessiva da multa.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 39. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, e de acordo com o regulamento da Saúde Pública do Estado, considerar-se-ão gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 40. É proibida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, ou que apresente quaisquer outras irregularidades os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§ 3º. Serão apreendidos pela autoridade sanitária competente, todos os gêneros alimentícios em desacordo com a legislação vigente.

Art. 41. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provinha do abastecimento público, deve ter o tratamento adequado e autorizado pelos órgãos competentes.

Art. 42. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação, conforme estabelecido por normas específicas.

Art. 43. Os produtos cosméticos, de origem animal e seus derivados, só poderão ser comercializados se registrados nos serviços de inspeção sanitária e industrial oficiais e em estabelecimentos devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

Art. 44. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

Parágrafo único. O Município regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

CAPÍTULO V DA COLETA DE RESÍDUO DOMICILIAR

Art. 45. O resíduo deve ser devidamente acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 litros (cent rolros), devendo ser colocado em lugar apropriado para ser recolhido pelo serviço de coleta em horários pré-determinados.

Parágrafo Único. Resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos de obras ou demolições, galhos de árvores dos jardins são à custa dos proprietários.

Art. 46. Os resíduos de construção civil, eletrônicos, podas de árvores e resíduos volumosos poderão ser encaminhados ao ecoponto determinado pelo Poder Público, conforme o decreto municipal.

TÍTULO III DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**CAPÍTULO I DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

Art. 47. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso público.

Art. 48. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a autorização prévia do Município de Paraíso do Norte e Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único. O regulamento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, referentes à construção e higiene do edifício, precedidas de vistoria policial.

Art. 49. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- As salas de entrada e de as espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;
- As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, abrindo-se as portas de dentro para fora;
- Os aparelhos destinados à renovação do ar serão conservados e mantidos em

perfeito funcionamento;

V. Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, em perfeito estado de funcionamento, limpeza e higiene durante todo o horário de funcionamento, conforme exigências do Código Sanitário Municipal;

VI. Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII. Possuirá bebedouro automático de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;

VIII. Durante os espetáculos, as portas conservar-se-ão abertas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas;

IX. Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 50. Todo mobiliário urbano só poderá ser instalado após autorização do poder executivo.

Parágrafo Único. É proibido depredar, picar, quebrar, ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos.

Art. 51. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, não poderão ser exaustores suficientes, entre a saída e a entrada dos espectadores, deverá decorer um lapso de tempo, suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 52. Em todos os teatros, circo ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 53. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões em locais compreendidos no raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades e escolas.

Art. 54. Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, serão observadas as seguintes:

- A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que indispensáveis comunicações de serviço;
- A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a saída ou a entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 55. Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas às seguintes disposições:

- Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;
- No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para sessões de casa dia, depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 56. A armação de circos de panos ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo do Município de Paraíso do Norte.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá o Município de Paraíso do Norte estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos, bem como o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo, poderá o Município de Paraíso do Norte não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes renovação solicitada.

§ 4º. Os circo e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades do Município de Paraíso do Norte.

Art. 57. Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá ao Município de Paraíso do Norte exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 20 vezes o valor da URM, como garantia de despesas de eventual limpeza e composição do logradouro, cujo depósito, será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, ou nele serão deduzidas as despesas feitas com tais serviços.

Art. 58. Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Município de Paraíso do Norte.

<

publicação legal

- IX. Realizar qualquer tipo de propaganda que insinue agressividade contra os animais, a prisão destes em jaulas ou gaiolas ou incentivo à procriação; e
- X. A utilização de animais de companhia para executar serviços de animais de trabalho.

Parágrafo Único. A utilização de animais de outras espécies que não as referidas no inciso VII deste artigo por instituições e centros de pesquisa ou de ensino deve ser previamente aprovada por um Comitê de Ética em Uso de Animais.

Art. 78. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, de acordo com legislação específica.

§ 1º Tais eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante a presença e o acompanhamento de responsável técnico médico veterinário.

§ 2º A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento de doação deverá ser feita por meio de afixação de placa no local de forma visível.

§ 3º Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 4 (quatro) meses de idade, devem ser obrigatoriamente esterilizados.

Art. 79. É vedado criar ou conservar porcos ou quaisquer outros animais, que por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo nos núcleos de população.

Art. 80. Observado as exigências sanitárias a que se refere este Código e o Regulamento da Saúde Pública do Estado, é permitida a manutenção de estabulos e coqueiras, mediante licença e fiscalização do Município, somente para os estabelecimentos de interesse de saúde, direcionados à segurança pública, Parque de Exposição e associações.

Art. 81. Os animais de tração e carga somente poderão ser usados com arreios devidamente ajustados à anatomia destes, de modo a não lhes causar feridas, sendo expressamente proibido:

- I. A utilização de animais cegos, feridos, enfermos, desnutridos, extenuados, desferrados e prontos;
- II. Jornada de trabalho por mais de seis horas contínuas, sem respeitar os intervalos de descanso, alimentação e água;
- III. O trabalho noturno e aos domingos;
- IV. Mantê-los no período de descanso atrelado ao veículo, em acive ou declive, ou sob más condições climáticas;
- V. Mantê-los presos atrás de veículos ou atados a caudas de outros;
- VI. Manter animais de diferentes espécies atrelados no mesmo veículo;
- VII. Mantê-los atrelados a veículos sem os acessórios indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis;
- VIII. O uso de chicote ou qualquer objeto similar.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, consideram-se acessórios indispensáveis o arçeo completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balanço, ou do tipo coqueira, composto por dois pares de correntes presas ao balanço, mais selote com trança fixa no animal, correias, tapa-olho, brido ou freio, par de rédeas e o cabresto, no caso de o animal estar desatrelado.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE E PREVENÇÃO DA FEBRE AMARELA E DA DENGUE

Art. 82. Deve-se manter a limpeza dos quintais a fim de evitar águas paradas, a troca de água dos vasos de plantas deverá ser realizada a cada 5 dias, bem como deverá ser feita a vedação de reservatórios e caixas d'água.

Art. 83. A inspeção da vigilância sanitária deve ser permitida em todos os estabelecimento e imóveis do município.

Art. 84. Nos cemitérios, os vasos de plantas devem ser mantidos constantemente com areia, além de placas educativas para a prevenção da febre amarela e da dengue.

TÍTULO IV USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DOS MUROS E CERCAS

Art. 85. Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público, serão, obrigatoriamente, dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados com uma mureta de 30 (trinta centímetros) no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º. As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

§ 3º. O lote deverá possuir grama ou vegetação rasteira para evitar deslocamento de terra para o logradouro público.

§ 4º. Caso seja ocupado por hortifruti, deve ser cercado.

Art. 86. Poderão ser comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas com sua construção e conservação.

Art. 87. É de responsabilidade do Município de Paraiso do Norte a reconstrução ou conserto de ruas ou passeios, afetados por alterações do nívelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único. Competirá também ao Município de Paraiso do Norte o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 88. Ao serem notificados pelo Município de Paraiso do Norte a reconstrução a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa que será definida pelo Conselho da Cidade, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.

Art. 89. O Município de Paraiso do Norte deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas e drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 90. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários lindeiros, serão fechados com:

- I. Cercas de arame farpado ou liso com quatro fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura acima da terra;
- II. De alguma forma prejuíquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;
- III. Sejam ofensivos à moral ou conttenham desrez desfavoráveis aos indivíduos, crenças e instituições;
- IV. Obstrem, interceptem ou reduzam o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. Conttenham incorreções de linguagem;
- VI. Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se ajam incorporado;
- VII. Pelo número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 91. Pela infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta uma multa de 0,3 a 20 vezes o valor da URM, a todo aquele que:

- I. Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo.
- II. Danificar, por qualquer meio, as cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.

CAPÍTULO II DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 92. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município de Paraiso do Norte, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva e conforme regulamentação por Decreto.

Art. 93. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, carro e moto de som e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, será igualmente sujeita a licença prévia e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 94. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. Pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. De alguma forma prejuíquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;
- III. Sejam ofensivos à moral ou conttenham desrez desfavoráveis aos indivíduos, crenças e instituições;
- IV. Obstrem, interceptem ou reduzam o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. Conttenham incorreções de linguagem;
- VI. Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se ajam incorporado;
- VII. Pelo número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Parágrafo Único. Não será permitida a colocação de anúncios, cartazes e placas publicitárias nas vias públicas, incluindo canteiro central das avenidas e na arborização pública.

Art. 95. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes e afixos ou anúncios, deverão mencionar:

- I. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II. A natureza do material de confecção;
- III. As dimensões;
- IV. As inscrições e o texto;
- V. As cores empregadas.

Art. 96. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único. Os anúncios luminosos de identificação do comércio, deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 97. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou concertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 98. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município de Paraiso do Norte, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 99. Fica expressamente proibida a instalação de anúncios e/ou a divulgação de propaganda e/ou publicidade:

- I. No postamento público, equipamentos urbanos, no espaço aéreo, na forma de fachadas, bandeiras, balões, standartes e similares, exceto para mensagens de utilidade pública ou prestação de serviços veiculada pela Administração Pública Municipal;
- II. Quando o anúncio, utilizando dispositivo luminoso, prejudicar por qualquer forma, edificações vizinhas e transeuntes;

Art. 100. Pela infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta uma multa de 0,3 a 20 vezes o valor da URM.

TÍTULO V ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 101. O Município de Paraiso do Norte fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 102. Os depósitos ou venda de gás devem seguir a normativa do corpo de bombeiros NPT 028/2018.

Art. 103. São considerados inflamáveis:

- I. Fósforos e materiais fosforosos;
- II. Gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Éteres, alcoóis, aguardente e óleos em geral;
- IV. Carbonetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de centro e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 104. Consideram-se explosivos:

- I. Fogos de artifício;
- II. Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III. Pólvora e algodão-pólvora;
- IV. Espoletas e estopins;
- V. Fulminados, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI. Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 105. É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município de Paraiso do Norte
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à sua construção e segurança.
- III. Depositlar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade de inflamáveis e explosivos fixadas pelo Município de Paraiso do Norte na respectiva licença, que não ultrapassar à venda prevista de vinte dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter o depósito de explosivos, correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros de ruas e estradas, sendo permitido o depósito de maior quantidade de explosivo se estas distâncias forem ampliadas para 500 metros ou mais.

Art. 106. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, com licença especial do Município de Paraiso do Norte

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º. Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos calibros, ripas e esquadrias.

Art. 107. Não será permitido transportes de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportados, simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 108. É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deturem para os mesmos logradouros;
- II. Soltar balões em toda a extensão do município;
- III. Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem a prévia autorização do Município de Paraiso do Norte;
- IV. Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;
- V. Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.
- VI. Fica proibido o manuseio e a sultura de fogos de artificios, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos que provoquem efeitos sonoros e ruídos em todo território do município de Paraiso do Norte.

§ 1º. A proibição de que trata os incisos I, II e III poderá ser suspensa, mediante licença do Município de Paraiso do Norte, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pelo Município de Paraiso do Norte, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança pública.

Art. 109. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficam sujeitas à licença especial do Município de Paraiso do Norte.

§ 1º. O Município de Paraiso do Norte poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. O Município de Paraiso do Norte poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança.

Art. 110. Pela infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta uma multa de 01 a 45 vezes o valor da URM.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 111. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, dependem da anuência do Município de Paraiso do Norte, observadas os preceitos deste código e da legislação federal pertinente.

Art. 112. A anuência será processada mediante apresentação de requerimento, assinado pelo Proprietário do solo ou pelo Explorador, contando as seguintes indicações e documentações:

- I. Nome e residência do Proprietário do terreno;
- II. Nome e residência do Explorador, se este não for o proprietário;
- III. Localização precisa da entrada do terreno, com indicação de coordenadas UTM;
- IV. Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso;
- V. Prova de propriedade do terreno;
- VI. Autorização para exploração, passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- VII. Planta de situação em meio digital e em duas vias impressas, com indicação de relevo do solo por meios de curva de níveis, contendo a delimitação da área explorada com a localização das respectivas instalações, indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser exposta.
- VIII. Perfil do terreno em duas vias impressas e em arquivo digital.

Art. 113. As anuências para exploração serão sempre por prazo fixo. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, explorada de acordo com este Código, desde que, posteriormente, se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou danos à vida ou à propriedade.

Art. 114. Ao conceder as anuências, o Município de Paraiso do Norte poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 115. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento, instruídos com os documentos da anuência anteriormente concedida.

Art. 116. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 117. A exploração de pedreiras e fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. Intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosões;
- III. Lançamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- IV. Toque de uma sineta por três vezes, com intervalos de 2 minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 118. É proibida a instalação de novas cerâmicas e olarias na área urbana de Paraiso do Norte.

§ 1º. As já instaladas até a promulgação da presente lei deverão apresentar licenciamento ambiental.

§ 2º. Para renovação das licenças de funcionamento das cerâmicas e olarias já existentes na área urbana, as mesmas deverão obedecer normas técnicas de controle ambiental expedidas por órgãos públicos, federais, estaduais e municipais.

§ 3º. As emanações nocivas e fumaças emitidas pelas chaminés das cerâmicas e olarias existentes não poderão incomodar a população da área urbana, tendo a obrigatoriedade de instalação de equipamentos que minimizem este tipo de poluição do ar.

Art. 119. Para a instalação de cerâmicas e olarias na área rural do município deverão ser obedecidas à seguintes prescrições:

- I. Obter licenciamento ambiental dos órgãos federais e estaduais responsáveis pelo controle ambiental;
- II. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os vizinhos pela fumaça de emanações nocivas;
- III. Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida em que for retirado o barro.

Art. 120. O Município de Paraiso do Norte poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar obstrução das galerias de água.

Art. 121. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município quando esta atividade ocasionar:

- I. A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II. A modificação do leito ou das margens dos cursos de água;
- III. A formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV. Perigo à pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 122. Pela infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta uma multa de 0,3 a 20 vezes o valor da URM.

CAPÍTULO III DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS E CAPELAS MORTUÁRIAS.

Art. 123. Os cemitérios e crematórios - locais onde são velados, cremados ou enterrados os mortos - deverão ser construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Art. 124. Os projetos para implantação de cemitérios e crematórios deverão ser dotados de um sistema de drenagem de águas superficiais, bem como, de um sistema independente para a coleta e tratamento dos líquidos liberados pela decomposição dos cadáveres.

Art. 125. Os cemitérios e crematórios deverão ser isolados, em todo seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas com largura mínima de 15,00 m (quinze metros), em zonas abastecidas por rede de água e de 30,00 m (trinta metros) em zonas não privadas de redes.

Art. 126. Os cemitérios e crematórios, considerados de utilidade pública deverão satisfazer as exigências constantes de Legislação Municipal pertinente, Código Ambiental e as do Código Sanitário do Estado.

Art. 127. Os cemitérios deverão ter no mínimo locais para:

- I. Administração e recepção;
- II. Depósito de materiais e ferramentas;
- III. Vestiários e instalações sanitárias para empregados;
- IV. Instalações sanitárias para o público, separados para cada sexo;
- V. Sala para velório.

Art. 128. Os crematórios deverão ter, no mínimo, locais para:

- I. Administração;
- II. Saçuão de entrada;
- III. Sala para velório;
- IV. Forno crematório;
- V. Vestiário e instalações sanitárias para empregados;
- VI. Instalações sanitárias para o público, separados para cada sexo.

Art. 129. As capelas mortuárias deverão ter, no mínimo, locais para:

- I. Sala de vigília;
- II. Sala de descanso;
- III. Instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;
- IV. Serviço.

CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 130. As igrejas, os templos e as casas de culto, são considerados locais sagrados, devendo ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colar cartazes.

Art. 131. Nestes estabelecimentos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 132. As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes, em qualquer de seus officios, do que a lotação comportada para as suas instalações.

Art. 133. Os locais de culto devem respeitar o disposto na presente lei quanto aos ruídos e horário de funcionamento.

Parágrafo único. Para a liberação do alvará de funcionamento deverá ter anuência dos vizinhos, com um raio de influência de 100m (cem metros).

Art. 134. Pela infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa de 01 a 45 vezes o valor da URM.

TÍTULO VI ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 135. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 136. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 137. Conforme a Lei Municipal de Sistema Viário é restringido o trânsito de veículos pesados nas vias urbanas na sede de Paraiso do Norte.

Art. 138. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no Interior dos prédios, será tolerada a descarga, em horário das 8:00 às 11:00h e das 14:00 às 17:00h, e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 3º. O comércio em geral não poderá embaraçar o trânsito nas calçadas, expondo bancas, artigos para vender (exposições).

Art. 139. A ocupação de mesas e cadeiras sobre logradouros públicos poderá ser feita apenas mediante autorização e aprovação de projeto pelo poder executivo, desde que se mantenham em espaço mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para passagem livre nas calçadas e 3,00m (três metros) nos calçadões.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que tiverem o aval do poder municipal devem delimitar a faixa que irá ser ocupada pelas mesas e cadeiras.

Art. 140. É expressamente proibidos nas ruas da cidade vilas e povoados:

- I. Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II. Conduzir cães bravios e de grande porte sem devida precaução;
- III. Alitar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 141. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais locais nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 142. As estradas de que trata o presente capítulo são as que integram o sistema viário municipal, urbano e rural, e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Parágrafo único. A construção, alteração e/ou criação bem como a regulamentação de vias públicas urbanas e rurais é de exclusiva competência do Município, em conformidade com as legislações específicas vigentes.

Art. 143. Todo aquele que danificar de qualquer modo as estradas e caminhos públicos será notificado oficialmente pelos órgãos competentes, ficando obrigado a reparar os danos que causar ou custear as despesas de reparo realizadas pelo Município.

TÍTULO VII ESTABELECIAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 144. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial do Município de Paraiso do Norte, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único. A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

Art. 145. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número de inscrição;
- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.

§ 1º. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

publicação legal

www.diariodonoroeste.com.br

Art. 167. Fica proibido o funcionamento de oficinas em local com piso de chão batido e nas vias públicas.

Art. 168. As garagens, oficinas, postos de serviços ou de abastecimento de veículos, estão sujeitos às prescrições referentes aos estabelecimentos comerciais em geral.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 169. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 170. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar a infração, bem como os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 171. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 172. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, nem participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 173. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

- Mínimo, de 0,30 a 5 U.R.M.
- Médio, de 5 a 10 U.R.M.
- Máximo, de 10 a 20 U.R.M.

Art. 174. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- A maior ou menor gravidade da infração;
- As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- As antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 175. Nas reincidências, as multas serão dobradas em caso de reincidência.

Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 176. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 177. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, com base em coeficientes de correção monetária, que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único. Na atualização destes débitos, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 178. Os objetos apreendidos serão recolhidos no depósito do Município de Paraisópolis do Norte e, na impossibilidade deste depósito ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único. A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas. O Município de Paraisópolis do Norte será indenizado pelas despesas que tiver efetuado com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 179. No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo estipulado pelo detentor, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município de Paraisópolis do Norte, sendo a importância arrecadada aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 180. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- Os incapazes na forma de lei;
- Os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 181. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- Sobre os pais, tutores, curadores ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 182. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos Municipais.

Art. 183. Dará motivo à lavratura e auto de infração, qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviço, por servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 184. São autoridades para lavar os autos de infração os fiscais, ou outros funcionários, para tal designados pelo Prefeito.

Art. 185. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o prefeito ou o seu substituto legal, quando em efetivo exercício.

Art. 186. Os autos de infração, que serão lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter, obrigatoriamente:

- O dia, mês, ano, hora, e lugar em que foi lavrado;
- O nome do infrator que o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- O nome do infrator, CPF/CNPJ e endereço;
- A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar multas devidas ou apresentar defesa a prova nos prazos previstos;
- A assinatura de quem o lavrou, do infrator ou de uma testemunha capaz, se o infrator negar a assinada.

§ 1º. As omissões ou incorreções dos autos não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, pois não implica em confissão, nem a sua recusa agravará a pena correspondente.

Art. 187. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa certificada pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 188. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único. A defesa se fará por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 189. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias úteis para a Prefeitura.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 190. As penalidades e demais valores de que tratam este Código serão reajustados anualmente no mês de janeiro de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, ou outro que vier a substituí-lo, pelo índice apurado no período de janeiro a dezembro de cada exercício.

Art. 191. As fiscalizações atinentes a este Código competirão a todos os órgãos da Administração Municipal que tenham atribuições relacionadas aos fatos, ou cuja competência seja atribuída a determinado órgão, pelo Prefeito.

Art. 192. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paraisópolis do Norte, Estado do Paraná, 10 de junho de 2022.

CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Tapejara, 88 - CEP 87.780 - 000 - Fone: (044) 3431-8000 - CNPJ: 75.476.556/0001-58
paraissodonoeste.atende.net - e-mail: compras@paraissodonoeste.pr.gov.br

Pregão Presencial nº 71/2021 - Sistema de Registro de Preços

RESCISÃO PARCIAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 29/2022 – ID 52
PROCESSO ADMINISTRATIVO E DIGITAL Nº 248/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
EXCLUSIVO PARA MPE LOCAL – PARAÍSO DO NORTE

A presente Rescisão Parcial da Ata tem por Registro de Preços para aquisição de alimentícios que compõem a merenda escolar, conforme especificações constantes no Anexo I, do Edital de Pregão Presencial nº 07/2022 - Sistema de Registro de Preços, assim como a proposta da vencedora, que para todos os efeitos legais, para melhor caracterização do objeto, bem como, para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contradas, integram esta Ata, como se nela estivessem transcritos.

1.2 O Órgão Gestor, a licitante detentora do registro, as especificações do(s) objeto(s), o preço registrado, as quantidades e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

Órgão Gestor: Município de Paraisópolis do Norte, inscrito no CNPJ nº 75.476.556/0001-58, com sede a Avenida Tapejara, 88 - Centro - CEP 87.780-000, na Cidade de Paraisópolis do Norte, Estado do Paraná, neste ato representado pela Senhora Márcia Ferrato de Oliveira Guirro, Pregoeira do Município de Paraisópolis do Norte.
Licante Detentora: SUPERMERCADO BOM PREÇO, inscrita no CNPJ nº 15.467.090/0001-00 e IE 90.594193-39, com sede a Avenida Tapejara Nº 391 - Centro, na Cidade de Paraisópolis do Norte, Estado do Paraná - CEP 87.780-000, neste ato representado por seu representante legal o Senhor Marcos Aparecido da Costa, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF 900.382.409-63 e da Cédula de Identidade RG nº 6.011.589-3/SSP/PR, residente e domiciliado a Rua Barão do Rio Branco, Nº 102 - Conjunto Pacheco, na Cidade de Paraisópolis do Norte, Estado do Paraná.

It	Produto	Unidade	Marca	Valor unitário
36	Leite uht zero lactose, teor de gordura de 1% a 1,2 %, semi desnatado, enzima lactase e estabilizantes trisfosfato de sódio, citrato de sódio, monofosfato de sódio e difosfato de sódio, embalagem 1 litro.	Unidade	Cativa	5,62

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Rescisão Parcial da Ata foi lavrada em duas vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, segue assinada pelas partes.

Paraisópolis do Norte, 14 de junho de 2022.

Márcia Ferrato de Oliveira Guirro
Pregoeira do Município de Paraisópolis do NorteMarcos Aparecido da Costa
Representante Legal da Detentora

Gestor e Fiscal:

Gestor: Edna Maria Capelari
Diretora do Departamento de EducaçãoFiscal: Luciana Aparecida dos Santos
Nutricionista

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Estado do Paraná
CNPJ Nº 78.973.892/0001-66
Capital do Arroz, Pastanal Paranaense, Território Encontro das Águas

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE
CONTRATO ADMINISTRATIVO N 17/2022.ALEX SANDRO FERNANDES
08356097908

Autos do Processo Licitatório nº 01/2022 – Modalidade PE nº 01/2022

Contrato nº 17/2022.

Causa da Rescisão: Inexecução total do objeto contratual.

Fundamento Legal: art. 77, art. 78, inciso I e XII c/c art. 79/art.81/87 e seguintes, todos da Lei n.8.666/93, e violação contratual por parte da Empresa SAMUEL PASIM DO NASCIMENTO 06679737966, CNPJ nº 27.479.901/0001-64.

O Município de Querência do Norte-PR (notificante), com sede a Rua Waldemar dos Santos, 1197, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob o nº 76.973.692/0001-16, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Alex Sandro Fernandes, brasileiro, casado, portador do CPF nº. 083.560.979-08, podendo ser localizado no endereço onde situa-se a Prefeitura Municipal, também à Rua Waldemar dos Santos, 768, centro de Querência Do Norte/PR.

Resolve rescindir por atendimento legal e ao interesse público, unilateralmente, o Termo de Contrato em referência, o fazendo com amparo legal no art. 78, inciso I e XII da Lei n.8.333/93, bem como por ter a empresa SAMUEL PASIM DO NASCIMENTO 06679737966, descumprindo a Cláusula Primeira do Contrato n.17/2022, ou seja, INEXECUÇÃO DO OBJETO, caracterizado pelo não fornecimento dos bens, consoante se deprende da documentação constante do Processo Licitatório – PE 01/2022.

A empresa contratada ocasiona inúmeros atrasos na entrega do Objeto Contratual, violando assim disposição de ordem pública, e causando prejuízo ao Município, posto que se trata de gêneros alimentícios e de limpeza e o atraso na entrega gera transtornos, visto que são produtos de necessidade básica .

SAMUEL PASIM DO NASCIMENTO 06679737966 (notificada), pessoa Jurídica de direito privado inscrito no CNPJ sob nº 27.479.901.0001-64, estabelecida na RUA SANTOS DUMONT, 640 – CEP: 87.650.000 – BAIRRO: Centro, Cruzeiro do Sul/PR, representada por SAMUEL PASIM DO NASCIMENTO, brasileiro, portador do RG nº e CPF 066.797.379-66, residente e domiciliado em Cruzeiro do Sul PR.

Em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Notificante que vos subscreve, vem formal e respeitosamente informar e notificar a RESCISÃO UNILATERAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO/CONTRATO, para aquisições de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, higiene pessoal e utensílios domésticos, consoante estabelecido no edital e anexos da licitação da licitação identificada em epígrafe, bem como no objeto descrito na cláusula primeira do contrato 17/2022, o fazendo, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

Notifica-se rescisão unilateral do Contrato de Fornecedor de bens n.17/2022, considerando A COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA da notificação no que tange ao adimplemento de sua obrigação contratual e comprovado o esmoamento do prazo da entrega dos produtos, ora prorrogado sem justificativa pela Contratada, sem autorização da contratante, posteriormente a mesma se mostrou desinteressada de cumprir com suas responsabilidades, não nos enviando informações sobre quais os procedimentos praticados para cumprir com o contrato, ou até mesmo solicitando novos prazos. A busca por informações, por contato telefônico ou e-mail sempre partira da administração municipal, caracterizando cada dia mais a falta de seriedade por parte da contratada, cumpre nos termos legais em respeito à lei de regência, em defesa do erário a rescisão contratual, caracterizada por culpa exclusiva do notificado.

Por conta disso fez a empresa por sua culpa exclusiva incidir as fundamentações legais para a rescisão e para eventual aplicação das sanções legais e contratuais, que após o direito de defesa e do contraditório serão analisadas de acordo com as previsões conjugadas dos artigos 78, inciso I e XII c/c 79/art.81/87 e seguintes, todos da lei nº 8.666/93.

Em síntese, houve processo Licitatório na modalidade PE n. 01/2022, que veio a ser homologada, adjudicada e lavrado o Contrato/Aa de Registro de Preço ora rescindido de n.17/2022. A notificada empresa SAMUEL PASIM DO NASCIMENTO 06679737966, sagrou-se vencedora de parte do certame em epígrafe, e, devido aos inúmeros atrasos no fornecimento dos objetos contratados e do desinteresse percebido pela CONTRATADA, não nos atendendo via telefônica diversas vezes e não nos respondendo via e-mail, dando causa a presente rescisão.

Razão pela qual desde já fica consignado e cientificado que o Contrato n. 17/2022 está rescindido. Tal desiderato decorre de obrigação legal, contratual e acima de tudo atende o interesse da administração e o interesse público. Bem como atende ainda o princípio da legalidade, moralidade e eficiência, advertindo que o poder público, seja em qual esfera for, não é lugar para aventureiros. A responsabilidade é antes de tudo uma obrigação moral, e, portanto, cabe fazer enquanto gestores da “res” pública, valer o juramento da posse do cargo de Prefeito, que não é outra a missão de alcaide, senão preservar e defender os interesses públicos.

O contrato de n.17/2022, o empenho, a notificação extrajudicial e por óbvio o atraso justificado e/ou não fornecimento dos bens, são elementos de provas irrefutáveis da inexecução total do objeto contratado. Portanto operou-se a inexecução contratual, passado todos os prazos e tentativas de equacionar a questão de forma menos onerosa para ambas as partes não restando nenhuma possibilidade de manter vigente o contrato/ata de registro de preço a que se obrigou a empresa e por ela inexecutada, inadimplido as cláusulas reguladoras das obrigações assumidas pela notificada.

Face a inexecução da prestação contratual, conforme previsto no artigo 78, inciso I e XII da Lei 8.666/93, constituído está o motivo para a rescisão do contrato n.17/2022.

Vale ressaltar ainda, que o poder público através da Prefeitura Municipal, tem a obrigação primeira de fazer cumprir os atos que envolvem a administração pública, podendo ser responsabilizado por eventual omissão, prepondera assim o ato motivador da presente rescisão unilateral.

Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou *incaso* pelos fatos e direito expostos.

Cumpra alanteçer ainda que a inexecução e a rescisão do contrato serão reguladas pelos arts. 58, inciso II e 77 a 80, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, com alterações decorrentes das Leis Federais nos 8.883, de 8/6/94, 9.302, de 28/4/95, o 9.648, de 27/5/98 e 9.854, de 27/10/99;

Ainda, preceitua o art. 77 e 78 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

...

XII – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificativas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativos a que se refere o contrato;

E ainda

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrita da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e VII do artigo anterior;

Aplicando-se as penalidades em conformidade com o artigo 87, incisos II e III, da Lei 8.666/93 e Clausulas 12, alíneas “b”, “c” e “d” do contrato supramencionado.

Por conta de culpa exclusiva da notificada que gerou a rescisão contratual, e por determinação legal, fica ressaltado neste termo de Notificação e Rescisão a possibilidade de aplicação das penalidades previstas no Edital, no Contrato e nas Leis 8.666/93 e 10520/02, que será apurado mediante o regular processo administrativo em respeito à ampla defesa e contraditório por parte da empresa ora notificada.

Para o caso em tela poderá mediante regular processo administrativo ser aplicada as sanções previstas no edital, contrato e em especial as decorrentes da Lei 8.666/93. Ou ainda deverá em melhor análise o setor competente observar as medidas administrativas aplicáveis ao caso de praxe. Caso a inexecução resulte em crime contra a administração pública, também deverá ser encaminhado a decisão ao Ministério Público de nossa Comarca para as providências cabíveis.

Abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, que assim prevê:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I – recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

e) rescisão do contrato, a qual se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

Publique-se o presente termo na imprensa oficial do Município, e notifique-se imediatamente a empresa SAMUEL PASIM DO NASCIMENTO 06679737966, via correio eletrônico oficial e correios na modalidade de AR-MP.

Transitado em julgado, sem manifestação da empresa notificada, proveniente a cobrança da multa administrativamente ou judicial, bem como retornem os autos conclusos, após parecer jurídico para deliberar a respeito das demandas sanções cabíveis.

Querência do Norte/PR, em 13 de junho de 2022.

ALEX SANDRO FERNANDES:08356097908
08356097908
Alex Sandro Fernandes
Prefeito

MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Compras e Contratos
Termo de Homologação e Adjudicação

Pág. 1 / 1

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Pregão Eletrônico 66/2022
Para Compras e Outros Serviços
Processo Administrativo: 1371/2022

CARLOS ALBERTO VIZZOTTO tendo em vista a decisão proferida pela comissão de abertura e julgamento de licitações, designada pela Portaria nº 43/2022.

Homologo e Adjudico

Nesta data a referida decisão é constante da ata anexa, considerando vencedor da licitação, objeto do Pregão nº: 66/2022, os participantes:

Item	Produto	Unidade	Marca	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
6	TOALHAS DE BANHO 100%ALGODÃO 65X1,20CM	UNIDADE	DALTEXTIL	550	14,00	7.700,00
7	TOALHAS DE ROSTO 100%ALGODÃO 0,44 X 0,70CM	UNIDADE	FLABOM	150	7,40	1.110,00
						Total do Fornecedor: 8.810,00

Item	Produto	Unidade	Marca	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
1	COBERTOR P/ BEBÊ 100% POLIESTER COM 60X110CM	UNIDADE	PROPRIA	160	14,18	2.268,80
3	FRONHAS PARA TRAVESSERO DE 70X50 - LISA FRONHA EM TECIDO 100%ALGODÃO MEDIOO NO MÍNIMO 50X70CM	UNIDADE	PROPRIA	200	11,30	2.270,00
4	LENÇÓIS PARA COLOCADO DE BERÇO, COM ELÁSTICO EM ALGODÃO COM NO MÍNIMO 150 FIOS, IDEAL PARA DOLÇO DE ESPRIMA DE POLIURETANO D-20 MEDIOO 100CM X 60CM X10CM, ACORPANHADA FRONHA	UNIDADE	PROPRIA	100	16,80	1.680,00
5	CADEIRA DE MESA COR ÚNICA RETANGULAR 1,40 X 0,7MM EM TECIDO 75%ALGODÃO E 25% POLIESTER	UNIDADE	PROPRIA	68	29,68	1.927,25
10	EDREDOM CASAL, COM 215 X190CM, COMPOSIÇÃO TECIDO 50% ALGODÃO E 50% POLIESTER, ENCHIMENTO: FIBRA DE POLIESTER - THERMOBOND 150 GRM, LAVÁVEL, ANTIALÉRGICO.	UNIDADE	PROPRIA	20	63,90	1.278,00
						Total do Fornecedor: 9.599,25

Item	Produto	Unidade	Marca	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
9	TRAVESSERO EM FIBRA SILICIONADA: FORRO POLIPROPILENO, ENCHIMENTO POLIESTER TAMANHO MÍNIMO 45X60CM, NÃO ALÉRGICO, LAVÁVEL, ANTI-MOFO.	UNIDADE	Frisott Frisott	300	14,90	4.470,00
						Total do Fornecedor: 4.470,00

Item	Produto	Unidade	Marca	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
2	COBERTOR CASAL, EM MICROFIBRA 100% POLIESTER, MEDIOO 1,80 X 2,20CM, SUPER MACIO, CORES VARIADAS.	UNIDADE	Mundial 1,80 x 2,20	510	29,90	15.249,00
						Total do Fornecedor: 15.249,00

Item	Produto	Unidade	Marca	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
8	TRAVESSERO BABY 10CM X 40CM - BRANCO TECIDO 50% ALGODÃO 50% POLIESTER REVESTIMENTO: 50% ALGODÃO 50 % POLIESTER, CARACTERÍSTICAS EXTRAS: ENCHIMENTO 100% POLIESTER.	UNIDADE	Propria Vitary	300	6,60	2.400,00
						Total do Fornecedor: 2.400,00

Paraisópolis do Norte, 14 de junho de 2022.

CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
PREFEITO DO MUNICÍPIO
CPF: 464.266.989-20

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Tapejara, 88 - CEP 87.780 - 000 - Fone: (044) 3431-8000 - CNPJ: 75.476.556/0001-58
paraissodonoeste.atende.net - e-mail: compras@paraissodonoeste.pr.gov.br

Pregão Presencial nº 70/2021 - Sistema de Registro de Preços

RESCISÃO PARCIAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 104/2021 – ID 204
PROCESSO ADMINISTRATIVO E DIGITAL Nº 1688/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2021
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
EXCLUSIVO PARA MPE LOCAL – PARAÍSO DO NORTE.

A presente Rescisão Parcial da Ata tem por Registro de preços para aquisição de leites e farinhas enriquecidas para distribuição gratuita de acordo com a Lei 476/2021, conforme especificações constantes no Anexo 1, do Edital de Pregão Presencial nº 70/2021 - Sistema de Registro de Preços, assim como a proposta da vencedora, que para todos os efeitos legais, para melhor caracterização do objeto, bem como, para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contradas, integram esta Ata, como se nela estivessem transcritos.

1.2 O Órgão Gestor, a licitante detentora do registro, as especificações do(s) objeto(s), o preço registrado, as quantidades e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

Órgão Gestor: Município de Paraisópolis do Norte, inscrito no CNPJ nº 75.476.556/0001-58, com sede a Avenida Tapejara, 88 - Centro - CEP 87.780-000, na Cidade de Paraisópolis do Norte, Estado do Paraná, neste ato representado pela Senhora Márcia Ferrato de Oliveira Guirro, Pregoeira do Município de Paraisópolis do Norte, portador do CPF nº 043.227.049-30 e da Cédula de Identidade RG nº 8.386.410-9/SSP/PR. E o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DO NORTE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 11.747.986-0001-84, com sede na Avenida Tapejara, nº 111, no Município de Paraisópolis do Norte, Estado do Paraná, neste ato representado por sua Diretora Sra. MONICA OLIVEIRA SANTANA DE JESUS,

publicação legal



Revisão do Plano Diretor de Paraisópolis do Norte IPR Sistema Viário

LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2022

DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO NO MUNICÍPIO DE PARAIÓSÓPOLIS DO NORTE NOS TERMOS DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **Carlos Alberto Vizzotto**, Prefeito do Município de Paraisópolis do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	3
SEÇÃO I	DOS OBJETIVOS.....	3
SEÇÃO II	DAS DEFINIÇÕES.....	4
CAPÍTULO II	DA HIERARQUIA DAS VIAS URBANAS.....	5
SEÇÃO I	DA CLASSIFICAÇÃO.....	5
SEÇÃO II	DO DIMENSIONAMENTO.....	6
SEÇÃO III	DOS ESTACIONAMENTOS.....	9
SEÇÃO IV	DA ARBORIZAÇÃO VIÁRIA.....	9
SEÇÃO V	DAS CALÇADAS.....	10
SEÇÃO VI	DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA.....	11
CAPÍTULO III	DAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO	11
CAPÍTULO IV	DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO.....	12
CAPÍTULO V	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	13
ANEXO I	MAPA DE MACROESTRUTURAÇÃO VIÁRIA MUNICIPAL.....	14
ANEXO II	MAPA DE HIERARQUIA VIÁRIA URBANA DA SEDE.....	15
ANEXO III	SEÇÕES TRANSVERSAIS DAS VIAS.....	16

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2022

DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO NO MUNICÍPIO DE PARAIÓSÓPOLIS DO NORTE NOS TERMOS DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A presente Lei define o Sistema Viário Básico do Município de Paraisópolis do Norte, estabelecendo as diretrizes para a circulação e a implantação de arruamento.

Art. 2º. A presente Lei destina-se a disciplinar, dimensionar, e hierarquizar a implantação do Sistema Viário Básico do Município, conforme diretrizes do Plano Diretor e demais disposições sobre a matéria, complementares à Lei do Parcelamento do Solo.

§ 1º. As disposições desta Lei têm como objetivo:

- Garantir a continuidade das principais vias;
- Estabelecer um sistema hierárquico das vias para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário e garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento e atender às tendências de uso e ocupação do solo urbano;
- Proporcionar um fluxo eficiente e seguro de tráfego na área urbana, disciplinando o fluxo de veículos de carga e de passageiros na área urbana, disciplinando sua fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;
- Promover a implantação de um sistema de ciclovias, como meio de locomoção integrado à malha viária;
- Definir parâmetros para abertura de novas vias tanto de iniciativa pública como privada, suas características geométricas e funcionais, compatibilizando com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- Proporcionar prioritariamente segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;
- Contribuir com a redução das causas de acidentes e também da poluição sonora, tendo em vista o conforto ambiental urbano;
- Contribuir com a elevação da qualidade de vida no meio urbano.

§ 2º. As determinações dessa Lei estão sujeitas e são complementadas pela legislação federal, especificamente pelo Código Brasileiro de Trânsito – Lei Federal nº 9.503/1997, Decreto Federal nº 3298/1999, e para toda e qualquer alteração, reforma, intervenção, adequação nos espaços destinados a circulação de veículos e pedestres devem ser observadas as normas técnicas brasileiras como a NBR 9050/2020 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, bem como os parâmetros estabelecidos na Lei n.º 12.587/2012 que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana e a legislação do DENATPLAN – Departamento Nacional de Trânsito.

Art. 3º. É obrigatória a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário Básico, por força desta Lei, a todo empreendimento imobiliário ou loteamento que vier a ser executado dentro do Perímetro Urbano do Município.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal fará a supervisão e fiscalização quando da implantação do Sistema Viário, com base em normas vigentes no Estado, usadas pelo DNIT e DER.

Art. 5º. O Poder Público editará os atos administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º. São Partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

- Anexo I – Mapa de Macroestruturação Viária Municipal;
- Anexo II – Mapa de Hierarquia Viária Urbana da Sede;
- Anexo III – Seções Transversais das Vias;

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- ACESSO** — dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre: logradouro público e propriedade privada;
- ACOSTAMENTO** — parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim;
- ALINHAMENTO** — linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- ARRUAMENTO** — conjunto de logradouros públicos e vias destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;
- CAIXA DE ROLAMENTO** — parte da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, e os canteiros centrais, e incluindo as áreas de estacionamento e ciclovia.
- CAIXA DE VIA** — é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos de pedras frontais.
- CALÇADA** — parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.
- CANTEIRO CENTRAL** — obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício);
- CICLOFAIXA** — parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclistas, delimitada por sinalização específica;
- CICLOVIA** — pista própria destinada à circulação de ciclistas, separada fisicamente do tráfego comum;
- CÓDIGO DE TRÂNSITO** — conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;
- ESTACIONAMENTO** — é o espaço público ou privado destinado à guarda ou imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros ou carga, constituídos pelas áreas de vagas e circulação;
- FAIXA DE RODAGEM** — espaço organizado para a circulação de veículos motorizados, podendo ser mão única ou mão dupla;
- LOGRADOURO** — Área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinada a vias de circulação e espaços livres;
- PASSEIO** — parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- PISTA DE ROLAMENTO** — parte do logradouro público ou via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas de rodagem para o tráfego de veículos;
- RODOVIA** — Via de transporte intermunicipal, de responsabilidade, municipal, estadual ou federal, cadastrada no DER/PR.
- ROTATORIA** — parte do sistema viário em forma circular, onde desembocam várias ruas e o trânsito se processa em sentido giratório;
- SINALIZAÇÃO** — Conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.
- SINALIZAÇÃO HORIZONTAL** — constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
- SINALIZAÇÃO VERTICAL** — representada por painéis, placas e demais elementos implantados ao longo das vias públicas;
- SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL** — conjunto das vias principais de circulação do município, com hierarquia superior às de tráfego local;
- SISTEMA VIÁRIO URBANO** — é o conjunto de vias e logradouros públicos urbanos definidos nos Mapa de hierarquia viária da presente Lei;
- TRÁFEGO** — fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;
- VIAS PÚBLICAS OU DE CIRCULAÇÃO** — avenidas, ruas, alamedas, travessas, contornos rodoviários, estradas e caminhos de uso público, mesma coisa que logradouro.

CAPÍTULO II DA HIERARQUIA DAS VIAS URBANAS

SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º. Para efeitos desta Lei, e considerando-se o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, as vias no Município de Paraisópolis do Norte classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia por ordem decrescente de importância:

- Rodovias;
- Estradas rurais;
- Estradas vicinais ou caminhos;
- Sistema Viário Urbano

§ 1º. Esta hierarquia deve ser considerada para priorização de pavimentação e melhoria viária.

§ 2º. As vias, de acordo com sua classificação, apresentam as seguintes funções:

- Rodovias – são vias de trânsito terrestre intermunicipal destinadas a rolagem de alta velocidade, e podem ser tanto estaduais como federais, cadastrada no DER/PR.
- Estradas Municipais Rurais – destinam-se a:
 - interligar os setores do município entre si, com as áreas urbanas e com as vias regionais;
 - Desviar os fluxos de veículos das áreas urbanas;
 - Garantir o escoamento da produção e o abastecimento das áreas urbanas e rurais.
- Estradas vicinais ou caminhos – dar acesso aos locais de produção e moradia na área rural, interligando-os com as estradas secundárias e de ligação.

Art. 9º. Os Sistemas Viários Urbano de Paraisópolis do Norte são classificados em:

- Rodovias** são vias de trânsito terrestre intermunicipal destinadas a rolagem de alta velocidade, e podem ser tanto estaduais como federais, cadastrada no DER/PR.
- Vias Arteriais** destinam-se a transportar grandes volumes de tráfegos, principalmente automóveis e ônibus, de médias velocidades, tem ainda como função principal proporcionar boa qualidade de serviços de tráfego, sua função secundária é prestar acesso às propriedades adjacentes às vias.
 - Destina-se a organizar o tráfego geral, permitindo interligar diferentes regiões urbanas e constituir-se em eixos comerciais e de serviços como prolongamento do centro comercial principal caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.
 - São fundamentais para direcionar as atividades de comércio e serviço em direção aos bairros e as novas áreas de expansão é prioritário o tráfego de veículos do transporte coletivo.
- Vias Coletoras** destinam-se a coletar e distribuir o tráfego de veículos entre as vias arteriais e locais. As vias coletoras subdividem-se em Coletoras existentes e projetadas.

- Via Marginal**, via que percorre a margem da rodovia, funcionando como suporte ao trânsito dos veículos que acessam as áreas industriais, que estão localizadas ao lado da rodovia. Seu perfil é igual ao perfil da via local;
- Vias locais** tem como função principal dar acesso direto a propriedades, deve servir ao tráfego local e não sendo utilizadas para grandes volumes de tráfego.
- Ciclovias** ou **Ciclofaixas**, vias destinadas à circulação exclusiva de bicicletas e outros veículos não motorizados.

SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO

Art. 10. O dimensionamento das vias urbanas será conforme a hierarquia viária e os esquemas ilustrativos constantes em ANEXO III da presente Lei, ficando suas caixas de vias estabelecidas nesta seção.

Art. 11. Para via Local a caixa de via é de 15,00m (quinze metros) dos quais:

- Caixa de rolamento = 9,00m (nove metros);
 - Duas Faixas de Rolamento = 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
 - Faixa de estacionamento = 2,00m (dois metros) em apenas um dos lados da via;
- Duas calçadas = 3,00m (três metros) cada.
 - Faixa Livre ou passeio — Exclusiva para circulação de pedestres e deve ter pavimentação = 1,40m - (um metro e quarenta centímetros);
 - Faixa de Serviço — Destinados equipamentos urbanos e arborização e deve ser permeável ou com piso drenante = 0,90m (noventa centímetros);
 - Faixa de Acesso — Deve possuir 0,30 (trinta centímetros) de piso tátil e 0,40 (quarenta centímetros) de gramado ou calçamento = 0,70m (centímetros);

Art. 12. Para Via Coletora a caixa de via é de 20,00m (vinte metros) dos quais:

- Caixa de rolamento = 14,00 (quatorze metros);
 - Duas Faixas de rolamento = 3,20m (três metros e vinte centímetros) cada;
 - Duas Faixas de estacionamento = 2,10m (dois metros e dez centímetros) cada;
 - Duas Ciclofaixas = 1,70 (um metro e setenta centímetros) cada.
- Duas calçadas = 3,00m (três metros) cada.
 - Faixa Livre ou passeio — Exclusiva para circulação de pedestres e deve ter pavimentação = 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
 - Faixa de Serviço — Destinados equipamentos urbanos e arborização e deve ser permeável ou com piso drenante = 0,90m (noventa centímetros);
 - Faixa de Acesso — Deve possuir 0,30(trinta centímetros) de piso tátil e 0,40(quarenta centímetros) de gramado ou calçamento = 0,70m (cinquenta centímetros);

Art. 13. Para as Vias Arteriais a caixa de via é de 28,00m (trinta metros), dos quais:

- Duas Caixas de Rolamento = 9,80 (nove metros e oitenta centímetros) cada;
 - Duas Faixas de rolamento = 3,00m (três metros) cada;
 - Faixa de estacionamento = 2,10m (dois metros e dez centímetros);
 - Ciclofaixa = 1,70m (um metro e setenta centímetros);
- Duas calçadas de mínimo de 3,00m (três metros).
 - Faixa Livre ou passeio — Exclusiva para circulação de pedestres e deve ter pavimentação = 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
 - Faixa de Serviço — Destinadas equipamentos urbanos e arborização e deve ser permeável ou com piso drenante = 0,90m (noventa centímetros);
 - Faixa de Acesso — Deve possuir 0,30(trinta centímetros) de piso tátil e 0,40(quarenta centímetros) de gramado ou calçamento = 0,70m (cinquenta centímetros);

Art. 14. A estruturação do Sistema Viário Urbano integra presente Lei, na forma de ANEXO II desta Lei.

Art. 15. Os padrões de largura para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à urbanização dos passeios e faixas de rolamento; ao tratamento paisagístico e às rampas máximas para cada hierarquia viária.

Art. 16. Todas as vias abertas à circulação de veículos e com o pavimento definitivo implantado permanecerão com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização uma nova configuração geométrica para a mesma.

Parágrafo Único. A sinalização das vias públicas e vagas para estacionamento são de responsabilidade do município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 17. A via dos loteamentos em Zona de Urbanização Específica deverá obedecer aos dimensionamentos previstos na lei do sistema viário, bem como ter vias internas de no mínimo 12,00m (doze metros).

Art. 18. Para maior permeabilidade de infiltração das águas da chuva, as vias não deverão ser pavimentadas, exceto com blocos de concreto, dispensando sarjeta e meio-fio.

Art. 19. A Macroestruturação Viária Municipal integra presente Lei, na forma de ANEXO I desta Lei.

Art. 20. As dimensões mínimas adotadas para o Sistema Viário Municipal para as vias rurais são:

- Estrada Municipal Rural ou de ligação:
 - Caixa da via, 18,00 m (dezoito metros);
 - Pista de rolamento, 10,00 m (dez metros);
 - Caixa de domínio 4,00 m (quatro metros) além da pista de rolamento.
- Estradas vicinais ou caminhos:
 - Caixa da via, 7,00 m (sete metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
 - Pista de rolamento 5,00 m (cinco metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
 - Faixa de domínio 2,00 m (dois metros) além da pista de rolamento.

§ 1º. Nas caixas das vias das estradas rurais não poderão ser utilizadas para edificações ou qualquer espécie de exploração.

§ 2º. Para a mudança dentro dos limites do seu terreno de qualquer estrada pública, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária alteração ao Poder Executivo Municipal, justificando a necessidade e vantagens.

§ 3º. Nos trechos em que as estradas municipais rurais estiverem em desacordo com as dimensões especificadas neste artigo os terrenos marginais deverão recuar suas cercas e limites dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de aprovação desta Lei.

Art. 21. As rodovias terão as suas dimensões e faixa de domínio estipuladas de acordo com a legislação do órgão competente.

Art. 22. A mudança ou deslocamento de estradas dentro dos limites das propriedades rurais deverão ser requerida à Prefeitura pelos respectivos proprietários.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art. 23. É expressamente proibido:

- Fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura.
- Colocar tranqueiros, porteiros e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras.
- Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito.
- Atirar, nas estradas, pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louça e outros corpos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nela transitam.
- Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura.
- Destruir, obstruir ou danificar pontos, bueiros, escostas, mata-burros e as valetas laterais ou logradouros de proteção das estradas.
- Fazer sistema, valhas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e de caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3m (três metros) internos da faixa lateral de domínio.
- Impedir, por qualquer meio, o escoamento de água pluvial das estradas para os terrenos marginais.
- Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas e se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10m (dez metros).
- Danificar, de qualquer modo, as estradas.

Art. 24. Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas-vivas, vedações ou tapumes de qualquer natureza ao longo das estradas, a não ser nos limites extremos das faixas laterais de domínio.

§ 1º. Aos que contrariarem o disposto neste artigo a Prefeitura expedirá notificação concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a reposição, em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas-vivas, vedações ou tapumes.

§ 2º. Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências da Prefeitura, dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, poderá requerer prazo adicional de até 30 (trinta) dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial.

§ 3º. Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos precedentes, sem que a parte de cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro, a Prefeitura executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de administração, além da multa prevista nesta seção.

Art. 25. As árvores secas ou simplesmente os troncos desvitalizados que, em queda natural, possam atingir os leitos da estrada, deverão ser removidos pelo proprietário das terras em que se achem.

Parágrafo único. Essa providência deverá ser tomada dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços com os acréscimos previstos no artigo anterior.

Art. 26. As estradas municipais rurais serão conservadas pela Prefeitura, para possibilitar o escoamento da produção.

SEÇÃO III DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 27. A utilização da Faixa de Estacionamento será permitida ao longo das vias urbanas.

Parágrafo único. A definição de vias com estacionamento proibido visa garantir a fluidez de tráfego no perímetro urbano do município e atende ao disposto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. 161, parágrafo § 8º.

Art. 28. Fica regulamentado estacionamento exclusivo para clientes de farmácias e/ou hotéis em frente a estes estabelecimentos, com sua devida sinalização, tanto horizontal como vertical, conforme definição do CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29. As vagas de estacionamento deverão ser executadas com superfície regular, firme, estável e pavimento antiderrapante sob qualquer situação, seca ou molhada.

§ 1º. A dimensão mínima para vagas é fixada pela Legislação Nacional de Trânsito e deve ter acrescida de espaço para circulação, demarcada com linha contínua na cor branca, pintado no piso o Símbolo Internacional de Acesso.

§ 2º. As rampas deverão ter declividade máxima de 12,5% e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º. O espaço de circulação deverá ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sinalizada com faixas na cor amarela (largura 10 cm com espaçamento de 30 cm).

§ 4º. A sinalização vertical deverá ter placa (espaço interno) e placa de Reglamentação /Legislação Nacional de Trânsito (via pública).

§ 5º. As garagens e estacionamento deverão ter sinalização luminosa e sonora no acesso a veículos.

Art. 30. Nas vias públicas próximas equipamentos comunitários de uso coletivo deverão ser previstas vagas para estacionamento de veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência, conforme a NBR 9050/2020 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos:

- Ter sinalização horizontal e vertical;
- Colocar um espaço adicional de circulação com no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, quando afastada da faixa de travessia de pedestres. Esse espaço pode ser compartilhado por duas vagas, no caso do estacionamento paralelo, ou perpendicular ao meio fio, não sendo recomendável estacionamento oblíquos;
- Estar localizadas de forma a evitar a circulação entre veículos.

Art. 31. A arborização viária será feita observando as espécies indicadas no Plano de Arborização Municipal e nos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A partir da aprovação do Plano de Arborização, o projeto de paisagismo deverá estar em acordo com o mesmo.

Art. 32. É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização viária.

§ 1º. Quando se tornar imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção, ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replanto.

§ 2º. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será analisada pelo Departamento competente da Prefeitura.

§ 3º. A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 4º. Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada à responsável multa de 05 a 20 UFM (Unidade Fiscal Municipal), por árvore, conforme o caso e a julgo da autoridade municipal competente.

§ 5º. Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana a ser elaborado.

Art. 33. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 34. Os tapumes e andames das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 35. Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

SEÇÃO V DAS CALÇADAS

Art. 36. As calçadas devem ser contínuas, sem degraus, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que possam dificultar o trânsito dos pedestres, observados, quando possível, os níveis imediatos das calçadas vizinhas já executadas e ao seguinte:

- Inclinação longitudinal da calçada deve acompanhar o greide das vias lindeiras;
- A inclinação transversal da calçada deve ser de 2% (dois por cento) em direção à sarjeta, salvo em casos especiais de obras realizadas pelo poder público em que a inclinação transversal poderá estar direcionada à área gramada interna de parques ou praças;
- Eventual desnível entre a calçada e a lata elétrica deverá ser acomodado exclusivamente no interior do imóvel;
- Os passeios correspondem a uma faixa livre e contínua de circulação, não podendo esta largura ser inferior a 1,40m (um metro e quarenta centímetros), para garantir a acessibilidade e a circulação de pedestres.

Art. 37. Visando garantir acessibilidade universal, deverão ser obedecidas ações no sentido de eliminar as barreiras arquitetônicas, desníveis ou ausências de calçadas, vagas prioritárias para estacionamento, mobiliário urbano adequado e outras medidas visando a remoção de barreiras urbanísticas tais como:

- Execução de calçadas niveladas e com revestimentos lisos, porém não escorregadias;
- Rampas nos meios-fios a fim de permitir a travessia de ruas;
- Instalação de sinais sonoros para a travessia de uma pessoa com deficiência visual;
- Utilização de vagas especiais de estacionamento;
- Instalação de Mobiliário urbano em altura adequada, com volume maior na parte superior do que na base, demarcados com piso tátil de alerta, com textura e cor diferenciadas, contornando o volume em 60cm (sessenta centímetros) além da projeção;
- Implantação de Sinalização do mobiliário urbano ou quaisquer outros possíveis obstáculos a uma pessoa com deficiência visual nas calçadas através de uma diferenciação de piso.

Art. 38. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para pessoas com deficiência, conforme as normas especificadas pela NBR-9050/2020 da ABNT.

Art. 39. A manutenção das calçadas será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo a Prefeitura Municipal efetuar a fiscalização de acordo com a presente lei.

Parágrafo Único. Todo loteamento deverá ter o passeio implantado, e a fiscalização referida no caput, realizada por fiscal de obras, é requisito fundamental e necessário para a obtenção do habite-se.

Art. 40. Nas áreas residenciais deverá haver na calçada condições de permeabilidade, principalmente na faixa de serviço.

§ 1º. São considerados permeáveis, grama, brita ou piso drenante, com aplicação direta sobre solo compactado capaz de drenar 10 l/h.m², ou seja, a permeabilidade de uma área grossa, como dispõe a NBR 16416/2015.

§ 2º. A instalação de mobiliários urbanos nas calçadas como: lixeiras, pontos de ônibus e bancos devem ser de forma a não atrapalhar o fluxo de pedestres, deixando uma área de passagem livre de pelo menos 1,20m (um metro e vinte centímetros).

SEÇÃO VI DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 41. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, cabendo ao loteador a elaboração do Plano de Sinalização Urbana e a Prefeitura Municipal aprová-lo, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

Art. 42. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;
- A adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pelo Decreto Federal nº 5.296/04, que regulamenta as leis federais de acessibilidade nº. 10.048 e 10.098/00.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

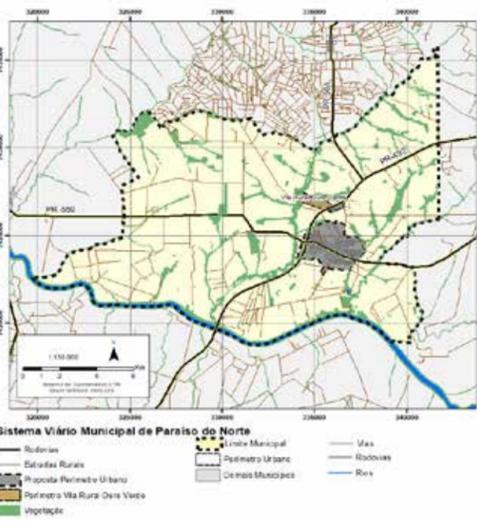
CAPÍTULO III DAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO

Art. 44. Para as vias arteriais e marginais, além das consideradas de interesse

publicação legal

www.diariodonoroeste.com.br

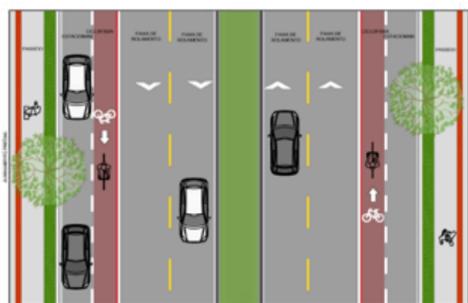
ANEXO I MAPA DE MACROESTRUTURAÇÃO VIÁRIA MUNICIPAL



ANEXO II MAPA DE HIERARQUIA VIÁRIA URBANA DA SEDE



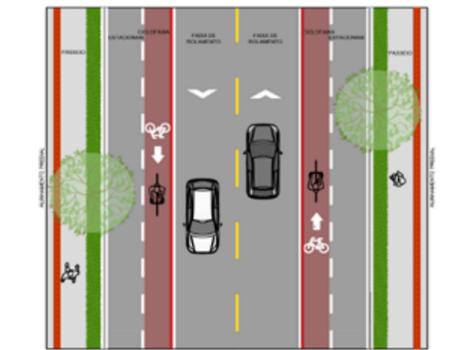
ANEXO III SEÇÕES TRANSVERSAIS DAS VIAS



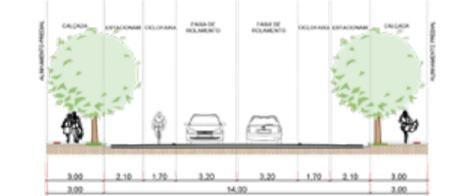
PERFIL VIA ARTERIAL



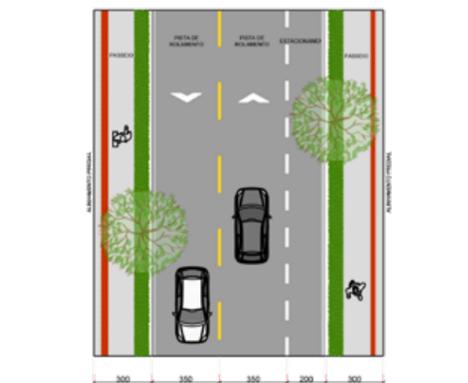
PERFIL VIA ARTERIAL



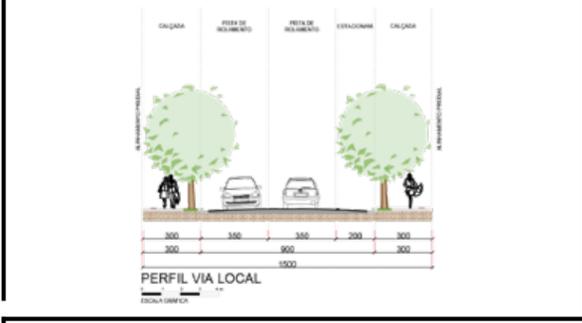
PERFIL VIA COLETORA



PERFIL VIA COLETORA



PERFIL VIA LOCAL



EXTRATO DO TERMO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0010/2022. Data: 14 de junho 2022. Includes contact info for Prefeitura Municipal de São João do Caiuá.

DECRETO Nº: 015/2022. SUMULA: Fica decretado ponto facultativo neste Poder Legislativo Municipal de Mirador, Estado do Paraná, no dia 17 de junho de 2022, voltando ao expediente normal no dia 20 de junho de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 03/2022. Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, autorizado no artigo 6º da Lei nº 501/2021 de 03/12/2021 (LOA) e nos artigos 27 e 29 da Lei Municipal nº 477/2021 de 15/06/2021 (LDO) e dá outras Providências.

PORTARIA Nº. 302 / 2022. Claudioemir Joia Pereira, Prefeito do Município de Alto Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 9º da Lei Municipal nº 3.079/2019.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2022 - REGISTRO DE PREÇOS. Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de concerto e montagem de pneus agrícolas e rodoviários (borracharia).

ESTADO DO PARANÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 11/2022 - PE. Includes administrative process details and a list of suppliers.



Revisão do Plano Diretor de Paraisópolis do Norte - IPR
Código Ambiental

LEI COMPLEMENTAR Nº 055/2022

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE NOS TERMOS DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **Carlos Alberto Vizzotto**, Prefeito do Município de Paraisópolis do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

SUMÁRIO

TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CAPÍTULO II	DO INTERESSE LOCAL	3
CAPÍTULO III	DOS CONCEITOS GERAIS	4
TÍTULO II	DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO	7
CAPÍTULO I	DOS PRINCÍPIOS	7
CAPÍTULO II	DOS OBJETIVOS	8
TÍTULO III	DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	9
CAPÍTULO I	DA ESTRUTURA	9
CAPÍTULO II	DO ÓRGÃO GESTOR	9
CAPÍTULO III	DO CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	10
TÍTULO IV	DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL	10
CAPÍTULO I	DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL	10
SEÇÃO I	DA COMPENSAÇÃO PELO DANO OU USO DE RECURSOS NATURAIS	10
SEÇÃO II	DA FISCALIZAÇÃO	11
TÍTULO V	DO CONTROLE E PROTEÇÃO AMBIENTAL	11
CAPÍTULO I	DO CONTROLE DA POLUIÇÃO	11
CAPÍTULO II	DA PROTEÇÃO DO SOLO	12
SEÇÃO I	DO USO E DA CONSERVAÇÃO DO SOLO	12
SEÇÃO II	DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	12
SEÇÃO III	DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS	13
CAPÍTULO III	DO SANEAMENTO AMBIENTAL	14
SEÇÃO I	DA ÁGUA	14
SEÇÃO II	DO MANANCIAL DE ABASTECIMENTO	16
SEÇÃO III	DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	17
CAPÍTULO IV	DO CONTROLE DE ZOONOSES, VETORES E PEÇONHENTOS	17
CAPÍTULO V	DOS ANIMAIS SINANTROPICOS	18
CAPÍTULO VI	DO COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS	18
SEÇÃO I	DA ARBORIZAÇÃO URBANA	18
CAPÍTULO VII	DA PAISAGEM URBANA	19
TÍTULO VI	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	21
TÍTULO VII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS	23

LEI COMPLEMENTAR Nº 55/2022

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE NOS TERMOS DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui normas gerais e padrões de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Paraisópolis do Norte, com base nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal, no Plano Diretor do Município, no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257 de 2001) e na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º. Este Código tem como finalidade regular as ações do Poder Público e da Coletividade em relação ao meio ambiente equilibrado no Município de Paraisópolis do Norte, bem como estabelecer normas para a organização, a proteção e o controle do Patrimônio Ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município.

Parágrafo Único. Consideram-se incorporadas a presente lei os princípios e conceitos jurídicos definidos em legislação federal, estadual e municipal que dispõe sobre as Políticas do Meio Ambiente.

Art. 3º. O município, sob coordenação, aprovação e fiscalização do órgão ambiental municipal, poderá buscar parceria no setor público, privado e no terceiro setor para a realização de pesquisas, monitoramento, serviços e obras de recuperação, preservação e melhoria dos recursos ambientais naturais.

Parágrafo Único. Ao prefeito e aos servidores municipais em geral incumbe de zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

CAPÍTULO II - DO INTERESSE LOCAL

Art. 4º. Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne à política do meio ambiente, consideram-se como interesse local, dentre outros:

- A articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- A articulação e integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;
- A compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais naturais ou não;
- A conservação das áreas protegidas no Município;
- A disciplina do manejo de recursos hídricos;
- A identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- A normatização, em harmonia com órgãos federais e estaduais, do controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;
- A promoção da educação ambiental;
- O controle da produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- O estabelecimento de normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos;
- O estabelecimento de normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, sobre critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e inovações tecnológicas;
- O estabelecimento de parâmetros para a busca da qualidade visual, de vibrações e sonora adequadas;
- O estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais naturais ou não;
- O incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- O licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local ou localizado em áreas de influência de Unidades de Conservação instituídas pelo Município.

CAPÍTULO III - DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- APREENSÃO:** ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assementar-se de objeto ou de produto da fauna e da flora silvestre;
- ARBORIZAÇÃO URBANA VIÁRIA:** espécies vegetais de porte arbóreas plantadas linearmente nos passeios ou canteiros centrais ao longo de ruas e avenidas;
- ÁREAS VERDES:** espaços públicos, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, indispensável para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, permeabilidade, saneamento, proteção de bens e manifestações culturais, como parques urbanos, Áreas de Preservação Permanente e Cortinas Verdes;
- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP:** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- AUTO DE INFRAÇÃO:** registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;
- AUTO:** instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;
- COLETA SELETIVA:** coleta de resíduos sólidos previamente segregados, conforme sua constituição ou composição;
- CONSERVAÇÃO:** uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- DEGRADAÇÃO AMBIENTAL:** alteração adversa das características do meio ambiente;
- DEMOLIÇÃO:** destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
- ECOSSISTEMAS:** conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores bióticos e abióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- EMBARGO:** é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
- ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL:** conjunto e atividades técnicas e científicas destinadas a identificação, previsão e valoração dos impactos e a análise das alternativas, obedecendo às normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.
- EXTINÇÃO:** é o desaparecimento de populações de uma espécie em determinada área geográfica ou comunidade;
- FISCALIZAÇÃO:** toda e qualquer ação de agente fiscal de meio ambiente ou outro servidor designado, visando o exame e verificação do atendimento das disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes;
- FUNÇÃO ECOLÓGICA DA ESPÉCIE:** definidas como relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive;
- IMPACTO AMBIENTAL LOCAL:** aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Paraisópolis do Norte, sem ultrapassar o seu limite territorial;
- INFRAÇÃO:** é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, e este Código e às normas dele decorrente;
- INFRATOR:** é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
- INTERDIÇÃO:** é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;
- INTERESSE LOCAL:** é o interesse municipal no desenvolvimento de ações e projetos utilizadores de recursos ambientais e em observância ao disposto no artigo 30 da Constituição Federal;
- INTIMAÇÃO:** é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;
- LICENÇA AMBIENTAL:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário, empreendedor ou administrador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, construir, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades considerando seu uso e potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- LICENCIAMENTO AMBIENTAL:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerando seu uso e potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- MANEJO:** todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;
- MATERIAL PARTICULADO:** é o conjunto de poluentes constituídos de poeiras, fumaças e todo tipo de material sólido e líquido que se mantém suspenso na atmosfera por causa de seu pequeno tamanho.

- MEIO AMBIENTE:** o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- MULTA:** é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;
- PARQUES URBANOS:** o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização;
- PODER DE POLÍCIA:** é a atividade administrativa que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Paraisópolis do Norte;
- POLUENTE ATMOSFÉRICO:** qualquer elemento ou substância química em estado sólido, líquido ou gasoso que direta ou indiretamente for lançado ou esteja disperso na atmosfera, alterando sua composição natural;
- POLUENTE:** toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo em desacordo com padrões estabelecidos na legislação vigente, inclusive neste Código;
- POLUIÇÃO SONORA:** toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- POLUIÇÃO:** qualquer alteração da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota (entendida como o conjunto de seres vivos e suas interações), afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- POLUIDOR:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- PRESERVAÇÃO:** conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- RECURSOS NATURAIS:** o ar atmosférico, águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;
- REINCIDÊNCIA:** é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre uma ocorrência e outras;
- RUÍDOS:** qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- SANEAMENTO AMBIENTAL:** conjunto de práticas que melhoram a qualidade de vida e ambiental, com acesso a água potável, seja por rede de abastecimento ou instalações individuais, coleta e disposição sanitária de resíduos sólidos e líquidos, disciplina sanitária de uso do solo, drenagem urbana, controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis, prevenção e controle de ruídos e emissões atmosféricas;
- SOM:** fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16Hz a 20kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- TERMO:** instrumento de assentamento que registra fatos e providências que interessam ao exercício do poder de polícia;
- UNIDADES DE CONSERVAÇÃO:** espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial da administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO OU ÁRVORE:** é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 5 (cinco) centímetros à altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;
- VEGETAÇÃO NATURAL:** toda vegetação constituída de espécies nativas locais, primárias ou em diferentes estágios de regeneração;
- ZONA SENSÍVEL A RUÍDOS:** são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental;

TÍTULO II - DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º. Os princípios, objetivos, normas e medidas diretrizes estabelecidas neste Código ou dele decorrentes deverão ser observados na elaboração de planos, programas e projetos, bem como nas ações de todos os particulares e órgãos da administração pública, direta ou indireta.

Art. 7º. Para estabelecimento da política ambiental serão observados ainda os seguintes princípios:

- O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para os presentes e futuras gerações;
- A promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- Os princípios de direito ambiental internacional não-conflicantes com o ordenamento jurídico-brasileiro;
- O planejamento e a racionalização do uso do patrimônio ambiental;
- A imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;
- A democratização e o caráter público das informações relativas ao meio ambiente;
- A multidisciplinaridade e interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- A participação comunitária da defesa do ambiente;
- A articulação e a coordenação e a integração da ação pública entre os órgãos e entidades do município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil visando à recuperação, à preservação e a melhoria do meio ambiente;
- A manutenção do equilíbrio ecológico;
- A racionalização do uso do solo, da água, do ar e dos recursos energéticos;
- O planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;
- O controle e o zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- A proteção aos ecossistemas, com a preservação e a manutenção de áreas representativas;
- O incentivo ao estudo científico e tecnológico direcionado ao uso e à proteção do Patrimônio Ambiental;
- A prevalência do interesse público;
- A reparação do dano ambiental;
- O controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida e comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- A adoção de mecanismos de estímulo que oportunizem ao cidadão a melhor prática ambiental;
- A educação ambiental na sociedade visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;
- O incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas mediante a garantia de acesso à informação;
- A ação interinstitucional integrada e horizontalizada entre os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal;
- A autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse ambiental local;
- O gerenciamento da utilização adequada do Patrimônio Ambiental, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo o desenvolvimento sustentável;
- A prevenção dos danos e degradações ambientais mediante a adoção de medidas que neutralizem ou minimizem, para níveis tecnicamente seguros, os efeitos nocivos à saúde, qualidade de vida e meio ambiente;
- A organização e a utilização adequada do solo urbano e rural, com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;
- A proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e flora;
- A realização de planejamento, bem como o controle e a fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;
- A promoção de estímulos e incentivos que visem à proteção, a manutenção e à recuperação do meio ambiente;
- A preservação do dano ambiental, causado por qualquer fato degradador, mesmo quando se torne impossível ou imperceptível a avaliação de sua extensão por meio de laudo técnico;
- Os demais princípios já estipulados e cabíveis ao município referentes a Política Estadual de Meio Ambiente e a Política Nacional de Meio Ambiente;

Art. 8º. São considerados como Estudos Ambientais:

- Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto de Meio Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- Plano de Controle Ambiental (PCA);
- Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
- Estudo de Risco (ER);
- Estudo de Passivo Ambiental (EPA);
- Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 9º. São objetivos da política ambiental do Município:

- Coletar, sistematizar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade do patrimônio ambiental e de vida no município;
- Controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- Dotar o Município de infraestrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do meio ambiente;
- Estabelecer as áreas prioritárias de ação a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- Formular novas técnicas e estabelecer padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- Impor, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos e degradação ambiental causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- Manter a fiscalização permanente do patrimônio ambiental visando à garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;
- Planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;
- Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;

TÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA

Art. 10. Os órgãos e entidades da União, do Estado e do Município, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, que atuam no âmbito do Município, constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente (SIMMA), assim estruturado localmente:

- Órgão gestor, coordenador, de controle e execução da política ambiental: **Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento**;
- Órgão consultivo e deliberativo: **o Conselho Municipal de Meio Ambiente**;
- Outras secretarias municipais e entes da administração indireta, definidas em ato do Poder Executivo Municipal;

CAPÍTULO II - DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 11. O Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento tem por finalidade assessorar o Prefeito na formulação da política municipal e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, planejar, coordenar, supervisionar, controlar, executar e fazer executar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

Art. 12. São atribuições do Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento:

- Executar as atividades concernentes à elaboração de projeto, construção e conservação de obras públicas municipais, assim como dos próprios da prefeitura;
- O licenciamento e fiscalização de obras particulares;
- A pavimentação de ruas e abertura de novas artérias e logradouros públicos;
- A construção e conservação de estradas e obras complementares, integrantes do sistema viário do município;
- A execução do Plano Rodoviário Municipal;
- A fiscalização de contratos relacionados com os serviços de sua competência;
- A manutenção de logradouros públicos;
- A manutenção de ruas, praças, parques e jardins;
- A arborização de logradouros públicos;
- A manutenção dos Cemitérios Públicos;
- O funcionamento dos maquinários e equipamentos rodoviários do Município;
- A manutenção de limpeza pública e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- A fiscalização dos serviços públicos ou de utilidade pública concedidos ou permitidos;
- Controlar os custos, manutenção e uso da frota de veículos e máquinas do departamento;
- Promover o desenvolvimento industrial, comercial e agropecuário do Município;
- Incentivar a expansão industrial e comercial do município;
- Fomentar a produção animal e vegetal do município;
- Promover a análise e recuperação do solo;
- Procurar o combate as pragas das lavouras do município;
- Promover a distribuição de sementes selecionadas, fertilizantes e calcários;
- Promover a vacinação periódica e sistemática nos animais do município;
- Dar assistência aos produtores rurais do município;
- Organizar e manter atualizado, o cadastro de Produtores Rurais do Município;
- Organizar o programa de mercado, feira do produtor e matadouro do município;
- Organizar programas, visando fixar o homem do campo ao meio, com a implantação de Vilas Rurais no Município;
- Orientar os produtores rurais, quanto a financiamentos, mercado consumidor, o correto uso de insumos, recuperação do solo, utilização de matrizes, promovendo

exposições agropecuária e leilões de gado no município e, participação das atividades a nível regional e/ou microrregional;

- Promover o programa de mecanização agrícola;
- Promover e incentivar o turismo e lazer no município, valendo-se do potencial existente, ou que venha a existir;

CAPÍTULO III - DO CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 13. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – (CMAA) é o órgão colegiado da Política Ambiental do Município, regido pela Lei Municipal nº 493 de 2021 e suas alterações, competindo-lhe a ação normativa e de assessoramento.

Art. 14. O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), com o objetivo de financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentável dos recursos ambientais, bem como implementar ações voltadas ao controle, e a fiscalização, a defesa e a recuperação do Meio Ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O Fundo é regido pela Lei Municipal nº 493 de 2021 será administrado pelo Município e a aplicação dos recursos que o compõem será decidido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 15. Os instrumentos para aplicação da política ambiental do Município são:

- O estabelecimento de normas e parâmetros de qualidade ambiental;
- O zoneamento ambiental;
- A avaliação dos Estudos de Impacto Ambiental;
- O controle de atividades passíveis de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente;
- As penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação da degradação ambiental.

CAPÍTULO I - DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

SEÇÃO I - DA COMPENSAÇÃO PELO DANO OU USO DE RECURSOS NATURAIS

Art. 16. Aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais fica sujeito às exigências estabelecidas pelo **Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento**, a título de compensação ambiental, tais como:

- Recuperar o ambiente degradado;
- Monitorar as condições ambientais tanto da área do empreendimento, como das áreas afetadas ou de influência;
- Desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;
- Desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinados a diminuir ou impedir os impactos causados;
- Adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município de Paraisópolis do Norte.

SEÇÃO II - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código e das normas dela decorrentes será exercida por agentes credenciados pelo **Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento**, pelos demais fiscais do município, e pela sociedade na forma da lei.

Art. 18. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada a entrada dos agentes credenciados pelo **Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento** e dos demais fiscais da Prefeitura, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados do Município de Paraisópolis do Norte.

Parágrafo único. Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do Município.

TÍTULO V - DO CONTROLE E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 20. Fica o Poder Executivo, por meio do **Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento**, autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente, ou impedir sua continuidade em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública ou Patrimônio Ambiental observado a legislação vigente.

CAPÍTULO I - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 21. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que, cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 22. Sujeta-se ao disposto neste Código, todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis e meios de transporte que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

§ 1º. Em caso de episódio crítico, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam, potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Sistema Municipal de Controle das Informações Ambientais - SMCIA.

Art. 24. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas em débito com o município, em decorrência da aplicação de sanções por infrações à legislação ambiental.

Art. 25. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente, em ato normativo que discipline esta situação.

CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I - DO USO E DA CONSERVAÇÃO DO SOLO

Art. 26. O uso do solo na área urbana e rural do município deverá estar em conformidade com a política municipal de zoneamento, uso e ocupação do solo e macrozoneamento, conforme a dinâmica sócioeconômica regional e com o que dispõe este Código, o Plano Diretor Municipal e as legislações estadual e federal pertinente.

Parágrafo único. Constitui infração grave, a não adoção de medidas necessárias à conservação do solo, permitindo processos erosivos e carregamento de solo às várias profundidades, ao sistema de drenagem e aos corpos hídricos, em meio urbano e meio rural.

Art. 27. A proteção do solo no município, de responsabilidade da **Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento**, visa:

- Garantir o uso racional do solo urbano, através de instrumentos de gestão compatíveis, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor;
- Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamentos, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 28. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepuração, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- Capacidade de percolação;
- Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- Limitação e controle da área afetada;
- Reversibilidade dos efeitos negativos.

SEÇÃO II - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 29. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar e de coleta seletiva.

Art. 30. O lixo das habitações deverá estar na calçada à disposição do serviço de limpeza pública apenas no dia da coleta, devendo ser acondicionado em saco de plásticos, ou vilas apropriadas servidas de tampa e protegidas da ação de animais domésticos, para serem removidos, de preferência em cima de lixeiras com proteção.

Art. 31. O lixo só será recolhido se estiver separado do material reciclável.

Art. 32. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira a sua residência.

Parágrafo Único. É proibido varrer lixo, det

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art 48. O saneamento ambiental deverá observar os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art 49. Na elaboração de projeto de obras de saneamento, o empreendedor público ou privado deverá atender à legislação e às normas técnicas existentes, bem como às diretrizes emitidas pelo órgão ambiental no processo de licenciamento.

Art 50. A fonte geradora é responsável pelo tratamento, pelo transporte e pela disposição final das substâncias de qualquer natureza resultantes de sua atividade.

Art 51. Aplica-se o disposto nesta Lei às obras de implantação, ampliação ou reforma, observadas as demais exigências da legislação ambiental em vigor.

Art 52. O licenciamento para as obras e instalações de saneamento ambiental deverá atender a critérios e padrões fixados pelo órgão municipal competente.

Art 53. O Saneamento Rural é compreendido pelos serviços e estruturas que visem propiciar ao meio rural o acesso à água potável, a coleta e disposição sanitária de resíduos sólidos e líquidos, disciplina sanitária de uso do solo, readequação de estradas rurais, controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis, prevenção e controle de ruídos e emissões atmosféricas, sendo prioritários recursos para a proteção de fontes, módulos sanitários, sistema individual para tratamento de esgoto doméstico, bebedouros ecológicos e abastecedores comunitários.

SEÇÃO I DA ÁGUA

Art 54. As ações do município para gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos e nas demais normas estaduais e municipais, com os seguintes fundamentos:

- A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
- O poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, das comunidades e do usuário;
- Prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
- A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de pesquisa, planejamento e gestão dos recursos hídricos;
- A gestão dos recursos hídricos deverá estar integrada com o planejamento urbano e rural do município.

Parágrafo único. A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlado e utilizado conforme padrões de qualidade satisfatória, de forma a garantir sua perenidade em todo o território do município.

Art 55. A política municipal de controle de poluição, de recuperação da qualidade ambiental e de manejo dos recursos hídricos visa:

- Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do município de Paraíso Do Norte;
- Proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção às áreas de nascentes, mananciais de abastecimento público e outros relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- Reduzir progressivamente, a toxicidade e a quantidade dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- Controlar os processos erosivos que resultem no carreamento de sólidos e no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- Assegurar o acesso às águas superficiais e o seu uso público, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- Assegurar o adequado tratamento dos efluentes líquidos para preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art 56. É proibida a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial, bem como a ligação da água pluvial à rede coletora de esgoto.

Art 57. A Prefeitura Municipal, após a aprovação desta Lei, estabelecerá o prazo de 24 meses para que todos os proprietários, cujas construções estejam lançando em águas servidas e outros detritos nos cursos d'água do Município, construam um sistema de fossas sépticas, ou liguem imediatamente à rede de esgoto quando houver.

Art 58. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou, instalar estação de tratamento própria e adequada, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. O projeto da estação de tratamento, ou outro tipo de tecnologia de tratamento de esgoto deverá ser aprovado pelo **Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento**.

Art 59. Os parâmetros deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras, instaladas no município de Paraíso Do Norte, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluídas as redes de coleta e os emissários.

Parágrafo único. O **Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento** deverá estabelecer critérios e etapas de implementação em áreas específicas de processo de produção ou geração de efluentes, com o objetivo de impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art 60. O lançamento de efluentes líquidos não poderá conferir aos corpos receptores, características em desacordo com os critérios e padrões vigentes de qualidade de água ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art 61. A captação de água superficial ou subterrânea, seu tratamento, transporte e distribuição, deverão atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais.

Art 62. Os responsáveis por atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e por captação, tratamento, transporte e distribuição de água ficam obrigados a implementar programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental, em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo **Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento**.

§ 1º. Os programas referidos no caput integrarão o Sistema de Informações Ambientais do município de Paraíso Do Norte.

§ 2º. A coleta e a análise dos efluentes líquidos deverão basear-se em legislação pertinente.

§ 3º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, incluídas as prevências de margem de segurança.

§ 4º. Os técnicos do **Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento** terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluídos os procedimentos laboratoriais.

Art 63. A critério do **Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento** e da Divisão de Obras, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar sistemas para retenção de águas de drenagem, incluídos os procedimentos laboratoriais.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em razão das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º. A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Art 64. As empresas que prestam serviços de transporte rodoviário, coletivo público e transportadoras de cargas, deverão apresentar projeto para implantação de sistema de aproveitamento de água de chuva e reúso da água realizada por profissional habilitado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme regulamentação específica.

Art 65. Toda pessoa física ou jurídica que cause transformações nas condições físicas dos rios, córregos, ribeirões ou nascentes d'água, causando-lhes prejuízos, ficará obrigada a restaurar as suas características originais e providências que o **Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento** exigir para o caso, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, cíveis e penais.

Art 66. É proibida qualquer espécie de construção capaz de inutilizar recurso hídrico do município de Paraíso Do Norte.

Art 67. Na gestão dos recursos hídricos, o **Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento** em conjunto com o Departamento municipal de Saúde deverá desenvolver programas de monitoramento da qualidade das águas.

Art 68. A Prefeitura deverá efetuar o cadastramento de todas as captações de água para irrigação ou abastecimento urbano e industrial, discriminando as condições de uso.

Art 69. Os produtores rurais que possuam equipamentos de irrigação terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação deste Código, para cadastrá-los no **Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento**.

SEÇÃO II DO MANANCIAL DE ABASTECIMENTO

Art 70. Consideram-se áreas de proteção de mananciais de abastecimento:

- As faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água, com largura mínima de 100 (cem) metros, a partir das margens ou da cota maior de inundação;
- As faixas bilaterais contíguas dos afluentes com largura mínima de 60 (sessenta) metros, a partir das margens ou da cota maior de inundação;
- As faixas de 100 (cem) metros circundantes aos lagos, lagoas e reservatórios d'água naturais ou artificiais, como represas e barragens, destinados ao abastecimento público, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente.

§ 1º. O **Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento** poderá ampliar as faixas e áreas especificadas neste artigo com o objetivo de proteger áreas de especial interesse ecológico, o solo com baixa capacidade de infiltração ou as faixas de afloramento do lençol freático.

§ 2º. Nos casos de planícies de inundação ou várzeas, as faixas bilaterais são contadas a partir de suas margens.

Art 71. Qualquer projeto de implantação de indústria, agroindústria, loteamento, serviço, perfuração de poços, construção de lagos e outros, seja na área urbana ou rural, a ser realizados nas bacias de mananciais de abastecimento e no Ribeirão Palmital, da cidade de Paraíso Do Norte, deverá ser previamente aprovado pelo **Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento**.

Art 72. O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lava e deverá adotar medidas que minimizem ou suprimam os impactos sobre a paisagem da região, por meio da implantação de cinturão arborizado e que isole o empreendimento.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art 73. O gerenciamento de resíduos sólidos deverá observar os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art 74. O Poder Público deverá desenvolver o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que deverá contemplar como conteúdo mínimo, todos os incisos do Art. 1ºº da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e da Lei Municipal nº 200/2015, de 12 de novembro de 2015.

Art 75. O **Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento** é responsável pela gestão, operacionalização, controle e garantia da política municipal de gerenciamento de resíduos sólidos e seu respectivo plano municipal.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE ZOONOSES, VETORES E PEÇONHENTOS

Art 76. O Poder Executivo Municipal adotará programas permanentes de prevenção e monitoramento com o objetivo de controlar zoonoses, vetores e animais peçonhentos, que contemplará, entre outros:

- O controle de raiva e outras zoonoses, com permanente controle de natalidade, conforme recomendado pela Organização Mundial da Saúde, com a captura de animais errantes;
- O combate a vetores e a seus criadouros no meio urbano, notadamente da dengue e da febre amarela;
- O controle de populações de roedores e animais peçonhentos por meio de saneamento ambiental, destinação adequada e seletiva de entulho e lixo, bem como a limpeza de terrenos, córregos e galerias pluviais de esgoto;
- A educação e a conscientização para a posse responsável de animais.

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art 77. Ao municípe cabe a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades, habitadas ou não, para que estejam limpas e isentas de condições que propiciem a criação e proliferação de animais sinantrópicos.

Art 78. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art 79. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem equipamentos, materiais diversos, pneumáticos e plantas são obrigados a mantê-los permanentemente livres de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de insetos e demais vetores.

Art 80. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de insetos e demais vetores.

Art 81. Os responsáveis por cemitérios são obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo apenas o uso daqueles que contenham terra, areia ou qualquer outro material ou sistema que não permita o acúmulo de água.

Art 82. Os proprietários, titulares ou herdeiros de jazigos são obrigados a mantê-los isentos de recipientes que propiciem o acúmulo de água, nos termos da Lei Municipal nº 483/2021, de 22 de setembro de 2021.

Parágrafo único. As lajes dos túmulos deverão ser construídas de forma a não acumular água.

Art 83. É proibido a proliferação de aves domésticas ou silvestres ofertando alojamento e alimentação, a fim de evitar o descontrole populacional destas espécies e o consequente incômodo e risco à saúde pública.

Art 84. As empresas especializadas em controle de pragas urbanas deverão ser licenciadas e ter cadastro no SMCIA.

CAPÍTULO VI DO COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art 85. É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados desde que não oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Art 86. É proibida qualquer forma de divulgação ou propagando que estimula ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais, ou que induza ao consumo de subprodutos ou objetos provenientes da fauna silvestre brasileira.

Art 87. É proibido dar alimentos às aves livres na área urbana do município, sujeitando-se o infrator à multa.

SEÇÃO I DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art 88. O **Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento** promoverá a arborização urbana de acordo com o Plano Municipal de Arborização Urbana e com os princípios técnicos pertinentes.

Parágrafo único. As áreas públicas destinadas a parques, praças, áreas de lazer e recreação deverão ser delimitadas por meio-fio e calçadas, e providas de cobertura vegetal arbórea por meio da preservação da vegetação original ou de replantio de espécies arbóreas nativas, conforme indicação do **Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento**.

Art 89. Os setores especiais de fundos de vale são constituídos pelas áreas críticas localizadas nas mediações ou nos fundos de vale sujeitos a inundações, à erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade com o uso inadequado.

Art 90. Os setores especiais de fundos de vale deverão atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à conservação das áreas críticas.

Art 91. Os parâmetros relativos às Áreas de Preservação Permanente seguirão o disposto na Lei nº 12651 de 2012 – Código Florestal.

Art 92. Competirá ao **Departamento Da Agricultura, Meio Ambiente e Fomento**:

- Examinar, decidir e acompanhar outros usos que não os do artigo anterior;
- Propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale;
- Delimitar e propor os setores especiais de fundos de vale, conforme o Plano Diretor Municipal;

Art 93. Em cada margem, a faixa de preservação permanente deverá considerar a arborização e, onde esta não exista mais, deverá a faixa ser reflorestada.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo abrange áreas urbanas e rurais.

§ 2º. O ônus do reflorestamento recairá sobre o proprietário do imóvel depredado.

CAPÍTULO VII DA PAISAGEM URBANA

Art 94. A paisagem urbana, patrimônio visual de uso comum da população é recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art 95. Cabe à comunidade, em especial aos órgãos e às entidades da Administração Pública, zelar pela qualidade da paisagem urbana e promover as medidas adequadas para:

- Disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;
- Ordenar a publicidade ao ar livre;
- Implantar e ordenar o mobiliário urbano;
- Mantier as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
- Recuperar as áreas degradadas;
- Conservar e preservar sítios significativos.

Art 96. Para efeitos desta lei, consideram-se, para utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- Imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- Imóvel de domínio público, edificado ou não;
- Bens de uso comum do povo;
- Obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- Faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- Veículos automotores e motocicletas;
- Bicicletas e similares;
- Trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- Aeronautes e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art 97. Caberá aos órgãos municipais competentes e entidades da Administração Pública, o controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana.

Art 98. Os instrumentos publicitários e a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano na área do município só serão permitidos mediante autorização dos órgãos competentes e observadas as disposições pertinentes previstas na legislação específica, sujeitando-se os infratores às sanções e penalidades previstas nesta lei.

Art 99. Todo anúncio deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como deverá ser mantido em bom estado de conservação, no que tangue a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, devendo atender às normas técnicas pertinentes, observando ainda as seguintes normas:

- Não prejudicar a sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- Não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito de veículos pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade.

Art 100. Fica proibida a instalação de anúncios em:

- Torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- Nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- Nas árvores de qualquer poste;
- Postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- Veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuando aqueles para transporte de carga;
- Vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidas por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadores de vias e logradouros públicos, instalados nas respectivas confluências;
- Faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- Nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privado, edificados ou não;
- Letto de rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
- Obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual ou federal.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 101. As infrações e sanções administrativas, serão aplicadas, além do previsto nesta Lei, as disposições, tipificações e regulamentações previstas na Lei nº 9.605 de 1998 e no Decreto nº 6.514 de 2008, quanto ao processo administrativo para a apuração de infrações ambientais.

Art 102. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes fiscais de meio ambiente e pelos demais servidores públicos designados para tal fim.

Art 103. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer, ação ou omissão que causem danos ou degradação ao meio ambiente ou importe na inobservância de lei, de regulamento ou de medidas diretas federais, estaduais ou municipais.

§ 1º. A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos em que for possível, independentemente da penalidade aplicada.

§ 2º. O órgão ambiental municipal deverá aplicar as penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal, considerando-se as competências constitucionais e as atribuídas pelo SISNAMA, bem como os tratados e normas internacionais em vigor.

Art 104. As infrações serão caracterizadas da seguinte forma:

- Execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos ou a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies sem a respectiva licença ambiental;
- A execução, utilização ou exploração mencionada no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental.

Art 105. As penalidades incidirão sobre os infratores, sob as seguintes espécies:

- Autores diretos, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;
- Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão para a prática da infração ou dela se beneficiarem, incluídas as pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público e privado.

§ 1º. Na ocorrência das infrações caracterizadas neste artigo, serão considerados, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

- O grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais, regulamentares e demais exigências do órgão ambiental competente;
- A intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;
- As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- Os antecedentes do infrator.

§ 2º. As infrações serão graduadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 3º. Para efeito do disposto no inciso III do §1º deste artigo, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

- Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 4º. Para efeito do disposto no inciso III do §1º deste artigo, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

- A reincidência;
- O maior extensão da degradação ambiental;
- O dolo;
- A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.
- Os danos provenientes à saúde humana;
- A infração sobre área sob proteção legal;
- O emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- O impedimento ou a dificuldade ou o embaraço à fiscalização;
- A utilização, do infrator, da condição de agente público para a prática da infração;
- A tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a outrem;
- A ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em rico de extinção.

§ 5º. O servidor público que dolosamente concorra para a prática de infração às disposições desta Lei e de seu regulamento ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às sanções administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação sólida com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art 106. As infrações às disposições deste Código, as normas, aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e da legislação federal, estadual e municipal, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental serão punidas com as seguintes penalidades:

- Advertência por escrito. Através da qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;
- Suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados à competência da União e do Estado;
- Multa de 0,3 a 20 Unidades de referência do Município (URM);
- Interdição, temporária ou definitiva;
- Cassação do alvará de licença concedido, a ser efetuada pelos órgãos competentes do Executivo, em atenção a parecer técnico emitido pelo Município;
- Apreensão;
- Embargo;
- Demolição;
- Perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º. A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 2º. A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva desde a primeira infração, visando à recuperação e à regeneração do meio ambiente degradado.

§ 3º. A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

§ 4º. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas em desacordo com a legislação ambiental, sem licença ambiental ou em desconformidade com ela.

Art 107. O Município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e de localização previamente definida, na sede do Executivo Municipal, relação atualizada no máximo a cada 30 (trinta) dias, de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidade.

Art 108. A penalidade de multa será imposta, observados além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a classificação da infração como leve, média, grave ou gravíssima.

§ 1º. Ao determinar o peso da infração e o valor da multa a ser aplicado, a autoridade autante deverá levar em consideração a extensão do dano, as circunstâncias em que ocorreu o dano, a possibilidade de recuperação do meio ambiente e a capacidade econômica do infrator.

§ 2º. A multa será recolhida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art 109. Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Art 110. Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária, observados os limites dispostos no artigo anterior.

Art 111. Apurada a violação das disposições deste Código e da legislação ambiental em vigor, será lavrado o auto de infração.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 112. Para formulação e celebração dos termos de ajustamento de conduta serão observados os regulamentos previstos na Lei nº 7.347 de 1985 e Lei nº 9.605 de 1998.

Art 113. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pelo órgão municipal competente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art 114. No prazo de 180 dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber, e estabelecerá as normas técnicas, os padrões e os critérios, definidos com base em estudos e propostas realizados pelo órgão municipal competente e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessária à implementação do disposto neste Código.

Art 115. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paraíso do Norte, Estado do Paraná, 10 de junho de 2022.

CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Paraná 128 - Centro
Fone: (44) 3672-1122 e 3675-1283 - Fax: 3672-1122 - CEP: 87800-000
CNPJ: 75.280.017/0001-66

publicação legal

 <small>Revisão do Plano Diretor de Paranavai do Norte IPR Código Sanitário</small>	LEI COMPLEMENTAR N.º 056/2022	CAPÍTULO III DA LICENÇA SANITÁRIA	Art. 42. Compete ao Departamento de Saúde estabelecer o limite máximo do número de pessoas que possam ocupar, em parte ou ao todo, hotéis pensões, internatos, asilos, hospitais e estabelecimentos congêneres destinados ou não à habitação coletiva conforme norma técnica para cada tipo de estabelecimento.
DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE.		Art. 17. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.	Art. 43. Compete ao Departamento de Saúde interditar ou determinar a demolição de toda a construção, o imóvel que, pela insalubridade, não ofereça as condições indispensáveis de higiene e segurança.
SUMÁRIO		Art. 18. Sujeta-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.	Art. 44. As indústrias instaladas em locais inadequados poderão ser solicitadas, quando houver necessidade, as suas transferências para áreas industriais definidas pelo Lei de Zoneamento do Município e seu funcionamento e instalações deverão ser de acordo com as prescrições do Código de Posturas.
SEÇÃO I OBJETIVOS.....3		Art. 19. Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:	CAPÍTULO VII DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS
SEÇÃO II OBJETIVOS.....3		I. Serviços médicos;	SEÇÃO I DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHE, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTO CONGÊNERES
SEÇÃO III OBJETIVOS.....3		II. Serviços odontológicos;	Art. 45. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:
SEÇÃO IV OBJETIVOS.....3		III. Serviços de diagnósticos e terapêuticos;	I. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
SEÇÃO V OBJETIVOS.....3		IV. Outros serviços de saúde definidos por legislação específica.	II. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;
SEÇÃO VI OBJETIVOS.....3			III. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
SEÇÃO VII OBJETIVOS.....3			IV. Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
SEÇÃO VIII OBJETIVOS.....3			V. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;
SEÇÃO IX OBJETIVOS.....3			VI. As mesas deverão possuir tampas impermeáveis;
SEÇÃO X OBJETIVOS.....3			VII. Os baldes onde são manipulados alimentos deverão ter tampas impermeáveis de fácil limpeza, em aço inoxidável, vidro, granito ou material similar;
SEÇÃO XI OBJETIVOS.....3			VIII. As cozinhas e copas terão revestimento ou ladrinho no piso e nas paredes até a altura de 2 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
SEÇÃO XII OBJETIVOS.....3			IX. Os utensílios de cozinha, copos, louças, talheres, xícaras e pratos devem sempre em perfeitas condições de uso, serão apreendidos e inutilizados imediatamente o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
SEÇÃO XIII OBJETIVOS.....3			X. Haverá sanitários para ambos os sexos com entradas independentes adaptados aos portadores de deficiência física ou com dificuldades de locomoção, conforme determina a NBR 9050/04, da acessibilidade universal.
SEÇÃO XIV OBJETIVOS.....3			XI. Os clientes dos estabelecimentos comerciais a que se refere este artigo, deverão ter livre acesso às instalações sanitárias, que deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene e limpeza durante todo o horário de funcionamento dos mesmos.
SEÇÃO XV OBJETIVOS.....3			XII. As instalações sanitárias de uso público de restaurantes, casas de lanche, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão possuir torneiras de acionamento automático e lixeiras com mecanismo de abertura por pedais.
SEÇÃO XVI OBJETIVOS.....3			XIII. Os acentes sanitários de banheiros de uso público deverão ser de material macio e impermeável e os vasilhames utilizados para mergulho das mãos e pés em água deverão ter plástico descartáveis apropriados para proteção na utilização.
SEÇÃO XVII OBJETIVOS.....3			XIV. Os sacos sanitários de lixo deverão ser de material plástico impermeável e os sacos sanitários deverão ser acondicionados em recipientes apropriados para proteção na utilização.
SEÇÃO XVIII OBJETIVOS.....3			XV. Nos salões de consumo não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho as suas finalidades.
SEÇÃO XIX OBJETIVOS.....3			§ 1º. Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se destas proibções os copos confeccionados em material plástico ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.
SEÇÃO XX OBJETIVOS.....3			§ 2º. Os estabelecimentos a que se refere este Artigo são obrigados manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, e uniformizados.
LEI COMPLEMENTAR N.º 56/2022	DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE.	Art. 20. Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.	Art. 46. Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta correspondente de 0,3 a 20 vezes o valor da U.R.M.
SEÇÃO I OBJETIVOS	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 21. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.	SEÇÃO II DOS SALÕES E BARBEARIAS, CABELEIREIROS, MANICURES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES
Art. 1º. Fica instituído o Código Sanitário do Município de Paraíso do Norte, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, na Constituição do Estado do Paraná, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado do Paraná, e na Lei Orgânica do Município.	SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 22. Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.	Art. 47. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.
Art. 2º. Todos os assuntos pertinentes à saúde da comunidade do Município de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, no Ato da regulamentação e nas Normas Técnicas Especiais a serem baixadas pela Secretaria de Estado da Saúde, obedecendo, no que couber, às legislações Federal e Estadual vigentes.	SEÇÃO I OBJETIVOS	Art. 23. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.	Art. 48. Os instrumentos de trabalho, tais como navalhas, tesouras, espátulas de inox, alicates de cutículas e outros deverão ser esterilizados logo após a sua utilização, e outros instrumentos deverão ser de uso único sendo descartados após utilizados, tais como lixas, palitos em madeira, toalhas para pedicuro e manicuro, e os vasilhames utilizados para mergulho das mãos e pés em água deverão ter plástico descartáveis apropriados para proteção na utilização.
Art. 3º. Esta lei tem como objetivo regulamentar as medidas cuja natureza tenham por finalidade o bem-estar coletivo, consistindo em não só do Município, mas também do indivíduo naquilo que lhe couber, no âmbito de suas habitações e no dia a dia.	SEÇÃO II OBJETIVOS	Art. 24. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.	Art. 49. Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às seguintes prescrições:
Art. 4º. Ao Departamento de Saúde incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, preservação, manutenção e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar estudos e programas médicos-sanitários no Município e eliminar, diminuir e prevenir riscos a ela.	SEÇÃO III OBJETIVOS	Art. 25. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.	I. Os pisos deverão ser em cerâmica ou material similar;
Parágrafo Único. A destinação de verbas públicas ficará sob a fiscalização do Departamento de Saúde, e só poderão ser repassadas às instituições públicas, quando se tratar de serviços especiais ou complementares a critério do próprio Departamento.	SEÇÃO I OBJETIVOS	Art. 26. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.	II. As paredes deverão ser pintadas a óleo ou material similar, até a altura mínima de 2(dois) metros;
Art. 5º. O Departamento de Saúde promoverá, orientará e fiscalizará a ação da iniciativa privada na promoção e recuperação da saúde do indivíduo.	SEÇÃO II OBJETIVOS	Art. 27. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.	III. deverão possuir instalações sanitárias adequadas, conforme descritos no Art. 45 desta lei, incisos X, XI, XII, XIII e XIV, ficando desobrigados a existência de banheiros individuais para ambos os sexos, os estabelecimentos que atenderem a um só dos sexos.
Parágrafo Único. A inserviência das cláusulas reguladoras de concessão financeiras ou de prestação de serviços inabilitará as entidades privadas para o recebimento de qualquer auxílio fiscal.	SEÇÃO III OBJETIVOS	Art. 28. O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreendem todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.	Art. 50. Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente de 0,3 a 20 vezes o valor da U.R.M.
Art. 6º. O Departamento de Saúde firmará convênios de cooperação com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, entidades autárquicas fundacionais e paraestatais, bem como instituições e organizações internacionais da mesma finalidade, objetivando a instituição, de novos serviços ou a melhoria, a ampliação ou integração de atividades já existentes.	SEÇÃO I OBJETIVOS	Art. 29. No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.	SEÇÃO II DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADE E NECROTÉRIOS
Art. 7º. O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária abrangerá:	SEÇÃO II OBJETIVOS	§ 1º. A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.	Art. 51. Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código que lhe forem aplicáveis, é obrigatório:
I. O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;	SEÇÃO III OBJETIVOS	§ 2º. Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.	I. A existência de depósitos de roupa servida;
II. O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.	SEÇÃO IV OBJETIVOS	§ 3º. A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.	II. A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;
§ 1º. As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.	SEÇÃO I OBJETIVOS	Art. 30. É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.	III. A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
§ 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.	SEÇÃO II OBJETIVOS	Art. 31. São sujeitos a orientação e à fiscalização da autoridade sanitária, os serviços de saneamento, inclusive o de abastecimento de água e remoção de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, desde que os mesmos não sejam explorados por autarquias estadual ou mista com capital estadual majoritário.	IV. O lixo gerado pelos estabelecimentos, a que se refere este artigo, deverão ter seu recolhimento e destino final conforme reger o "Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos" do Município de Paraíso do Norte;
Art. 8º. O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.	SEÇÃO III OBJETIVOS	Art. 32. O Departamento de Saúde, no que lhe couber, adotará providências para a solução do problema básico de saneamento.	V. A instalação de cozinha, copas e despensa conforme exigências do Inciso VI do Art. 45 deste Código.
Art. 9º. Sujeta-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.	SEÇÃO IV OBJETIVOS	Parágrafo Único. Estão sujeitos à orientação e à fiscalização da autoridade sanitária, os serviços de saneamento, inclusive o de abastecimento de água e remoção de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, desde que os mesmos não sejam explorados por autarquias estadual ou mista com capital estadual majoritário.	Art. 52. As instalações dos necrotérios e capelas mortuárias, serão em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devastado ou desorientado.
Art. 10. Compete à autoridade sanitária municipal, em conjunto com a estadual, observarem e fazerem cumprir nas áreas do município, as determinações e Códigos Sanitários Internacionais, regulamentados, acordos e subscretos pelo Brasil.	SEÇÃO I OBJETIVOS	Art. 33. Só poderão ser licenciados e expedidos certificados de habilidade pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, desde que estejam de acordo com as normas técnicas especiais estabelecidas nas construções ou reformas de mercados e feiras-livres; habitações em geral; hospitais; maternidades; casas de saúde; creches e estabelecimentos congêneres; estabelecimentos de ensino; estabelecimentos industriais e comerciais; estabelecimentos religiosos; locais de diversão e esporte; garagens e oficinas; farmácias; drogarias e herbanários; laboratórios de análises e de produtos farmacêuticos; salões de barbeiros e institutos de beleza; cocheiras, estábulos; cavalariças; Poçilgas; galinheiros e outros locais para abrigos ou criação de animais; cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias; estabelecimentos de qualquer espécie que produzam ou manípulam gêneros alimentícios e outros estabelecimentos não especificados de interesse sanitário.	Art. 53. Na infração de qualquer Artigo desta Seção será imposta multa de 0,3 a 20 vezes o valor da U.R.M.
CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES	SEÇÃO II OBJETIVOS	Art. 34. Processar-se-ão em condições que não afetem a estética nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivo ou individual:	SEÇÃO III DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS
Art. 11. Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.	SEÇÃO III OBJETIVOS	Art. 35. A coleta, a remoção e o destino de resíduos sólidos residenciais, comerciais, industriais e resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar);	Art. 54. As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:
Art. 12. Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:	SEÇÃO IV OBJETIVOS	Art. 36. Sempre que houver aproveitamento de resíduos para industrialização e outros fins, compete à autoridade sanitária municipal ou estadual proceder ao exame dos mesmos, antes de autorizar a sua utilização.	I. Serem instalados em prédios de alvenaria;
I. A inspeção e orientação;	SEÇÃO I OBJETIVOS	Parágrafo Único. Os custos referentes aos exames solicitados ficarão sob responsabilidade do fiscalizado.	II. Serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
II. A fiscalização;	SEÇÃO II OBJETIVOS	Art. 37. Os loteamentos de terreno com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos deverão obedecer aos requisitos de saneamento e higiene regulamentares.	III. Terem baldes com tampas impermeáveis de fácil limpeza de aço inoxidável, granito ou material similar;
III. A lavratura de termos e autos;	SEÇÃO III OBJETIVOS	Art. 38. Os estábulos, cocheiras, poçilgas, granjas, canis e estabelecimentos congêneres só serão permitidos na zona rural, distantes 500m do perímetro urbano.	IV. Terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
IV. A aplicação de sanções.	SEÇÃO IV OBJETIVOS	§ 1º. A sua remoção será obrigatória no prazo máximo de um ano, ou a critério da autoridade sanitária, quando o local tornar-se núcleo de poluição intensa.	V. Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
Art. 13. São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:	SEÇÃO V OBJETIVOS	Art. 39. O órgão competente não se responsabilizará pela saúde ou eventual morte do animal, durante o transporte e período de apreensão.	VI. Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
I. Drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;	SEÇÃO I OBJETIVOS	§ 2º. Decorrido o prazo de remoção dos animais, os mesmos serão apreendidos por um período determinado em abrigo adequado do órgão competente ficando a manutenção dos animais a cargo do proprietário.	VII. O piso deverá ser de revestimento cerâmico;
II. Sangue, hemocomponentes e hemoderivados;	SEÇÃO II OBJETIVOS	§ 3º. O proprietário de estabelecimentos comerciais que não se enquadrem no disposto no Parágrafo anterior, terão carência máxima de vinte e quatro meses, para se adequarem às exigências ali contidas, ou a critério da autoridade sanitária.	VIII. As paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo;
III. Produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;	SEÇÃO III OBJETIVOS	Art. 40. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	IX. Deverão ter ralos ligando o local de esgoto ou fossa absorvente;
IV. Alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;	SEÇÃO IV OBJETIVOS	Art. 41. O Departamento de Saúde, através de normas técnicas, fixará as condições de higiene exigidas para cada tipo de imóvel.	X. Possuir portas gradeadas e ventiladas;
V. Produtos tóxicos e radioativos;	SEÇÃO V OBJETIVOS	Art. 42. O Departamento de Saúde, através de normas técnicas, fixará as condições de higiene exigidas para cada tipo de imóvel.	XI. Possuir instalações sanitárias adequadas;
VI. Estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;	SEÇÃO I OBJETIVOS	Art. 43. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	XII. Possuir divisória entre manipulação e comercialização;
VII. Resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;	SEÇÃO II OBJETIVOS	Parágrafo Único. Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, será-lhe imposto o pagamento de multa por cada infração de norma técnica.	XIII. Possuir funcionário exclusivo para manipulação de dinheiro
VIII. Veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;	SEÇÃO III OBJETIVOS	Art. 44. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	XIV. É proibido nos açugues: <ul style="list-style-type: none"> a. Manter a carne em contato com o gelo ou nos compartimentos onde houver gelo; b. Manter no mesmo compartimento dos baldes ou câmaras frigoríficas, duas ou mais espécies de carne ou outro produto não ser que estejam devidamente acondicionados em invólucros proporcionando perfeito isolamento.
IX. Outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.	SEÇÃO IV OBJETIVOS	Art. 45. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	Art. 55. Nas casas de carnes e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regulamente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículos apropriados.
§ 1º. Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empocada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.	SEÇÃO V OBJETIVOS	Art. 46. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	§ 1º. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis.
§ 2º. É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.	SEÇÃO I OBJETIVOS	Art. 47. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	§ 2º. Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres só será permitido a entrada e manipulação por pessoas devidamente uniformizadas.
Art. 14. As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.	SEÇÃO II OBJETIVOS	Art. 48. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	Art. 56. Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo machado.
§ 1º. São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:	SEÇÃO III OBJETIVOS	Art. 49. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	Art. 57. Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.
I. Os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;	SEÇÃO IV OBJETIVOS	Art. 50. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	Art. 58. Na infração de qualquer Artigo desta seção, será imposta a multa de 0,3 a 20 vezes o valor da U.R.M.
II. O responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.	SEÇÃO V OBJETIVOS	Art. 51. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	CAPÍTULO VIII HIGIENE E ALIMENTAÇÃO
§ 2º. Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.	SEÇÃO I OBJETIVOS	Art. 52. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	Art. 59. Ao Departamento de Saúde e à Secretaria de Estado de Saúde, incumbe a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios e das matérias primas usadas na sua produção, assim como dos locais e processos de produção, industrialização, abate, transporte e comercialização.
Art. 15. Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.	SEÇÃO II OBJETIVOS	Art. 53. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	Art. 60. Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam abatidos, produzidos, preparados, recebidos, expostos à venda ou dados ao consumo, gêneros alimentícios, bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e vialuras utilizadas no seu transporte e distribuição, serão mantidos em perfeitas condições de higiene.
Parágrafo único. O Departamento Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.	SEÇÃO III OBJETIVOS	Art. 54. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	§ 1º. As instalações, equipamentos e utensílios referidos neste Artigo deverão ser previamente aprovados pela autoridade sanitária.
Art. 16. Compete ao Departamento de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:	SEÇÃO IV OBJETIVOS	Art. 55. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	§ 2º. As pessoas que trabalham nos estabelecimentos a que se refere este Artigo, ficarão sujeitas a exames periódicos de saúde determinados pela autoridade sanitária, conforme o Código de Saúde do Paraná, lei nº 13.331/2001.
I. Promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;	SEÇÃO V OBJETIVOS	Art. 56. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	§ 3º. Todos os estabelecimentos comerciais que servem refeições e lanches ao público em geral, deverão apresentar ao Departamento Municipal ou Estadual, cursos para seus funcionários, onde se registrem conhecimentos sobre higiene, executados e supervisionados pelos órgãos competentes.
II. Planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;	SEÇÃO I OBJETIVOS	Art. 57. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	§ 4º. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que não se enquadrem no disposto no Parágrafo anterior, terão carência máxima de vinte e quatro meses, para se adequarem às exigências ali contidas, ou a critério da autoridade sanitária.
III. Garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;	SEÇÃO II OBJETIVOS	Art. 58. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	Art. 61. Os gêneros alimentícios que sofrem processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos à registro e exame prévio, referenciados pela autoridade sanitária, bem como a análise fiscal e de controle de qualidade.
IV. Promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;	SEÇÃO III OBJETIVOS	Art. 59. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	Art. 62. Todos os gêneros alimentícios só poderão ser oferecidos ao consumo em perfeito estado de conservação e qualidade, e que por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde.
V. Promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;	SEÇÃO IV OBJETIVOS	Art. 60. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	Art. 63. O processo de moagem da carne deverá ser efetuado em local visível do consumidos e no ato de solicitação.
VI. Assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;	SEÇÃO V OBJETIVOS	Art. 61. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	Art. 64. Sempre que constatada, mesmo pela inspeção organoléptica, a alteração, contaminação, adulteração, ou falsificação de um produto alimentício, tornando-o impróprio para o consumo será o mesmo apreendido e inutilizado, ficando o responsável sujeito a sanções regulamentares, sem prejuízo de outras penalidades constantes da legislação vigente.
VII. Assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;	SEÇÃO I OBJETIVOS	Art. 62. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	§ 1º. Determinados produtos, considerados impróprios para o consumo humano, a juízo das autoridades sanitárias Municipal ou Estadual, ao invés de serem inutilizados, poderão ser destinados à alimentação animal ou para fins industriais, desde que para isso se prestem.
VIII. Promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;	SEÇÃO II OBJETIVOS	Art. 63. O usuário do imóvel é o responsável perante o Departamento de Saúde pela sua manutenção higiênica.	§ 2º. O destino final dos produtos apreend

publicação legal

Art. 68. As indústrias ao se instalarem no território municipal deverão apresentar estudo de impacto de vizinhança no ato da aprovação do projeto para novas construções ou na solicitação de alvará de funcionamento, que deverá ser contemplado com plano completo do lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos sua destinação e as medidas tomadas para evitar os prejuízos da poluição e contaminação das águas receptoras de áreas territoriais ou de atmosfera, dentre outros, conforme a Lei do Plano Diretor de Paraiso do Norte.

Parágrafo Único. As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação de águas receptoras de áreas territoriais e de atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade competente da área.

Art. 69. O órgão sanitário promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios de trabalho e acidentes pessoais indicando os meios de prevenção.

CAPÍTULO X HIGIENE MATERNA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 70. O Departamento de Saúde, através de seus órgãos competentes, promoverá de modo sistemático e permanente e em todo o Município, a assistência sanitária à maternidade, à infância, à criança e à adolescência.

§ 1º. O plano assistencial será estabelecido mediante estudos e pesquisas que envolvam as fases de entendimento, as suas deficiências e respectivas causas, especialmente as que disserem respeito à mortalidade e morbidade materna ou da criança.

§ 2º. A norma de execução incluirá programa de odontologia sanitária.

§ 3º. Caberá, obedecendo restrita, por parte dos Órgãos Públicos, à Lei Federal nº8.069/90, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 71. Compete ao Departamento de Saúde, em conjunto com a Secretaria de Saúde do Estado, coordenar e estimular o desenvolvimento das atividades realizadas por entidades privadas que atuem dentro dos objetivos especificados, no Artigo anterior, fixando quando necessário, as prioridades indicadas.

Art. 72. Além de outras atividades que se fizerem necessárias, os Órgãos Sanitários promoverão:

- I. A verificação das condições sanitárias dos locais e estabelecimentos de ensino público ou privado
- II. O armazenamento da alimentação distribuída a escola em regime de internato bem como da supletiva, fornecida por estabelecimento de ensino;
- III. Difusão de ensino de higiene nas escolas, como parte de um sistema compatível de educação sanitária.

Art. 73. O Departamento de Saúde promoverá a criação e o desenvolvimento de atividades de assistência preventiva à criança, até a adolescência, prevista em Lei específica vigente.

CAPÍTULO XI EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 74. O departamento de Saúde e Promoção Social estabelecerá programas de educação sanitária, utilizando os recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamentos do indivíduo em relação à saúde.

Parágrafo Único. Quando organizadas ou executadas por particulares ou entidades da administração municipal, os trabalhos de educação sanitária serão orientados pelo órgão sanitário competente.

Art. 75. A educação sanitária é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde, desenvolvidas em nível central, regional ou local.

Parágrafo Único. A educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelos professores, visando os indivíduos em formação, mas suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da saúde.

CAPÍTULO XII DAS DOENÇAS

SEÇÃO I DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 76. Compete à autoridade sanitária a execução e a coordenação de medidas visando a prevenção e o controle das doenças transmissíveis em conjunto com outros órgãos afins.

Art. 77. A autoridade sanitária determinará, em caso confirmado ou suspeito de doença transmissível, as medidas de profilaxia a serem adotadas.

Parágrafo Único. O controle das doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas:

- I. Notificação;
- II. Investigação epidemiológica;
- III. Isolamento hospitalar e domiciliar;
- IV. Tratamento;
- V. Controle e vigilância de casos até a liberação;
- VI. Verificação de óbitos;
- VII. Exames periódicos de saúde;
- VIII. Assistência social, readaptação e reabilitação;
- IX. Profilaxia individual;
- X. Educação sanitária;
- XI. Saneamento
- XII. Controle de portadores e comunicantes;
- XIII. Proteção sanitária de alimentos;
- XIV. Controle de animais com responsabilidade epidemiológica humana;
- XV. Estudos e pesquisas;
- XVI. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado;
- XVII. Outras medidas complementares que poderão ser determinadas pelo órgão competente.

Art. 78. As medidas de isolamento e observação implicam em abono de faltas à escola ou serviço de qualquer natureza pública ou privada, mediante expedição do competente atestado comprobatório.

Art. 79. Cabe à autoridade sanitária tomar medidas que objetivem a elucidação diagnóstica podendo realizar e ou solicitar exame cadavérico, viscerotomia ou necropsia nos casos de óbitos suspeitos de terem sido causados por doenças transmissíveis.

Art. 80. É obrigatória a apresentação de comprovantes das imunizações exigidas, nos seguintes casos:

- I. Exercício de cargo ou função, pública ou privada;
- II. Matrícula anual em estabelecimentos de ensino, de qualquer natureza;
- III. Internamento ou trabalho em asilos, creches, pensionatos ou estabelecimentos similares;
- IV. Registro individual de trabalho ou qualquer outra carteira oficialmente instituída.

§ 1º. O juízo da autoridade sanitária, a obrigatoriedade da vacinação poderá ser dispensada temporariamente, mediante atestado médico que justifique tal medida.

§ 2º. Os atestados de vacinação serão fornecidos gratuitamente pelo órgão próprio de saúde pública.

§ 3º. Em nenhum dos casos previstos neste Artigo os atestados de imunização poderão ficar retidos pelo órgão ou autoridade que o exigir.

Art. 81. Em casos de zoonoses (doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos), de interesse de saúde pública, a autoridade sanitária colaborará ou atuará em conjunto com o órgão competente, a fim de:

- I. Observar os animais doentes;
- II. Isolá-los ou submetê-los à observação;
- III. Promover e solicitar o tratamento ou coleta de materiais pra exames laboratoriais.

Parágrafo Único. compete a autoridade sanitária promover o entrosamento com os órgãos encarregados de preservação da flora e fauna, a fim de controlar as zoonoses passíveis de transmissão ao homem.

Art. 82. Cabe a autoridade sanitária promover, junto aos órgãos competentes, a matrícula e vacinação dos cães, gatos e demais animais domésticos ou domesticados que possam transmitir raiva.

§ 1º. Sempre que conveniente, em benefício da saúde da comunidade, poderá ser determinada a imunização ou o sacrifício de qualquer animal.

§ 2º. Os animais que não satisfizerem ao disposto no presente Artigo, serão apreendidos, ficando sob a custódia pelo prazo que a regulamentação determinar, em local adequad.

SEÇÃO II DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 83. Ao departamento de Saúde compete planejar, coordenar, executar e orientar as providências destinadas ao controle das doenças não transmissíveis de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abióticas, as intoxicações e outras.

Parágrafo Único. As doenças não transmissíveis, quando conveniente, poderão ser consideradas de notificação compulsória.

SEÇÃO III NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 84. Todo caso confirmado ou suspeito de doenças que, por sua gravidade, incidência ou possibilidade de compulsoriamente à autoridade sanitária, dentro de vinte quatro horas do seu conhecimento.

Art. 85. Serão compulsoriamente notificadas, no Município de Paraiso do Norte, as doenças previstas na Legislação Federal e Estadual, além de outras que ofereçam interesses epidemiológicos na região.

§ 1º. A regulamentação desta Lei estabelecerá as doenças de que trata o presente artigo, bem como os responsáveis pela notificação.

§ 2º. A notificação poderá ter caráter sigiloso.

Art. 86. A recusa comprovada e reiterada por parte do médico da comunicação de casos de doenças notificáveis será levado ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de sanções previstas na regulamentação desta lei.

Art. 87. Qualquer indivíduo que verificar a ocorrência de zoonose, deverá notificá-la imediatamente à autoridade sanitária municipal ou estadual.

CAPÍTULO XIII FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA E PROFISSÕES AFINS

Art. 88. Departamento de Saúde em conjunto com os órgãos estaduais, fiscalizará de conformidade com que institui a legislação Federal:

- I. O exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, da medicina veterinária, da enfermagem, e de outras profissões relacionadas com as mesmas;
- II. Os estabelecimentos que se relacionam com as profissões supra constante do Artigo;
- III. A produção e o comércio de drogas e produtos terapêuticos, de material cirúrgico, ortopédico e de uso nas profissões constantes na alínea "a", de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador;
- IV. O uso e o comércio de substâncias tóxicas e emporpentes.

Art. 89. No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos de substâncias referidas no Artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar apreensão ou inutilização daqueles que não satisfizerem as exigências regulamentares ou forem utilizados ilegalmente.

Art. 90. Diplomas, títulos, graus ou certificados que, na forma de Lei Federal, capacitem seus portadores ao exercício das profissões relacionadas com a prevenção e tratamento de doenças, serão obrigatoriamente registradas no Órgão estadual de saúde pública.

Parágrafo Único. Os indivíduos que exerçam qualquer atividade relacionada com a medicina e profissões afins, sem possuírem título devidamente registrado, estão sujeitos às sanções legais.

CAPÍTULO XIV DA ESTATÍSTICA

Art. 91. O Órgão sanitário municipal, obterá, coletará, analisará e divulgará os dados estatísticos relacionado com a saúde.

Art. 92. Os estabelecimentos de saúde, oficiais ou privados, os serviços de verificação de óbitos, cemitérios, hospitais e estabelecimentos congêneres, laboratórios, os organismos hospitalares, os cartórios de registros públicos, e outros que coletem dados, fornecerão ao Órgão próprio de estatística os elementos informes indispensáveis.

Parágrafo Único. O não cumprimento dessa exigência impedirá o recebimento de auxílio ou subvenção oficial, independentemente de outras penalidades a que estiver sujeito o estabelecimento faltoso.

CAPÍTULO XV ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

Art. 93. O Departamento de Saúde, supervisionando o aprimoramento técnico e material dos estabelecimentos hospitalares em geral, visando a maior resolutivez e qualidade do atendimento.

Art. 94. O hospital e estabelecimento congêneres que recebam auxílio financeiro dos poderes públicos, ficam obrigados a manter à disposição dos órgãos de saúde um mínimo de leitos disponíveis, segundo disposições baixadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos mencionados neste Artigo, serão organizados de acordo com o princípio de integração e regionalização constantes do Plano Sanitário.

SEÇÃO I SERVIÇO DE LABORATÓRIO

Art. 95. O Departamento de Saúde e Promoção Social, em conjunto com os Órgãos da União e do Estado, disporá de um setor destinado a:

- I. Realizar os exames e investigações nos campos: microbiologia, parasitologia, micologia, imunologia, sorologia, química, bromatologia e patologia, inclusive água, higiene industrial, controle radioativoidade e outros interesses médico sanitário;
- II. Cooperar com os centros formadores de profissionais da saúde pública nos programas de ensino técnico de laboratório.

CAPÍTULO XVI PREPARAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO

Art. 96. Ao Departamento de Saúde, compete a preparação de pessoal técnico destinado aos serviços de saúde pública em consonância com a legislação Federal específica.

Parágrafo Único. O Departamento de Saúde implementará os programas de educação continuada e treinamento em serviços para suprir as deficiências técnicas e operacionais detectadas pelo serviço de saúde.

Art. 97. A formação e o aperfeiçoamento do pessoal técnico são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no Município.

Parágrafo Único. O ingresso em cargos ou funções de saúde pública, para os quais sejam necessários conhecimentos especializados, estará condicionado, além das demais exigências legais, à apresentação de títulos comprobatórios e curso de aperfeiçoamento.

Art. 98. O Departamento de Saúde estimulará os órgãos especializados, públicos, com fim de manter regularmente, cursos de interesse técnico e científico, para desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

Art. 99. O Departamento de Saúde poderá exigir a apresentação de diplomas ou certificados de conclusão de cursos de extensão e especialidades, para ocupantes de cargos ou funções dos serviços de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

CAPÍTULO XVII DOS EXAMES EXIGIDOS PARA FIM DE EMPREGO

Art. 100. Além das exigências contidas no Parágrafo Segundo do Art. 60 desta Lei, o comprovante de exames exigidos dos servidores públicos municipais, é o documento expedido pelo órgão competente após exames de saúde, periodicamente realizado.

§ 1º. Destina-se tal documento a comprovar condições satisfatórias de saúde para os serviços que manipulam gêneros alimentícios, ou que desempenham funções que exijam contato direto e permanente com o público geral.

§ 2º. Além dessa finalidade básica, o documento poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, glicemia, reações alérgicas e outras de interesse clínico.

Art. 101. As atividades em que será obrigatório o documento de saúde, será objeto de regulamentação específica.

Art. 102. O documento de saúde do servidos público poderá ser denegado suspenso ou invalidado quando for confirmado ou houver suspeição do portador de doença transmissível.

CAPÍTULO XVIII DAS PENALIDADES

Art. 103. Considera-se infração sanitária a descumprimento do disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 104. Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º. Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 105. Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 106. Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

- I. À autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;
- II. Aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

Art. 107. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;
- IV. Apreensão de animais;
- V. Suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI. Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;
- VII. Interdição temporária ou permanente de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;
- VIII. Cassação temporária e/ou cancelamento da Licença Sanitária Municipal.

§ 1º. Aplicada à penalidade de inutilização, o infrator deverá cumprí-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º. Aplicada à penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 108. A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes no artigo a seguir, e serão arbitradas em grau leve, grave e gravíssima.

Parágrafo Único. Para aplicação de grau arbitrado deverá ser considerado:

- I. A maior ou menor gravidade da infração, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- II. As circunstâncias atenuadas e agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação sanitária.
- IV. A capacidade econômica do autuado
- V. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 109. São circunstâncias atenuantes:

- I. Ser primário o autuado;
- II. Não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;
- III. Procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo Único. Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 110. São circunstâncias agravantes:

- I. Ser o autuado reincidente;
- II. Ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;
- III. Ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;
- IV. Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V. Ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- VI. Ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- VII. Ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 111. As infrações sanitárias classificam-se em:

- I. Leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;
- II. Graves, quando for verificada uma circunstância agravante;
- III. Gravíssimas:
 - a. Quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
 - b. Quando a infração tiver conseqüências danosas à saúde pública;
 - c. Quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 112. As infrações do disposto nesta Lei ou de seu regulamento, serão punidas com multas de 0,3 a 20 vezes o valor da U.R.M.

Parágrafo Único. Se as multas aplicadas pelas unidades fiscalizadoras do município não estiverem pagas até ocasião anual da licença Sanitária, esta não será concedida.

Art. 113. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro da multa, ficando ainda o infrator/estabelecimento, conforme a gravidade da infração, sujeito à interdição temporária ou definitiva, com suspensão ou cassação de suas atividades.

§ 1º. Considera-se reincidência a repetição da infração pela mesma pessoa física ou jurídica, que poderá ser novamente autuada.

§ 2º. As omissões ou incorporações de surtos de infrações não acarretarão nulidade, quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

§ 3º. A autoridade imediatamente superior é competente para conhecer recursos interpostos à aplicação de penalidades.

Art. 114. O não pagamento na data do vencimento ocasionará multa e correção monetária, conforme determina o Código Tributário Municipal.

Art. 115. O pagamento deverá ser efetuado trinta dias corridos após a entrega da notificação, que deverá ter o oiente do contribuinte ou de duas testemunhas.

Art. 116. A imposição de penalidades por infração ou ao disposto na presente Lei, não isenta o infrator de ação penal se no caso couber.

Art. 117. Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acuateladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 118. A autoridade sanitária terá livre ingresso, mediante identificação e uso das formalidades legais, a todos os estabelecimentos de quaisquer espécies, terrenos, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar o cumprimento das leis e regulamentos vigentes.

§ 1º. Nos casos de oposição à vista ou inspeção, a autoridade intimará o proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores a facilitar a vista, imediatamente ou dentro de vinte e quatro horas conforme urgência.

§ 2º. Persistindo o embargo após esgotados os meios de conciliação, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade Judiciária ou Policial imediata, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 119. É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 120. A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

Art. 121. O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a data de sua publicação.

Art. 122. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paraiso do Norte, Estado do Paraná, 10 de Junho de 2022.

CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
PREFEITO MUNICIPAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA EDITAL DE LICITAÇÃO N° 05/2022 Processo Administrativo n° 69/2022 "CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BOXES E CABINES" AVISO DE LICITAÇÃO REPUBLICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, Estado do Paraná, através da Diretoria de Compras, NADIME ABDALLAH DE OLIVEIRA, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Municipal nº 20.867/2020, torna público que fará realizar às **09:30 horas do dia 21 de julho de 2022**, na sala de licitações da Diretoria de Compras, sito à Rua Getúlio Vargas, 900, procedimento licitatório na modalidade de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, tipo **MELHOR PROPOSTA DE RENOVAÇÃO**, nos termos da Lei Municipal nº 5.088/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes, com a finalidade de outorgar CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BOXES E CABINES SITUADOS NO TERMINAL RODOVIÁRIOS AGUILAR SELHORTS, para a operação e exploração de atividades do ramo alimentício e venda de passagens rodoviárias, relacionados a seguir:

IMÓVEL	ÁREA DO IMÓVEL	VALOR AVALIA	DESTINAÇÃO
Lote 1: Box 1	Term 43,08 m², sendo 19,09 m² de área da lanchonete e 24 m² para colocação das mesas	RS 700,00	Ramo Alimentício
Lote 2: Box 2	Term 20,61 m² de área	RS 700,00	Vendas de Passagens Rodoviárias
Lote 3: Box 3	Term 20,10 m² de área	RS 700,00	Vendas de Passagens Rodoviárias
Lote 4: Box 4	Term 34,28 m² de área	RS 1.200,00	Vendas de Passagens Rodoviárias
Lote 5: Cabine 2	Term 7,94 m² de área	RS 500,00	Vendas de Passagens Rodoviárias
Lote 6: Cabine 3	Term 16,60 m² de área	RS 700,00	Vendas de Passagens Rodoviárias
Lote 7: Cabine 4	Term 7,90 m² de área	RS 500,00	Vendas de Passagens Rodoviárias
Lote 8: Cabine 5	Term 7,94 m² de área	RS 500,00	Vendas de Passagens Rodoviárias
Lote 9: Cabine 6	Term 17,84 m² de área	RS 700,00	Vendas de Passagens Rodoviárias

A documentação completa do edital correspondente estará disponível no endereço eletrônico: www.paranaivai.pr.gov.br, portal da transparência, em "processos licitatórios". Esclarecimentos poderão ser obtidos na Diretoria de Compras da Prefeitura do Município de Paranaivai, Estado do Paraná, sito à Rua Getúlio Vargas, 900, Centro, ou através de e-mail: compras@paranaivai.pr.gov.br ou pelo telefone (411) 3421-2323. Os Envelopes nº 01 - Documentos de Habilitação e nº 02 - Proposta, deverão ser protocolados na Diretoria de Compras da Prefeitura do Município de Paranaivai, até às 09:00 horas do dia 21 de julho de 2022.

PAÇO MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, EM 14 DE JUNHO DE 2022.

NADIME ABDALLAH DE OLIVEIRA
Diretora de Compras



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Tapejara, 88 - CEP 87.780 - 000 - Fone: (041) 3431-8000 - CNPJ: 75.476.556/0001-58
paraissodnorte_atende.net e-mail compras@paraissodnorte.pr.gov.br
e-mail licitacao@paraissodnorte.pr.gov.br

AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO DIGITAL E ADMINISTRATIVO Nº 1715/2022 MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2022 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

A Pregoeira do Município de Paraiso do Norte comunica que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019 e demais legislações aplicáveis, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, e que a abertura se dará no dia 07/07/2022 - às 08h35min ENDEREÇO: www.bnc.org.br. Objeto: Registro de preços para aquisição de concreto usinado FCK 20. O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases. Os trabalhos serão conduzidos por servidor da Administração do Município, denominada Pregoeira. O edital e seus anexos estarão disponíveis aos interessados junto ao Departamento de Administração - Divisão de Compras e Patrimônio, na Prefeitura Municipal de Paraiso do Norte, Estado do Paraná, sito a Avenida Tapejara, nº 88, durante o horário normal de expediente, das 8h às 11h e das 13h às 17h. A cópia do edital poderá ser solicitada pelos e-mails: compras@paraissodnorte.pr.gov.br; licitacao@paraissodnorte.pr.gov.br; ou ser baixada na plataforma de Pregão Eletrônico www.bnc.org.br ou ainda no site do Município: paraissodnorte.atende.net, no ícone **AutoAtendimento>ConsultaDeLicitações**. Paraiso do Norte, 14 de junho de 2022.

Márcia Ferratto de Oliveira Guirro
Pregoeira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Tapejara, 88 - CEP 87.780 - 000 - Fone: (041) 3431-8000 - CNPJ: 75.476.556/0001-58
paraissodnorte_atende.net e-mail compras@paraissodnorte.pr.gov.br
e-mail licitacao@paraissodnorte.pr.gov.br

AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO DIGITAL E ADMINISTRATIVO Nº 1662/2022 MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2022 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO MPE TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

A Pregoeira do Município de Paraiso do Norte comunica que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Dom Pedro II nº 800, Caixa Postal nº 01
Fone/Fax 0xx44445-1241 – CNPJ 76.238.435/0001-30
E-mail: psjcaiuadonoroeste.com.br

CEP 87.740-000 – São João do Caiuá – Paraná

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 083/2022
PROCESSO Nº 104/2022**

"REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, PERTENCENTES AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO."

Pelo presente, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ/PR**, situada na RUA DO PEDRO II, Nº 800, CENTRO – CEP.: 87.760-000, inscrita no CNPJ/MF76.238.435/0001-30, neste ato representada pelo senhor Stefan Tome Pauka, brasileiro, casado, maior, médico, portador da CI/RG Nº. 7.501.372-8 e inscrito no CPF/MF Nº 034.112.319-63, residente e domiciliado a Rua Silvestre Tarniovi, nº 416, em São João do Caiuá – PR, doravante denominado **CONTRATANTE**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **SORAGGE E SOSSAI MANUTENÇÃO E MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica e direito privado, CNPJ: 29.196.977/0001-08, com sede na Avenida Dr Mário C. urbinatti nº 1267 – Maringá/pr cep 87020-260, representado pelo seu sócio, **ALTAMIR SORAGGE**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 21.959.657-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 819.078.429-34, doravante denominada **CONTRATADA**, ACORDAM proceder, nos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022**, ao **REGISTRO DE PREÇOS**, com seus respectivos preços unitários nas quantidades estimadas, atendendo as condições previstas no Edital e as constantes desta **Ata de Registro de Preços**, conforme inteligência da LF nº 10.520/2002 e LF nº 8.666/93 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir.

*As partes acima nominadas e qualificadas, acordam e ajustam firmar o presente contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, suas alterações e demais legislações pertinentes, assim como pelas condições do PREGÃO ELETRÔNICO n.º **038/2022**, pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes."

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo tem por objetivo e finalidade de constituir o sistema **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, PERTENCENTES AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO**. Tudo em conformidade com as especificações constantes no Edital, nas condições definidas no ato convocatório, seus anexos, propostas de preços e demais documentos e Atas do Processo e Licitação acima descritos, os quais integram este instrumento independente de transcrição, pelo prazo de validade do presente Registro de Preço.

1.2. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações com os respectivos fornecedores ou a contratar a totalidade dos bens registrados, sendo-lhe facultada a utilização de outros meios permitidos pela legislação relativa às licitações, sem cabimento de recurso, sendo assegurado ao beneficiário do registro de preços preferência em igualdade de condições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

2.1. O preço unitário para fornecimento do objeto de registro será o de MENOR PREÇO ITEM, inscrito na Ata do Processo e Licitação descritos acima e de acordo com a ordem de classificação das respectivas propostas que integram este instrumento, independente de transcrição, pelo prazo de validade do registro, conforme segue:

LOTE 1: Lote

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29399	ESPELHO MULTIFACETADO PARA REFLETOR KAVO.	UND	1	R\$ 455,42	455,42	KAVO KAVO
					TOTAL	455,42	

LOTE 2:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29400	LAMPADA 12X55 PARA REFLETOR KAVO.	UND	1	R\$ 51,74	51,74	KAVO KAVO
					TOTAL	51,74	

LOTE 3:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29401	PROTECTOR CABECOTE PARA REFLETOR KAVO.	UND	1	R\$ 186,30	186,30	KAVO KAVO
					TOTAL	186,30	

LOTE 4:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29402	FLIAÇÃO COMPLETA PARA REFLETOR KAVO.	UND	1	R\$ 101,43	101,43	KAVO KAVO
					TOTAL	101,43	

LOTE 5:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29403	SERINGA TRIPLICE PARA EQUIPO KAVO.	UND	1	R\$ 231,85	231,85	KAVO KAVO
					TOTAL	231,85	

LOTE 6:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29404	TERMINAL TRÍPLIO PARA EQUIPO KAVO.	UND	2	R\$ 93,14	186,28	KAVO KAVO
					TOTAL	186,28	

LOTE 7:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29405	VÁLVULA REGULADORA SPRAY PARA EQUIPO KAVO.	UND	2	R\$ 274,28	548,56	KAVO KAVO
					TOTAL	548,56	

LOTE 8:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29406	VÁLVULA METÁLICA PARA EQUIPO KAVO.	UND	2	R\$ 150,07	300,14	KAVO KAVO
					TOTAL	300,14	

LOTE 9:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29407	MANGUEIRA TRÍPLIA PARA EQUIPO KAVO.	UND	3	R\$ 62,10	186,30	KAVO KAVO
					TOTAL	186,30	

LOTE 10:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29408	MANGUEIRA DE SILICONE PARA EQUIPO KAVO.	UND	2	R\$ 36,22	72,44	KAVO KAVO
					TOTAL	72,44	

LOTE 11:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29412	PONTA DO SUGADOR PARA UNIDADE DE ÁGUA KAVO.	UND	2	R\$ 82,80	165,60	KAVO KAVO
					TOTAL	165,60	

LOTE 12:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29413	MANGUEIRA DO SUGADOR PARA UNIDADE DE ÁGUA KAVO.	UND	1	R\$ 31,04	31,04	KAVO KAVO
					TOTAL	31,04	

LOTE 13:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29414	CUBA PARA UNIDADE DE ÁGUA KAVO.	UND	1	R\$ 289,81	289,81	KAVO KAVO
					TOTAL	289,81	

LOTE 14:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29415	REGISTRO DE ÁGUA PARA UNIDADE DE ÁGUA KAVO.	UND	1	R\$ 101,43	101,43	KAVO KAVO
					TOTAL	101,43	

LOTE 15:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29416	RESEVATORIO DE ÁGUA COM TAMPÃO PARA UNIDADE DE ÁGUA KAVO.	UND	1	R\$ 134,55	134,55	KAVO KAVO
					TOTAL	134,55	

LOTE 16:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29417	ABAFADOR PARA UNIDADE DE ÁGUA KAVO.	UND	1	R\$ 83,73	83,73	KAVO KAVO
					TOTAL	83,73	

LOTE 17:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29418	SUCTORES PARA UNIDADE DE ÁGUA KAVO.	UND	2	R\$ 91,08	182,16	KAVO KAVO
					TOTAL	182,16	

LOTE 18:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29419	FILTRO SEPARADOR DE DETRITOS PARA UNIDADE DE ÁGUA KAVO.	UND	1	R\$ 62,10	62,10	KAVO KAVO
					TOTAL	62,10	

LOTE 19:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29420	PLACA CENTRAL PARA CADEIRA KAVO.	UND	1	R\$ 1.438,73	1.438,73	KAVO KAVO
					TOTAL	1.438,73	

LOTE 20:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29421	PEDAL COMANDO PARA CADEIRA KAVO.	UND	1	R\$ 910,85	910,85	KAVO KAVO
					TOTAL	910,85	

LOTE 21:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29422	SUPORTE BRAÇO PARA CADEIRA KAVO.	UND	2	R\$ 289,81	579,62	KAVO KAVO
					TOTAL	579,62	

LOTE 22:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29423	CABECEIRA STANDART COMPLETO PARA CADEIRA KAVO.	UND	1	R\$ 890,15	890,15	KAVO KAVO
					TOTAL	890,15	

LOTE 23:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29424	PONTEIRA FOTO PARA FOTOPOLIMERIZADOR SCHUSTER.	UND	1	R\$ 248,40	248,40	SCHUSTER SCHUSTER
					TOTAL	248,40	

LOTE 24:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29425	PLACA FOTO PARA FOTOPOLIMERIZADOR SCHUSTER.	UND	1	R\$ 247,00	247,00	SCHUSTER SCHUSTER
					TOTAL	247,00	

LOTE 25:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29426	JOGO CABO PISTOLA PARA FOTOPOLIMERIZADOR SCHUSTER.	UND	1	R\$ 152,14	152,14	SCHUSTER SCHUSTER
					TOTAL	152,14	

LOTE 26:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29427	TEMPORIZADOR PARA FOTOPOLIMERIZADOR SCHUSTER.	UND	1	R\$ 87,97	87,97	SCHUSTER SCHUSTER
					TOTAL	87,97	

LOTE 27:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29428	ROLAMENTO PARA BAIXA ROTAÇÃO (MICRO MOTOR KAVO).	UND	4	R\$ 99,36	397,44	KAVO KAVO
					TOTAL	397,44	

LOTE 28:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29429	PALHETAS E MOLAS PARA BAIXA ROTAÇÃO (MICRO MOTOR KAVO).	UND	10	R\$ 19,18	191,80	KAVO KAVO
					TOTAL	191,80	

LOTE 29:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29430	TAMPA TRASEIRA PARA BAIXA ROTAÇÃO (MICRO MOTOR KAVO).	Un	2	R\$ 204,93	409,86	KAVO KAVO
					TOTAL	409,86	

LOTE 30:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29431	ROTOR PARA BAIXA ROTAÇÃO (MICRO MOTOR KAVO).	UND	2	R\$ 186,30	372,60	KAVO KAVO
					TOTAL	372,60	

LOTE 31:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29432	ENGRENAGEM CABEÇA PARA CONTRA ÂNGULO KAVO.	UND	2	R\$ 288,77	577,54	KAVO KAVO
					TOTAL	577,54	

LOTE 32:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29433	TRAVA BROCAS PARA CONTRA ÂNGULO KAVO.	UND	2	R\$ 60,03	120,06	KAVO KAVO
					TOTAL	120,06	

LOTE 33:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29434	ENCAIXE TRASEIRO PARA CONTRA ÂNGULO KAVO.	UND	2	R\$ 227,70	455,40	KAVO KAVO
					TOTAL	455,40	

LOTE 34:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29435	ROLAMENTOS PARA BOMBA A VÁCUO.	UND	4	R\$ 90,34	361,36	SCHUSTER SCHUSTER
					TOTAL	361,36	

LOTE 35:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29436	CENTRIFUGA PARA BOMBA À VÁCUO.	UND	1	R\$ 681,70	681,70	SCHUSTER SCHUSTER
					TOTAL	681,70	

LOTE 36:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29437	CIRCUITO ELÉTRICO PARA BOMBA À VÁCUO.	UND	1	R\$ 868,55	868,55	SCHUSTER SCHUSTER
					TOTAL	868,55	

LOTE 37:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29438	VÁLVULA DE ÁGUA COMPL PARA BOMBA À VÁCUO.	UND	1	R\$ 443,51	443,51	SCHUSTER SCHUSTER
					TOTAL	443,51	

LOTE 38:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	29439	KIT PARA BOMBA À VÁCUO.	UND	1	R\$ 774,10	774,10	SCHUSTER SCHUSTER
					TOTAL	774,10	

LOTE 39:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	2944						

LOTE 54: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description RESISTÊNCIA PARA AUTOCLAVE.

LOTE 55: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description KIT PAINEL PARA AUTOCLAVE.

LOTE 56: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description MANÔMETRO PARA AUTOCLAVE.

LOTE 57: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description TECLADO MEMBRANA PARA AUTOCLAVE.

LOTE 58: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description ANEL DE SILICONE PARA AUTOCLAVE.

LOTE 59: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description PINO DE SEGURANÇA PARA AUTOCLAVE.

LOTE 60: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description PINO ANTIVÁCUO PARA AUTOCLAVE.

LOTE 61: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description KIT CABO ALIMENTAÇÃO PARA AUTOCLAVE.

LOTE 62: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description BIELAS PARA COMPRESSOR DE AR.

LOTE 63: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description PISTÕES PARA COMPRESSOR DE AR.

LOTE 64: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description ANEIS PARA COMPRESSOR DE AR.

LOTE 65: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description JUNTAS PARA COMPRESSOR DE AR.

LOTE 66: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description VIRABREQUIM PARA COMPRESSOR DE AR.

LOTE 67: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description PLACA VÁLVULA PARA COMPRESSOR DE AR.

LOTE 68: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description ROLAMENTO PARA COMPRESSOR DE AR.

LOTE 69: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description AUTOMÁTICO PARA COMPRESSOR DE AR.

LOTE 70: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description COXIM BORRACHA PARA COMPRESSOR DE AR.

LOTE 71: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description DRENO PARA COMPRESSOR DE AR.

LOTE 72: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description VÁLVULA RETENÇÃO PARA COMPRESSOR DE AR.

LOTE 73: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description MANGUEIRA DE AR 1/4 ALTA PRESSÃO.

LOTE 74: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description FILTRO DE AR SIMPLES DRENO AUTOMÁTICO.

LOTE 75: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description FILTROS DE AR TRÍPLO DRENO AUTOMÁTICO.

LOTE 76: Table with 7 columns: Item, Códig o, Descrição, Unid ade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec. Includes item 1 with description CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICOS HOSPITALARES E AUXILIARES, PARA PRESTAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM APLICAÇÃO DE PEÇAS/ACESSÓRIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS QUANDO NECESSÁRIOS, CALIBRAÇÃO E TESTE DE SEGURANÇA ELÉTRICA, DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA, POR SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE, RETORNO DA CONTRATADA EM ATÉ 24 HORAS APÓS SOLICITAÇÃO DO SERVIÇO.

2.2. Os preços registrados serão confrontados periodicamente, a cada 90 (noventa) dias com os praticados no mercado e assim controlados pelo ÓRGÃO GERENCIADOR.

2.2.1. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos produtos registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea 'd' do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666 de 1993.

2.2.1.1. Os preços registrados que sofrerem revisão não poderão ultrapassar os preços praticados no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta e aquele vigente no mercado à época do registro.

2.2.2. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado, observando-se o seguinte:

a) os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

b) A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

2.2.3. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

a) liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada à veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

b) convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

2.3. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

2.4. Para efeitos de revisão de preços ou do pedido de cancelamento do registro de que trata a cláusula sexta, a comprovação deverá ser feita por meio de documentação comprobatória da elevação dos preços inicialmente pactuados, mediante juntada da planilha de custos, lista de preços de fabricantes, notas fiscais de aquisição, de transporte, encargos e outros, alusivos à data de apresentação da proposta e do momento de pleito, sob pena de indeferimento do pedido.

2.5. A revisão será precedida de pesquisa prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e ou outros meios disponíveis para levantamento das condições de mercado, envolvendo todos os elementos materiais para fins de fixação de preço máximo a ser pago pela administração.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS
3.1. O prazo de validade desta Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses a contar da data de sua emissão.

CLÁUSULA QUARTA - DOS USUÁRIOS DO REGISTRO DE PREÇOS
4.1. A Ata de Registro de Preços será utilizada pelos órgãos ou entidades da Administração Municipal relacionadas no objeto desta Ata;

4.2. As quantidades para fornecimento serão solicitadas pelos Departamentos solicitante, por escrito e dentro do prazo e validade do registro de preços de acordo com as suas necessidades respeitando o limite máximo, sendo facultado ao licitante fornecer o quantitativo em função de sua capacidade de fornecimento, caso esta seja inferior ao total requisitado.

4.3. Constatada a necessidade das peças e serviços, o Município de São João do Caiuá - PR, através do Setor de Contabilidade, procederá à emissão da respectiva nota de Empenho de Despesa e ordem de compra em nome do licitante, relacionando-se os produtos pretendidos e sua quantidade, bem como o respectivo preço conforme registrado em ata, devendo o fornecimento dos materiais ser realizada conforme prazo estabelecido no edital, a partir do recebimento da respectiva Autorização de Fornecimento.

CLÁUSULA QUINTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES
5.1. Compete ao Órgão Gestor:

5.1.1. O órgão gerenciador indicará os fornecedores e seus respectivos saldos, visando subsidiar os pedidos dos produtos licitados, respeitada a ordem de registro e os quantitativos a serem fornecidos.

5.1.2. Encaminhar o pedido, juntamente com o bloqueio da dotação orçamentária, ao Setor de Contabilidade, para emitir a autorização de fornecimento.

5.1.3. Proporcionar ao detentor da ata todas as condições para o cumprimento de suas obrigações e entrega dos produtos dentro das normas estabelecidas no edital.

5.1.4. Proceder à fiscalização da contratação, mediante controle do cumprimento de todas as obrigações relativas ao fornecimento, inclusive encaminhando aos Departamentos Solicitantes.

5.1.5. Rejeitar, no todo ou em parte, os produtos entregues em desacordo com as obrigações assumidas pelo detentor da ata.

5.2. Compete ao Compromitente Detentor da Ata:

5.2.1. Entregar o objeto desta ata nas condições estabelecidas no edital e seus anexos e atender todos os pedidos de contratação durante o período de duração do registro de Preços, independentemente da quantidade do pedido ou de valor mínimo, de acordo com a sua capacidade de fornecimento fixada na proposta de preço de sua titularidade, observando as quantidades, prazos e locais estabelecidos pelo Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços;

5.2.2. Manter, durante a vigência do registro de preços, a compatibilidade de todas as obrigações assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

5.2.3. Substituir o objeto recusado pelo órgão gerenciador, sem qualquer ônus para a Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis;

5.2.4. Ter revisado ou cancelado o registro de seus preços, quando presentes os pressupostos previstos na cláusula segunda desta Ata;

5.2.5. Vincular-se ao preço máximo (novo preço) definido pela Administração, resultante do ato de revisão;

5.2.6. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo até a entrega do objeto de registro de preços.

5.2.7. Receber os pagamentos respectivos nas condições pactuadas no edital e na cláusula oitava desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA SEXTA - DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS
6.1. A Ata de Registro de Preços será cancelada, automaticamente, por curso de prazo de vigência ou quando não restarem fornecedores registrados e, por iniciativa do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços quando:

6.1.1. Pelo Órgão gerenciador, quando:
a) o detentor da ata descumprir as condições da Ata de Registro de Preços a que estiver vinculado;

b) o detentor não retirar nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;

c) em qualquer hipótese de inexecução total ou parcial do contrato de fornecimento;

d) não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este apresentar superior ao praticado no mercado;

e) sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002;

f) por razões de interesse público devidamente fundamentadas.

6.1.2. Pela DETENTORA da ata quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de executar o contrato de acordo com a ata de registro de preços, decorrente de caso fortuito ou de força maior.

6.2. Nas hipóteses previstas no subitem 6.1., a comunicação do cancelamento de preço registrado será publicada na imprensa oficial juntando-se o comprovante ao expediente que deu origem ao registro.

6.3. O cancelamento do registro, assegurado o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente.

6.4. A solicitação da detentora da ata para cancelamento do registro de preço deverá ser protocolada no protocolo geral da Prefeitura do município de São João do Caiuá, facultada a esta a aplicação das sanções administrativas previstas no edital, se não aceitar as razões do pedido, sendo assegurado ao fornecedor o contraditório e a ampla defesa.

6.5. Cancelada a ata em relação a uma detentora, o Órgão Gerenciador poderá emitir ordem de fornecimento àquela com classificação imediatamente subsequente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORNECIMENTO, LOCAL E PRAZO DE ENTREGA
7.1. A Ata de Registro de Preços será utilizada para aquisição do respectivo objeto, pelos órgãos e entidades da Administração Municipal.

7.2. Cada fornecimento deverá ser efetuado mediante recebimento da nota de empenho, formalizado pelo órgão gerenciador, dela devendo constar: a data, o valor unitário do fornecimento, a quantidade pretendida, o local para a entrega, o prazo, o carimbo e a assinatura do responsável.

7.3. Caso a fornecedora classificada não puder fornecer os produtos solicitados, ou o quantitativo total requisitado ou parte dele, deverá comunicar o fato ao órgão gerenciador, por escrito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento.

7.4. A (s) fornecedora (s) classificada (s) ficará (ão) obrigada (s) a atender as ordens de fornecimento efetuadas dentro do prazo de validade do registro, mesmo se a entrega dos produtos, ocorrer em data posterior ao seu vencimento.

7.4.1. O local de entrega dos materiais será estabelecido em cada Ordem de Fornecimento, podendo ser na sede da unidade requisitante, ou em local em que esta indicar.

7.4.2. Os produtos, objeto da presente licitação, deverão ser entregues no local conforme edital, contra recibo da CONTRATANTE, após o recebimento da ordem de compra do produto de acordo com a quantidade solicitada, no prazo máximo conforme edital, devendo estes ser cumpridos pela contratada, sob pena de rescisão e demais sanções previstas neste Edital e na Lei nº 8.666/93 e alterações e demais exigências contidas no TERMO DE REFERÊNCIA.

7.4.3. Serão aplicadas as sanções previstas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores, além das determinações deste edital, se a detentora da ata não atender as ordens de fornecimento.

7.4.4. As quantidades serão solicitadas pelo (s) departamentos Solicitante (s), por escrito e dentro do prazo e validade do registro de preços, de acordo com as suas necessidades, respeitando o limite máximo, sendo facultado ao licitante fornecer o quantitativo em função de sua capacidade de fornecimento, caso esta seja inferior ao total requisitado.

7.5. A Detentora da Ata obriga-se a fornecer os produtos, descrito na presente Ata, em conformidade com as especificações descritas na proposta de Preços, sendo de sua inteira responsabilidade a substituição, caso não esteja em conformidade com as referidas especificações.

7.5.1. Serão recusados os produtos, que não atendam as especificações constantes no edital e/ou que não estejam adequados para o uso.

7.6. É de responsabilidade da empresa Detentora da Ata todos os encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários e outros inerentes ao cumprimento do objeto deste certame, ficando o Município isento de qualquer responsabilidade civil ou criminal.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO

8.1. O pagamento, decorrente do fornecimento do objeto desta licitação, será efetuado mediante crédito em conta bancária, conforme edital, contados do recebimento definitivo dos produtos, após a apresentação da respectiva Nota Fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, de acordo com o disposto no art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e alterações.

8.2. Os pagamentos somente serão efetuados após a comprovação, pela (s) fornecedora (s), de que se encontra regular com suas obrigações para com o sistema de seguridade social, mediante a apresentação das Certidões Negativas de Débito com o INSS e com o FGTS.

8.3. Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susinado para que o fornecedor tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir da data da reapresentação do mesmo.

8.4. Caso se constate erro ou irregularidade na Nota Fiscal, o órgão, a seu critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções.

8.5. Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

8.6. Na pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual o valor será descontado da fatura ou créditos existentes em favor da fornecedora.

8.7. A Administração efetuará retenção, na fonte dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos devidos à fornecedora classificada.

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas decorrentes da contratação dos objetos da presente Ata de Registro de Preços correrão a cargo dos Órgãos ou Entidades Usuárias da Ata, cujos Programas de Trabalho e Elementos de Despesas constarão nas respectivas notas de empenho, contrato ou documento equivalente, observada as condições estabelecidas no edital e ao que dispõe o artigo 62, da Lei n. 8.666/93 e alterações.

07.001.10.303.0022.2.087.3.3.90.30.00.00. - 1000 - MATERIAL DE CONSUMO
07.001.10.303.0022.2.087.3.3.90.30.00.00. - 303 - MATERIAL DE CONSUMO
07.001.10.303.0022.2.087.3.3.90.39.00.00. - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

CLAUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

10.1. O Detentor da Ata de Registro de Preços que não cumprir com as exigências determinadas por esta ata de Registro de Preços estará sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93, nº Decreto Municipal nº 8.543/2005:

10.1.1. Suspensão temporária da participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por um prazo não superior a 05 (cinco) anos.

10.1.2. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

10.1.3. Multas pecuniárias, nas seguintes proporções:

10.1.4. O descumprimento do prazo de fornecimento dos produtos, sujeitará o fornecedor ao pagamento de moratória conforme estabelecido no edital, por dia de atraso, calculada sobre o valor do material dentro do prazo contratual, na hipótese de atraso injustificado, até o máximo de 30 (trinta) dias, após o que poderá a critério da administração, não mais ser recebido e aceito, configurando-se a inexecução total do ajuste, com as consequências previstas em lei e nesta cláusula.

10.1.5. A não execução dos fornecimentos solicitados sujeitará a empresa ao pagamento de multa conforme estabelecido no edital, sobre o valor do material não entregue - observando-se que independentemente da data de emissão do documento fiscal da empresa, a efetividade da entrega se dá no momento em que é atestado o recebimento, hipótese que caracteriza, conforme o caso, inexecução total ou parcial do ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA EFICÁCIA

11.1. O presente Termo de Registro de Preços somente terá eficácia após a publicação do respectivo extrato no diário oficial do município e na página eletrônica www.saojoaodocaiua.pr.gov.br.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

Parágrafo único - Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

a) "prática corrupta": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

b) "prática fraudulenta": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

c) "prática colusiva": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou postos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;

d) "prática coercitiva": causar danos ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

e) "prática obstrutiva": 1 - Destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista, deste Edital;

II - Atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção;

III - Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo;

III - Considerando os propósitos das cláusulas acima, o licitante vencedor, como condição para a contratação, deverá concordar e autorizar que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

12.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Alto Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS.

13.1. O recebimento e a fiscalização do registro de preços, serão realizados da seguinte forma: O recebimento e acompanhamento dos produtos, será realizado pela servidora pública dos Departamentos Solicitante, pelo recebimento dos produtos, conforme Decreto nº 5.199/2022 SRª ROSELI FERREIRA DOS SANTOS. E a fiscalização da Ata de Registro de Preços será exercida pelo servidor JOSÉ SANTIAGO, nomeado através do Decreto nº 5.199/2022.

Para constar que foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços, que vai assinada pelo responsável designado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 20.867/2020, pelo Órgão Gerenciador e pela empresa detentora da Ata, qualificada preambularmente, representando a empresa detentora, a mesma será devidamente publicada no Diário Oficial do Município e na página eletrônica www.saojoaodocaiua.pr.gov.br.

São João do Caiuá, Estado do Paraná 14 de junho de 2022.

STEFAN TOMÉ PAUKA
CPF/MF nº 034.112.319-63
PREFEITO MUNICIPAL
ALTAMIR SORAGGE
CPF/MF nº 819.078.429-34
REPRESANTE LEGAL

Testemunhas:
Nome: _____ CPF/MF: _____ Assinatura: _____
Nome: _____ CPF/MF: _____ Assinatura: _____

publicação legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Praça Giacomo Madalozzi 234 – Centro
Caixa Postal 0011 - Fone/Fax (41)3435-1221/3435-1222
C.N.P.J. 76.484.444/0001-25 CEP 97800-000
PODER EXECUTIVO
PLANALTINA DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 120/2022
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2022, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 49/2022

DO OBJETO:
Registro de Preços para futuras aquisições de peças de molejo e contratação de serviços para reformas de molejo em veículos da frota municipal, necessários para realização de manutenção dos veículos da frota municipal, conforme as especificações descritas no Anexo I deste Edital.

VIA PARTES PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 07.257.649/0001-31.

Table with columns: Descrição, Unidade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec.
LOT 1: ÔNIBUS MARCOPELO VOLARE V8L (BDV - 0886) 2019

Table with columns: Descrição, Unidade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec.
LOT 2: MICRO-ONIBUS AGRALE (AGK - 4497) 2002

Table with columns: Descrição, Unidade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec.
LOT 3: MICRO-ONIBUS VW (AOG-8328)2008 / ONIBUS VW 15-190 EOD (BCO - 8H139) MICRO - ONIBUS VW 8-160 old (BCW - 3G01)

Table with columns: Descrição, Unidade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec.
LOT 4: MICRO-ONIBUS CITY 70C17 (AXP-3973) / MICRO-ONIBUS IVECO (BAH-8322)

Table with columns: Descrição, Unidade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec.
LOT 5: MICRO-ONIBUS FIAT DUCATO (AOV-8783) 2008/2009

Table with columns: Descrição, Unidade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec.
LOT 6: ONIBUS SCANIA/K112 CL (CPR-4534) 1988/1989

Table with columns: Descrição, Unidade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec.
LOT 7: ONIBUS MB (LCY-0628) 1999, (LVC-0612) 1999, (IB-9539) 1998 / MICRO ONIBUS MB (ARR-6507) 2009 / ONIBUS OF. ORE (AYJ-1237) 2013-2014

Table with columns: Descrição, Unidade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec.
LOT 8: CAMINHÃO ATRON 2729K 6X4 (AYO-192) / CAMINHÃO MERCEDES BENZ ATEGO 1419 (AZY-4734) 2014

Table with columns: Descrição, Unidade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec.
LOT 9: CAMINHÃO IVECO TECTOR 260E30 (BCC-3087)

Table with columns: Descrição, Unidade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec.
LOT 10: FORD CARGO 1317 (AQL-7119) 2008 / CAMINHÃO BASCULANTE 13000 (AAS-1580) 1985 / FORD CARGO 1119 (BAK-7385) 2015-2016 / CAMINHÃO FORD CARGO 2629 TURBO (BCW-4248)

Table with columns: Descrição, Unidade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec.
LOT 11: CAMINHÃO HYUNDAI HD80 (BDN-4G28) 2018

Table with columns: Descrição, Unidade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec.
LOT 12: RENAULT MASTER (AYJ-1585), (AZN-1154) 2015-2016, (BEY-6C89), (BRZ-8562) 2018-2019

Table with columns: Descrição, Unidade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec.
GRAMPOS COM PORCA, JUMELO, MOLTA re04200.01, MOLTA re04200.02, SUPORTE, PINO OLHETE, SERVIÇO DE MOLEJO

Table with columns: Descrição, Unidade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec.
LOTE 13: PEUGEOT EXPERT EUROLAF (BDI-2C16) 2019

Table with columns: Descrição, Unidade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec.
LOTE 14: DUCATO MAXI CARGO 23 (AUF-3714) 2011-2012, DUCATO ROTAN (AMT-7504), DUCATO MC TCA (BAE-4071) 2015-2016.

Table with columns: Descrição, Unidade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec.
LOTE 15: FORD RANGER (BCY-2C67)

Table with columns: Descrição, Unidade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec.
LOTE 16: S10 COLINA 4X4 D (ANN-2146)

3.2 O preço contratado compreende todos os custos necessários à aquisição dos produtos, inclusive os referentes às despesas trabalhistas, previdenciárias, impostas, taxas, emolumentos e quaisquer outros despejos e encargos necessários à sua correta execução, de modo a que nenhuma outra remuneração seja devida à CONTRATADA além do valor ora estipulado.

3.3 Os preços propostos não serão reajustados durante o período de contratação, salvo se ocorrerem algumas das hipóteses do Artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

CLASULA 04 - DAS OBRIGAÇÕES

4.1. São responsabilidades da CONTRATANTE:

4.1.1. acompanhar e fiscalizar o perfeito cumprimento do objeto;

4.1.2. cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a Contratada;

4.1.3. notificar, formal e tempestivamente, a Contratada sobre as irregularidades observadas no cumprimento deste contrato;

4.1.4 aplicar as sanções administrativas contratuais pertinentes, em caso de inadimplimento.

4.1.5 comunicar prontamente a Contratada, qualquer anomalia no objeto deste contrato, podendo recusar o recebimento, caso não esteja de acordo com as especificações e condições estabelecidas, no contrato.

4.1.6 comunicar à Contratada qualquer irregularidade manifestada no cumprimento do contrato, para que sejam adotadas as medidas pertinentes.

4.1.7 entregar a ordem de fornecimento por escrito ao fornecedor.

4.1.8 fornecer e colocar à disposição da CONTRATADA todos os elementos e informações que se fizerem necessários à execução da contratação

4.1.9 Notificar a CONTRATADA, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;

4.1.10 Emitir por meio do fiscal do contrato, relatório de fiscalização da execução/cumprimento do contrato.

4.2 São responsabilidades da CONTRATADA:

4.2.1 Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

4.2.2 Assumir inteira responsabilidade pelas obrigações fiscais, comerciais e trabalhistas decorrentes da execução do presente contrato.

4.2.3 Fornecer ou prestar os serviços, em um prazo de até 10 (dez) dias no Pátio Rodoviário da Prefeitura Municipal de Planaltina do Paraná, a contar do recebimento da ordem de autorização expedida - Nota de Empenho, correio eletrônico (e-mail) ou quando retirado diretamente na Secretaria Municipal responsável pelo atendimento, excedendo este prazo será aplicado as sanções previstas na lei de licitação;

Obs: A entrega deverá ser feita nos dias e horários de expediente da Prefeitura Municipal de Planaltina do Paraná (segunda-feira a sexta-feira das 07:30hrs as 11:30hrs e 13:00 as 17:00hrs) e com comunicação de 02 (duas) horas de antecedência ao responsável pelo recebimento.

4.2.4 Em caso de recusa do material entregue, este será devolvido, devendo à CONTRATADA retê-lo no mesmo local da entrega e substituí-lo no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da notificação, sem ônus para a Administração, excedendo este prazo será aplicado as sanções previstas em Lei aplicável.

4.2.5 Providenciar a prova de entrega com assinatura do(a) responsável pelo recebimento no canhoto da nota fiscal, que servirá apenas como ressalva ao fornecedor para fins de cumprimento da data de entrega.

4.2.6 Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pelo órgão interessado;

4.2.7 Havendo divergência entre os materiais solicitados e os entregues, o Gestor da Ata de Registro de Preços efetuará a notificação à empresa para que sejam sanadas as possíveis irregularidades no prazo a definir pelo gestor.

4.2.8 Executar com pontualidade o objeto registrado, bem como atender as demais condições estabelecidas.

4.2.9 A detentora da Ata deverá responsabilizar-se e arcar por quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto da presente licitação, bem como demais custos, encargos inerentes e necessários para a completa execução das obrigações assumidas.

4.2.10 Comunicar, imediatamente e por escrito, a Administração Municipal, qualquer anomalia verificada, inclusive de ordem funcional, para que sejam adotadas as providências de regularização necessárias.

4.2.11 A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

4.2.12 Garantir a qualidade dos materiais fornecidos, de acordo com as especificações contidas no Edital, ficando a contratação obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir as suas expensas, no total ou em parte, os serviços contratados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

4.2.13 Fornecer garantia da peça ou do serviço, sendo mínimos 06 meses para peças e 90 dias para serviços, a contar do recebimento da máquina pelo município de Planaltina do Paraná.

4.2.14 O licitante vencedor deverá realizar os serviços preferencialmente na sede da licitante, caso necessário a realização de serviços na sede da Contratada, o transporte do veículo e/ou peças será de responsabilidade da mesma.

4.2.15 Prestar os serviços pelo preço contratado, segundo as necessidades e requisições da Secretaria Requisitante.

4.2.16 Assumir inteira responsabilidade quanto à garantia e qualidade do produto, reservando à Secretaria Requisitante o direito de recusa-lho caso não satisfaça aos padrões especificados.

4.2.17 Responsabilizar-se pelo transporte do patrimônio até o local de execução dos serviços, bem como pelo transporte de entrega após a execução dos serviços.

CLÁUSULA 06 – DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

05.002.04.122.0002.2.007.3.3.90.30.00.00. - 1000 - MATERIAL DE CONSUMO

05.002.04.122.0002.2.007.3.3.90.30.00.00. - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

05.005.27.812.0007.2.014.3.3.90.30.00.00. - 1000 - MATERIAL DE CONSUMO

05.005.27.812.0007.2.014.3.3.90.30.00.00. - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

06.001.12.122.0006.2.017.3.3.90.30.00.00. - 1014 - MATERIAL DE CONSUMO

06.001.12.122.0006.2.017.3.3.90.30.00.00. - 31145 - MATERIAL DE CONSUMO

06.001.12.122.0006.2.017.3.3.90.30.00.00. - 1014 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

06.001.12.122.0006.2.017.3.3.90.30.00.00. - 31145 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

06.001.12.122.0006.2.018.3.3.90.30.00.00. - 1012 - MATERIAL DE CONSUMO

06.001.12.122.0006.2.018.3.3.90.30.00.00. - 1012 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

07.001.10.122.0008.2.024.3.3.90.30.00.00. - 1018 - MATERIAL DE CONSUMO

07.001.10.122.0008.2.024.3.3.90.30.00.00. - 1018 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

07.002.10.302.0008.2.022.3.3.90.30.00.00. - 1018 - MATERIAL DE CONSUMO

07.002.10.302.0008.2.022.3.3.90.30.00.00. - 1327 - MATERIAL DE CONSUMO

07.002.10.302.0008.2.022.3.3.90.30.00.00. - 1018 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

07.002.10.302.0008.2.022.3.3.90.30.00.00. - 1327 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

08.001.08.244.0009.2.048.3.3.90.30.00.00. - 1000 - MATERIAL DE CONSUMO

08.001.08.244.0009.2.048.3.3.90.30.00.00. - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

09.002.15.451.0005.2.053.3.3.90.30.00.00. - 1000 - MATERIAL DE CONSUMO

09.002.15.451.0005.2.053.3.3.90.30.00.00. - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

09.002.26.782.0005.2.059.3.3.90.30.00.00. - 1000 - MATERIAL DE CONSUMO

09.002.26.782.0005.2.059.3.3.90.30.00.00. - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o foro do município de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente ajuste.

VALIDADE: A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 01 (um) ano, a partir da sua assinatura.

Planaltina do Paraná, 14 de junho de 2022.

Celso Maggioni
Prefeito

LOT 12: RENAULT MASTER (AYJ-1585), (AZN-1154) 2015-2016, (BEY-6C89), (BRZ-8562) 2018-2019

Table with columns: Descrição, Unidade, Quant., Valor Unit. R\$, Valor Total R\$, Marca/Espec.
BUCHA UND 20

Celso Maggioni
Prefeito

publicação legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Praça Giacomo Madalozzo 234 – Centro
Caixa Postal 0011 - Fone/Fax (41)3435-1221/3435-1222
C.N.P.J. 75.461.442/0001-34 CEP 87860-000
P O D E R E X E C U T I V O
PLANALTINA DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 119/2022.
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2022, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 51/2022

DO OBJETO:

Registro de preços para futuras aquisições de peças e acessórios e contratações de serviços de manutenção e pintura dos ônibus, caminhões e veículos leves da frota municipal, conforme anexo i deste edital.

REFORMADORA TORALBUS EIRELI – CNPJ: 16.852.938/0001-70.

LOTE 1: Lote 1 - ONIBUS PLACAS: (IIJ-9539), (AYJ-1237), (LCY-0612), (LCY-0628), (CPR-4534), (BWH-4498), (IJJ-9551), (BCO-SH39), (AAB-6638)

Table with columns: Descrição, Unidade de medida, Quantidade, Valor Unitário, Valor Total, Marca/Espe. It lists various bus parts and accessories like Alcapão, Amortecedor, Bancos, and Bracos.

LOTE 2: Lote 2 - MICRO-ÔNIBUS PLACA: (BAH-8332), (AKG-4497), (ARR-6507), (AOG-8328), (BBZ-8561), (ARQ-9142), (BDV-0F86), (BCW-3G01).

Table with columns: Descrição, Unidade de medida, Quantidade, Valor Unitário, Valor Total, Marca/Espe. It lists parts for micro-buses such as Alcapão, Amortecedor, Bancos, and Bracos.

Table with columns: Descrição, Unidade de medida, Quantidade, Valor Unitário, Valor Total, Marca/Espe. It lists items for VÍDRO VIGIA TRASEIRO.

LOTE 3: Lote 3 - VANS E AMBULÂNCIAS PLACAS: AOV-8783, AZN-1154, AYJ-1585, AUF-3714, AMT-7504, BAE-4071, BAD-6921, BDI-2C16, BEY-6C89.

Table with columns: Descrição, Unidade de medida, Quantidade, Valor Unitário, Valor Total, Marca/Espe. It lists various mechanical and electrical parts for vans and ambulances.

LOTE 4: Lote 4 - VEÍCULOS LEVES PLACA: AGP-5837, AWP-6475, AWP-7264, AVM-6196, AUE-5886, AVV-3425, AVV-3419, AYH-9824, AZU-0845, AWW-7270, ATM-9576, BAS-1138, ALO-2190, AWT-6223, AYH-9802, AYW-4525, AUH-4525, BCK-3896, BCH-3588, BHD-3F42, BCY-2C67, BER-9F61, BEP-7093, AOZ-5796, RHC-8B57, ANN-2146, OFI-2641, FZS-7976, BEX-9C64, RHB-3145.

Table with columns: Descrição, Unidade de medida, Quantidade, Valor Unitário, Valor Total, Marca/Espe. It lists various automotive parts for light vehicles.

LOTE 5: Lote 5 - CAMINHÕES PLACA: AAU-1034, AQL-7119, AAS-1580, BAK-7385, LCY-0612, AYO-1192, AZY-4734, BCG-3087, BCW-3G01, BDN-4G28, BCW-4C48.

Table with columns: Descrição, Unidade de medida, Quantidade, Valor Unitário, Valor Total, Marca/Espe. It lists various automotive parts for trucks.

LOTE 6: Lote 6 - BCO-ÔNIBUS PLACAS: IJJ-9539, AYJ-1237, LCY-0612, LCY-0628, CPR-4534, BWH-4498, IJJ-9551, BCO-SH39, AAB-6638

Table with columns: Descrição, Unidade de medida, Quantidade, Valor Unitário, Valor Total, Marca/Espe. It lists various bus parts and accessories.

LOTE 7: Lote 7 - MICRO-ÔNIBUS PLACAS: AXP-3973, BAH-8332, AKG-4497, ARR-657, AOG-8328, BBZ-8562, ARQ-9142, BDV-0F86, BCW-3G01.

Table with columns: Descrição, Unidade de medida, Quantidade, Valor Unitário, Valor Total, Marca/Espe. It lists various micro-bus parts.

LOTE 8: Lote 8 - VANS E AMBULÂNCIAS PLACA: AOV-8783, AZN-1154, AYJ-1585, AUF-3714, AMT-7504, BAE-4071, BAD-6921, BEY-6C89.

Table with columns: Descrição, Unidade de medida, Quantidade, Valor Unitário, Valor Total, Marca/Espe. It lists various van and ambulance parts.

LOTE 9: Lote 9 - VEÍCULOS LEVES PLACA: AGP-5837, AWP-6475, AWP-7264, AVM-5886, AVV-3419, AYH-9824, AZU-0845, AWW-7270, ATM-9576, BAS-1138, ALO-2191, AWT-6223, AYH-9802, AVV-4525, AUH-4525, BCK-3896, BCH-3588, BHD-3F42, BCY-2C67, BER-9F61, BEP-7093, AOZ-5796, RHC-8B57, ANN-2146, OFI-2641, FZS-7976, BEX-9C64, RHB-3145.

Table with columns: Descrição, Unidade de medida, Quantidade, Valor Unitário, Valor Total, Marca/Espe. It lists various light vehicle parts.

Table with columns: Descrição, Unidade de medida, Quantidade, Valor Unitário, Valor Total, Marca/Espe. It lists items for general bus parts.

LOTE 10: Lote 10 - CAMINHÕES PLACA: AAU-1034, AQL-7119, AAS-1580, BAK-7385, LCY-0612, AYO-1192, AZY-4734, BCG-3087, BCW-3G01, BDN-4G28, BCW-4C48

Table with columns: Descrição, Unidade de medida, Quantidade, Valor Unitário, Valor Total, Marca/Espe. It lists various truck parts.

3.2 O preço contratado compreende todos os custos necessários a aquisição dos produtos, inclusive os referentes às despesas trabalhistas, previdenciárias, impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outras despesas e encargos necessários à sua correta execução, de modo a que nenhuma outra remuneração seja devida à CONTRATADA além do valor ora estipulado.

3.3 Os preços propostos não serão reajustados durante o período de contratação, salvo, se ocorrerem algumas das hipóteses do Artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA 04 - DAS OBRIGAÇÕES

4.1. São responsabilidades da CONTRATADA:
4.1.1. acompanhar e fiscalizar o perfeito cumprimento do objeto;

4.1.2. cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a Contratada;

4.1.3. notificar, formal e tempestivamente, a Contratada sobre as irregularidades observadas no cumprimento deste contrato;

4.1.4. aplicar as sanções administrativas contratuais pertinentes, em caso de inadimplimento.

4.1.5. comunicar prontamente a Contratada, qualquer anomalidade no objeto deste contrato, podendo recusar o recebimento, caso não esteja de acordo com as especificações e condições estabelecidas, no contrato.

4.1.6. comunicar à Contratada qualquer irregularidade manifestada no cumprimento do contrato, para que sejam adotadas as medidas pertinentes.

4.1.7. entregar a ordem de fornecimento por escrito ao fornecedor.

4.1.8. fornecer e colocar à disposição da CONTRATADA todos os elementos e informações que se fizerem necessários à execução da contratação

4.1.9. Notificar a CONTRATADA, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;

4.1.10. Emitir por meio do fiscal do contrato, relatório de fiscalização da execução/cumprimento do contrato.

4.2 São responsabilidades da CONTRATADA:
4.2.1. Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

4.2.2. Assumir inteira responsabilidade pelas obrigações fiscais, comerciais e trabalhistas decorrentes da execução do presente contrato.

4.2.3. Fornecedor ou prestar os serviços, em um prazo de até 10 (dez) dias no Pólo Rodoviário da Prefeitura Municipal de Planaltina do Paraná, e contar do recebimento da ordem de autorização expedida - Nota de Empenho, correio eletrônico (e-mail) ou quando retirado diretamente na Secretaria Municipal responsável pelo pedido, excedendo este prazo será aplicado as sanções previstas na lei de licitação;

Obs: A entrega deverá ser feita nos dias e horários de expediente da Prefeitura Municipal de Planaltina do Paraná (segunda-feira à sexta-feira das 07:30hrs às 11:30hrs e 13:00 às 17:00hrs) e com comunicação de 02 (duas) horas de antecedência ao responsável pelo recebimento.

4.2.4. Em caso de recusa do material entregue, este será devolvido, devendo à CONTRATADA retornar no mesmo local da entrega e substituí-lo no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da notificação, sem ônus para a Administração, excedendo este prazo será aplicado as sanções previstas em Lei aplicável.

4.2.5. Providenciar a prova de entrega com assinatura do(a) responsável pelo recebimento no canhoto da nota fiscal, que servirá apenas como ressouvo ao fornecedor para fins de cumprimento da data de entrega.

4.2.6. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pelo órgão interessado;

4.2.7. Havendo divergência entre os materiais solicitados e os entregues, o Gestor da Ata de Registro de Preços efetuará a notificação à empresa para que sejam sanadas as possíveis irregularidades no prazo a definir pelo gestor.

4.2.8. Executar com pontualidade o objeto registrado, bem como atender as demais condições estabelecidas.

4.2.9. A detentora da Ata deverá responsabilizar-se e arcar por quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto da presente licitação, bem como de custos, encargos inerentes e necessários para a completa execução das obrigações assumidas.

4.2.10. Comunicar, imediatamente e por escrito, a Administração Municipal, qualquer anomalidade verificada, inclusive de ordem funcional, para que sejam adotadas as providências de regulamentação necessárias.

4.2.11. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

4.2.12. Garantir a qualidade dos materiais fornecidos, de acordo com as especificações contidas no Edital, ficando a contratada obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir as suas expansões, no total ou em parte, os serviços contratados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

4.2.13. Fornecer garantia da peça ou do serviço, sendo mínimos 60 meses para peças e 90 dias para serviços, a contar do recebimento da máquina pelo município de Planaltina do Paraná.

4.2.14. O licitante vencedor deverá realizar os serviços preferencialmente na sede da licitante, caso necessário a realização de serviços na sede da Contratada, o transporte do veículo e/ou peças será de responsabilidade da mesma.

4.2.15. Prestar os serviços pelo preço contratado, segundo as necessidades e requisições da Secretaria Requisitante.

4.2.16. Assumir inteira responsabilidade quanto à garantia e qualidade do produto, reservando à Secretaria Requisitante o direito de recusa-lhe caso não satisfaça aos padrões especificados.

4.2.17. Responsabilizar-se pelo transporte do patrimônio até o local de execução dos serviços, bem como pelo transporte de entrega após a execução dos serviços.

CLÁUSULA 06 – Dotações ORÇAMENTÁRIAS.

02.001.04.122.0002.2.002.3.3.90.30.00.00 - 1000 - MATERIAL DE CONSUMO
02.001.04.122.0002.2.002.3.3.90.30.00.00 - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

05.001.04.122.0002.2.006.3.3.90.30.00.00 - 1000 - MATERIAL DE CONSUMO
05.001.04.122.0002.2.006.3.3.90.30.00.00 - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

05.002.04.122.0002.2.007.3.3.90.30.00.00 - 1000 - MATERIAL DE CONSUMO
05.002.04.122.0002.2.007.3.3.90.30.00.00 - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

05.005.27.812.0007.2.014.3.3.90.30.00.00 - 1000 - MATERIAL DE CONSUMO
05.005.27.812.0007.2.014.3.3.90.30.00.00 - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

06.001.12.122.0006.2.016.3.3.90.30.00.00 - 1009 - MATERIAL DE CONSUMO
06.001.12.122.0006.2.016.3.3.90.30.00.00 - 1009 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

06.001.12.122.0006.2.017.3.3.90.30.00.00 - 1014 - MATERIAL DE CONSUMO
06.001.12.122.0006.2.017.3.3.90.30.00.00 - 3115 - MATERIAL DE CONSUMO

06.001.12.122.0006.2.017.3.3.90.30.00.00 - 1014 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
06.001.12.122.0006.2.018.3.3.90.30.00.00 - 1012 - MATERIAL DE CONSUMO

06.001.12.122.0006.2.018.3.3.90.30.00.00 - 1012 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
07.001.01.122.0008.2.024.3.3.90.30.00.00 - 1018 - MATERIAL DE CONSUMO

07.001.01.122.0008.2.024.3.3.90.30.00.00 - 1018 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
07.002.10.302.0008.2.032.3.3.90.30.00.00 - 1018 - MATERIAL DE CONSUMO

07.002.10.302.0008.2.032.3.3.90.30.00.00 - 1327 - MATERIAL DE CONSUMO
07.002.10.302.0008.2.032.3.3.90.30.00.00 - 1018 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

07.002.10.302.0008.2.032.3.3.90.30.00.00 - 1327 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
07.002.10.302.0008.2.032.3.3.90.30.00.00 - 1009 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

07.002.10.301.0008.2.033.3.3.90.30.00.00 - 1018 - MATERIAL DE CONSUMO
07.003.10.301.0008.2.033.3.3.90.30.00.00 - 1494 - MATERIAL DE CONSUMO

07.003.10.301.0008.2.033.3.3.90.30.00.00 - 2494 - MATERIAL DE CONSUMO
07.003.10.301.0008.2.033.3.3.90.30.00.00 - 1018 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

07.003.10.301.0008.2.033.3.3.90.30.00.00 - 1494 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
07.003.10.304.0008.2.035.3.3.90.30.00.00 - 1494 - MATERIAL DE CONSUMO

07.003.10.304.0008.2.035.3.3.90.30.00.00 - 1494 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
08.001.08.243.0010.6.040.3.3.90.30.00.00 - 1000 - MATERIAL DE CONSUMO

08.001.08.243.0010.6.040.3.3.90.30.00.00 - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
08.001.08.244.0009.2.048.3.3.90.30.00.00 - 1000 - MATERIAL DE CONSUMO

08.001.08.244.0009.2.048.3.3.90.30.00.00 - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
09.002.15.451.0005.2.053.3.3.90.30.00.00 - 1000 - MATERIAL DE CONSUMO

09.002.15.451.0005.2.053.3.3.90.30.00.00 - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
09.002.26.782.0005.2.059.3.3.90.30.00.00 - 1000 - MATERIAL DE CONSUMO

09.002.26.782.0005.2.059.3.3.90.30.00.00 - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o foro do município de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente ajuste.

VALIDADE: A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 01 (um) ano, a partir da sua assinatura.

Planaltina do Paraná, 14 de junho de 2022.

Celso Maggioni
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Paraná 155 - Centro
Fones (44) 3672-1122 e 3675-1283 - Fax: 3672-1122 - CEP 87800-000
CNPJ 75.380.071/0001-66



"Administração Participativa"
2021 / 2024

CONTRATO N° 41/2022

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE BENS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE RONDON E A EMPRESA FANCAR ITALIA VEICULOS LTDA NA FORMA ABAXO:

O MUNICÍPIO DE RONDON, situada na Av. Paraná nº 155, CNPJ 75.380.071/0001-66, a seguir denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Senhor ROBERTO APARECIDO CORREDATO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.003.952-1/PR, e do CPF nº 548.223.009-00, e a empresa FANCAR ITALIA VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à AVENIDA PARA 564, PREDIO - CEP: 87.207-006 - BAIRRO: ZONA DO ARMAZEM, cidade de Cianorte/PR, inscrita no CNPJ sob nº 72.358.195/0002-38, neste ato representada por seu SÓCIO ADMINISTRADOR, o Senhor NELVIO PERIN, portador da Cédula de Identidade nº 7934289, e do CPF nº 015.867.269-00, firmam o presente contrato nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, pela proposta da contratada datada de 10/06/2022, e nas condições que estipulam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO
O objeto do presente contrato é a **Aquisição de 01 (um) veículo automotivo novo, zero quilômetro, tipo hatch, ano de fabricação/modelo 2022/2022 ou superior, com recursos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - Convênio S85/2021 - SEAB, conforme especificações constantes no Plano de Trabalho**. Juntamente com o objeto deverá ser fornecido catálogo de peças de reposição, enumeradas e ordenadas com seus códigos de fabricante (impresso ou meio magnético). Também deverão ser apresentados manuais completos de operação e manutenção detalhadas.

Parágrafo Único
A CONTRATADA se declara em condições de entregar o objeto em estrita observância com o indicado no Termo de Referência - Planilha Orçamentária e na documentação levada a efeito pelo Pregão Eletrônico nº 43/2022, que é parte integrante deste contrato.

Código	Descrição do produto/serviço	Marca	Unid	Quant	Preço unitário	Preço total
001	VEICULO TIPO HATCH, NOVO, 0 KM. Veículo tipo hatch, novo, fabricação/modelo 2022/2022 ou superior, 0 km (primeiro emplacamento em nome do Município), com capacidade de no mínimo 05 lugares, na cor branca, motorização mínima 1,0, motor com no mínimo 68cv de potência, combustível flex, direção hidráulica ou elétrica, lavãbo manual, vidros e travas elétricos, freios ABS, airbag, ar condicionado, rádio AM/FM, computador de bordo.	FIAT MOBILITE	UN	1,00	65.000,00	65.000,00
	- O veículo deverá ser entregue de acordo com as normas vigentes PROCONVE/DETRAN/CONAMA/CONTRAN.					
	- APRESENTAR JUNTAMENTE COM A PROPOSTA (ANTES DA FASE DE LANCES) CATALOGO TÉCNICO QUE CONTEHA AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO VEICULO CONFORME SITE DO FABRICANTE.					
	- GARANTIA: MÍNIMO DE 12 MESES DA ENTRADA EM OPERAÇÃO.					
	- TREINAMENTO DE OPERADOR DE NO MÍNIMO 02 (DUAS) HORAS DE DURAÇÃO.					
VALOR TOTAL R\$						65.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR
O valor global para o fornecimento do objeto deste contrato é de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), daqui por diante denominado "VALOR DO CONTRATO".

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS
As despesas com o fornecimento do objeto deste contrato correrão à conta dos recursos advindos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB e contrapartida do município.

CLÁUSULA QUARTA - DA FORMA DE PAGAMENTO
O pagamento será efetuado em moeda brasileira corrente, em sua totalidade, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, após apresentação correta da nota fiscal/fatura do equipamento fornecido e documentos pertinentes. O faturamento deverá ser protocolado, em 01 (uma) via, no setor de contabilidade do Município e deverá ser apresentado conforme segue: a) nota fiscal/fatura com discriminação resumida do equipamento fornecido, número da licitação, número do contrato, não apresentar rasura e/ou entrelinhas e esteja certificada pelo técnico responsável pelo recebimento; b) termo de recebimento provisório.

O equipamento deverá ser entregue juntamente com a respectiva nota fiscal. Esta deverá ser emitida em nome do Município de Rondon e conter, além da descrição completa do bem, número do convênio seguido do ano e da sigla conforme a seguir: CONVÊNIO N° 585/2021 SEAB.

Parágrafo Único
O faturamento deverá ser efetuado em nome do MUNICÍPIO DE RONDON - CNPJ nº 75.380.071/0001-66.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE FORNECIMENTO E DA PRORROGAÇÃO
O prazo de fornecimento é de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da assinatura deste contrato.

Parágrafo Primeiro
Somente será admitida alteração do prazo de fornecimento, nos casos previstos em lei, especialmente quando:

- houver alteração de quantidades, obedecidos os limites fixados neste contrato, por atos do CONTRATANTE;
- por atos do CONTRATANTE que interfiram no prazo de fornecimento;
- atos de terceiros que interfiram no prazo de fornecimento ou outros devidamente justificados e aceitos pelo CONTRATANTE;
- por motivos de força maior ou caso fortuito, entre outros, desde que tenham influência direta sobre o fornecimento do objeto contratado.

Parágrafo Segundo
Enquanto perdurarem os motivos de força maior ou suspensão do contrato, devidamente justificadas e formalizadas, cessam os deveres e responsabilidades de ambas as partes em relação ao contrato.

Parágrafo Terceiro
Ficando a CONTRATADA temporariamente impossibilitada, total ou parcialmente, de cumprir seus deveres e responsabilidades relativos ao fornecimento, deverá esta comunicar e justificar o fato por escrito para que o CONTRATANTE tome as providências cabíveis.

Parágrafo Quarto
Enquanto perdurar o impedimento, o CONTRATANTE se reserva o direito de rescindir o presente contrato e contratar o fornecimento do equipamento com outro fornecedor, desde que respeitadas as condições desta licitação, não cabendo direito à CONTRATADA de formular qualquer reivindicação, pleito ou reclamação.

CLÁUSULA SEXTA DO PRAZO DE VIGÊNCIA
O presente contrato terá vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
São obrigações da CONTRATADA:

- assegurar o fornecimento do objeto, cumprindo fielmente a forma disposta no Edital e demais documentos pertinentes;
- cumprir com os encargos trabalhistas, previdenciários, social e tributário de sua responsabilidade, incidentes sobre o objeto deste contrato;
- fornecer os respectivos termos ou declaração de garantia;
- garantir a qualidade do equipamento contra defeitos mecânicos, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e oferecer treinamento(s) para operação do(s) equipamento(s) (caso previsto nas características técnicas anexas ao edital);
- durante o prazo de garantia de 12 (doze) meses, caso não seja possível a solução do problema no próprio local onde se encontre o equipamento e havendo a necessidade de transporte para oficina própria da proponente, fica sob responsabilidade da Contratada todos os custos com transporte, locomoção, alimentação, hospedagem e outros que porventura se fizerem necessários à perfeita solução do problema;
- 1) após o período de garantia de 12 (doze) meses, a Contratada fica obrigada, às expensas do Contratante, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar Oficina de Manutenção e Assistência Técnica não distante a mais de 130 km (cento e trinta quilômetros) do perímetro urbano do Município de Rondon ou apresentar termo de compromisso assinado pelo fabricante responsável pela Assistência Técnica;
- assegurar durante o período da garantia de 12 (doze) meses, às suas expensas, e após a garantia, pelo prazo mínimo 60 (sessenta) meses, às expensas do Contratante, as alterações, substituições e reparos de toda e qualquer peça que apresente anomalia, vício ou defeito de fabricação, bem como, falhas ou imperfeições constatadas em suas características de operação, sob pena de aplicação da penalidade prevista no edital;
- durante as condições de habilitação;
- manter o(s) equipamento(s) com a logo do programa, conforme Modelo fornecido.

CLÁUSULA OITAVA - DOS BENS NÃO PREVISTOS
Por determinação do CONTRATANTE a CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou suprêsses que se fizerem necessários em até 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA NONA - DO RECEBIMENTO DOS BENS
O equipamento entregue será recebido provisoriamente pelo(s) técnico(s), a ser(em) designado(s) para tanto, o qual verificará:

- o atendimento das especificações contidas no **TERMO DE REFERÊNCIA**, exigidas e apresentadas pela CONTRATADA;
- a consistência e a exatidão da Nota Fiscal/fatura, apresentada em duas vias.

Parágrafo Único
O equipamento só será recebido definitivamente depois de certificado pelo(s) técnico(s), a ser(em) designado(s) para tanto, através de vistoria e termo de recebimento definitivo, observadas as especificações contidas no **TERMO DE REFERÊNCIA**.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA CESSÃO DO CONTRATO
A CONTRATADA não poderá ceder o presente contrato a nenhuma pessoa, física ou jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FRAUDE E CORRUPÇÃO
O Licitante deverá observar o mais alto padrão de conduta ética durante o processo de Licitação e na execução do Contrato, estando sujeito às sanções previstas na legislação brasileira.

Parágrafo Único
Definições de práticas corruptivas compreendem os seguintes atos:

- Suborno: ato de oferecer, dar, receber ou solicitar indevidamente qualquer coisa de valor capaz de influenciar o processo de aquisição de bens ou serviços, seleção e contratação de consultores, ou a execução dos contratos correspondentes;
- Extorsão ou Coação: tentativa de influenciar, por meio de ameaças de dano à reputação ou à propriedade, ou a execução de aquisição de bens ou serviços, seleção e contratação de consultores, ou a execução dos contratos correspondentes;
- Fraude: falsificação de informação ou ocultação de fatos com o propósito de influenciar o processo de aquisição de bens ou serviços, seleção e contratação de consultores, ou a execução dos contratos correspondentes em detrimento do Mutuário ou dos outros participantes do licitação processo;

Conluio: acordo entre os licitantes destinado a gerar ofertas com preços artificiais, não competitivos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES
À CONTRATADA serão aplicadas penalidades/multas pelo CONTRATANTE a serem aplicadas na forma a saber:

- multa de 5% (cinco por cento) do valor contratual nos casos de mora, exigível juntamente com o cumprimento das obrigações. A multa incidirá a cada novo período de 30 (trinta) dias de atraso em relação à data prevista para o fornecimento;
- multa de 10% (dez por cento) do valor contratual quando por ação, omissão ou negligência a CONTRATADA infringir qualquer das demais obrigações contratuais;
- censuração do direito de participar em licitações/contratos junto ao CONTRATANTE, pelo prazo de até 05 (cinco) anos quando, por culpa da CONTRATADA, deixar de entregar o objeto contratado, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento do fornecimento do objeto, fraudar a entrega, comportar-se de modo indócil, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ocorrer a rescisão administrativa;
- declaração de inidoneidade por prazo a ser estabelecido pelo CONTRATANTE, em conformidade com a gravidade da infração cometida pela CONTRATADA, observando-se o disposto no Art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES
Quando forem verificadas condições que ensejarem a aplicação das penalidades, previstas na cláusula anterior, o CONTRATANTE dará início ao procedimento administrativo cabível, para apuração dos fatos e respectivas sanções se necessárias, mediante prévia notificação ao contratado dos atos a serem realizados.

Parágrafo Único
A autoridade competente poderá, quando for o caso, aplicar ou dispensar penalidades.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO
O CONTRATANTE se reserva ao direito de rescindir o contrato, independentemente de interpelação judicial, sem direito de indenização de qualquer espécie à CONTRATADA, nos seguintes casos:

- quando a CONTRATADA transferir no todo ou em parte o contrato;
- quando houver inadimplência de cláusulas ou condições contratuais por parte da CONTRATADA;
- quando houver desobediência à determinação do CONTRATANTE;
- quando a CONTRATADA falir;
- quando a CONTRATADA ficar impedida de fornecer o presente contrato.

Parágrafo Único
Para apuração das situações acima descritas o CONTRATANTE instaurará o procedimento administrativo cabível, com prévia notificação ao contratado de todos os atos a serem realizados. A rescisão do contrato, quando motivada por qualquer dos itens acima relacionados, implicará a apuração de perdas e danos, sem prejuízo da aplicação das demais providências legais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL
Integram e completam o presente contrato para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, o instrumento convocatório, a proposta da CONTRATADA, anexos e pareceres que instruem o processo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES
Será incorporada a este contrato, mediante TERMOS ADITIVOS, qualquer modificação que venha a ser necessária durante a sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS
Os casos omissos serão dirimidos de comum acordo entre as partes, com base na legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS CONDIÇÕES GERAIS
Caberá exclusivamente à CONTRATADA a responsabilidade pelo pagamento das despesas incorridas com viagens, hospedagem, transportes e refeições, decorrente do objeto deste contrato.

CLÁUSULA NONA - DO FORO
As partes contratadas ficam obrigadas a responder pelo cumprimento deste termo, perante o Foro da Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA que, em razão disso, é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificação, citação inicial e outras medidas em direito permitidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONHECIMENTO DAS PARTES
Ao firmar este instrumento, declara a CONTRATADA ter plena ciência de seu conteúdo, bem como dos demais documentos vinculados ao presente contrato.

Justas e contratadas, e firmadas as partes este instrumento, em 2 (duas) vias em igual teor, com as testemunhas presentes ao ato, a fim de que produza seus efeitos legais.

Rondon-PR, 13 de junho de 2022.

MUNICÍPIO DE RONDON	FANCAR ITALIA VEICULOS LTDA
CONTRATANTE	CONTRATADA

Testemunhas:
RG nº _____ RG nº _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAIPO DO NORTE
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Tappajar, 88 - Centro - Cx. Postal nº. 91 - CEP. 87700-000 - Fone: (44) 3431-8000
Paraisópolis do Norte - Estado do Paraná - CNPJ: 75.476.556/0001-58
www.paraisopolisnorte.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@paraisopolisnorte.pr.gov.br

Edital nº 35/2022 - Convocação Parcial de Aprovados (as), Referente ao Concurso Público/Edital de Abertura nº 02/2018

CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, Prefeito do Município de Paraisópolis do Norte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONVOCA os (as) candidatos (as) abaixo relacionados (as), aprovados (as) no Concurso Público, realizado no dia 29 de abril de 2018, através do Edital de Concurso nº 02/2018, de 27 de fevereiro de 2018, a comparecer na Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Paraisópolis do Norte/PR, no prazo de 15 (quinze) dias posteriores à publicação deste Edital, no seguinte horário: das 13h00min às 17h00min; munido (a) dos documentos comprobatórios, conforme exigência dos itens 4 e 21, do Edital de Concurso nº 02/2018.

Cargo Público: **Nutricionista**

Nome	Inscrição	Classificação
PRISCILLA DO VALLE AVELINO	0248519139	6ª (Ampla Concorrência)

Cargo Público: **Professor de Educação Física**

Nome	Inscrição	Classificação
Sérgio Eduardo Silva	0201221139	6ª (Ampla Concorrência)

Paraisópolis do Norte/PR, 14 de junho de 2022.

Carlos Alberto Vizzotto
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2022 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46/2022
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME, EPP E EQUIPARADAS

Objeto: A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta para registro de preços para futuras e eventuais contratação de empresa para prestação de serviços de apoio educacional, na área de psicopedagogia, destinado ao atendimento aos alunos da rede pública municipal de ensino, conforme Anexo I e Termo de Referência. Julgamento: menor preço, por Item. Modo de Disputa: Aberto. Recebimento das Propostas: Até às 14h30min do dia 30/06/2022. Início da sessão de disputa/lances de preços: às 15h00 do dia 30/06/2022. O edital poderá ser obtido através do endereço eletrônico <https://diamantedonorte.pr.gov.br> (aba suprimentos/compras/licitações gerais) no Portal de Licitações – ComprasBR <https://comprasbr.com.br/>. Os interessados em participar da presente licitação deverá firmar Termo de Adesão ao Sistema de Pregão Eletrônico no Portal de Licitações – ComprasBR. informações telefone (44) 3429-1319 ainda pelo e-mail: licitacao@diamantedonorte.pr.gov.br.

Diamante do Norte/PR, 14 de junho de 2022.

Andrezza da Silva Pariz
Pregoeira

MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2022
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME, EPP E EQUIPARADAS

Objeto: A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta para registro de preços para futuras e eventuais contratações de pessoa jurídica para prestação de serviços especializado em limpeza de detritos fósseis, com destinação final dos resíduos, para atender as Secretarias Municipais, conforme Anexo I e Termo de Referência. Julgamento: menor preço, por Item. Modo de Disputa: Aberto. Recebimento das Propostas: Até às 08h30min do dia 30/06/2022. Início da sessão de disputa/lances de preços: às 09h00 do dia 30/06/2022. O edital poderá ser obtido através do endereço eletrônico <https://diamantedonorte.pr.gov.br> (aba suprimentos/compras/licitações gerais) no Portal de Licitações – ComprasBR <https://comprasbr.com.br/>. Os interessados em participar da presente licitação deverá firmar Termo de Adesão ao Sistema de Pregão Eletrônico no Portal de Licitações – ComprasBR. informações telefone (44) 3429-1319 ainda pelo e-mail: licitacao@diamantedonorte.pr.gov.br.

Diamante do Norte/PR, 14 de junho de 2022.

Andrezza da Silva Pariz
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ
Praça Giganteo Madalozzo 234 – Centro
Caixa Postal 0011 - Fone/Fax (44) 3435-1221/3435-1222
C.N.P.J. 75.461.442/0001-34 CEP 87860-000
PLANALINA DO PARANÁ - ESTADO DO PARANÁ
E-mail: publicacoes@pref.planalinadomgmail.com

4º PRORROGAÇÃO CONTRATUAL
Contrato Nº 742/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2018.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, Município de Planalina do Paraná, Comarca de Santa Isabel do Ivaí - Estado do Paraná, com sede à Praça Giganteo Madalozzo, nº 234, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob nº 75.461.442/0001-34, neste ato representado pelo senhor Prefeito Municipal em pleno exercício de seu mandato e funções o Sr. CELSO MAGGIONI, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob nº 517.803.569-00, e a Empresa F. L. S. INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade Planalina do Paraná, Estado do Paraná, Endereço: Rua Vereador José Romagosa, N.º 159 Centro. CEP:87860-000, inscrita no CNPJ/MF nº 20.831.938/0001-60, neste ato representado por Flávio Lagoa dos Santos, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.369.658-5 SSP/PR, e do CPF/MF nº 056.535.889-89.

OBJETO: Serviços de Manutenção de Iluminação Pública.

DO VALOR: Redimensionamento de Objeto - Art. 65 Inc I e 2º - Lei nº 8666/93 na importância de R\$ 2.532,22 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) mensais, com ajuste corresponde à correção da inflação IPCA em 12,13%.

PRAZO DE VIGENCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência e execução com base no Art. 57 Inc II da Lei 8666/93 de 19 de junho de 2022 a 19 de junho de 2023.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA.
GESTÃO DAS AÇÕES DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA RED. 481 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA.

DO FORO: Fica eleito o foro de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná.

Planalina do Paraná - Estado do Paraná, 14 (quatorze) dias de junho de 2022 (dois mil e vinte e dois).

CELSO MAGGIONI
Prefeito
Representante: Flávio Lagoa dos Santos.
RG: 7.369.658-5 SSP/PR.
CPF: 056.535.889-89.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Paraná 155 - Centro
Fones (44) 3672-1122 e 3675-1283 - Fax: 3672-1122 - CEP 87800-000
CNPJ 75.380.071/0001-66



"Administração Participativa"
2021 / 2024

3º TERMO DE ADITAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 87/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇO 87/2022
PREGÃO PRESENCIAL 24/2022
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE RONDON - PR.
CONTRATADA: MARIVALDO PATRICIO DE OLIVEIRA.

O MUNICÍPIO DE RONDON - ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, escrito no CNPJ/MF sob nº 75.380.071/0001-66, estabelecida na Avenida Brasil, 1500, denominada a partir deste, simplesmente de MUNICÍPIO, através do seu representante Legal, Prefeito Municipal Senhor ROBERTO APARECIDO CORREDATO, brasileiro, casado, RG nº 3.003.952-1/PR, e do CPF nº 548.223.009-00 e, a empresa MARIVALDO PATRICIO DE OLIVEIRA, estabelecida na AV ESPANHA, 1410 - CEP: 87.800-000 - BAIRRO: CENTRO, Rondon/PR. CNPJ nº 79.579.611/0001-96, pelo seu representante infra-assinado, o senhor MARIVALDO PATRICIO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na AV CEARÁ, 240 CASA - CEP: 87.800-000 - BAIRRO: CENTRO, a seguir denominada CONTRATADA, acordam e ajustam firmar o presente termo aditivo, nos termos do art. 15 Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações Lei Federal 10.520/2002, e das demais normas legais aplicáveis e, considerando o resultado do Pregão nº 24/2022, para Registro de preços para eventual aquisição de combustíveis para abastecimento de veículos pertencentes às diversas Secretarias da Administração Municipal (ETANOL E DIESEL S-500), cujo fornecimento deverá ser feito no posto de combustível, com sede num raio de no máximo 3km do perímetro urbano do município, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores e as condições seguintes.

Cláusula Primeira: Objeto
O presente termo de aditamento tem por objeto ajustar o valor unitário do item 01 - Etanol, em razão da redução por parte das distribuidoras de combustíveis e repassada para os postos de revenda, combinando com a redução do preço praticado na bomba de combustível do posto revendedor, com base na cláusula VIII da referida ata. O etanol sofreu uma redução efetivamente refletida no mercado que corresponde a **RS 0,10 (dez) centavos por litro**. O valor unitário do item passará de R\$ 4,99 para R\$ 4,89 por litro, com fundamento no Decreto Municipal 4.103/2014 de 31/03/2014.

Parágrafo Único - O valor total da Ata de registro de preços, fica reduzido em R\$= 4.975,13 (quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e treze centavos) perfazendo um total de R\$ 244.524,87 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Cláusula Segunda: Disposições Gerais
Permancem inalteradas as demais cláusulas da ata de registro de preços original desde que não colidam com as deste Termo.
E, por assim estarem as partes ajustadas, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.
Rondon, 14 de junho de 2022.

MUNICÍPIO DE RONDON	MARIVALDO PATRICIO DE OLIVEIRA
CONTRATANTE	CONTRATADA

DE ACORDO E REVISTO POR:
DR. THIAGO DE BRITO DORNE
OAB-PR. 51447 - ASSESSOR JURÍDICO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Paraná 155 - Centro
Fones (44) 3672-1122 e 3675-1283 - Fax: 3672-1122 - CEP 87800-000
CNPJ 75.380.071/0001-66



"Administração Participativa"
2021 / 2024

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 43/2022
Processo Dispensa por Limite nº 38/2022

Partes: MUNICÍPIO DE RONDON e a empresa KELEN CRISTIANI ROSA OLIVEIRA.

Objeto: O presente Contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada em cópias de chaves, serviços de chaveiro em portas prediais e automotivas, além de confecção de carimbos entre outros do segmento.

Valor: R\$= 8.993,00 (Oito mil, novecentos e noventa e três reais).

Forma de Pagamento: O pagamento será efetuado pela Prefeitura de Rondon, parceladamente, de acordo com a entrega/execução, mediante apresentação pela fornecedora da respectiva nota fiscal atestada pela Secretaria de Administração.

Dotação Orçamentária: O pagamento decorrente da execução do objeto do presente contrato será efetuado à conta dos recursos das seguintes dotações orçamentárias do orçamento vigente:

FUNDS	RECURSOS	PROG	PR	FUNDEO	ORÇAMENTARIA	CONDOMINIO	FUNDEO	FUNDEO	FONTES	
0502	04	122	01	2	66	Manutenção da Estrutura Administrativa	3390390506	SERV. PROFISSIONAIS	TECNICOS	0

Duração: O presente contrato terá duração até o dia 13/06/2023 e será contado a partir da assinatura do presente Contrato.

Foro: da Comarca de Cidade Gaúcha - Pr.

Data da assinatura: 14/06/2022.

Rondon - Pr, 14 de junho de 2022.

Roberto A. Corredato
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Paraná 155 - Centro
Fones (44) 3672-1122 e 3675-1283 - Fax: 3672-1122 - CEP 87800-000
CNPJ 75.380.071/0001-66



"Administração Participativa"
2021 / 2024

2º TERMO DE ADITAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 98/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇO 98/2022
PREGÃO PRESENCIAL 31/2022
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE RONDON - PR.
CONTRATADA: MARIVALDO PATRICIO DE OLIVEIRA.

O MUNICÍPIO DE RONDON - ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, escrito no CNPJ/MF sob nº 75.380.071/0001-66, estabelecida na Avenida Brasil, 1500, denominada a partir deste, simplesmente de MUNICÍPIO, através do seu representante Legal, Prefeito Municipal Senhor ROBERTO APARECIDO CORREDATO, brasileiro, casado, RG nº 3.003.952-1/PR, e do CPF nº 548.223.009-00 e, a empresa MARIVALDO PATRICIO DE OLIVEIRA, estabelecida na AV ESPANHA, 1410 - CEP: 87.800-000 - BAIRRO: CENTRO, Rondon/PR. CNPJ nº 79.579.611/0001-96, pelo seu representante infra-assinado, o senhor MARIVALDO PATRICIO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na AV CEARÁ, 240 CASA - CEP: 87.800-000 - BAIRRO: CENTRO, a seguir denominada CONTRATADA, acordam e ajustam firmar o presente termo aditivo, nos termos do art. 15 Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações Lei Federal 10.520/2002, e das demais normas legais aplicáveis e, considerando o resultado do Pregão nº 31/2022, para Registro de preços para eventual aquisição de combustível (DIESEL S-10), para abastecimento de veículos pertencentes às diversas Secretarias da Administração Municipal, cujo fornecimento deverá ser feito no posto de combustível, com sede num raio de no máximo 3km do perímetro urbano do município, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores e as condições seguintes.

Cláusula Primeira: Objeto
O presente termo de aditamento tem por objeto ajustar o valor unitário do item 01 Óleo Diesel S-10, em razão da redução por parte das distribuidoras de combustíveis e repassada para os postos de revenda, combinando com a redução do preço praticado na bomba de combustível do posto revendedor, com base na cláusula VIII da referida ata. O Óleo Diesel S-10 sofreu uma redução efetivamente refletida no mercado que corresponde a **RS 0,10 (dez) centavos por litro**. O valor unitário do item passará de R\$ 6,99 para R\$ 6,89 por litro, com fundamento no Decreto Municipal 4.103/2014 de 31/03/2014.

Parágrafo Único - O valor total da Ata de registro de preços, fica reduzido em R\$= 11.538,86 (onze mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) perfazendo um total de R\$ 827.261,14 (oitocentos e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos).

Cláusula Segunda: Disposições Gerais
Permancem inalteradas as demais cláusulas da ata de registro de preços original desde que não colidam com as deste Termo.
E, por assim estarem as partes ajustadas, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.
Rondon, 14 de junho de 2022.

MUNICÍPIO DE RONDON	MARIVALDO PATRICIO DE OLIVEIRA
CONTRATANTE	CONTRATADA

DE ACORDO E REVISTO POR:
DR. THIAGO DE BRITO DORNE
OAB-PR. 51447 - ASSESSOR JURÍDICO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAIPO DO NORTE
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Tappajar, 88 - CEP. 87700-000 - Fone: (44) 3431-8000 - CGC: 75.476.556/0001-58
www.paraisopolisnorte.pr.gov.br - e-mail: licitacoes@paraisopolisnorte.pr.gov.br

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 36/2022 - ID 170
PROCESSO ADMINISTRATIVO E DIGITAL Nº 1668/2022
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARAIPO DO NORTE (PR) e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 75.476.556/0001-58 e 09.196.589/0001-10
CONTRATADA: HUMANIZA PALESTRAS E TREINAMENTOS LTDA
CNPJ: 30.817.979/0001-56
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de capacitação para funcionários do Departamento de Saúde.
VALOR: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
DOTAÇÃO: 06.001.0010.0304.011.2047.3339039.
VIGÊNCIA: 14/06/2022 a 13/06/2023.

Paraisópolis do Norte, 14 de junho de 2022.

MUNICÍPIO DE PARAIPO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 75.476.556/0001-58	CNPJ 09.196.589/0001-10
CONTRATANTE	CONTRATADA
Carlos Alberto Vizzotto	Evelin Taniakawa
Prefeito do Município	Directora do Departamento de Saúde

Humaniza Palestras e Treinamentos Ltda
CONTRATADA
Cleberson Viagante da Silva
CPF 030.099.339-08

Fiscal do Contrato:
Elsangela Dias de Oliveira
CPF 021.443.459-10



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 277/2022
DATA: 13.06.2022
Origem: Pl. nº 118/2022

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar a vigência do REFIS - Programa de Recuperação Fiscal Instituído pela Lei Municipal nº 274/2022".

A Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a prorrogação de vigência do REFIS - Programa de Recuperação Fiscal e demais previstas instituídas pela Lei Municipal nº 274/2022, através de Decreto até o dia 31.08.2022.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Aliança do Ivaí/PR, aos treze dias, do mês de junho, do ano de dois mil e vinte e dois.

ULISSES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Classificados: 44 3421-4050

Central de assinatura: 44 3421-4050

CLASSIFICADOS

Bons negócios todos os dias

Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h

Imóveis

TERRENO - Vende-se um lote na Quadra 18, Lote 09. Loteamento Campes- tre, situado a 300 me- tros da Unespar, Hospital Morumbi, tendo 317 m², localizado na parte superior do loteamento. Preço: R\$ 92.000,00 a negociar. Fone: (44) 99805-8611 e (44) 99922-3346.

VENDE-SE TERRENO - Rua Manoel Ribas nº 79, Centro. (Ao lado da antiga clínica "Espaço Vital") - Área Total: 637,50m². Frente: 15m X Lateral: 42,50m. Valor: R\$ 470.000,00. Avalio propostas e aceito per- muta parcial em imóveis de menor valor e veícu- los. Siga no Instagram: @ GARnegocios - Telefone (WhatsApp) 44 99935-7339.

DIÁRIO DO NOROESTE
FAÇA BONS NEGÓCIOS ANUNCIE
3421-4050
A informação mais perto de você.

TERRENOS NO PORTO MARINGÁ - Vendo 2 terre- nos, 360m² cada. Gemina- dos. Vendem-se juntos ou separados. Excelente loca- lização. Centralizados, com asfalto, iluminação e rede de esgoto. Localizados no loteamento Keno, Rua Ari- ranha (paralela à Av. Marín- gá). Contato com Adriano - Fone: 44 99968-2510.

Chevrolet
MONTANA LS 1.4 FLEX - BRANCA, COMPLETA, 2016 + CAPOTA MARÍTI- MA. R\$ 47.900,00 - FONE: 99917-0588.

ONIX PREMIER - TOP, CINZA, COM 3.000KM, ANO 2022, NA GARAN- TIA, R\$ 99.990,00 - FONE: 99966-2100.

S-10 EXECUTIVE 4X4 - DIESEL, 2011, PRATA, COMPLETA - ABAIXO DA FIPE - R\$ 83.990,00 - FONE: 99966-2100.

CELTA LT - 4 PTS, 2015, COM- PLETO E REVISADO. R\$ 35.990,00 FONE:99917-0588.

SUPER OFERTA (REPAS- SE) - VECTRA GLS, PRATA, ANO 2000 (s/ garantia), R\$ 9.990,00. FONE: 99136-5969.

Fiat
PALIO FIRE ECONOMY - COMPLETO, FLEX, 4 PTS, BRANCO, ANO 2014 - R\$ 29.980,00 - FONE: 99917-0588.

STRADA HARD WORKING 1.4 - COMPLETA, ANO 2019, CAB. SIMPLES, BRANCA. R\$ 59.990,00 - FONE: 99966-2100.

STRADA WORKING 1.4 - CAB. EST., BRANCA, 2011, COMPLETA, FLEX, R\$ 38.900,00. FONE 99966-2100.

TORO FREEDON - AU- TOMATICA, FLEX, BRAN- CA, COMPLETA, 2017. R\$ 95.990,00 - FONE: 99800-1707.

TORO VOLCANO DIESEL 4X4 - COM 13.000 KM, ANO 2021, TOP DE LINHA - R\$ 184.900,00. FONE: 99917-0588.

Ford
KA SE PLUS 1.5 HATCH - AUTOMÁTICO, COMPLE- TO, PRATA, BX KM, 2019 - R\$ 66.990,00 - FONE: 99136-5969.

KA SEDAN SE PLUS - FLEX, 2018, BRANCO, COMPLETO, 1.0, REVI- SADO, ÚNICA DONA. R\$ 51.990,00. FONE: 99136-5969.

NEW FIESTA SEDAN 1.6 FLEX - AUTOMÁTICO, COMPLETO, BRANCO, ANO 2015. R\$ 51.990,00. FONE: 99800-1707.

Volkswagen
AMAROK TRENDLINE 4X4 - ÚNICO DONO, 2013, COMPLETA, AUTOMÁTI- CA + COURO - ABAIXO DA FIPE - R\$ 108.990,00 - FONE: 99136-5969.

GOL MSI 1.6 - COMPLE- TO, ANO 2020, BRANCO, REVISADO. R\$ 59.990,00 - FONE: 99136-5969.

CARVALHO POSTO MINAS
Gasolina Aditivada R\$ **6,69**
Etanol R\$ **4,89**
Diesel R\$ **6,47**
ACEITAMOS TODOS CARTÕES CRÉDITO / DÉBITO
SKOL **2,99** LATA GELADA
Av. Paraná, 484 - (44) 3422-3000

NIVUS HIGHLINE - TOP, 2021, BRANCO, REVISADO "NA GARANTIA", SU- PERNOVO. R\$ 129.990,00 - FONE: 99917-0588.

POLO SEDAN 1.6 - Pra- ta, Completo, ano 2010. R\$ 31.900,00 - Fone: 99917-0588.

Citroën
CITROEN C4 HATCH - FLEX, 2011, COMPLETO, AUTOMÁTICO, PRETO. R\$ 29.990,00 - 99800-1707.

Nissan
NISSAN FRONTIER SL - PRATA, TOP DE LINHA, REVISADA, 2014, CABINE DUPLA, AUTOMÁTICA, PNEUS NOVOS - ABAIXO DA FIPE - R\$ 121.990,00 - FONE: 99917-0588.

Doar sangue é um ato de amor.
Procure o **HEMONÚCLEO REGIONAL DE PARANAVAI**
3421-5160

DIÁRIO DO NOROESTE CLASSIFICADOS
Conta a história do Noroeste do Paraná desde 1955
A informação mais perto de você
3421-4050
Bons negócios todos os dias!

publicação legal

MIRADOR
PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO CONTRATUAL
REF: Contrato n.º 252/2022 - ID 1861
Assunto: Adifamento Contratual - Realinhando Financeiro
CONTRATANTE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MIRADOR/PR. CNPJ/MF N.º 75.475.442/0001-93
CONTRATADA: K MEDICA PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME CNPJ/MF sob n.º 10.675.016/0001-58
OBJETO DO ADITAMENTO: VALOR
O presente Termo de Realinhamento Financeiro - Orcamentário tem por objeto o reajuste de valor do contrato, nos limites permitidos por lei, em função do realinhamento de preço do valor dos aparelhos de locomoção para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O acréscimo constante desta Cláusula corresponde ao comunicado feito pela empresa que fornece o objeto em questão. Fica alterada a cláusula quarta do contrato primitivo, reajustando-se o valor conforme tabela abaixo, do referido Contrato.
Tabela com 5 colunas: PRODUTO, PREÇO ANTERIOR, PREÇO ATUAL, TOTAL DE LITROS QUE REEQUILIBRAMOS, VALOR ACRESCIDO AO CONTRATO. Exemplo: ESCADA AUXILIAR AMBULATORIAL 2 DEGRAUS ANTIDERRAPANTE, R\$ 115,90 para R\$ 206,50, total de 5 litros, valor acrescido de R\$ 453,00.
DEMAIS CONDIÇÕES: Estabelecidas no contrato primitivo, o qual vincula-se ao de Pregão Eletrônico n.º 069/2022.
Mirador/PR, 13 de junho de 2022.
Fabiano Marcos da Silva Travain
Prefeito Municipal

MIRADOR
PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO CONTRATUAL
Ref: Contrato n.º 0179/2021 - ID 1788/2021
Assunto: Adifamento de prazo
CONTRATANTE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MIRADOR/PR. CNPJ/MF N.º 75.475.442/0001-93
CONTRATADO: SANTA MEMORIA EDUCACIONAL LTDA ME
CNPJ/MF: 17.838.640/0001-10
OBJETO DO ADITAMENTO:
DO PRAZO: Fica alterada a cláusula quarta do contrato primitivo, prorrogando-se o prazo de execução/fornecimento dos serviços até 19 de Dezembro de 2022.
CLAUSULA DE PRORROGAÇÃO: Existente.
DEMAIS CONDIÇÕES: Estabelecidas no contrato primitivo, o qual vincula-se ao INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 034/2021.
Mirador-Pr, 14 de junho de 2022
FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MIRADOR
PREGÃO ELETRONICO N.º 037/2022
O MUNICÍPIO DE MIRADOR/PR comunica a abertura do processo administrativo - "PREGÃO ELETRONICO", objetivando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA "SEGURO AUTOMOTIVO PARA VEÍCULOS "AMBULÂNCIAS" DESTA MUNICÍPIO DE MIRADOR, ESTADO DO PARANÁ.
VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO: R\$ 10.500,00
CADASTRAMENTO, ABERTURA E INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:
Cadastro de Propostas Iniciais: das 09h00min. do dia 15/06/2022 às 07h59min. do dia 29/06/2022
Abertura de Propostas Iniciais: das 08h00min. às 08h29min. horas do dia 29/06/2022.
Início do Pregão (Fase Competitiva): 29/06/2022 a partir das 09:00 horas.
FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ
Praça Giacomo Madalozzo 234 - Centro
Caixa Postal 0011 - CEP 87860-000
Fone/Fax (44) 3435-1221/3435-1222/3435-1321/3435-1435
C.N.P.J. 75.461.442/0001-34
PODER EXECUTIVO
PLANALINA DO PARANÁ - ESTADO DO PARANÁ
E-mail: administracao@planalina.pr.gov.br
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 27/2022
(Ref. Conc. Pub. n.º 01/2021 de 24/11/2021)
CELSO MAGGIONI, Prefeito Municipal de Planalina do Paraná, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições e de acordo com o que estabelece a Lei:
CONVOCA:
Os Candidatos abaixo relacionados, habilitados, no Concurso Público do Município de Planalina do Paraná, realizado no dia 30 de janeiro de 2022, a comparecerem no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura deste Município até o dia 24/06/2022, no horário de expediente, munidos dos documentos constantes do item 2 do Edital de Abertura do Concurso Público n.º 01/2021, bem como dos documentos infra elencados:
ORIGINAIS E XEROX (AUTENTICADAS)
1. 01 fotografia 3x4 (recente);
2. Cédula de Identidade;
3. CPF em situação regular perante a Receita Federal;
4. Título de Eleitor e certidão relativa à quitação eleitoral (comprovante de votação ou certidão de quitação da Justiça Eleitoral);
5. Certificação de Reservista (sexo masculino);
6. PIS/PASEP;
7. Qualificação cadastral para o eSocial, obtida no seguinte site: http://consultacaocadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml;
8. Carteira de Trabalho (parte da foto, frente e verso, e o último contrato);
9. Certidão de Antecedentes criminais do domicílio;
10. Certidão de Nascimento ou Casamento ou Certidão de Óbito (do cônjuge quando for o caso de viúvo (a)), ou de Casamento com averbação se for separado judicialmente;
11. Carteira de Vacinação de filhos menores de 05 anos;
12. Certidão de Nascimento e CPF dos filhos menores de 21 anos e dos maiores de 21 e menores de 24 anos que estiverem cursando universidade e dos filhos deficientes de qualquer idade;
13. Declaração de Frequência Escolar dos filhos;
14. Diploma e/ou Certificado de conclusão do curso específico, reconhecido pelo MEC;
15. Declaração de não acúmulo de cargo, emprego público e/ou aposentadoria, com firma reconhecida, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;
16. Em caso de acumulação legal de cargos, função, emprego ou percepção de proventos, na forma disposta nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, informar o cargo, órgão ao qual pertence e carga horária;
17. Registro no respectivo Conselho Regional de Classe do Estado; (cópia autenticada);
18. Não ter sido demitido ou exonerado do serviço público (Federal, Estadual, Municipal) em consequência de Processo Administrativo (justa causa ou bem do serviço público), atestado por declaração assinada pelo candidato;
19. Declaração de bens do último exercício já exigível, na forma da lei.
20. Atestado de Sanidade Física, comprovada em avaliação médica;
Atestado de Sanidade Mental, comprovada em avaliação Psicológica;
CANDIDATO: AMANDA ALVES ARAMINI
CARGO: ENFERMEIRO
Eslarece também, que o não comparecimento até o dia 24/06/2022 implicará em renúncia tácita do direito de assumir o cargo.
Após, cumpridas as exigências legais implícitas no Regulamento e nas Leis, os aprovados serão posteriormente empossados em seus devidos cargos.
Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as suas disposições em contrário.
Prefeitura do Município de Planalina do Paraná, Estado do Paraná, 14 de junho de 2022.
CELSO MAGGIONI
PREFEITO MUNICIPAL

MIRADOR
PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO N.º 043/2022
SUMULA: Fica Decretado a revogação do Pregão Eletrônico n.º 032/2022.
FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, Prefeito Municipal de Mirador, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são atribuídas por lei; CONSIDERANDO que o objeto a ser contratado perdeu o interesse público neste momento.
DECRETA
Artigo 1.º - Fica Decretado a revogação do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 032/2022, cujo objeto AQUISIÇÃO DE "MÁQUINA DE BORDADO" PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTA MUNICÍPIO.
Artigo 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE;
Gabinete do Prefeito, 14 de junho de 2022.
FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
Prefeito Municipal
CPF: 052.969.279-04

publicação legal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ
Praça Giacomo Madalozzo 234 - Centro
Caixa Postal 0011 - Fone/Fax (44)3435-1221/3435-1222
C.N.P.J. 75.461.442/0001-34 CEP 87860-000
PODER EXECUTIVO
PLANALINA DO PARANÁ - ESTADO DO PARANÁ
DECRETO N.º 157/2022
SÚMULA: Homologa a Licitação Modalidade Pregão Eletrônico N.º 28/2022, Processo Licitatório N.º 44/2022.
CELSO MAGGIONI, Prefeito Municipal de Planalina do Paraná - Estado do Paraná em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
DECRETA
Art. 1.º - Fica determinada a homologação da Ata do Pregociro, nomeado pela Portaria do Executivo Municipal sob N.º 21/2022, referente à Licitação Modalidade Pregão Eletrônico N.º 28/2022, tipo menor preço por lote e tendo como objeto AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS NOVOS 0 KM, 1 (UM) DESTINADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E 1 (UM) DESTINADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PLANALINA DO PARANÁ, CONFORME ANEXO I DO EDITAL, em favor da empresa conforme abaixo:
VETOR AUTOMOVEIS inscrito no CNPJ N.º 21.212.879/0001-05 no valor total dos itens vencidos de R\$ 162.200,00 (cento e sessenta e dois mil e duzentos reais).
Recursos: SEDU e contrapartida municipal.
Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º - Ficando revogadas as disposições em contrário.
Edifício da Prefeitura Municipal de Planalina do Paraná - Estado do Paraná, 14 de junho de 2022.
Celso Maggioni
Prefeito.

MUNICÍPIO DE MIRADOR
TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 039/2022
Ratifico por este termo, a INEXIGIBILIDADE DE Licitação em favor da Empresa: PONTAL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, com cadastro CNPJ/MF: 78.909.389/0001-80, localizada na Av. Deputado Heitor Alencar Furtado, N.º 6420, Jardim Santos Dumont, Paranavai-PR, Cep: 87.706-000 no valor total de R\$ 1.786,69 (Um mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Objetivando a Realização da Revisão do Veículo ONIX PLUS LT - Placa RHU-3E70, realizado por sua Concessionária Exclusiva, com base no art. 25 e ss., da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, de acordo com os pareceres técnicos e jurídico, bem como pelos elementos que instruem o Processo Administrativo n.º 114/2022.
Mirador/PR, 14 de Junho de 2022
Fabiano Marcos da Silva Travain
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Paraná 155 - Centro
Fones (44) 3672-1122 e 3672-1383 - Fax: 3672-1152 - CEP 87009-000
CNPJ 75.382.071/0001-66
"Administração Participativa"
2021 / 2024
4.º TERMO DE ADITAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 05/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇO 05/2022
PREGÃO PRESENCIAL 108/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE RONDON - PR.
CONTRATADA: MARIVALDO PATRICIO DE OLIVEIRA.
O MUNICÍPIO DE RONDON - ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, escrito no CNPJ/MF sob n.º 75.380.071/0001-66, estabelecida na Avenida Brasil, 1500, denominada a partir deste, simplesmente de MUNICÍPIO, através do seu representante Legal, Prefeito Municipal Senhor ROBERTO APARECIDO CORREDATO, brasileiro, casado, RG n.º 3.003.952-1/PR., e do CPF n.º 548.223.009-00 e, a empresa MARIVALDO PATRICIO DE OLIVEIRA, estabelecida na AV ESPANHA, 1410 - CEP: 87.800-000 - BAIRRO: CENTRO, Rondon/PR, CNPJ/N.º 79.579.611/0001-96, pelo seu representante legal-assinado, o senhor MARIVALDO PATRICIO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na AV CEARÁ, 240 CASA - CEP: 87.800-000 - BAIRRO: CENTRO, a seguir denominada CONTRATADA, acordam e ajustam firmar o presente termo aditivo, nos termos do art. 15 Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações Lei Federal 10.520/2002, e das demais normas legais aplicáveis e, considerando o resultado do Pregão n.º 108/2021, para Registro de preços para eventual aquisição de combustíveis para abastecimento de veículos pertencentes às diversas Secretarias da Administração Municipal (GASOLINA COMUM E OLIO 2 TEMPOS), cujo fornecimento deverá ser feito no posto de combustível, com sede num raio de no máximo 3km do perímetro urbano do Município, obedecidas as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, suas alterações posteriores e as condições seguintes.
Cláusula Primeira: Objeto
O presente termo de aditamento tem por objeto ajustar o valor unitário do item 01 - Gasolina Comum, em razão da redução por parte das distribuidoras de combustíveis e repassada para os postos de venda, combinado com a redução do preço praticado na bomba de combustível do posto revendedor, com base na cláusula VIII da referida ata. A gasolina Comum sofreu uma redução efetivamente refletida no mercado que corresponde a R\$ 0,10 (dez) centavos por litro. O valor unitário do item passará de R\$ 7,09 para R\$ 6,99 por litro, com fundamento no Decreto Municipal 4.103/2014 de 31/03/2014.
Parágrafo Único - O valor total da Ata de registro de preços, fica reduzido em R\$= 6.939,28 (seis mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos) perfazendo um total de R\$ 703.922,63 (setecentos e três mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos).
Cláusula Segunda: Disposições Gerais
Permanecem inalteradas as demais cláusulas da ata de registro de preços original desde que não colidam com as deste Termo.
E, por assim estarem as partes ajustadas, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.
Rondon, 14 de junho de 2022.
MUNICÍPIO DE RONDON
CONTRATANTE
MARIVALDO PATRICIO DE OLIVEIRA
CONTRATADA
DE ACORDO E REVISTO POR:
DR. THIAGO DE BRITO DORNE
OAB-PR. 51447 - ASSESSOR JURÍDICO